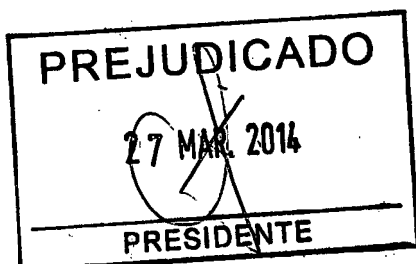


Folha nº 01 do proc
Nº 01.751 de 23
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Américo
PT



PROJETO DE LEI

01 - PL
01- 00751/2013

**Dispõe sobre a instalação de Estação
Rádio Base-ERB, no município de São Paulo
e dá outras providências.**

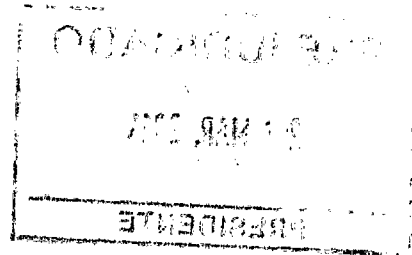
A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A instalação no Município de São Paulo, de postes, torres e contêineres destinados à operação de serviços de telecomunicações, fica disciplinada por esta Lei, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, consideram-se as seguintes definições:

- **Estação Rádio Base (ERB)** - Conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, seus acessórios e periféricos que emitem radiofrequências e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam;
- **Mini Estação rádio Base:** conjunto de equipamentos que possuam menor cobertura e sejam utilizados para prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego no interior e/ou exterior de residências, escritórios, lojas, locais de grande concentração de usuários;
- **Equipamento de Rádio Frequência - RF** – Equipamento destinado a Radiocomunicação por meio de RF.
- **RF** - Ondas Eletromagnéticas, na faixa de 9kHz até 300GHz, que se propagam no espaço sem guia artificial.

05 NOV 2013



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
7 a 7 e folha de informação
sob nº 8. 6.1.11.13.
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc
Nº 01.751 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

fls. 2

- **Instalação Externa** – Instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água, etc.
- **Instalação Interna** – Instalação em locais confinados, tais como túneis, shoppings, etc.
- **Solicitante** - Prestadora interessada no Compartilhamento de Infraestrutura.
- **Detentora** – empresa proprietária da Estrutura de Suporte.
- **RNI** – Radiação Não Ionizante.
- **Áreas Precárias** – Áreas irregularmente urbanizadas.

Art 3º – A instalação de ERBs Móveis ou a Instalação Interna de ERBs não estará sujeita ao licenciamento municipal estabelecido por esta lei, bastando à empresa interessada comunicar previamente a instalação à Subprefeitura competente.

Art 4º - A Instalação Externa de ERBs que não dependam da construção civil de novas infraestruturas ou não impliquem na alteração da edificação existente no local não estará sujeita ao licenciamento municipal estabelecido por esta lei, bastando à empresa interessada comunicar previamente a instalação à Subprefeitura competente.

Art 5º - A instalação de ERBs e mini ERBs que não causem impacto visual e/ou que sejam de pequeno porte não estará sujeita ao licenciamento municipal estabelecido por esta lei, bastando à empresa interessada comunicar previamente a instalação à Subprefeitura competente.

I - São consideradas ERBs e mini ERBs que não causam impacto visual as que tiverem:

- a) Os seus equipamentos ocultos em mobiliário urbano (tais como bancas de jornal, quiosques etc), enterrados, instalados no interior da edificação etc.
- b) As antenas instaladas em postes de iluminação pública com cabos de energia subterrâneos, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios residenciais e/ou comerciais e no interior dos mesmos.

Art. 6º - Em razão da utilidade pública dos serviços regulados nesta Lei, o Município pode ceder o uso da área pública para qualquer particular interessado em realizar a instalação de Estações Rádio-Base. A cessão de uso da área pública não se dará de forma exclusiva.

Art. 7º As licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte em área urbana serão expedidas pela subprefeitura mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo.

§ 1º O prazo para emissão de qualquer licença referida no caput não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação da solicitação.

§ 2º O prazo previsto no § 1º será contado de forma comum nos casos em que for exigida manifestação de mais de um órgão ou entidade.



Folha nº 03 do proc
Nº 01.751 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

fls. 3

§ 3º O órgão ou entidade de que trata o § 2º poderá exigir, uma única vez, esclarecimentos, complementação de informações ou a realização de alterações no projeto original, respeitado o prazo previsto no § 1º.

§ 4º O prazo a que se refere o § 1º ficará suspenso entre a data da notificação da exigência a que se refere o § 4º e a data da apresentação dos esclarecimentos, das informações ou das alterações pela prestadora.

§ 5º Decorrido o prazo mencionado no § 1º sem decisão do órgão competente, fica a prestadora autorizada a realizar a instalação, em conformidade com as condições mencionadas na solicitação apresentada.

Art. 8º - O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, bem como eventuais levantamentos radiométricos serão aqueles estabelecidos pela Lei Federal 11.934/09.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal deverá estimular o compartilhamento das ERBs por mais de uma operadora do sistema.

Art. 10º - A ação fiscalizatória da instalação da Estação Rádio-Base, de competência das Subprefeituras, deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, visando verificar o cumprimento da legislação municipal, observado o procedimento ora estabelecido.

Art. 11º - Constatado o não atendimento às disposições desta Lei, os responsáveis ficarão sujeitos às seguintes medidas:

I - intimação para regularizar ou retirar o equipamento no prazo de 30 (trinta) dias;

II - não atendida à intimação será lavrada multa administrativa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo, renovável a cada 30 (trinta) dias, enquanto perdurar as irregularidades.

Art. 12º - Concomitantemente à lavratura da segunda multa, no valor fixado no inciso II do artigo 14 deverão ser adotadas as seguintes providências.

I - expedição de ofício à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, informando sobre o descumprimento, pela empresa concessionária, das disposições da legislação municipal e solicitando a desativação da transmissão dos sinais de telecomunicação, com fundamento no artigo 74 da Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

II - encaminhamento do respectivo processo administrativo ao Departamento Judicial da Procuradoria Geral do Município da Secretaria dos Negócios Jurídicos, com vistas à propositura de ação judicial, ou, na hipótese prevista no artigo 6º desta Lei, ao Departamento Patrimonial para as providências de sua competência.

Art. 13º - Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou à remoção do equipamento, a Municipalidade deverá adotar as medidas tendentes à sua remoção, cobrando do infrator os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções cabíveis.

Art. 14º - As notificações e intimações deverão ser endereçadas à sede da operadora, podendo ser enviadas por via postal, com aviso de recebimento.



Folha nº 04 do proc
Nº 01.751 de 13

Is. 4

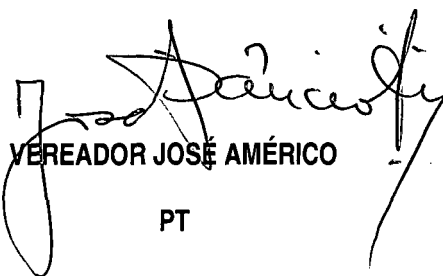
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 15º - O não cumprimento do disposto no artigo 5º desta Lei caracteriza crime ambiental, nos termos do artigo 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 16º – Ficam revogadas disposições contrárias.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em:


VEREADOR JOSÉ AMÉRICO
PT

RFG.

Viaduto Jacareí, 100 – 4º andar – Bela Vista – CEP 01319-900

Fones: 3396-4409 Fax: 3396-3955

Folha nº 05 do proc
Nº 01.751 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos temos observado uma profunda transformação na sociedade brasileira. São milhões de brasileiros inserindo-se na nova classe média e mudando profundamente o padrão de consumo e a demanda por novos serviços.

O setor de telecomunicações foi um dos carros chefes dessas transformações, notadamente os serviços móveis. No Brasil hoje são mais de 268 milhões de clientes de serviços móveis, dos quais 85 milhões em banda larga móvel (mais de 10 milhões na Grande São Paulo). Esse crescimento vem acompanhado de uma necessidade intrínseca: aumento e melhoria da infraestrutura das redes móveis.

Como não poderia deixar de ser, São Paulo, e notadamente sua Capital, é o carro chefe desse crescimento. A cidade de São Paulo, além de ser o maior centro empresarial e de negócios do país, tem sido cada vez mais demandada para abrigar eventos de repercussão nacional e internacional, sejam eles desportivos, culturais ou de negócios. A cidade necessita estar preparada no que diz respeito à sua infraestrutura e logística para comportar essa demanda crescente.

Estamos apresentando esse Projeto de Lei, pois entendemos que há uma urgente necessidade de readequação da legislação de instalações de ERBs, para que a cidade responda adequadamente a esses novos desafios, particularmente os referentes a Copa do Mundo 2014.

A melhoria da qualidade dos serviços de telecomunicações móveis, sejam eles de voz ou de dados, bem como a ampliação de sua cobertura e a inclusão de novos cidadãos usuários, só será possível com uma significativa ampliação do número de ERBs (Estações e Antenas de Comunicações Móveis) na cidade de São Paulo.

Infelizmente a legislação atual, depois de 10 anos e de muitas mudanças nos padrões de uso dos serviços, ficou defasada no tempo e inadequada para atender esse novo desafio que se amplia principalmente com a chegada da quarta geração (4G) das comunicações móveis, que demandará muito mais ERBs para um atendimento de qualidade não só dos paulistanos, mas também do enorme número de visitantes que veem a São Paulo na busca de lazer, negócios e entretenimento.

Anteriormente para atender certa área geográfica era necessária uma antena, com o aumento da demanda, para atender a mesma área geográfica a infraestrutura precisa ser ampliada; com a chegada do 4G a frequência utilizada é mais alta, o alcance da antena diminui e a infraestrutura necessária é ainda maior, para atender a mesma demanda.

Folha nº 06 do proc
Nº 01-75100-13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

A demanda por infraestrutura é cada vez maior, com a utilização em crescimento exponencial de "smartphone", "tablet" e computador. Há que se programar um conjunto de soluções de infraestrutura para garantir a qualidade dos serviços.

No último ano, tivemos um crescimento de tráfego de dados por usuário nos tablets de 216% e nos smartphones de 109%; no ano de 2017 os vídeos serão responsáveis por 72% do tráfego da móvel. Estima-se que o tráfego de dados móveis em Mbps por dispositivo conectado aumentará 10 vezes nos próximos cinco anos, passando dos atuais 74 Mbpps para 778 Mbpps em 2017.

No que diz respeito à Radiação Não Ionizante – RNI, vale comentar que a lei federal nº 11.934/2009 regulamenta os limites de exposição à radiação emitida pelas antenas e segue os padrões da Organização Mundial de Saúde – OMS.

"Considerando os níveis muito baixos de exposição e os resultados das pesquisas reunidas até o momento, não existe evidência científica convincente de que os fracos sinais de radiofrequência provenientes de estações rádio-base e de redes sem fio, causem efeitos adversos à saúde". (fonte OMS) A Agência Internacional para Pesquisa do Câncer - IARC, ligada à OMS, classificou os campos eletromagnéticos do celular no mesmo grupo do cafezinho e do talco e com menos probabilidade de causar câncer que a luz solar.

De acordo com o item 4.30 da Nota Técnica 1/2013 da ANATEL, *"... outras medidas que visem restringir o crescimento das redes além das já adotadas pela regulamentação vigente (Lei 11.934/2009 e Res. 303/2001) além de, sob a perspectiva formal, invadirem a competência legislativa federal, sob a perspectiva material, incorrem no risco de cercear o desenvolvimento do setor de telecomunicações e os ganhos provenientes à toda sociedade".*

Ainda de acordo com a ANATEL, tecnicamente a instalação de ERB's não deve ser passível de elaboração de estudos de impacto ambiental, pois as radiações de ERB's não se enquadram como atividade poluidora.

A prestação dos serviços de telecomunicações com qualidade e cobertura adequada depende da instalação e da ampliação da infraestrutura em todo País. É fundamental a definição de regras que incentivem a expansão dos serviços e a implantação de novas tecnologias.

As antenas estão cada vez menores e o impacto visual na cidade está sendo minimizada, entretanto, a legislação atual não faz qualquer distinção que releve esse aspecto.

As Telecomunicações do Brasil são essenciais, singulares e estruturantes do desenvolvimento sustentável com inclusão social.

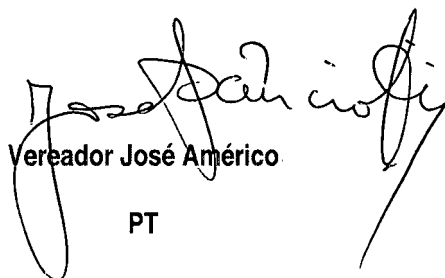
Diante das restrições impostas pela lei atual (13.756/2004), a cobertura de celular das prestadoras poderá ficar severamente comprometida na cidade de São Paulo.



Folha nº 07 do proc
Nº 01 751 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Para tanto, propomos a revogação da Lei atual e a implementação de alternativa que discipline, em caráter temporário, a implantação de novas antenas, até que seja criada nova legislação que permita uma melhor adequação às crescentes necessidades da população paulistana, levando em consideração todos os aspectos e contornos urbanísticos e de ocupação do solo. Com essa proposta, pretende-se especialmente assegurar celeridade e simplificação dos processos de licenciamento, para soluções tecnológicas que utilizam o mobiliário urbano existente, resultando em baixo impacto visual proporcionado pelas antenas, sendo demais equipamentos e acessórios enterrados ou ocultos.

São Paulo de outubro de 2013.


Vereador José Américo
PT

RFGR.

Viaduto Jacareí, 100 – 4º andar – Bela Vista – Cep: 01319-900

Fones: 3396-4409 Fax: 3396-3955



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 01 - 751 de 20 13 6 11 13 (a) 08

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: CONSTITUIÇÃO, JÚRIS E LEI 05 NOV 2013 POLÍTICA JURÍDICA, NÚCLEO DE APOIO ÀS COMISSÕES ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TURISMO, RECREAÇÃO, ARTE E CULTURA, COM. DE GOVERNANÇA; SAÚDE, PLANEJAMENTO SOCIAL, TRABALHO E EMPREGO; EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO.
 PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

07 NOV 2013

Jader Augusto Pimenta
 Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	07/11/13	AS	18:30 hs
FOR			
SAÍDA:	27/11/13	AS:	18:15 h

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 09 a 109 e folha de
informação sob nº — . 13111 2013

me yesel
Maria José de Oliveira
RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 09 do proc.
Nº 01-0751 de 2013
O funcionário
M. J. de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 10

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0751/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009, que dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, associados ao funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, que aprova o regulamento da Agência Nacional de Telecomunicação;
- Resolução do CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986, que dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental, nos termos em que especifica;
- Resolução da ANATEL nº 303, de 2 de julho de 2002, que aprova o Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na Faixa de Radiofrequências entre 9 kHz e 300 GHz;
- Lei Municipal nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, dispõe sobre a instalação de Estação Rádio Base - ERB, no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.147, de 28 de abril de 2010, que altera os art. 18 e 20 da Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a instalação de Estação Rádio Base - ERB, no Município de São Paulo;
- Decreto nº 39.603, 10 de julho de 2000, que dispõe sobre a implantação de antenas, torres e equipamentos de telecomunicações, e dá outras providências;
- Decreto nº 44.944, de 30 de junho de 2004, que regulamenta a Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a instalação de Estação Rádio Base - ERB no Município de São Paulo;
- Decreto nº 46.067, de 14 de julho de 2005, que dispõe sobre os pedidos de regularização das Estações Rádio Base - ERB, prorroga o prazo previsto no artigo 29 da Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, revoga o Decreto nº 46.003, de 29 de junho de 2005;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 10 do proc.
Nº 01-0751 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

- Decreto nº 51.775, de 13 de setembro de 2010, que altera o artigo 18 do Decreto nº 44.944, de 30 de junho de 2004, que regulamenta a Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a instalação de Estação Rádio Base – ERB, no Município de São Paulo;
- Portaria da Secretaria do Verde e Meio Ambiente nº 68/05, que dispõe sobre Estações Rádio Base;
- Portaria da Secretaria de Finanças nº 9/06, que dispõe sobre Estações Rádio Base;
- Portaria da Secretaria do Verde e Meio Ambiente nº 29/08, que dispõe sobre controle das radiações eletromagnéticas;
- Portaria da Prefeitura nº 83/13, que dispõe sobre Estações Rádio Base;
- PL 327/2001, que dispõe sobre a imposição de normas que servem de base para a instalação de torres de alta tensão em todo o território do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 432/2001, que disciplina a instalação de Estações de Rádio Base, Mini Estações de Rádio Base e equipamentos afins de transmissão de Telefonia Celular.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 08.

São Paulo, 12 de novembro de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falco Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

fls. 12

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

Regulamento

(Vide Emenda Constitucional nº 8, de 1995)

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes e telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;

Matéria PL 51/2013. Documento digitalizado e autenticado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES. Sua validade poderá ser conferida em <https://splgiconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=186633>.

VI - à não divulgação do requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de petição contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

Art. 5º Na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações observar-se-ão, em especial, os princípios constitucionais da soberania nacional, função social da propriedade, liberdade de iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, redução das desigualdades regionais e sociais, repressão ao abuso do poder econômico e continuidade do serviço prestado no regime público.

Art. 6º Os serviços de telecomunicações serão organizados com base no princípio da livre, ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica.

Art. 7º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis ao setor de telecomunicações, quando não conflitarem com o disposto nesta Lei.

§ 1º Os atos envolvendo prestadora de serviço de telecomunicações, no regime público ou privado, que visem a qualquer forma de concentração econômica, inclusive mediante fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, ficam submetidos aos controles, procedimentos e condicionamentos previstos nas normas gerais de proteção à ordem econômica.

§ 2º Os atos de que trata o parágrafo anterior serão submetidos à apreciação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por meio do órgão regulador.

§ 3º Praticará infração da ordem econômica a prestadora de serviço de telecomunicações que, na celebração de contratos de fornecimento de bens e serviços, adotar práticas que possam limitar, falsear ou, qualquer forma, prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa.

LIVRO II

DO ÓRGÃO REGULADOR E DAS POLÍTICAS SETORIAIS

TÍTULO I

DA CRIAÇÃO DO ÓRGÃO REGULADOR

Art. 8º Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a

O Funcionário
Nº 010357 de 20
Tecnologia da Informação
Márcia José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.908.83

Materiais de 2013. Documento digitalizado e autenticado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em
https://splegisconsulta.saopaulo.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?plD=186633.

função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, p do estabelecer unidades regionais.

fls. 14

§ 1º A Agência terá como órgão máximo o Conselho Diretor, devendo contar, também, com um Conselho Consultivo, uma Procuradoria, uma Corregedoria, uma Biblioteca e uma Ouvidoria, além das unidades especializadas incumbidas de diferentes funções.

§ 2º A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.

Art. 9º A Agência atuará como autoridade administrativa independente, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

Art. 10. Caberá ao Poder Executivo instalar a Agência, devendo o seu regulamento, aprovado por decreto do Presidente da República, fixar-lhe a estrutura organizacional.

Parágrafo único. A edição do regulamento marcará a instalação da Agência, investindo-a automaticamente no exercício de suas atribuições.

Art. 11. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de até noventa dias, a partir da publicação desta Lei, mensagem criando o quadro efetivo de pessoal da Agência, podendo remanejar cargos disponíveis na estrutura do Ministério das Comunicações.

~~Art. 12. Ficam criados os Cargos em Comissão de Natureza Especial e de Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, com a finalidade de integrar a estrutura da Agência, relacionados no Anexo I. (Revogado pela Lei nº 9.986, de 18.7.2000)~~

~~Art. 13. Ficam criadas as funções de confiança denominadas Funções Comissionadas de Telecomunicação - FCT, de ocupação privativa por servidores do quadro efetivo, servidores públicos federais ou empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista, controladas pela União, em exercício na Agência Nacional de Telecomunicações, no quantitativo e valores previstos no Anexo II desta Lei. (Revogado pela Lei nº 9.986, de 18.7.2000)~~

~~§ 1º O servidor investido na Função Comissionada de Telecomunicação exercerá atribuições de assessoramento e coordenação técnica e perceberá remuneração correspondente ao cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida do valor da Função para a qual foi designado.~~

~~§ 2º A designação para Função de Assessoramento é inacumulável com a designação ou nomeação para qualquer outra forma de comissionamento, cessando o seu pagamento durante as situações de afastamento do servidor, inclusive aquelas consideradas de efetivo exercício, ressalvados os períodos a que se referem os incisos I, IV, VI, VIII, alíneas a e e, e inciso X do art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.~~

~~§ 3º O Poder Executivo poderá dispor sobre alteração dos quantitativos e da distribuição das Funções Comissionadas de Telecomunicação dentro da estrutura organizacional, observados os níveis hierárquicos, e valores de retribuição correspondentes e o respectivo custo global estabelecidos no Anexo II.~~

~~Art. 14. A Agência poderá requisitar, com ônus, servidores de órgãos e entidades integrantes da administração pública federal direta, indireta ou fundacional, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas. (Revogado pela Lei nº 9.986, de 18.7.2000)~~

~~§ 1º Durante os primeiros vinte e quatro meses subsequentes à instalação da Agência, as requisições de que trata o caput deste artigo serão irrecusáveis quando feitas a órgãos e entidades do Poder Executivo, e desde que aprovadas pelo Ministro de Estado das Comunicações e pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil.~~

~~§ 2º Quando a requisição implicar redução de remuneração do servidor requisitado, fica a Agência autorizada a complementá-la até o limite da remuneração percebida no órgão de origem.~~

Art. 15. A fixação das dotações orçamentárias da Agência na Lei de Orçamento Anual e sua programação orçamentária e financeira de execução não sofrerão limites nos seus valores para movimentação e empenho.

Matéria PLS 51/2013. Documento digitalizado e autenticado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES. Sua autenticidade pode ser verificada em: https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pid=186633.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as despesas e os investimentos necessários à instalação da Agência, podendo remanejar, transferir ou utilizar saldos orçamentários, empregando recursos dotações destinadas a atividades finalísticas e administrativas do Ministério das Comunicações, inclusive do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL. 15

Parágrafo único. Serão transferidos à Agência os acervos técnico e patrimonial, bem como as obrigações e direitos do Ministério das Comunicações, correspondentes às atividades a ela atribuídas por esta Lei.

Art. 17. A extinção da Agência somente ocorrerá por lei específica.

TÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 18. Cabe ao Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei, por meio de decreto:

I - instituir ou eliminar a prestação de modalidade de serviço no regime público, concomitantemente ou não com sua prestação no regime privado;

II - aprovar o plano geral de outorgas de serviço prestado no regime público;

III - aprovar o plano geral de metas para a progressiva universalização de serviço prestado no regime público;

IV - autorizar a participação de empresa brasileira em organizações ou consórcios intergovernamentais destinados ao provimento de meios ou à prestação de serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. O Poder Executivo, levando em conta os interesses do País no contexto de suas relações com os demais países, poderá estabelecer limites à participação estrangeira no capital de prestadora de serviços de telecomunicações.

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;

II - representar o Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações, sob a coordenação do Poder Executivo;

III - elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, a adoção das medidas a que se referem os incisos I a IV do artigo anterior, submetendo previamente a consulta pública as relativas aos incisos I a III;

IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

V - editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público;

VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;

VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;

VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas regulamentadoras;

IX - editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções;

X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

O funcionário
Nº 01-0151
de 2013
Mário José de Almeida
Técnico Administrativo
CPF 10.940

XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime priv fiscalizando e aplicando sanções;

fls. 16

XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;

XIII - expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XIV - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais;

XV - realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência;

XVI - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos;

XVII - compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações;

XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários;

XIX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;

XX - propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério das Comunicações, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço no regime público;

XXI - arrecadar e aplicar suas receitas;

XXII - resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à nomeação, exoneração e demissão de servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma em que dispuser o regulamento;

XXIII - contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

XXIV - adquirir, administrar e alienar seus bens;

XXV - decidir em último grau sobre as matérias de sua alçada, sempre admitido recurso ao Conselho Diretor;

XXVI - formular ao Ministério das Comunicações proposta de orçamento;

XXVII - aprovar o seu regimento interno;

XXVIII - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor definida nos termos do artigo anterior;

XXIX - enviar o relatório anual de suas atividades ao Ministério das Comunicações e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;

XXX - rever, periodicamente, os planos enumerados nos incisos II e III do artigo anterior, submetendo-os, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, ao Presidente da República, para aprovação;

XXXI - promover interação com administrações de telecomunicações dos países do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, com vistas à consecução de objetivos de interesse comum.

TÍTULO III

Sua validade pode ser conferida em
Materia PL 751/2019 - Documento Digitalizado e autenticado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES
<https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pld=186633>

Capítulo I

Do Conselho Diretor

Art. 20. O Conselho Diretor será composto por cinco conselheiros e decidirá por maioria absoluta.

Parágrafo único. Cada conselheiro votará com independência, fundamentando seu voto.

Art. 21. As sessões do Conselho Diretor serão registradas em atas, que ficarão arquivadas na Biblioteca, disponíveis para conhecimento geral.

§ 1º Quando a publicidade puder colocar em risco a segurança do País, ou violar segredo protegido ou a intimidade de alguém, os registros correspondentes serão mantidos em sigilo.

§ 2º As sessões deliberativas do Conselho Diretor que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre estes e consumidores e usuários de bens e serviços de telecomunicações serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.

Art. 22. Compete ao Conselho Diretor:

I - submeter ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, as modificações do regulamento da Agência;

II - aprovar normas próprias de licitação e contratação;

III - propor o estabelecimento e alteração das políticas governamentais de telecomunicações;

IV - editar normas sobre matérias de competência da Agência;

V - aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência, intervenção e extinção, em relação às outorgas para prestação de serviço no regime público, obedecendo ao plano aprovado pelo Poder Executivo;

VI - aprovar o plano geral de autorizações de serviço prestado no regime privado;

VII - aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência e extinção, em relação às autorizações para prestação de serviço no regime privado, na forma do regimento interno;

VIII - aprovar o plano de destinação de faixas de radiofrequência e de ocupação de órbitas;

IX - aprovar os planos estruturais das redes de telecomunicações, na forma em que dispuser o regimento interno;

X - aprovar o regimento interno;

XI - resolver sobre a aquisição e a alienação de bens;

XII - autorizar a contratação de serviços de terceiros, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Fica vedada a realização por terceiros da fiscalização de competência da Agência, ressalvadas as atividades de apoio.

Art. 23. Os conselheiros serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 24. O mandato dos membros do Conselho Diretor será de cinco anos. ~~vedada a recondução~~ (a parte

O funcionário
Maria José de
Técnico Administrativo - 10.990

O documento foi digitalizado e autenticado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em
https://sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=186633.

tachada foi suprimida na redação dada ao caput pelo art 36 da Lei nº 9.986, de 18 de maio de 2000

fls. 18

Parágrafo único. Em caso de vaga no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no artigo anterior, que o exercerá pelo prazo remanescente.

Art. 25. Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor serão de três, quatro, cinco, seis e sete anos, a serem estabelecidos no decreto de nomeação.

~~Art. 26. Os membros do Conselho Diretor somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar. (Revogado pela Lei nº 9.986, de 18.7.2000)~~

~~§ 1º Sem prejuízo do que prevêm a lei penal e a lei da improbidade administrativa, será causa da perda do mandato a inobservância, pelo conselheiro, dos deveres e proibições inerentes ao cargo, inclusive no que se refere ao cumprimento das políticas estabelecidas para o setor pelos Poderes Executivo e Legislativo.~~

~~§ 2º Cabe ao Ministro de Estado das Comunicações instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.~~

Art. 27. O regulamento disciplinará a substituição dos conselheiros em seus impedimentos, bem como durante a vacância.

~~Art. 28. Aos conselheiros é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária, salvo a de professor universitário, em horário compatível. (Revogado pela Lei nº 9.986, de 18.7.2000)~~

~~Parágrafo único. É vedado aos conselheiros, igualmente, ter interesse significativo, direto ou indireto, em empresa relacionada com telecomunicações, como dispuser o regulamento.~~

Art. 29. Caberá também aos conselheiros a direção dos órgãos administrativos da Agência.

Art. 30. Até um ano após deixar o cargo, é vedado ao ex-conselheiro representar qualquer pessoa de interesse perante a Agência.

Parágrafo único. É vedado, ainda, ao ex-conselheiro utilizar informações privilegiadas obtidas decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

~~Art. 31. O Presidente do Conselho Diretor será nomeado pelo Presidente da República dentre os seus integrantes e investido na função por três anos ou pelo que restar de seu mandato de conselheiro, quando inferior a esse prazo, vedada a recondução. (Revogado pela Lei nº 9.986, de 18.7.2000)~~

Art. 32. Cabe ao Presidente a representação da Agência, o comando hierárquico sobre o pessoal do serviço, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das sessões do Conselho Diretor.

Parágrafo único. A representação judicial da Agência, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública, será exercida pela Procuradoria.

Capítulo II

Do Conselho Consultivo

Art. 33. O Conselho Consultivo é o órgão de participação institucionalizada da sociedade na Agência.

Art. 34. O Conselho será integrado por representantes indicados pelo Senado Federal, pela Câmara dos Deputados, pelo Poder Executivo, pelas entidades de classe das prestadoras de serviços de telecomunicações, por entidades representativas dos usuários e por entidades representativas da sociedade, nos termos do regulamento.

Matéria PL nº 111/2013. Documento digitalizado e autenticado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES. Sua validação pode ser conferida em <https://splgdisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=186633>.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Consultivo será eleito pelos seus membros e terá mandato de um ano.

fls. 19

Art. 35. Cabe ao Conselho Consultivo:

I - opinar, antes de seu encaminhamento ao Ministério das Comunicações, sobre o plano geral de outorgas, o plano geral de metas para universalização de serviços prestados no regime público e demais políticas governamentais de telecomunicações;

II - aconselhar quanto à instituição ou eliminação da prestação de serviço no regime público;

III - apreciar os relatórios anuais do Conselho Diretor;

IV - requerer informação e fazer proposição a respeito das ações referidas no art. 22.

Art. 36. Os membros do Conselho Consultivo, que não serão remunerados, terão mandato de três anos, vedada a recondução.

§ 1º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho serão de um, dois e três anos, na proporção de um terço para cada período.

§ 2º O Conselho será renovado anualmente em um terço.

Art. 37. O regulamento disporá sobre o funcionamento do Conselho Consultivo.

TÍTULO IV

DA ATIVIDADE E DO CONTROLE

Art. 38. A atividade da Agência será juridicamente condicionada pelos princípios da legalidade, celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, publicidade e moralidade.

Art. 39. Ressalvados os documentos e os autos cuja divulgação possa violar a segurança do País, segredo protegido ou a intimidade de alguém, todos os demais permanecerão abertos à consulta do público, sem formalidades, na Biblioteca.

Parágrafo único. A Agência deverá garantir o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar às empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações, nos termos do regulamento.

Art. 40. Os atos da Agência deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem.

Art. 41. Os atos normativos somente produzirão efeito após publicação no Diário Oficial da União, e aqueles de alcance particular, após a correspondente notificação.

Art. 42. As minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca.

Art. 43. Na invalidação de atos e contratos, será garantida previamente a manifestação dos interessados.

Art. 44. Qualquer pessoa terá o direito de peticionar ou de recorrer contra ato da Agência no prazo máximo de trinta dias, devendo a decisão da Agência ser conhecida em até noventa dias.

Art. 45. O Ouvidor será nomeado pelo Presidente da República para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Parágrafo único. O Ouvidor terá acesso a todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar, competindo-lhe produzir, semestralmente ou quando oportuno, apreciações críticas sobre a atuação

Materializado e autenticado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em
https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pid=186633.

da Agência, encaminhando-as ao Conselho Diretor, ao Conselho Consultivo, ao Ministério das Comunicações, a outros órgãos do Poder Executivo e ao Congresso Nacional, fazendo publicá-las para conhecimento geral. fls. 20

Art. 46. A Corregedoria acompanhará permanentemente o desempenho dos servidores da Agência, avaliando sua eficiência e o cumprimento dos deveres funcionais e realizando os processos disciplinares.

TÍTULO V

DAS RECEITAS

Art. 47. O produto da arrecadação das taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento a que se refere a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, será destinado ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, por ela criado.

Art. 48. A concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviços de telecomunicações e o uso de radiofrequência, para qualquer serviço, será sempre feita a título oneroso, ficando autorizada a cobrança do respectivo preço nas condições estabelecidas nesta Lei e na regulamentação, constituindo o produto da arrecadação receita do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL.

§ 1º Conforme dispuser a Agência, o pagamento devido pela concessionária, permissionária ou autorizada poderá ser feito na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, sendo seu valor, alternativamente:

I - determinado pela regulamentação;

II - determinado no edital de licitação;

III - fixado em função da proposta vencedora, quando constituir fator de julgamento;

IV - fixado no contrato de concessão ou no ato de permissão, nos casos de inexigibilidade de licitação.

§ 2º Após a criação do fundo de universalização dos serviços de telecomunicações mencionado no inciso II do art. 81, parte do produto da arrecadação a que se refere o *caput* deste artigo será a ele destinada, nos termos da lei correspondente.

Art. 49. A Agência submeterá anualmente ao Ministério das Comunicações a sua proposta de orçamento, bem como a do FISTEL, que serão encaminhadas ao Ministério do Planejamento e Orçamento para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 1º A Agência fará acompanhar as propostas orçamentárias de um quadro demonstrativo do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando ao seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos cinco exercícios subsequentes.

§ 2º O planejamento plurianual preverá o montante a ser transferido ao fundo de universalização a que se refere o inciso II do art. 81 desta Lei, e os saldos a serem transferidos ao Tesouro Nacional.

§ 3º A lei orçamentária anual consignará as dotações para as despesas de custeio e capital da Agência, bem como o valor das transferências de recursos do FISTEL ao Tesouro Nacional e ao fundo de universalização relativos ao exercício a que ela se referir.

§ 4º As transferências a que se refere o parágrafo anterior serão formalmente feitas pela Agência ao final de cada mês.

Art. 50. O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, criado pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passará à administração exclusiva da Agência, a partir da data de sua instalação, com os saldos nela existentes, incluídas as receitas que sejam produto da cobrança a que se refere o art. 14 da Lei nº 9.295, de 10 de julho de 1996.

Art. 51. Os arts. 2º, 3º, 6º e seus parágrafos, o art. 8º e seu § 2º, e o art. 13, da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O Fº de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes formas:

fls. 21

- a) dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;
- b) o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;
- c) relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações;
- d) relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações;
- e) relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofrequência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações;
- f) taxas de fiscalização;
- g) recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- h) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- i) o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação;
- j) decorrentes de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e pela prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de Telecomunicações;
- l) rendas eventuais."

"Art. 3º Além das transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações exclusivamente:

- d) no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência."

"Art. 6º As taxas de fiscalização a que se refere a alínea f do art. 2º são a de instalação e a de funcionamento.

§ 1º Taxa de Fiscalização de Instalação é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações.

§ 2º Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações."

"Art. 8º A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a cinquenta por cento dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação.

O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940
Nº 01.015.1 de 2013

.....
§ 2º O não-pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento no prazo de sessenta dias após a notificação da Agência determinará a caducidade da concessão, permissão ou autorização, sem que caiba ao interessado o direito a qualquer indenização.
.....

"Art. 13. São isentos do pagamento das taxas do FISTEL a Agência Nacional de Telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis e os Corpos de Bombeiros Militares."

Art. 52. Os valores das taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento, constantes do Anexo I da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passam a ser os da Tabela do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. A nomenclatura dos serviços relacionados na Tabela vigorará até que nova regulamentação seja editada, com base nesta Lei.

Art. 53. Os valores de que tratam as alíneas i e j do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada por esta Lei, serão estabelecidos pela Agência.

TÍTULO VI

DAS CONTRATAÇÕES

Art. 54. A contratação de obras e serviços de engenharia civil está sujeita ao procedimento das licitações previsto em lei geral para a Administração Pública.

Parágrafo único. Para os casos não previstos no *caput*, a Agência poderá utilizar procedimentos próprios de contratação, nas modalidades de consulta e pregão.

Art. 55. A consulta e o pregão serão disciplinados pela Agência, observadas as disposições desta Lei e, especialmente:

I - a finalidade do procedimento licitatório é, por meio de disputa justa entre interessados, obter um contrato econômico, satisfatório e seguro para a Agência;

II - o instrumento convocatório identificará o objeto do certame, circunscreverá o universo de proponentes, estabelecerá critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato;

III - o objeto será determinado de forma precisa, suficiente e clara, sem especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

IV - a qualificação, exigida indistintamente dos proponentes, deverá ser compatível e proporcional ao objeto, visando à garantia do cumprimento das futuras obrigações;

V - como condição de aceitação da proposta, o interessado declarará estar em situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social, fornecendo seus códigos de inscrição, exigida a comprovação como condição indispensável à assinatura do contrato;

VI - o julgamento observará os princípios de vinculação ao instrumento convocatório, comparação objetiva e justo preço, sendo o empate resolvido por sorteio;

VII - as regras procedimentais assegurarão adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos razoáveis para o preparo de propostas, os direitos ao contraditório e ao recurso, bem como a transparência e fiscalização;

VIII - a habilitação e o julgamento das propostas poderão ser decididos em uma única fase, podendo a habilitação, no caso de pregão, ser verificada apenas em relação ao licitante vencedor;

Material L 757/2013. Documento autenticado e assinado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=186633.

IX - quando o vencedor não celebrar o contrato, serão chamados os demais participantes na ordem de classificação; fls. 23

X - somente serão aceitos certificados de registro cadastral expedidos pela Agência, que terão validade por dois anos, devendo o cadastro estar sempre aberto à inscrição dos interessados.

Art. 56. A disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns poderá ser feita em licitação na modalidade de pregão, restrita aos previamente cadastrados, que serão chamados a formular lances em sessão pública.

Parágrafo único. Encerrada a etapa competitiva, a Comissão examinará a melhor oferta quanto ao objeto, forma e valor.

Art. 57. Nas seguintes hipóteses, o pregão será aberto a quaisquer interessados, independentemente de cadastramento, verificando-se a um só tempo, após a etapa competitiva, a qualificação subjetiva e a aceitabilidade da proposta:

- I - para a contratação de bens e serviços comuns de alto valor, na forma do regulamento;
- II - quando o número de cadastrados na classe for inferior a cinco;
- III - para o registro de preços, que terá validade por até dois anos;
- IV - quando o Conselho Diretor assim o decidir.

Art. 58. A licitação na modalidade de consulta tem por objeto o fornecimento de bens e serviços não compreendidos nos arts. 56 e 57.

Parágrafo único. A decisão ponderará o custo e o benefício de cada proposta, considerando a qualificação do proponente.

Art. 59. A Agência poderá utilizar, mediante contrato, técnicos ou empresas especializadas, inclusive consultores independentes e auditores externos, para executar atividades de sua competência, vedada a contratação para as atividades de fiscalização, salvo para as correspondentes atividades de apoio.

LIVRO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

Das Definições

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a prestação de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

O fornecimento de bens e serviços comuns de alto valor, na forma do regulamento, quando o número de cadastrados na classe for inferior a cinco, para o registro de preços, que terá validade por até dois anos, quando o Conselho Diretor assim o decidir.

Material de 2013. Documento autuado e autenticado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://spreg.seconsulta.sp.gov.br/Home/AbrirDocumento?plD=186633.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, considerando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.

Capítulo II

Da Classificação

Art. 62. Quanto à abrangência dos interesses a que atendem, os serviços de telecomunicações classificam-se em serviços de interesse coletivo e serviços de interesse restrito.

Parágrafo único. Os serviços de interesse restrito estarão sujeitos aos condicionamentos necessários para que sua exploração não prejudique o interesse coletivo.

Art. 63. Quanto ao regime jurídico de sua prestação, os serviços de telecomunicações classificam-se em públicos e privados.

Parágrafo único. Serviço de telecomunicações em regime público é o prestado mediante concessão ou permissão, com atribuição a sua prestadora de obrigações de universalização e de continuidade.

Art. 64. Comportarão prestação no regime público as modalidades de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, cuja existência, universalização e continuidade a própria União comprometa-se a assegurar.

Parágrafo único. Incluem-se neste caso as diversas modalidades do serviço telefônico fixo comutado, de qualquer âmbito, destinado ao uso do público em geral.

Art. 65. Cada modalidade de serviço será destinada à prestação:

- I - exclusivamente no regime público;
- II - exclusivamente no regime privado; ou
- III - concomitantemente nos regimes público e privado.

§ 1º Não serão deixadas à exploração apenas em regime privado as modalidades de serviço de interesse coletivo que, sendo essenciais, estejam sujeitas a deveres de universalização.

§ 2º A exclusividade ou concomitância a que se refere o caput poderá ocorrer em âmbito nacional, regional, local ou em áreas determinadas.

Art. 66. Quando um serviço for, ao mesmo tempo, explorado nos regimes público e privado, serão adotadas medidas que impeçam a inviabilidade econômica de sua prestação no regime público.

Art. 67. Não comportarão prestação no regime público os serviços de telecomunicações de interesse restrito.

Art. 68. É vedada, a uma mesma pessoa jurídica, a exploração, de forma direta ou indireta, de uma mesma modalidade de serviço nos regimes público e privado, salvo em regiões, localidades ou áreas distintas.

Capítulo III

Das Regras Comuns

Art. 69. As modalidades de serviço serão definidas pela Agência em função de sua finalidade, âmbito de prestação, forma, meio de transmissão, tecnologia empregada ou de outros atributos.

Parágrafo único. Forma de telecomunicação é o modo específico de transmitir informação, decorrente

características particulares: transdução, de transmissão, de apresentação da informação ou de combinação destas, considerando-se formas de telecomunicação, entre outras, a telefonia, a telegrafia, a comunicação de dados e a transmissão de imagens. S. 25

Art. 70. Serão coibidos os comportamentos prejudiciais à competição livre, ampla e justa entre as prestadoras do serviço, no regime público ou privado, em especial:

I - a prática de subsídios para redução artificial de preços;

II - o uso, objetivando vantagens na competição, de informações obtidas dos concorrentes, em virtude de acordos de prestação de serviço;

III - a omissão de informações técnicas e comerciais relevantes à prestação de serviços por outrem.

Art. 71. Visando a propiciar competição efetiva e a impedir a concentração econômica no mercado, a Agência poderá estabelecer restrições, limites ou condições a empresas ou grupos empresariais quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações.

Art. 72. Apenas na execução de sua atividade, a prestadora poderá valer-se de informações relativas à utilização individual do serviço pelo usuário.

§ 1º A divulgação das informações individuais dependerá da anuência expressa e específica do usuário.

§ 2º A prestadora poderá divulgar a terceiros informações agregadas sobre o uso de seus serviços, desde que elas não permitam a identificação, direta ou indireta, do usuário, ou a violação de sua intimidade.

Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis. (Vide Lei nº 11.934, de 2009)

Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no caput.

Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal relativas à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos.

Art. 75. Independência de concessão, permissão ou autorização a atividade de telecomunicações restrita aos limites de uma mesma edificação ou propriedade móvel ou imóvel, conforme dispuser a Agência.

Art. 76. As empresas prestadoras de serviços e os fabricantes de produtos de telecomunicações que investirem em projetos de pesquisa e desenvolvimento no Brasil, na área de telecomunicações, obterão incentivos nas condições fixadas em lei.

Art. 77. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de cento e vinte dias da publicação desta Lei, mensagem de criação de um fundo para o desenvolvimento tecnológico das telecomunicações brasileiras, com o objetivo de estimular a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias, incentivar a capacitação dos recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competição na indústria de telecomunicações.

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II

DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

Capítulo I

Matéria de 12-03-2013 - Documento 141
de 2013
Assinada por
Administrador
Rafael de Oliveira
RFO-10.940

Parágrafo único. Concessão de serviço de telecomunicações é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, no regime público, sujeitando-se a concessionária aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo

diretamente pelas suas opções e pelos prejuízos que causar.

fls. 27

Art. 84. As concessões não terão caráter de exclusividade, devendo obedecer ao plano geral de outorgas, com definição quanto à divisão do País em áreas, ao número de prestadoras para cada uma delas, seus prazos de vigência e os prazos para admissão de novas prestadoras.

§ 1º As áreas de exploração, o número de prestadoras, os prazos de vigência das concessões e os prazos para admissão de novas prestadoras serão definidos considerando-se o ambiente de competição, observados o princípio do maior benefício ao usuário e o interesse social e econômico do País, de modo a propiciar a justa remuneração da prestadora do serviço no regime público.

§ 2º A oportunidade e o prazo das outorgas serão determinados de modo a evitar o vencimento concomitante das concessões de uma mesma área.

Art. 85. Cada modalidade de serviço será objeto de concessão distinta, com clara determinação dos direitos e deveres da concessionária, dos usuários e da Agência.

~~Art. 86. A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente os serviços de telecomunicações objeto da concessão.~~

~~Parágrafo único. A participação, na licitação para outorga, de quem não atenda ao disposto neste artigo, será condicionada ao compromisso de, antes da celebração do contrato, adaptar-se ou constituir empresa com as características adequadas.~~

Art. 86. A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente serviços de telecomunicações. (Redação dada pela Lei nº 12485, de 2011)

Parágrafo único. Os critérios e condições para a prestação de outros serviços de telecomunicações diretamente pela concessionária obedecerão, entre outros, aos seguintes princípios, de acordo com regulamentação da Anatel: (Redação dada pela Lei nº 12485, de 2011)

I - garantia dos interesses dos usuários, nos mecanismos de reajuste e revisão das tarifas, mediante o compartilhamento dos ganhos econômicos advindos da racionalização decorrente da prestação de outros serviços de telecomunicações, ou ainda mediante a transferência integral dos ganhos econômicos que não decorram da eficiência ou iniciativa empresarial, observados os termos dos §§ 2º e 3º do art. 108 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12485, de 2011)

II - atuação do poder público para propiciar a livre, ampla e justa competição, reprimidas as infrações da ordem econômica, nos termos do art. 6º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12485, de 2011)

III - existência de mecanismos que assegurem o adequado controle público no que tange aos bens reversíveis. (Incluído pela Lei nº 12485, de 2011)

Art. 87. A outorga a empresa ou grupo empresarial que, na mesma região, localidade ou área, já preste a mesma modalidade de serviço, será condicionada à assunção do compromisso de, no prazo máximo de doze meses, contado da data de assinatura do contrato, transferir a outrem o serviço anteriormente explorado, sob pena de sua caducidade e de outras sanções previstas no processo de outorga.

Art. 88. As concessões serão outorgadas mediante licitação.

Art. 89. A licitação será disciplinada pela Agência, observados os princípios constitucionais, as disposições desta Lei e, especialmente:

I - a finalidade do certame é, por meio de disputa entre os interessados, escolher quem possa prestar, expandir e universalizar o serviço no regime público com eficiência, segurança e a tarifas razoáveis;

II - a minuta de instrumento convocatório será submetida a consulta pública prévia;

Matéria de 2017/2018 - Documento digitalizado e autenticado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em <https://repositorio.consulta.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?pld=186633>.
Funcionária
Maria José da Silva
União Administrativa - RF 10.940

III - o instrumento convocatório identificará o serviço objeto do certame e as condições de sua prestação, expansão e universalização, definirá o universo de proponentes, estabelecerá fatores e critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, determinará a quantidade de fases e seus objetivos, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato de concessão;

IV - as qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos proponentes, deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão;

V - o interessado deverá comprovar situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social;

VI - a participação de consórcio, que se constituirá em empresa antes da outorga da concessão, será sempre admitida;

VII - o julgamento atenderá aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e comparação objetiva;

VIII - os fatores de julgamento poderão ser, isolada ou conjugadamente, os de menor tarifa, maior oferta pela outorga, melhor qualidade dos serviços e melhor atendimento da demanda, respeitado sempre o princípio da objetividade;

IX - o empate será resolvido por sorteio;

X - as regras procedimentais assegurarão a adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos compatíveis com o preparo de propostas e os direitos ao contraditório, ao recurso e à ampla defesa.

Art. 90. Não poderá participar da licitação ou receber outorga de concessão a empresa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público ou que tenha sido declarada inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequência.

Art. 91. A licitação será inexigível quando, mediante processo administrativo conduzido pela Agência, a disputa for considerada inviável ou desnecessária.

§ 1º Considera-se inviável a disputa quando apenas um interessado puder realizar o serviço, nas condições estipuladas.

§ 2º Considera-se desnecessária a disputa nos casos em que se admita a exploração do serviço por todos os interessados que atendam às condições requeridas.

§ 3º O procedimento para verificação da inexigibilidade compreenderá chamamento público para apuração do número de interessados.

Art. 92. Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, a outorga de concessão dependerá de procedimento administrativo sujeito aos princípios da publicidade, moralidade, impessoalidade e contraditório, para verificação do preenchimento das condições relativas às qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, à regularidade fiscal e às garantias do contrato.

Parágrafo único. As condições deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão.

Seção II

Do contrato

Art. 93. O contrato de concessão indicará:

I - objeto, área e prazo da concessão;

II - modo, forma e condições da prestação do serviço;

III - regras, critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e

Material PL 751/2013. Documento digitalizado e autenticado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 29/05/2019 19:18:38. Documento disponível em: https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=186633.

modernização do serviço, como de sua qualidade;

fls. 29

- IV - deveres relativos à universalização e à continuidade do serviço;
- V - o valor devido pela outorga, a forma e as condições de pagamento;
- VI - as condições de prorrogação, incluindo os critérios para fixação do valor;
- VII - as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão;

VIII - as possíveis receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

- IX - os direitos, as garantias e as obrigações dos usuários, da Agência e da concessionária;
- X - a forma da prestação de contas e da fiscalização;
- XI - os bens reversíveis, se houver;
- XII - as condições gerais para interconexão;

XIII - a obrigação de manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação exigidas na licitação;

XIV - as sanções;

XV - o foro e o modo para solução extrajudicial das divergências contratuais.

Parágrafo único. O contrato será publicado resumidamente no Diário Oficial da União, como condição de sua eficácia.

Art. 94. No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência:

I - empregar, na execução dos serviços, equipamentos e infra-estrutura que não lhe pertençam;

II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados.

§ 1º Em qualquer caso, a concessionária continuará sempre responsável perante a Agência e os usuários.

§ 2º Serão regidas pelo direito comum as relações da concessionária com os terceiros, que não terão direitos frente à Agência, observado o disposto no art. 117 desta Lei.

Art. 95. A Agência concederá prazos adequados para adaptação da concessionária às novas obrigações que lhe sejam impostas.

Art. 96. A concessionária deverá:

I - prestar informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira e contábil, bem como outras pertinentes que a Agência solicitar;

II - manter registros contábeis separados por serviço, caso explore mais de uma modalidade de serviço, bem como de telecomunicações;

III - submeter à aprovação da Agência a minuta de contrato-padrão a ser celebrado com os usuários, bem como os acordos operacionais que pretenda firmar com prestadoras estrangeiras;

IV - divulgar relação de assinantes, observado o disposto nos incisos VI e IX do art. 3º, bem como o art. 213, desta Lei;

O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 0.940
Nº 01-0351 de 2019
Assinada em 29/05/2019

V - submeter-se à regulamentação do serviço e à sua fiscalização;

VI - apresentar relatórios periódicos sobre o atendimento das metas de universalização constantes do contrato de concessão.

Art. 97. Dependendo de prévia aprovação da Agência a cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução do capital da empresa ou a transferência de seu controle societário.

Parágrafo único. A aprovação será concedida se a medida não for prejudicial à competição e não colocar em risco a execução do contrato, observado o disposto no art. 7º desta Lei.

Art. 98. O contrato de concessão poderá ser transferido após a aprovação da Agência desde que, cumulativamente:

I - o serviço esteja em operação, há pelo menos três anos, com o cumprimento regular das obrigações;

II - o cessionário preencha todos os requisitos da outorga, inclusive quanto às garantias, à regularidade jurídica e fiscal e à qualificação técnica e econômico-financeira;

III - a medida não prejudique a competição e não coloque em risco a execução do contrato, observado o disposto no art. 7º desta Lei.

Art. 99. O prazo máximo da concessão será de vinte anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, desde que a concessionária tenha cumprido as condições da concessão e manifeste expresso interesse na prorrogação, pelo menos, trinta meses antes de sua expiração.

§ 1º A prorrogação do prazo da concessão implicará pagamento, pela concessionária, pelo direito de exploração do serviço e pelo direito de uso das radiofrequências associadas, e poderá, a critério da Agência, incluir novos condicionamentos, tendo em vista as condições vigentes à época.

§ 2º A desistência do pedido de prorrogação sem justa causa, após seu deferimento, sujeitará a concessionária à pena de multa.

§ 3º Em caso de comprovada necessidade de reorganização do objeto ou da área da concessão para ajustamento ao plano geral de outorgas ou à regulamentação vigente, poderá a Agência indeferir o pedido de prorrogação.

Seção III

Dos bens

Art. 100. Poderá ser declarada a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão, de bens imóveis ou móveis, necessários à execução do serviço, cabendo à concessionária a implementação da medida e o pagamento da indenização e das demais despesas envolvidas.

Art. 101. A alienação, oneração ou substituição de bens reversíveis dependerá de prévia aprovação da Agência.

Art. 102. A extinção da concessão transmitirá automaticamente à União a posse dos bens reversíveis.

Parágrafo único. A reversão dos bens, antes de expirado o prazo contratual, importará pagamento de indenização pelas parcelas de investimentos a eles vinculados, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Seção IV

Das tarifas

Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.

§ 1º A fixação, o reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à média

ponderada dos valores dos : tarifários.

§ 2º São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 81 desta Lei.

§ 3º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação.

§ 4º Em caso de outorga sem licitação, as tarifas serão fixadas pela Agência e constarão do contrato de concessão.

Art. 104. Transcorridos ao menos três anos da celebração do contrato, a Agência poderá, se existir ampla e efetiva competição entre as prestadoras do serviço, submeter a concessionária ao regime de liberdade tarifária.

§ 1º No regime a que se refere o caput, a concessionária poderá determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à Agência com antecedência de sete dias de sua vigência.

§ 2º Ocorrendo aumento arbitrário dos lucros ou práticas prejudiciais à competição, a Agência restabelecerá o regime tarifário anterior, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 105. Quando da implantação de novas prestações, utilidades ou comodidades relativas ao objeto da concessão, suas tarifas serão previamente levadas à Agência, para aprovação, com os estudos correspondentes.

Parágrafo único. Considerados os interesses dos usuários, a Agência poderá decidir por fixar as tarifas ou por submetê-las ao regime de liberdade tarifária, sendo vedada qualquer cobrança antes da referida aprovação.

Art. 106. A concessionária poderá cobrar tarifa inferior à fixada desde que a redução se baseie em critério objetivo e favoreça indistintamente todos os usuários, vedado o abuso do poder econômico.

Art. 107. Os descontos de tarifa somente serão admitidos quando extensíveis a todos os usuários que se enquadrem nas condições, precisas e isonômicas, para sua fruição.

Art. 108. Os mecanismos para reajuste e revisão das tarifas serão previstos nos contratos de concessão, observando-se, no que couber, a legislação específica.

§ 1º A redução ou o desconto de tarifas não ensejará revisão tarifária.

§ 2º Serão compartilhados com os usuários, nos termos regulados pela Agência, os ganhos econômicos decorrentes da modernização, expansão ou racionalização dos serviços, bem como de novas receitas alternativas.

§ 3º Serão transferidos integralmente aos usuários os ganhos econômicos que não decorram diretamente da eficiência empresarial, em casos como os de diminuição de tributos ou encargos legais e de novas regras sobre os serviços.

§ 4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato.

Art. 109. A Agência estabelecerá:

I - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária com antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;

II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência;

III - os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

Seção V

Da intervenção

https://splegisconsulta.saopaulo.sp.gov.br/Home/AbrirDocumento?pid=186633.
 Documento digitalizado e autenticado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em
 01-03-2013 15:51 de 20/13
 Técnico Administrativo-RF 10.940
 Maria José de Oliveira

Art. 110. Poderá ser decretada intervenção na concessionária, por ato da Agência em caso de:

fls. 31

I - paralisação injustificada dos serviços;

II - inadequação ou insuficiência dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável;

III - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade dos serviços;

IV - prática de infrações graves;

V - inobservância de atendimento das metas de universalização;

VI - recusa injustificada de interconexão;

VII - infração da ordem econômica nos termos da legislação própria.

Art. 111. O ato de intervenção indicará seu prazo, seus objetivos e limites, que serão determinados função das razões que a ensejaram, e designará o interventor.

§ 1º A decretação da intervenção não afetará o curso regular dos negócios da concessionária nem sua normal funcionamento e produzirá, de imediato, o afastamento de seus administradores.

§ 2º A intervenção será precedida de procedimento administrativo instaurado pela Agência, em que se assegure a ampla defesa da concessionária, salvo quando decretada cautelarmente, hipótese em que o procedimento será instaurado na data da intervenção e concluído em até cento e oitenta dias.

§ 3º A intervenção poderá ser exercida por um colegiado ou por uma empresa, cuja remuneração será paga com recursos da concessionária.

§ 4º Dos atos do interventor caberá recurso à Agência.

§ 5º Para os atos de alienação e disposição do patrimônio da concessionária, o interventor necessitará de prévia autorização da Agência.

§ 6º O interventor prestará contas e responderá pelos atos que praticar.

Seção VI

Da extinção

Art. 112. A concessão extinguir-se-á por advento do termo contratual, encampação, caducidade, rescisão ou anulação.

Parágrafo único. A extinção devolve à União os direitos e deveres relativos à prestação do serviço.

Art. 113. Considera-se encampação a retomada do serviço pela União durante o prazo da concessão, em face de razão extraordinária de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após o pagamento de prévia indenização.

Art. 114. A caducidade da concessão será decretada pela Agência nas hipóteses:

I - de infração do disposto no art. 97 desta Lei ou de dissolução ou falência da concessionária;

II - de transferência irregular do contrato;

III - de não-cumprimento do compromisso de transferência a que se refere o art. 87 desta Lei;

IV - em que a intervenção seria cabível, mas sua decretação for inconveniente, inócua, injustamente benéfica ao concessionário ou desnecessária.

Matéria PL 751/2013. Documento digitalizado e autenticado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=186633>.

§ 1º Será desnece a intervenção quando a demanda pelos serviços objeto da concessão puder ser atendida por outras prestações de modo regular e imediato.

fls. 32

§ 2º A decretação da caducidade será precedida de procedimento administrativo instaurado pela Agência, em que se assegure a ampla defesa da concessionária.

Art. 115. A concessionária terá direito à rescisão quando, por ação ou omissão do Poder Público, a execução do contrato se tornar excessivamente onerosa.

Parágrafo único. A rescisão poderá ser realizada amigável ou judicialmente.

Art. 116. A anulação será decretada pela Agência em caso de irregularidade insanável e grave do contrato de concessão.

Art. 117. Extinta a concessão antes do termo contratual, a Agência, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, poderá:

I - ocupar, provisoriamente, bens móveis e imóveis e valer-se de pessoal empregado na prestação dos serviços, necessários a sua continuidade;

II - manter contratos firmados pela concessionária com terceiros, com fundamento nos incisos I e II do art. 94 desta Lei, pelo prazo e nas condições inicialmente ajustadas.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, os terceiros que não cumprirem com as obrigações assumidas responderão pelo inadimplemento.

Capítulo III

Da Permissão

Art. 118. Será outorgada permissão, pela Agência, para prestação de serviço de telecomunicações em face de situação excepcional comprometedora do funcionamento do serviço que, em virtude de suas peculiaridades, não possa ser atendida, de forma conveniente ou em prazo adequado, mediante intervenção na empresa concessionária ou mediante outorga de nova concessão.

Parágrafo único. Permissão de serviço de telecomunicações é o ato administrativo pelo qual se atribui a alguém o dever de prestar serviço de telecomunicações no regime público e em caráter transitório, até que seja normalizada a situação excepcional que a tenha ensejado.

Art. 119. A permissão será precedida de procedimento licitatório simplificado, instaurado pela Agência, nos termos por ela regulados, ressalvados os casos de inexigibilidade previstos no art. 91, observado o disposto no art. 92, desta Lei.

Art. 120. A permissão será formalizada mediante assinatura de termo, que indicará:

I - o objeto e a área da permissão, bem como os prazos mínimo e máximo de vigência estimados;

II - modo, forma e condições da prestação do serviço;

III - as tarifas a serem cobradas dos usuários, critérios para seu reajuste e revisão e as possíveis receitas alternativas;

IV - os direitos, as garantias e as obrigações dos usuários, do permitente e do permissionário;

V - as condições gerais de interconexão;

VI - a forma da prestação de contas e da fiscalização;

VII - os bens entregues pelo permitente à administração do permissionário;

VIII - as sanções;

Nº 21-0751 de 2013
O Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940
Assinado digitalmente por Maria José de Oliveira
Data: 29/05/2019 19:18:38

IX - os bens reversíveis, se houver;

fls. 33

X - o foro e o modo para solução extrajudicial das divergências.

Parágrafo único. O termo de permissão será publicado resumidamente no Diário Oficial da União, como condição de sua eficácia.

Art. 121. Outorgada permissão em decorrência de procedimento licitatório, a recusa injustificada pelo outorgado em assinar o respectivo termo sujeitá-lo-á às sanções previstas no instrumento convocatório.

Art. 122. A permissão extinguir-se-á pelo decurso do prazo máximo de vigência estimado, observado o disposto no art. 124 desta Lei, bem como por revogação, caducidade e anulação.

Art. 123. A revogação deverá basear-se em razões de conveniência e oportunidade relevantes e supervenientes à permissão.

§ 1º A revogação, que poderá ser feita a qualquer momento, não dará direito a indenização.

§ 2º O ato revocatório fixará o prazo para o permissionário devolver o serviço, que não será inferior a sessenta dias.

Art. 124. A permissão poderá ser mantida, mesmo vencido seu prazo máximo, se persistir a situação excepcional que a motivou.

Art. 125. A Agência disporá sobre o regime da permissão, observados os princípios e objetivos desta Lei.

TÍTULO III

DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

Capítulo I

Do Regime Geral da Exploração

Art. 126. A exploração de serviço de telecomunicações no regime privado será baseada nos princípios constitucionais da atividade econômica.

Art. 127. A disciplina da exploração dos serviços no regime privado terá por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, em especial das relativas às telecomunicações, à ordem econômica e aos direitos dos consumidores, destinando-se a garantir:

I - a diversidade de serviços, o incremento de sua oferta e sua qualidade;

II - a competição livre, ampla e justa;

III - o respeito aos direitos dos usuários;

IV - a convivência entre as modalidades de serviço e entre prestadoras em regime privado e público, observada a prevalência do interesse público;

V - o equilíbrio das relações entre prestadoras e usuários dos serviços;

VI - a isonomia de tratamento às prestadoras;

VII - o uso eficiente do espectro de radiofrequências;

VIII - o cumprimento da função social do serviço de interesse coletivo, bem como dos encargos decorrentes;

IX - o desenvolvimento tecnológico e industrial do setor;

X - a permanente fiscalização.

fls. 34

Art. 128. Ao impor condicionamentos administrativos ao direito de exploração das diversas modalidades de serviço no regime privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a Agência observará a exigência de mínima intervenção na vida privada, assegurando que:

I - a liberdade será a regra, constituindo exceção as proibições, restrições e interferências do Poder Público;

II - nenhuma autorização será negada, salvo por motivo relevante;

III - os condicionamentos deverão ter vínculos, tanto de necessidade como de adequação, com finalidades públicas específicas e relevantes;

IV - o proveito coletivo gerado pelo condicionamento deverá ser proporcional à privação que ele impuser;

V - haverá relação de equilíbrio entre os deveres impostos às prestadoras e os direitos a elas reconhecidos.

Art. 129. O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2º do art. 136 desta Lei, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos

Art. 130-A. É facultado às prestadoras de serviço em regime privado o aluguel de suas redes para implantação de sistema de localização de pessoas desaparecidas. (Incluído pela Lei nº 12.841, de 2013)

Parágrafo único. O sistema a que se refere o caput deste artigo está sujeito às regras de mercado, nos termos do art. 129 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.841, de 2013)

Capítulo II

Da Autorização de Serviço de Telecomunicações

Seção I

Da obtenção

Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias.

§ 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.

§ 2º A Agência definirá os casos que independem de autorização.

§ 3º A prestadora de serviço que independa de autorização comunicará previamente à Agência o início de suas atividades, salvo nos casos previstos nas normas correspondentes.

§ 4º A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no Diário Oficial da União.

Art. 132. São condições objetivas para obtenção de autorização de serviço:

I - disponibilidade de radiofrequência necessária, no caso de serviços que a utilizem;

01-0351 de 2013
Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Materializado e autenticado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em <https://splgisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=186633>.

II - apresentação de projeto viável tecnicamente e compatível com as normas aplicáveis.

fls. 35

Art. 133. São condições subjetivas para obtenção de autorização de serviço de interesse coletivo pela empresa:

I - estar constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País;

II - não estar proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, não ter sido declarada inidônea ou não ter sido punida, nos dois anos anteriores, com a decretação da caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequência;

III - dispor de qualificação técnica para bem prestar o serviço, capacidade econômico-financeira, regularidade fiscal e estar em situação regular com a Seguridade Social;

IV - não ser, na mesma região, localidade ou área, encarregada de prestar a mesma modalidade de serviço.

Art. 134. A Agência disporá sobre as condições subjetivas para obtenção de autorização de serviço de interesse restrito.

Art. 135. A Agência poderá, excepcionalmente, em face de relevantes razões de caráter coletivo, condicionar a expedição de autorização à aceitação, pelo interessado, de compromissos de interesse da coletividade.

Parágrafo único. Os compromissos a que se refere o caput serão objeto de regulamentação, pela Agência, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade.

Art. 136. Não haverá limite ao número de autorizações de serviço, salvo em caso de impossibilidade técnica ou, excepcionalmente, quando o excesso de competidores puder comprometer a prestação de uma modalidade de serviço de interesse coletivo.

§ 1º A Agência determinará as regiões, localidades ou áreas abrangidas pela limitação e disporá sobre a possibilidade de a prestadora atuar em mais de uma delas.

§ 2º As prestadoras serão selecionadas mediante procedimento licitatório, na forma estabelecida nos arts. 88 a 92, sujeitando-se a transferência da autorização às mesmas condições estabelecidas no art. 98, desta Lei.

§ 3º Dos vencedores da licitação será exigida contrapartida proporcional à vantagem econômica que usufruírem, na forma de compromissos de interesse dos usuários.

Art. 137. O descumprimento de condições ou de compromissos assumidos, associados à autorização, sujeitará a prestadora às sanções de multa, suspensão temporária ou caducidade.

Seção II

Da extinção

Art. 138. A autorização de serviço de telecomunicações não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se somente por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação.

Art. 139. Quando houver perda das condições indispensáveis à expedição ou manutenção da autorização, a Agência poderá extingui-la mediante ato de cassação.

Parágrafo único. Importará em cassação da autorização do serviço a extinção da autorização de uso da radiofrequência respectiva.

Art. 140. Em caso de prática de infrações graves, de transferência irregular da autorização ou de descumprimento reiterado de compromissos assumidos, a Agência poderá extinguir a autorização decretando-lhe a caducidade.

Art. 141. O decaimento será decretado pela Agência, por ato administrativo, se, em face de razões de excepcional relevância pública, as normas vierem a vedar o tipo de atividade objeto da autorização ou a suprimir a

Matéria: L 75 de 1996. Documento digitalizado e autenticado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES. Sua autenticidade pode ser conferida em: https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=186633.

exploração no regime priva

fls. 36

§ 1º A edição das normas de que trata o *caput* não justificará o decaimento senão quando a preservação das autorizações já expedidas for efetivamente incompatível com o interesse público.

§ 2º Decretado o decaimento, a prestadora terá o direito de manter suas próprias atividades regulares por prazo mínimo de cinco anos, salvo desapropriação.

Art. 142. Renúncia é o ato formal unilateral, irrevogável e irretroativo, pelo qual a prestadora manifesta seu desinteresse pela autorização.

Parágrafo único. A renúncia não será causa para punição do autorizado, nem o desonerará de suas obrigações com terceiros.

Art. 143. A anulação da autorização será decretada, judicial ou administrativamente, em caso de irregularidade insanável do ato que a expediu.

Art. 144. A extinção da autorização mediante ato administrativo dependerá de procedimento prévio, garantidos o contraditório e a ampla defesa do interessado.

TÍTULO IV

DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 145. A implantação e o funcionamento de redes de telecomunicações destinadas a dar suporte à prestação de serviços de interesse coletivo, no regime público ou privado, observarão o disposto neste Título.

Parágrafo único. As redes de telecomunicações destinadas à prestação de serviço em regime privado poderão ser dispensadas do disposto no *caput*, no todo ou em parte, na forma da regulamentação expedida pela Agência.

Art. 146. As redes serão organizadas como vias integradas de livre circulação, nos termos seguintes:

- I - é obrigatória a interconexão entre as redes, na forma da regulamentação;
- II - deverá ser assegurada a operação integrada das redes, em âmbito nacional e internacional;
- III - o direito de propriedade sobre as redes é condicionado pelo dever de cumprimento de sua função social.

Parágrafo único. Interconexão é a ligação entre redes de telecomunicações funcionalmente compatíveis, de modo que os usuários de serviços de uma das redes possam comunicar-se com usuários de serviços de outra ou acessar serviços nela disponíveis.

Art. 147. É obrigatória a interconexão às redes de telecomunicações a que se refere o art. 145 desta Lei, solicitada por prestadora de serviço no regime privado, nos termos da regulamentação.

Art. 148. É livre a interconexão entre redes de suporte à prestação de serviços de telecomunicações no regime privado, observada a regulamentação.

Art. 149. A regulamentação estabelecerá as hipóteses e condições de interconexão a redes internacionais.

Art. 150. A implantação, o funcionamento e a interconexão das redes obedecerão à regulamentação editada pela Agência, assegurando a compatibilidade das redes das diferentes prestadoras, visando a sua harmonização em âmbito nacional e internacional.

Art. 151. A Agência disporá sobre os planos de numeração dos serviços, assegurando sua administração de forma não discriminatória e em estímulo à competição, garantindo o atendimento aos compromissos internacionais.

Parágrafo único. A Agência disporá sobre as circunstâncias e as condições em que a prestadora de serviços de telecomunicações cujo usuário transferir-se para outra prestadora será obrigada a, sem ônus, interceptar as

N 01-051-2013
 O 01-051-2013
 T 01-051-2013
 M 01-051-2013
 A 01-051-2013
 S 01-051-2013
 C 01-051-2013
 D 01-051-2013
 E 01-051-2013
 F 01-051-2013
 G 01-051-2013
 H 01-051-2013
 I 01-051-2013
 J 01-051-2013
 K 01-051-2013
 L 01-051-2013
 M 01-051-2013
 N 01-051-2013
 O 01-051-2013
 P 01-051-2013
 Q 01-051-2013
 R 01-051-2013
 S 01-051-2013
 T 01-051-2013
 U 01-051-2013
 V 01-051-2013
 W 01-051-2013
 X 01-051-2013
 Y 01-051-2013
 Z 01-051-2013

com as Forças Armadas.

fls. 38

Art. 159. Na destinação de faixas de radiofrequência serão considerados o emprego racional e econômico do espectro, bem como as atribuições, distribuições e consignações existentes, objetivando evitar interferências prejudiciais.

Parágrafo único. Considera-se interferência prejudicial qualquer emissão, irradiação ou indução que obstrua, degrade seriamente ou interrompa repetidamente a telecomunicação.

Art. 160. A Agência regulará a utilização eficiente e adequada do espectro, podendo restringir o emprego de determinadas radiofrequências ou faixas, considerado o interesse público.

Parágrafo único. O uso da radiofrequência será condicionado à sua compatibilidade com a atividade ou o serviço a ser prestado, particularmente no tocante à potência, à faixa de transmissão e à técnica empregada.

Art. 161. A qualquer tempo, poderá ser modificada a destinação de radiofrequências ou faixas, bem como ordenada a alteração de potências ou de outras características técnicas, desde que o interesse público ou o cumprimento de convenções ou tratados internacionais assim o determine.

Parágrafo único. Será fixado prazo adequado e razoável para a efetivação da mudança.

Art. 162. A operação de estação transmissora de radiocomunicação está sujeita à licença de funcionamento prévia e à fiscalização permanente, nos termos da regulamentação.

§ 1º Radiocomunicação é a telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.

§ 2º É vedada a utilização de equipamentos emissores de radiofrequência sem certificação expedida ou aceita pela Agência.

§ 3º A emissão ou extinção da licença relativa à estação de apoio à navegação marítima ou aeronáutica, bem como à estação de radiocomunicação marítima ou aeronáutica, dependerá de parecer favorável dos órgãos competentes para a vistoria de embarcações e aeronaves.

Capítulo II

Da Autorização de Uso de Radiofrequência

Art. 163. O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação.

§ 1º Autorização de uso de radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares.

§ 2º Independência de outorga:

I - o uso de radiofrequência por meio de equipamentos de radiação restrita definidos pela Agência;

II - o uso, pelas Forças Armadas, de radiofrequências nas faixas destinadas a fins exclusivamente militares.

§ 3º A eficácia da autorização de uso de radiofrequência dependerá de publicação de extrato em Diário Oficial da União.

Art. 164. Havendo limitação técnica ao uso de radiofrequência e ocorrendo o interesse na sua utilização por parte de mais de um interessado, para fins de expansão de serviço e, havendo ou não, concomitantemente outros interessados em prestar a mesma modalidade de serviço, observar-se-á:

I - a autorização de uso de radiofrequência dependerá de licitação, na forma e condições estabelecidas nos arts. 88 a 90 desta Lei e será sempre onerosa;

Nº 01-0351 de 2013
O funcionamento
Materia de interesse
Técnico-administrativo
RF 10.140

Materializado e autenticado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em
Materia de Interesse Técnico-administrativo
RF 10.140
https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=186633.

II - o vencedor da licitação receberá, conforme o caso, a autorização para uso de radiofrequência, para fins de expansão do serviço, ou a autorização para a prestação do serviço. fls. 39

Art. 165. Para fins de verificação da necessidade de abertura ou não da licitação prevista no artigo anterior, observar-se-á o disposto nos arts. 91 e 92 desta Lei.

Art. 166. A autorização de uso de radiofrequência terá o mesmo prazo de vigência da concessão ou permissão de prestação de serviço de telecomunicações à qual esteja vinculada.

Art. 167. No caso de serviços autorizados, o prazo de vigência será de até vinte anos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º A prorrogação, sempre onerosa, poderá ser requerida até três anos antes do vencimento do prazo original, devendo o requerimento ser decidido em, no máximo, doze meses.

§ 2º O indeferimento somente ocorrerá se o interessado não estiver fazendo uso racional e adequado da radiofrequência, se houver cometido infrações reiteradas em suas atividades ou se for necessária a modificação de destinação do uso da radiofrequência.

Art. 168. É intransferível a autorização de uso de radiofrequências sem a correspondente transferência de concessão, permissão ou autorização de prestação do serviço a elas vinculada.

Art. 169. A autorização de uso de radiofrequências extinguir-se-á pelo advento de seu termo final ou, no caso de sua transferência irregular, bem como por caducidade, decaimento, renúncia ou anulação da autorização para prestação do serviço de telecomunicações que dela se utiliza.

Capítulo III

Da Órbita e dos Satélites

Art. 170. A Agência disporá sobre os requisitos e critérios específicos para execução de serviços de telecomunicações que utilize satélite, geostacionário ou não, independentemente de o acesso a ele ocorrer a partir do território nacional ou do exterior.

Art. 171. Para a execução de serviço de telecomunicações via satélite regulado por esta Lei, deverá ser dada preferência ao emprego de satélite brasileiro, quando este propiciar condições equivalentes às de terceiros.

§ 1º O emprego de satélite estrangeiro somente será admitido quando sua contratação for feita com empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, na condição de representante legal do operador estrangeiro.

§ 2º Satélite brasileiro é o que utiliza recursos de órbita e espectro radioelétrico notificados pelo País, ou a ele distribuídos ou consignados, e cuja estação de controle e monitoração seja instalada no território brasileiro.

Art. 172. O direito de exploração de satélite brasileiro para transporte de sinais de telecomunicações assegura a ocupação da órbita e o uso das radiofrequências destinadas ao controle e monitoração do satélite de telecomunicação via satélite, por prazo de até quinze anos, podendo esse prazo ser prorrogado, uma única vez, nos termos da regulamentação.

§ 1º Imediatamente após um pedido para exploração de satélite que implique utilização de novos recursos de órbita ou espectro, a Agência avaliará as informações e, considerando-as em conformidade com a regulamentação, encaminhará à União Internacional de Telecomunicações a correspondente notificação, sem que isso caracterize compromisso de outorga ao requerente.

§ 2º Se inexistente a licitação, conforme disposto nos arts. 91 e 92 desta Lei, o direito de exploração será conferido mediante processo administrativo estabelecido pela Agência.

§ 3º Havendo necessidade de licitação, observar-se-á o procedimento estabelecido nos arts. 88 a 90 desta Lei, aplicando-se, no que couber, o disposto neste artigo.

§ 4º O direito será conferido a título oneroso, podendo o pagamento, conforme dispuser a Agência, fazer-se

Matéria PL 751/2019, Documento 111, Data 29/05/2019, Hora 19:18:38, Autenticado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 29/05/2019 19:18:38. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=186633.

na forma de quantia certa uma ou várias parcelas, bem como de parcelas anuais ou, complementarmente, de cessão de capacidade, conforme dispuser a regulamentação.

fls. 40

TÍTULO VI

DAS SANÇÕES

Capítulo I

Das Sanções Administrativas

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal: (Vide Lei nº 11.974, de 2009)

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária;
- IV - caducidade;
- V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

Art. 175. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.

Parágrafo único. Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

Art. 176. Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior.

Art. 177. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé.

Art. 178. A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

Art. 179. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida.

§ 1º Na aplicação de multa serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio de proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º A imposição, a prestadora de serviço de telecomunicações, de multa decorrente de infração de natureza econômica, observará os limites previstos na legislação específica.

Art. 180. A suspensão temporária será imposta, em relação à autorização de serviço ou autorização de radiofrequência, em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a decretação de caducidade.

Parágrafo único. O prazo da suspensão não será superior a trinta dias.

Art. 181. A caducidade importará na extinção de concessão, permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, nos casos previstos nesta Lei.

Nº 01-07551 de 2013
O Funcionário
Mário José da Silva
Técnico Administrativo - RF 16940

Materializado e autenticado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em
https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=186633.

Art. 182. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação. fls. 41

Parágrafo único. O prazo de vigência da declaração de inidoneidade não será superior a cinco anos.

Capítulo II

Das Sanções Penais

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar.

Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite.

Art. 185. O crime definido nesta Lei é de ação penal pública, incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

LIVRO IV

DA REESTRUTURAÇÃO E DA DESESTATIZAÇÃO

DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 186. A reestruturação e a desestatização das empresas federais de telecomunicações têm como objetivo conduzir ao cumprimento dos deveres constantes do art. 2º desta Lei.

Art. 187. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a reestruturação e a desestatização das seguintes empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, e supervisionadas pelo Ministério das Comunicações:

I - Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS;

II - Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL;

III - Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA;

IV - Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA;

V - Telecomunicações do Ceará - TELECEARÁ;

VI - Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A. - TELERN;

VII - Telecomunicações da Paraíba S.A. - TELPA;

VIII - Telecomunicações de Pernambuco S.A. - TELPE;

IX - Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA;

X - Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELERGIPE;

- XI - Telecomunicações Bahia S.A. - TELEBAHIA;
- XII - Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMMS;
- XIII - Telecomunicações de Mato Grosso S.A. - TELEMAT;
- XIV - Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS;
- XV - Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA;
- XVI - Telecomunicações de Rondônia S.A. - TELERON;
- XVII - Telecomunicações do Acre S.A. - TELEACRE;
- XVIII - Telecomunicações de Roraima S.A. - TELAIMA;
- XIX - Telecomunicações do Amapá S.A. - TELEAMAPÁ;
- XX - Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELAMAZON;
- XXI - Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ;
- XXII - Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ;
- XXIII - Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG;
- XXIV - Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST;
- XXV - Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP;
- XXVI - Companhia Telefônica da Borda do Campo - CTBC;
- XXVII - Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR;
- XXVIII - Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC;
- XXIX - Companhia Telefônica Melhoramento e Resistência - CTMR.

Parágrafo único. Incluem-se na autorização a que se refere o *caput* as empresas subsidiárias exploradoras do serviço móvel celular, constituídas nos termos do art. 5º da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996.

Art. 188. A reestruturação e a desestatização deverão compatibilizar as áreas de atuação das empresas com o plano geral de outorgas, o qual deverá ser previamente editado, na forma do art. 84 desta Lei, bem como observar as restrições, limites ou condições estabelecidas com base no art. 71.

Art. 189. Para a reestruturação das empresas enumeradas no art. 187, fica o Poder Executivo autorizado a adotar as seguintes medidas:

- I - cisão, fusão e incorporação;
- II - dissolução de sociedade ou desativação parcial de seus empreendimentos;
- III - redução de capital social.

Art. 190. Na reestruturação e desestatização da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, deverão ser previstos mecanismos que assegurem a preservação da capacidade em pesquisa e desenvolvimento tecnológico existente na empresa.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput*, fica o Poder Executivo autorizado a criar entidade, que incorporará o Centro de Pesquisa e Desenvolvimento da TELEBRÁS, sob uma das seguintes formas:

Funcionário
 Maria José da Oliveira
 CNIC 10.94
 01-0755
 de 2013

I - empresa estatal de economia mista ou não, inclusive por meio da cisão a que se refere o inciso I do artigo anterior;

II - fundação governamental, pública ou privada.

Art. 191. A desestatização caracteriza-se pela alienação onerosa de direitos que asseguram à União, direta ou indiretamente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade, podendo ser realizada mediante o emprego das seguintes modalidades operacionais:

I - alienação de ações;

II - cessão do direito de preferência à subscrição de ações em aumento de capital.

Parágrafo único. A desestatização não afetará as concessões, permissões e autorizações detidas pela empresa.

Art. 192. Na desestatização das empresas a que se refere o art. 187, parte das ações poderá ser reservada a seus empregados e ex-empregados aposentados, a preços e condições privilegiados, inclusive com a utilização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 193. A desestatização de empresas ou grupo de empresas citadas no art. 187 implicará a imediata abertura à competição, na respectiva área, dos serviços prestados no regime público.

Art. 194. Poderão ser objeto de alienação conjunta o controle acionário de empresas prestadoras de serviço telefônico fixo comutado e o de empresas prestadoras do serviço móvel celular.

Parágrafo único. Fica vedado ao novo controlador promover a incorporação ou fusão de empresa prestadora do serviço telefônico fixo comutado com empresa prestadora do serviço móvel celular.

Art. 195. O modelo de reestruturação e desestatização das empresas enumeradas no art. 187, após submetido a consulta pública, será aprovado pelo Presidente da República, ficando a coordenação e o acompanhamento dos atos e procedimentos decorrentes a cargo de Comissão Especial de Supervisão, a ser instituída pelo Ministro de Estado das Comunicações.

§ 1º A execução de procedimentos operacionais necessários à desestatização poderá ser cometida, mediante contrato, a instituição financeira integrante da Administração Federal, de notória experiência no assunto.

§ 2º A remuneração da contratada será paga com parte do valor líquido apurado nas alienações.

Art. 196. Na reestruturação e na desestatização poderão ser utilizados serviços especializados de terceiros, contratados mediante procedimento licitatório de rito próprio, nos termos seguintes:

I - o Ministério das Comunicações manterá cadastro organizado por especialidade, aberto a empresas e instituições nacionais ou internacionais, de notória especialização na área de telecomunicações e na avaliação e auditoria de empresas, no planejamento e execução de venda de bens e valores mobiliários e nas questões jurídicas relacionadas;

II - para inscrição no cadastro, os interessados deverão atender aos requisitos definidos pela Comissão Especial de Supervisão, com a aprovação do Ministro de Estado das Comunicações;

III - poderão participar das licitações apenas os cadastrados, que serão convocados mediante carta, com a especificação dos serviços objeto do certame;

IV - os convocados, isoladamente ou em consórcio, apresentarão suas propostas em trinta dias, contados da convocação;

V - além de outros requisitos previstos na convocação, as propostas deverão conter o detalhamento dos serviços, a metodologia de execução, a indicação do pessoal técnico a ser empregado e o preço pretendido;

VI - o julgamento das propostas será realizado pelo critério de técnica e preço;

fls. 44

VII - o contratado, sob sua exclusiva responsabilidade e com a aprovação do contratante, poderá subcontratar parcialmente os serviços objeto do contrato;

VIII - o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou reduções que se fizerem necessários nos serviços, de até vinte e cinco por cento do valor inicial do ajuste.

Art. 197. O processo especial de desestatização obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, podendo adotar a forma de leilão ou concorrência ou, ainda, de venda de ações em oferta pública, de acordo com o estabelecido pela Comissão Especial de Supervisão.

Parágrafo único. O processo poderá comportar uma etapa de pré-qualificação, ficando restrita aos qualificados a participação em etapas subsequentes.

Art. 198. O processo especial de desestatização será iniciado com a publicação, no Diário Oficial da União e em jornais de grande circulação nacional, de avisos referentes ao edital, do qual constarão, obrigatoriamente:

1 - as condições para qualificação dos pretendentes:

II - as condições para aceitação das propostas;

III - os critérios de julgamento;

IV - minuta do contrato de concessão:

V - informações relativas às empresas objeto do processo, tais como seu passivo de curto e longo prazo e sua situação econômica e financeira, especificando-se lucros, prejuízos e endividamento interno e externo, no último exercício;

VI - sumário dos estudos de avaliação:

VII - critério de fixação do valor mínimo de alienação, com base nos estudos de avaliação;

VIII - indicação, se for o caso, de que será criada, no capital social da empresa objeto da desestatização, ação de classe especial, a ser subscrita pela União, e dos poderes especiais que lhe serão conferidos, os quais deverão ser incorporados ao estatuto social.

§ 1º O acesso à integralidade dos estudos de avaliação e a outras informações confidenciais poderá ser restrito aos qualificados, que assumirão compromisso de confidencialidade.

§ 2º A alienação do controle acionário, se realizada mediante venda de ações em oferta pública, dispensará a inclusão, no edital, das informações relacionadas nos incisos I a III deste artigo.

Art. 199. Visando à universalização dos serviços de telecomunicações, os editais de desestatização deverão conter cláusulas de compromisso de expansão do atendimento à população, consoantes com o disposto no art. 80.

Art. 200. Para qualificação, será exigida dos pretendentes comprovação de capacidade técnica, econômica e financeira, podendo ainda haver exigências quanto a experiência na prestação de serviços de telecomunicações, guardada sempre a necessária compatibilidade com o porte das empresas objeto do processo.

Parágrafo único. Será admitida a participação de consórcios, nos termos do edital.

Art. 201. Fica vedada, no decurso do processo de desestatização, a aquisição, por um mesmo acionista ou grupo de acionistas, do controle, direto ou indireto, de empresas atuantes em áreas distintas do plano geral de outorgas.

Art. 202. A transferência do controle acionário ou da concessão, após a desestatização, somente poderá efetuar-se quando transcorrido o prazo de cinco anos, observado o disposto nos incisos II e III do art. 98 desta

O funcionário
 José de Oliveira
 Agente administrativo - F-10.980
 98 desta

Lei.

fls. 45

§ 1º Vencido o prazo referido no *caput*, a transferência de controle ou de concessão que resulte no controle, direto ou indireto, por um mesmo acionista ou grupo de acionistas, de concessionárias atuantes em áreas distintas do plano geral de outorgas, não poderá ser efetuada enquanto tal impedimento for considerado, pela Agência, necessário ao cumprimento do plano.

§ 2º A restrição à transferência da concessão não se aplica quando efetuada entre empresas atuantes em uma mesma área do plano geral de outorgas.

Art. 203. Os preços de aquisição serão pagos exclusivamente em moeda corrente, admitido o parcelamento, nos termos do edital.

Art. 204. Em até trinta dias após o encerramento de cada processo de desestatização, a Comissão Especial de Supervisão publicará relatório circunstanciado a respeito.

Art. 205. Entre as obrigações da instituição financeira contratada para a execução de atos e procedimentos da desestatização, poderá ser incluído o fornecimento de assistência jurídica integral aos membros da Comissão Especial de Supervisão e aos demais responsáveis pela condução da desestatização, na hipótese de serem demandados pela prática de atos decorrentes do exercício de suas funções.

Art. 206. Os administradores das empresas sujeitas à desestatização são responsáveis pelo fornecimento, no prazo fixado pela Comissão Especial de Supervisão ou pela instituição financeira contratada, das informações necessárias à instrução dos respectivos processos.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 207. No prazo máximo de sessenta dias a contar da publicação desta Lei, as atuais prestadoras de serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral, inclusive as referidas no art. 187 desta Lei, bem como do serviço dos troncos e suas conexões internacionais, deverão pleitear a celebração de concessão, que será efetivada em até vinte e quatro meses a contar da publicação desta Lei.

§ 1º A concessão, cujo objeto será determinado em função do plano geral de outorgas, será feita a título gratuito, com termo final fixado para o dia 31 de dezembro de 2005, assegurado o direito à prorrogação única por vinte anos, a título oneroso, desde que observado o disposto no Título II do Livro III desta Lei.

§ 2º À prestadora que não atender ao disposto no *caput* deste artigo aplicar-se-ão as seguintes disposições:

I - se concessionária, continuará sujeita ao contrato de concessão atualmente em vigor, o qual não poderá ser transferido ou prorrogado;

II - se não for concessionária, o seu direito à exploração do serviço extinguir-se-á em 31 de dezembro de 1999.

§ 3º Em relação aos demais serviços prestados pelas entidades a que se refere o *caput*, serão expedidos as respectivas autorizações ou, se for o caso, concessões, observado o disposto neste artigo, no que couber e no art. 208 desta Lei.

Art. 208. As concessões das empresas prestadoras de serviço móvel celular abrangidas pelo art. 4º da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996, serão outorgadas na forma e condições determinadas pelo referido artigo e seu parágrafo único.

Art. 209. Ficam autorizadas as transferências de concessão, parciais ou totais, que forem necessárias para compatibilizar as áreas de atuação das atuais prestadoras com o plano geral de outorgas.

Art. 210. As concessões, permissões e autorizações de serviço de telecomunicações e de uso de radiofrequência e as respectivas licitações regem-se exclusivamente por esta Lei, a elas não se aplicando as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995 e suas alterações.

Matéria PL 255/2013. Documento autenticado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 29/05/2019 19:18:38. Documento digitalizado e autenticado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 29/05/2019 19:18:38. https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=186633.

Art. 211. A outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens fica excluída da jurisdição da Agência, permanecendo no âmbito de competências do Poder Executivo, devendo a Agência elaborar e manter os respectivos planos de distribuição de canais, levando em conta, inclusive, os aspectos concernentes à evolução tecnológica. 46

Parágrafo único. Caberá à Agência a fiscalização, quanto aos aspectos técnicos, das respectivas estações.

Art. 212. O serviço de TV a Cabo, inclusive quanto aos atos, condições e procedimentos de outorga, continuará regido pela Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, ficando transferidas à Agência as competências atribuídas pela referida Lei ao Poder Executivo.

Art. 213. Será livre a qualquer interessado a divulgação, por qualquer meio, de listas de assinantes do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral.

§ 1º Observado o disposto nos incisos VI e IX do art. 3º desta Lei, as prestadoras do serviço serão obrigadas a fornecer, em prazos e a preços razoáveis e de forma não discriminatória, a relação de seus assinantes a quem queira divulgá-la.

§ 2º É obrigatório e gratuito o fornecimento, pela prestadora, de listas telefônicas aos assinantes dos serviços, diretamente ou por meio de terceiros, nos termos em que dispuser a Agência.

Art. 214. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

I - os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência, em cumprimento a esta Lei;

II - enquanto não for editada a nova regulamentação, as concessões, permissões e autorizações continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras; (vide Decreto nº 3.896, de 23.8.2001)

III - até a edição da regulamentação decorrente desta Lei, continuarão regidos pela Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996, os serviços por ela disciplinados e os respectivos atos e procedimentos de outorga;

IV - as concessões, permissões e autorizações feitas anteriormente a esta Lei, não reguladas no seu art. 207, permanecerão válidas pelos prazos nelas previstos;

V - com a aquiescência do interessado, poderá ser realizada a adaptação dos instrumentos de concessão, permissão e autorização a que se referem os incisos III e IV deste artigo aos preceitos desta Lei;

VI - a renovação ou prorrogação, quando prevista nos atos a que se referem os incisos III e IV deste artigo, somente poderá ser feita quando tiver havido a adaptação prevista no inciso anterior.

Art. 215. Ficam revogados:

I - a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão;

II - a Lei nº. 6.874, de 3 de dezembro de 1980;

III - a Lei nº. 8.367, de 30 de dezembro de 1991;

IV - os arts. 1º, 2º, 3º, 7º, 9º, 10, 12 e 14, bem como o caput e os §§ 1º e 4º do art. 8º, da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996;

V - o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Art. 216. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nº 01-0351 de 2013
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Matéria PL 751/2013. Documento original autuado e autenticado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em <https://splgisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=186633>.

Iris Resende
Antonio Kandir
Sergio Motta
Cláudia Maria Costin

fls. 47

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.7.1997

Download para anexo

Alterações	
Anexo I e II	Revogado pela Lei nº 9.986, de 18.7.2000
Anexo III	Vide redação dada pela Lei nº 9.691, de 22.7.1998)

Folha nº 29 do proc.
Nº 01-0755 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

folha nº 30 do proc. 49
Nº 04-0751 de 2015
funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 11.934, DE 5 DE MAIO DE 2009.

Mensagem de veto

Dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos; altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, associados ao funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, de terminais de usuário e de sistemas de energia elétrica nas faixas de frequências até 300 GHz (trezentos gigahertz), visando a garantir a proteção da saúde e do meio ambiente.

Parágrafo único. Estão sujeitos às obrigações estabelecidas por esta Lei as prestadoras de serviço que se utilizarem de estações transmissoras de radiocomunicação, os fornecedores de terminais de usuário comercializados no País e as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de energia elétrica.

Art. 2º Os limites estabelecidos nesta Lei referem-se à exposição:

- I - da população em geral aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos; e
- II - de trabalhadores aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos em razão de seu trabalho.

Art. 3º Para os fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I - área crítica: área localizada até 50 (cinquenta) metros de hospitais, clínicas, escolas, creches e asilos;
- II - campos elétricos e magnéticos: campos de energia independentes um do outro, criados por voltagem ou diferença de potencial elétrico (campo elétrico) ou por corrente elétrica (campo magnético), associados à geração, transmissão, distribuição e uso de energia elétrica;
- III - campos eletromagnéticos: campo radiante em que as componentes de campo elétrico e magnético são dependentes entre si, capazes de percorrer grandes distâncias; para efeitos práticos, são associados a sistemas de comunicação;
- IV - estação transmissora de radiocomunicação: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, seus acessórios e periféricos que emitem radiofrequências e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam;
- V - sistema de energia elétrica: conjunto de estruturas, fios e cabos condutores de energia, isoladores, transformadores, subestações e seus equipamentos, aparelhos, dispositivos e demais meios e equipamentos destinados aos serviços de geração, transmissão, distribuição e ao uso de energia elétrica;
- VI - exposição: situação em que pessoas estão expostas a campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos, ou estão sujeitas a correntes de contato ou induzidas, associadas a campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos;
- VII - infraestrutura de suporte: meios físicos fixos construídos para dar suporte a estações transmissoras de radiocomunicação, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

VIII - (VETADO)

IX - local multiusuário: local em que estejam instaladas ou em que venham a ser instaladas mais de uma estação transmissora de radiocomunicação operando em radiofrequências distintas;

X - radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos;

XI - radiofrequência - RF: frequências de ondas eletromagnéticas, abaixo de 3000 GHz, que se propagam no espaço sem guia artificial e, para os fins desta Lei, situadas na faixa entre 9 kHz e 300 GHz;

XII - relatório de conformidade: documento elaborado e assinado por entidade competente, reconhecida pelo respectivo órgão regulador federal, contendo a memória de cálculo ou os resultados das medições utilizadas, com os métodos empregados, se for o caso, para demonstrar o atendimento aos limites de exposição;

XIII - taxa de absorção específica - SAR: medida dosimétrica utilizada para estimar a absorção de energia pelos tecidos do corpo;

XIV - terminal de usuário: estação transmissora de radiocomunicação destinada à prestação de serviço que pode operar quando em movimento ou estacionada em lugar não especificado;

XV - torre: modalidade de infraestrutura de suporte a estações transmissoras de radiocomunicação com configuração vertical.

Art. 4º Para garantir a proteção da saúde e do meio ambiente em todo o território brasileiro, serão adotados os limites recomendados pela Organização Mundial de Saúde - OMS para a exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, por terminais de usuário e por sistemas de energia elétrica que operam na faixa até 300 GHz.

Parágrafo único. Enquanto não forem estabelecidas novas recomendações pela Organização Mundial de Saúde, serão adotados os limites da Comissão Internacional de Proteção Contra Radiação Não Ionizante - ICNIRP, recomendados pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 5º As estações transmissoras de radiocomunicação, os terminais de usuário e os sistemas de energia elétrica em funcionamento no território nacional deverão atender aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos estabelecidos por esta Lei, nos termos da regulamentação expedida pelo respectivo órgão regulador federal.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei os radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer a regulamentação própria.

Art. 6º Os condicionamentos estabelecidos pelo poder público para a instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, de terminais de usuário e de sistemas de energia elétrica deverão conciliar-se com as políticas públicas aplicáveis aos serviços de telecomunicações, de radiodifusão e de energia elétrica.

§ 1º As estações transmissoras de radiocomunicação, os terminais de usuários e as infraestruturas de suporte devem observar os imperativos de uso eficiente do espectro de radiofrequências, bem público da União e de desenvolvimento das redes de telecomunicações.

§ 2º É permitida a instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação e de infraestruturas de suporte em bens privados ou públicos, com a devida autorização do proprietário do imóvel.

Art. 7º As pesquisas sobre exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos serão financiadas com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, em especial aqueles oriundos dos fundos setoriais de energia e de saúde, bem como do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL, instituído pela Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000.

§ 1º Caberá ao Conselho Gestor do respectivo Fundo Setorial a determinação da forma de aplicação dos recursos destinados a tais atividades e de apreciação dos projetos a serem apoiados.

§ 2º (VETADO)

Folha nº 32 do pág. 51
Nº 01-0751 de 2013
O funcionário

§ 3º Parcela dos recursos referidos no caput deste artigo deverá ser destinada à realização de projetos, pesquisas e estudos relacionados à exposição aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos de ocupantes de postos de trabalho em empresas que utilizem fontes geradoras desses campos e de indivíduos que possam ser especialmente afetados por eles, tais como crianças, idosos e gestantes.

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º Para o desenvolvimento das atividades a serem executadas pelo órgão regulador federal de energia elétrica por força desta Lei, serão utilizados recursos oriundos da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, instituída pela Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 10. É obrigatório o compartilhamento de torres pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação, conforme definição constante do art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nas situações em que o afastamento entre elas for menor do que 500 (quinhentos) metros, exceto quando houver justificado motivo técnico.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica à utilização de antenas fixadas sobre estruturas prediais, tampouco as harmonizadas à paisagem.

§ 2º O órgão regulador federal de telecomunicações estabelecerá as condições sob as quais o compartilhamento poderá ser dispensado devido a motivo técnico.

Art. 11. A fiscalização do atendimento aos limites estabelecidos por esta Lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, terminais de usuário e sistemas de energia elétrica será efetuada pelo respectivo órgão regulador federal.

Art. 12. Cabe ao órgão regulador federal de telecomunicações adotar as seguintes providências:

I - (VETADO)

II - implementar, manter, operar e tomar público sistema de monitoramento de campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos de radiofrequências para acompanhamento, em tempo real, dos níveis de exposição no território nacional;

III - realizar medição de conformidade, 60 (sessenta) dias após a expedição da respectiva licença de funcionamento, no entorno de estação instalada em solo urbano e localizada em área crítica;

IV - realizar medições prévias dos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos no entorno de locais multiusuários devidamente identificados e definidos em todo o território nacional; e

V - realizar medições de conformidade, atendendo a solicitações encaminhadas por autoridades do poder público de qualquer de suas esferas.

§ 1º As medições de conformidade a que se referem os incisos III e IV do caput deste artigo poderão ser realizadas por meio de amostras estatísticas representativas do total de estações transmissoras de radiocomunicação licenciadas no período referido.

§ 2º As medições de conformidade serão executadas pelo órgão regulador mencionado no caput deste artigo ou por entidade por ele designada.

Art. 13. As prestadoras de serviços que utilizem estações transmissoras de radiocomunicação deverão, em intervalos máximos de 5 (cinco) anos, realizar medições dos níveis de campo elétrico, magnético e eletromagnético de radiofrequência, provenientes de todas as suas estações transmissoras de radiocomunicação.

§ 1º (VETADO)

§ 2º As emissoras de radiodifusão comercial não enquadradas na Classe Especial, de acordo com regulamento técnico, e as emissoras de radiodifusão educativa e de radiodifusão comunitária não são obrigadas a realizar as medições mencionadas no caput deste artigo, que ficarão a cargo do órgão regulador federal de

telecomunicações.

Folha nº 33 do proc. fls. 52
Nº 01-0751 de 2013
O funcionário
M. José
Técnico Administrativo-RF 10.940

§ 3º Em locais multiusuários, as medições deverão considerar o conjunto das emissões de ondas as fontes de campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos presentes.

§ 4º As prestadoras deverão disponibilizar ao órgão regulador federal de telecomunicações, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, informações sobre o atendimento aos limites de exposição previstos nesta Lei por suas estações transmissoras, na forma estabelecida na regulamentação.

§ 5º A critério do órgão regulador federal de telecomunicações, as prestadoras poderão ser dispensadas da apresentação de dados sobre estações transmissoras para as quais já tenham encaminhado, até julho de 2004, as informações referidas no § 4º deste artigo ao órgão regulador de telecomunicações.

§ 6º As informações referidas no § 4º deste artigo deverão ser divulgadas na rede mundial de computadores e deverão alimentar, em periodicidade a ser definida na regulamentação, o cadastro informatizado a que se refere o art. 17 desta Lei.

Art. 14. Os fornecedores de terminais de usuário comercializados no País deverão informar, com destaque, no manual de operação ou na embalagem, que o produto atende aos limites da taxa de absorção específica estabelecidos por esta Lei.

§ 1º Os valores de taxa de absorção específica medidos para cada produto comercializado deverão ser disponibilizados ao público pelos fornecedores na rede mundial de computadores e deverão alimentar o cadastro informatizado a que se refere o art. 17 desta Lei.

§ 2º Os manuais de operação e as embalagens deverão conter ainda informações sobre o uso adequado do terminal e alerta para outros cuidados que devem ser tomados pelos usuários, conforme regulamentação expedida pelo órgão regulador federal de telecomunicações.

Art. 15. Cabe ao órgão regulador federal de serviços de energia elétrica adotar as seguintes providências:

I - editar regulamentação sobre os métodos de avaliação e os procedimentos necessários para verificação do nível de campo elétrico e magnético, na fase de comissionamento e autorização de operação de sistemas de transmissão de energia elétrica, e sobre os casos e condições de medição destinada à verificação do atendimento dos limites estabelecidos por esta Lei;

II - tomar públicas informações e banco de dados sobre medições realizadas, segundo estabelecido pela normatização metodológica vigente, de campos elétricos e magnéticos gerados por sistemas de transmissão de energia elétrica para acompanhamento dos níveis de exposição no território nacional; e

III - solicitar medição ou verificação, por meio de relatório de cálculos efetuados com metodologia consagrada e verificação de conformidade, na fase de comissionamento, para autorização de operação de novo sistema de transmissão de energia elétrica a ser integrado à Rede Básica Nacional.

Art. 16. Os concessionários de serviços de transmissão de energia elétrica deverão, na fase de autorização e comissionamento de novo sistema de transmissão de energia ou sempre que houver alteração nas características vigentes dos sistemas de transmissão, realizar medições dos níveis de campo elétrico e magnético ou apresentar relatório de cálculos efetuados com metodologia consagrada e verificação de conformidade, conforme estabelecido pela normatização metodológica vigente.

§ 1º O órgão regulador federal de energia elétrica poderá estabelecer exceções à obrigatoriedade imposta no caput deste artigo, em virtude de características técnicas do serviço ou de parâmetros de operação ou localização de estações, submetendo-as previamente a consulta pública.

§ 2º O relatório de medições e verificações de conformidade deverá ser enviado ao órgão regulador federal de energia elétrica, na forma estabelecida por regulamentação própria.

§ 3º As informações referidas no § 2º deste artigo deverão ser divulgadas na rede mundial de computadores, conforme estabelecido em regulamentação própria.

Art. 17. Com vistas na coordenação da fiscalização, o respectivo órgão regulador federal implantará

cadastro informatizado, que deverá conter todas as informações necessárias à verificação dos limites de exposição previstos nesta Lei, especialmente: fls. 53

I - no caso de sistemas de radiocomunicação:

a) (VETADO)

b) relatório de conformidade emitido por entidade competente para cada estação transmissora de radiocomunicação;

c) resultados de medições de conformidade efetuadas pelo órgão regulador federal de telecomunicações, por entidade por ele credenciada ou pelas prestadoras;

d) informações das prestadoras sobre o atendimento aos limites de exposição previstos nesta Lei e sobre o processo de licenciamento previsto na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; e

e) informações dos fornecedores de terminais de usuário comercializados no País sobre o atendimento aos limites de exposição previstos nesta Lei para cada um de seus produtos;

II - no caso de sistemas de energia elétrica:

a) relatórios de medição e cálculo para verificação de conformidade dos parâmetros de campo elétrico e magnético para autorização de operação de nova linha de transmissão de energia elétrica segundo estabelecido em normatização metodológica vigente, nos termos do art. 16 desta Lei;

b) resultados de medições de conformidade de sistemas de energia elétrica em operação efetuadas pelo órgão regulador federal de energia elétrica, por entidade por ele credenciada ou pelas prestadoras.

§ 1º Será franqueado acesso livre e gratuito a informações sobre estações transmissoras de radiocomunicação e sobre sistemas de energia elétrica aos entes estaduais, distritais e municipais encarregados do licenciamento ambiental e urbanístico.

§ 2º A fim de permitir sua compreensão pelo usuário leigo, as informações sobre as estações transmissoras de radiocomunicação e sobre os sistemas de transmissão de energia elétrica que compõem o cadastro a que se refere o caput deste artigo deverão ser também apresentadas na forma de um mapa de localização.

§ 3º A obrigação estabelecida no caput deste artigo deverá ser cumprida no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, no caso do inciso I, e em 360 (trezentos e sessenta) dias, no caso do inciso II, ambos do caput deste artigo.

§ 4º A forma de apresentação das informações e o cronograma de implantação do cadastro serão definidos pelos órgãos reguladores federais de telecomunicações e de energia elétrica.

Art. 18. O descumprimento das obrigações estabelecidas por esta Lei sujeita as prestadoras de serviços de telecomunicações e as prestadoras de serviços de radiodifusão à aplicação das sanções estabelecidas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, será ainda aplicada a sanção de multa diária.

Art. 19. O descumprimento das obrigações estabelecidas por esta Lei sujeita os concessionários de energia elétrica à aplicação das sanções estabelecidas pelo art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pelo art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 20. Os fornecedores de terminais de usuário comercializados no País que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos às sanções estabelecidas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 21. A alínea b do inciso IV do § 2º do art. 1º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Folha nº 34
Nº 01-0751 do proc.
O funcionário de 2013
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

§ 2º

Folha nº 35 do proc.
Nº 01-0351 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

IV -

b) as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia e aos serviços de telecomunicações e de radiodifusão;

" (NR)

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de maio de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Paulo Bernardo Silva

Hélio Costa

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.5.2009



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

fls. 55

DECRETO Nº 2.338, DE 7 DE OUTUBRO DE 1997.

Aprova o Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997,

DECRETA

Art. 1º Ficam aprovados, na forma dos Anexos I e II, o Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações e o correspondente Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções Comissionadas de Telecomunicações.

Art. 2º Ficam remanejados:

I - do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, oriundos da extinção de órgãos da Administração Federal, para a Agência Nacional de Telecomunicações, seis cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo um DAS 101.6 e cinco DAS 101.5.

II - da Agência Nacional de Telecomunicações para o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, dois cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 102.5.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data dos atos de nomeação dos membros do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações.

Brasília, 7 de outubro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sérgio Motta
Luiz Carlos Bresser Pereira

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.10.1997

ANEXO I

REGULAMENTO DA
AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

Capítulo I

DA ORGANIZAÇÃO

Seção I

Da Instalação

Art. 1º A Agência Nacional de Telecomunicações, criada pela Lei no. 9.472, de 16 de julho de 1997, é entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações.

§ 1º A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada por independência administrativa, autonomia financeira, ausência de subordinação hierárquica, bem como mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes.

Sua validade pode ser conferida em
Materia PL 51/2013. Documento digitalizado e autenticado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES
https://sp.legisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=186633.

§ 2º A Agência atuará como autoridade administrativa independente, assegurando-se-lhe, nos termos da Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência. fls. 56

§ 3º A Agência tem sede e foro na Capital da República e atuação em todo o território nacional.

§ 4º A extinção da Agência somente ocorrerá por lei específica.

Art.2º A Agência organizar-se-á nos termos da Lei nº 9.472, de 1997, e deste Regulamento, bem como das normas que editar, inclusive de seu Regimento Interno.

Art.3º O patrimônio da Agência é constituído:

I - pelo acervo técnico e patrimonial do Ministério das Comunicações correspondente às atividades a ela transferidas, o qual será inventariado por Comissão nomeada pelo Ministro de Estado das Comunicações e entregue no prazo máximo de 180 dias;

II - pelos bens móveis ou imóveis que vierem a ser adquiridos, inclusive com recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL;

III - pelos bens que reverterem ao poder concedente em decorrência das outorgas de serviços de telecomunicações;

IV - por outros bens e recursos que lhe vierem a ser destinados por entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Seção II

Da Gestão Financeira

Art.4º Constituem receitas da Agência:

I - as dotações orçamentárias e os créditos adicionais que lhe venham a ser consignados;

II - os recursos do FISTEL, o qual passa à sua administração exclusiva, com os saldos nele existentes, exceto os que estejam provisionados ou bloqueados para crédito, incluídas as receitas que sejam produto da cobrança pelo direito de exploração dos serviços de telecomunicações e pelo uso de radiofrequências.

Art.5º As propostas de orçamento encaminhadas pela Agência ao Ministério das Comunicações serão acompanhadas de um quadro demonstrativo do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando ao seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos cinco exercícios subsequentes.

§ 1º O planejamento plurianual preverá o montante a ser transferido ao fundo de universalização a que se refere o inciso II do artigo 81 da Lei no. 9.472, de 1997, e os saldos a serem transferidos ao Tesouro Nacional.

§ 2º A Lei Orçamentária Anual consignará as dotações para as despesas correntes e de capital da Agência, bem como o valor das transferências de recursos do FISTEL ao Tesouro Nacional e ao fundo de universalização, relativas ao exercício a que ele se referir, as quais serão formalmente feitas ao final de cada mês.

§ 3º A fixação das dotações orçamentárias da Agência na Lei Orçamentária Anual e sua programação orçamentária e financeira de execução não sofrerão limites nos seus valores para movimento e empenho.

Art.6º A prestação de contas anual da administração da Agência, depois de aprovada pelo Conselho de Administração, será submetida ao Ministro de Estado das Comunicações, para remessa ao Tribunal de Contas da União - TCU, observados os prazos previstos em legislação específica.

Seção III

Dos Agentes

Art.7º A Agência executará suas atividades diretamente, por seus servidores próprios ou requisitados, ou

Nº 01-0351 de 2013
Técnico de Apoio Administrativo - RF 10.880
Maria de Oliveira
O funcionário

Matheus Bitencourt Lopes
Digitalizado e autenticado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em
https://splegisconsulta.saopaulo.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?plID=186633.

Art.8º A Agência poderá requisitar, com ônus, servidores de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, indireta ou fundacional, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas.

§ 2º Quando a requisição implicar redução de remuneração do servidor requisitado, fica a Agência autorizada a, na forma em que dispuser, complementá-la até o limite da remuneração percebida no órgão de origem.

Parágrafo único. Poderão ser incluídos, no quadro da Agência, cargos remanejados da estrutura do Ministério das Comunicações, com base na autorização do art. 11, parte final, da Lei no. 9.472, de 1997, e na forma do art. 37 da lei no. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conforme decreto específico.

I - a FCT é privativa de servidores do quadro eletivo, servidores públicos federais ou empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pela União em exercício na Agência;

II - a FCT é inacumulável com qualquer outra forma de comissionamento;

III - a vantagem pecuniária decorrente da FCT será percebida conjuntamente com a remuneração do cargo ou emprego permanente do servidor;

IV - ressalvados os casos dos incisos I, IV, VI, VIII, alíneas a a e, e inciso X do art. 102 da Lei no. 8.112, de 1990, em todos os demais o afastamento do servidor, mesmo quando legalmente definido como eletivo, implicará cessação do pagamento da vantagem pecuniária decorrente da FCT.

Art.11. A nomeação, exoneração e demissão de servidores da Agência observarão os procedimentos e condições estabelecidos na Lei no. 8.112, de 1990, e suas alterações.

Art.12. Após a nomeação, o desempenho do servidor, para fins de permanência no cargo, deverá ser acompanhado permanentemente pelos superiores hierárquicos e pela Corregedoria, cabendo a esta última realizar, de modo célere e nos termos da Lei nº 9.472, de 1997, os procedimentos necessários à confirmação ou demissão ou à exoneração, conforme o caso.

Art.13. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Agência poderá contratar, por prazo determinado, o pessoal técnico e burocrático imprescindível às suas atividades, nos termos da Lei no. 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e suas alterações, cabendo ao Conselho Diretor autorizar a contratação.

Art.14. A Agência poderá utilizar, mediante contrato, técnicos ou empresas especializadas, inclusive consultores independentes e auditores externos, para executar indiretamente suas atividades.

Parágrafo único. A fiscalização de competência da Agência será sempre objeto de execução direta, por meio de seus agentes, ressalvadas as atividades materiais de apoio.

§ 1o A fiscalização de competência da Agência será sempre objeto de execução direta, por meio de seus agentes, ressalvadas as atividades de apoio. (Redação dada pelo Decreto nº 3.986, de 20-10-2001)

~~§ 2º - Constituem atividades de apoio à execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações a realização de serviços que visem obter, analisar, consolidar ou verificar processos, procedimentos, informações, dados e sistemas de medição e monitoragem. (Redação dada pelo Decreto nº 3.986, de 29.10.2001)~~

XIV - comunicar ao Ministério das Comunicações as infrações constatadas na fiscalização das estações de radiodifusão sonora e de sons e imagens ou em serviços ancilares e correlatos, encaminhando-lhe cópia dos autos de constatação, notificação, infração, lacração e apreensão;

Ouncionário,
Mada José de Oliveira
Técnico Administrativo - C.V.O-R-5079.940

Matéria nº 057.2013-2. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.sabpaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=186633>.

XV - exercer as competências originalmente atribuídas ao Poder Executivo na Lei no. 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e que lhe foram transferidas pelo art. 212 da Lei no. 9.472, de 1997; fls. 59

XVI - realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência;

XVII - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos;

XVIII - compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações, inclusive arbitrando as condições de interconexão no caso do art. 153, § 2.º, da Lei no. 9.472, de 1997;

XIX - atuar na defesa e proteção dos direitos dos usuários, reprimindo as infrações e compondo arbitrando conflitos de interesses, observado o art. 19;

XX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, observado o art. 18;

XXI - propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério das Comunicações, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço de telecomunicações no regime público;

XXII - arrecadar, aplicar e administrar suas receitas, inclusive as integrantes do FISTEL;

XXIII - resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à nomeação, exoneração e demissão de servidores, realizando os procedimentos necessários, nos termos da legislação em vigor;

XXIV - contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com o disposto na Lei no. 8.745, de 1993;

XXV - adquirir, administrar e alienar seus bens;

XXVI - decidir em último grau sobre as matérias de sua alçada;

XXVII - submeter anualmente ao Ministério das Comunicações a proposta de seu orçamento, bem como a do FISTEL, que serão encaminhadas ao Ministério do Planejamento e Orçamento para inclusão no projeto da Lei Orçamentária Anual a que se refere o § 5o do art. 165 da Constituição Federal;

XXVIII - aprovar o seu Regimento Interno;

XXIX - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento das políticas do setor, enviando-o ao Ministério das Comunicações e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;

XXX - promover interação com administrações de telecomunicações dos países do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, com vistas à consecução de objetivos de interesse comum;

XXXI - requerer, aos órgãos reguladores dos prestadores de outros serviços de interesse público, de ofício ou por solicitação fundamentada de prestadora de serviço de telecomunicações que deferir, o estabelecimento de condições para utilização de postes, dutos, condutos e servidões que pertençam àqueles prestadores;

XXXII - instituir e suprimir comitês, bem como unidades regionais e funcionais, observadas as disposições deste Regulamento.

Art. 17. No exercício de seu poder normativo relativamente às telecomunicações, caberá à Agência disciplinar, entre outros aspectos, a outorga, prestação, a comercialização e o uso dos serviços, a implantação e o funcionamento das redes, a utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências, bem como:

I - definir as modalidades de serviço;

II - determinar as condições em que a telecomunicação restrita aos limites de uma mesma edificação ou propriedade independe da concessão, permissão ou autorização; fls. 60

III - estabelecer, visando a propiciar competição efetiva e a impedir a concentração econômica no mercado, restrições, limites ou condições a empresas ou grupos empresariais quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações;

IV - expedir regras quanto à outorga e extinção de direito de exploração de serviços no regime público, inclusive as relativas à licitação, observada a política nacional de telecomunicações a que se refere o inciso I do art. 16;

V - disciplinar o cumprimento das obrigações de universalização e de continuidade atribuídas aos prestadores de serviço no regime público;

VI - regular a utilização de bens ou serviços de terceiros no cumprimento do contrato de concessão;

VII - estabelecer a estrutura tarifária de cada modalidade de serviço;

VIII - disciplinar o regime da liberdade tarifária;

IX - definir os termos em que serão compartilhados com os usuários os ganhos econômicos do concessionário decorrentes da modernização, expansão ou racionalização dos serviços, bem como de novas receitas alternativas;

X - definir a forma em que serão transferidos aos usuários os ganhos econômicos do concessionário que não decorram diretamente da eficiência empresarial;

XI - estabelecer os mecanismos para acompanhamento das tarifas e para garantir sua publicidade, bem como os casos de serviço gratuito;

XII - disciplinar os casos e condições em que poderá ser suspensa a prestação, ao usuário, de serviço em regime público;

XIII - disciplinar o regime da permissão;

XIV - expedir regras quanto à prestação dos serviços no regime privado, incluindo a definição dos condicionamentos a que estão sujeitos os prestadores em geral e em especial os de serviço de interesse coletivo;

XV - editar o plano geral de autorizações de serviço prestado no regime privado, quando for o caso;

XVI - definir os casos em que a exploração de serviço independe de autorização e aqueles em que o prestador será dispensado da comunicação de início das atividades;

XVII - determinar as condições subjetivas para obtenção de autorização de serviço de interesse restrito;

XVIII - regulamentar os compromissos exigíveis dos interessados na obtenção de autorização de serviço em proveito da coletividade;

XIX - determinar, relativamente aos serviços prestados exclusivamente em regime privado, os casos em que haverá limite ao número de autorizações de serviço, bem como as regiões, localidades ou áreas abrangidas pela limitação;

XX - dispor sobre a fixação, revisão e reajustamento do preço de serviços autorizados, autorização decorrer de procedimento licitatório cujo julgamento o tenha considerado;

XXI - fixar prazo para os prestadores de serviço adaptarem-se a novas condições impostas pela regulamentação;

XXII - aprovar os planos estruturais das redes de telecomunicações, bem assim as normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo os

Matéria 111057172013 - Documento digitalizado e autenticado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em <https://sp.legisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=186633>.
Nº 01-0753
de 2013
O fun
nário
da
Técnica
de
Administração
de 10
de 2013

equipamentos terminais, quando for o caso;

XXIII - dispor sobre os planos de numeração;

XXIV - determinar os casos e condições em que as redes destinadas à prestação de serviço em regime privado serão dispensadas das normas gerais sobre implantação e funcionamento de redes de telecomunicações;

XXV - regulamentar a interconexão entre as redes;

XXVI - fixar os casos e condições em que, para desenvolver a competição, um prestador de serviço de telecomunicações de interesse coletivo deverá disponibilizar sua rede a outro prestador;

XXVII - estabelecer os condicionamentos do direito de uso das redes de serviços de telecomunicações pelos exploradores de serviço de valor adicionado, disciplinando seu relacionamento com as empresas prestadoras daqueles serviços;

XXVIII - definir as circunstâncias e condições em que o prestador do serviço deverá interceptar ligações destinadas a ex-assinantes, para informar seu novo código de acesso;

XXIX - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;

XXX - definir as condições para a utilização, por prestador de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, dos postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por outro prestador de serviço de telecomunicações;

XXXI - regulamentar o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis solicitadas às empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações;

XXXII - disciplinar a cobrança de preço público pela atribuição do direito de explorar serviço de telecomunicações, bem como de uso de radiofrequência e de órbita;

XXXIII - editar tabela de adaptação do Anexo III da Lei no. 9.472, de 1997, à nomenclatura dos serviços a ser estabelecida pela nova regulamentação;

XXXIV - aprovar o plano de atribuição, distribuição e destinação de faixas de radiofrequência e de ocupação de órbitas e as demais normas sobre seu uso;

XXXV - elaborar e manter os planos de distribuição de canais dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como dos serviços ancilares e correlatos, cuja outorga cabe ao Poder Executivo;

XXXVI - regulamentar a autorização para uso de radiofrequência, com a determinação dos casos em que será dispensável;

XXXVII - disciplinar a exigência de licenças de instalação e funcionamento para operação de estação transmissora de radiocomunicação, bem como sua fiscalização;

XXXVIII - disciplinar a fiscalização, quanto aos aspectos técnicos, das estações utilizadas nos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como nos serviços ancilares e correlatos;

XXXIX - definir os requisitos e critérios específicos para execução de serviço de telecomunicações que utilize satélite;

XL - disciplinar a utilização de satélite para transporte de sinais de telecomunicações, inclusive o procedimento de outorga para satélite brasileiro;

XLI - editar tabela de emolumentos, preços e multas a serem cobrados;

XLII - elaborar e editar todas as normas e regulamentações sobre o serviço de TV a Cabo, nos termos da Lei no. 8.977, de 1995, e do art. 212 da Lei no. 9.472, de 1997;

XLIII - regulamentar o dever de fornecimento gratuito de listas telefônicas aos assinantes do serviço telefônico fixo comutado.

fls. 61

Art. 18. No exercício das competências em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações à ordem econômica, que lhe foram conferidas pelos art. 7º, § 2º, e 19, inciso XIX, da Lei nº. 9.472, de 1997, a Agência observará as regras procedimentais estabelecidas na Lei nº. 8.884, de 11 de junho de 1994, e suas alterações, cabendo ao Conselho Diretor a adoção das medidas por elas reguladas.

Parágrafo único. Os expedientes instaurados e que devam ser conhecidos pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE ser-lhe-ão diretamente encaminhados pela Agência.

Art. 19. A Agência articulará sua atuação com a do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, organizado pelo Decreto nº. 2.181, de 20 de março de 1997, visando à eficácia da proteção e defesa do consumidor dos serviços de telecomunicações, observado o disposto nas Leis nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nº. 9.472, de 1997.

Parágrafo único. A competência da Agência prevalecerá sobre a de outras entidades ou órgãos destinados à defesa dos interesses e direitos do consumidor, que atuarão de modo supletivo, cabendo-lhe com exclusividade a aplicação das sanções do art. 56, incisos VI, VII, IX, X e XI da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Capítulo III

DOS ÓRGÃOS SUPERIORES

Seção I

Do Conselho Diretor

Art. 20. O Conselho Diretor será composto por cinco conselheiros, que sejam brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aos conselheiros serão assegurados os mesmos direitos, vantagens, prerrogativas e tratamento, inclusive protocolar, que na Administração Pública Federal são atribuídos aos ocupantes de cargos de Secretário-Executivo de Ministério.

Art. 21. O Presidente do Conselho Diretor será nomeado pelo Presidente da República dentre os seus integrantes e investido no cargo por três anos ou pelo que restar de seu mandato de conselheiro, quando inferior a esse prazo, vedada a recondução.

~~§ 1º O Conselho Diretor proporá anualmente um de seus integrantes para assumir a presidência nas ausências eventuais e impedimentos do Presidente, não devendo ser escolhido conselheiro que a tenha exercido no ano anterior competindo ao Ministro de Estado das Comunicações submeter a proposta à aprovação do Presidente da República.~~

§ 1º O Conselho Diretor proporá anualmente um de seus integrantes para assumir a presidência nas ausências eventuais e impedimentos do Presidente, competindo ao Ministro de Estado das Comunicações submeter a proposta à aprovação do Presidente da República. (Redação dada pelo Dec. 2.853, de 2.12.1998)

§ 2º Enquanto estiver vago o cargo de Presidente, será ele exercido pelo conselheiro escolhido na forma do § 1º.

Art. 22. O mandato dos membros do Conselho Diretor será de cinco anos, vedada a recondução.

Parágrafo único. Em caso de vaga no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no art. 20, que o exercerá pelo prazo remanescente.

Art. 23. Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor serão de três, quatro, cinco, seis e sete anos, a serem estabelecidos no decreto de nomeação.

Matéria em tramitação no Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE
Processo nº 040/2019-EP
Relatório nº 185/2019
Data de emissão: 29/05/2019
Assinatura: André Bitencourt Lopes
Cargo: Diretor de Defesa Econômica

§ 1º A data em que for expedido o decreto de nomeação conjunta dos pri s membros do Conselho Diretor será considerada como o termo inicial de todos os mandatos, devendo ser observada, a partir de então, para a renovação anual de conselheiros.

§ 2º O termo inicial fixado de acordo com o parágrafo anterior prevalecerá para cômputo da duração dos mandatos, mesmo que as nomeações e posses subsequentes venham a ocorrer em dia diferente.

Art.24. Os conselheiros tomarão posse e entrarão em exercício mediante assinatura do livro próprio, até trinta dias contados da nomeação.

Parágrafo único. Será tomado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto no caput.

Art.25. Os conselheiros somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

§ 1º Sem prejuízo do que prevêem as leis penal e de improbidade administrativa, será causa da perda do mandato a inobservância, pelo conselheiro, dos deveres e proibições inerentes ao cargo, inclusive no que se refere ao cumprimento das políticas estabelecidas para o setor pelos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 2º Cabe ao Ministro de Estado das Comunicações instaurar, nos termos da Lei nº. 8.112, de 1990, o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

Art.26. Considera-se vago o cargo de conselheiro, até a posse do sucessor, em razão da perda do mandato, nos termos do art. 25, caput, ou de seu término, bem como nos casos de morte ou de invalidez permanente que impeça o exercício de suas funções.

§ 1º Ressalvadas as licenças para tratamento da própria saúde, à gestante, à adotante e à paternidade, bem como o afastamento para missão no exterior, autorizado pelo Conselho Diretor, os conselheiros não terão direito a licença ou a afastamento de seu cargo

§ 2º Considera-se impedido o conselheiro nas hipóteses de afastamento preventivo, nos termos do art. 25, § 2º, e de licença por mais de quinze dias, nos termos do parágrafo anterior.

Art.27. Durante o período de vacância que anteceder à nomeação de novo titular ou no caso de impedimento de conselheiro, será ele substituído por integrante da lista de substituição do Conselho Diretor.

§ 1º A lista de substituição será formada por três servidores da Agência, ocupantes dos cargos de Superintendente-Adjunto ou Gerente-Geral, escolhidos e designados, mediante decreto, pelo Presidente da República, entre os indicados pelo Conselho Diretor, observada a ordem de precedência constante do ato de designação para o exercício da substituição.

§ 2º O Conselho Diretor indicará ao Presidente da República três nomes para cada vaga na lista.

§ 3º Ninguém permanecerá por mais de dois anos contínuos na lista de substituição e somente a ela será reconduzido em prazo superior ao mínimo de dois anos.

§ 4º Aplicam-se aos substitutos os requisitos subjetivos quanto à investidura, às proibições e aos deveres impostos aos conselheiros.

§ 5º Em caso de necessidade de substituição, os substitutos serão chamados na ordem de procedência na lista, observado o sistema de rodízio.

§ 6º O mesmo substituto não exercerá o cargo de conselheiro por mais de sessenta dias contínuos, devendo ser convocado outro substituto, na ordem da lista, caso a vacância ou impedimento do conselheiro se estenda além desse prazo.

Art.28. Aos conselheiros é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária, salvo a de professor universitário, em horário compatível.

Parágrafo único. O exercício a que se refere este artigo caracteriza-se pelo desempenho de tarefas regulares ou pela gestão operacional de empresas ou entidades.

fls. 62

Art.29. É vedado aos conselheiros ter interesse significativo, direto ou indireto, em empresa relacionada com telecomunicações.

§ 1º Considera-se interesse significativo, em empresa relacionada com telecomunicações, ser sócio ou acionista, com participação no capital total superior a:

a) três décimos por cento, de prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo ou de empresa cuja atividade preponderante seja a prestação de serviço de interesse restrito;

b) três décimos por cento, de controladora, controlada ou coligada de prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo ou de empresa cuja atividade preponderante seja a prestação de serviço de interesse restrito;

c) três por cento, de empresa cujo faturamento dependa diretamente, em mais de dez por cento, de relacionamento econômico com prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo ou de empresa cuja atividade preponderante seja a prestação de serviço de interesse restrito.

§ 2º Para garantir a transparência e probidade de sua atuação, os conselheiros serão obrigados a notificar outras situações de interesse que os envolvam direta ou indiretamente e sejam suscetíveis de influir no exercício de suas competências.

§ 3º A notificação deverá ser feita ao Conselho Diretor, com cópia para o Ouvidor, sendo arquivada em lista própria na Biblioteca.

Art.30. Até um ano após deixar o cargo, é vedado ao ex-conselheiro representar qualquer pessoa ou interesse perante a Agência.

Parágrafo único. É vedado, ainda, ao ex-conselheiro utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

Art.31. O Conselho Diretor decidirá por maioria absoluta, nos termos fixados no Regimento Interno.

§ 1º Cada conselheiro votará com independência, fundamentando seu voto.

§ 2º Não é permitido aos conselheiros abster-se na votação de qualquer assunto.

§ 3º O conselheiro que impedir, injustificadamente, por mais de trinta dias, a deliberação do Conselho, mediante pedido de vista ou outro expediente de caráter protelatório, terá suspenso o pagamento de seus vencimentos, até que profira seu voto, sem prejuízo da sanção disciplinar cabível.

§ 4º Obtido o quorum de deliberação, a ausência de conselheiro não impedirá o encerramento da votação.

§ 5º Serão publicados no Diário Oficial da União a íntegra dos atos normativos e o extrato das demais decisões do Conselho Diretor, os quais também serão inscritos na Biblioteca.

Art.32. O Conselho Diretor reunir-se-á com o objetivo de resolver pendências entre agentes econômicos, bem como entre estes e consumidores ou usuários de bens e serviços de telecomunicações, ou, nos termos do Regimento Interno, assegurando-se aos interessados nas decisões da Agência o direito de intervenção oral.

§ 1º As sessões do Conselho Diretor serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.

§ 2º Quando a publicidade ampla puder violar segredo protegido ou a intimidade de alguém, a participação na sessão será limitada.

Art.33. As atas ou transcrições das sessões, bem como os votos, ficarão arquivados na Biblioteca, disponíveis para conhecimento geral.

Técnico de Apoio Administrativo
Márcia Regina de Oliveira
CPF nº 10040
O conteúdo deste documento foi digitalizado e autenticado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em: <https://sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=186633>

Parágrafo único. Quando a publicidade puder colocar em risco a segurança do País, ou violar segredo protegido ou a intimidade de alguém, os registros correspondentes serão mantidos em sigilo.

fls. 63

Art.34. O Conselho Diretor poderá suspender suas deliberações por um total de trinta dias ao ano, contínuos ou não, conforme dispuser o Regimento Interno.

Parágrafo único. Nos períodos de suspensão, ao menos um conselheiro permanecerá em exercício.

Art.35. Compete ao Conselho Diretor, sem prejuízo de outras atribuições previstas na Lei, neste Regulamento ou no Regimento Interno:

I - estabelecer as diretrizes funcionais, executivas e administrativas a serem seguidas pela Agência, zelando por seu efetivo cumprimento;

II - submeter ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, propostas de modificação deste Regulamento;

III - aprovar normas de licitação e contratação próprias da Agência;

IV - propor o estabelecimento e alteração das políticas governamentais de telecomunicações;

V - exercer o poder normativo da Agência relativamente às telecomunicações, nos termos do art.17;

VI - aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência, intervenção e extinção, em relação às outorgas para prestação de serviço no regime público, obedecendo ao plano aprovado pelo Poder Executivo;

VII - aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência e extinção, em relação às autorizações para prestação de serviço no regime privado ou de uso de radiofrequência e de uso de órbitas, na forma do Regimento Interno;

VIII - aprovar o Regimento Interno;

IX - resolver sobre a aquisição e a alienação de bens;

X - autorizar a contratação de serviços de terceiros, na forma da legislação em vigor;

XI - aprovar as propostas a que se referem os incisos XXI e XXVII do art.16, bem como o relatório de que trata o inciso XXIX do mesmo artigo;

XII - aprovar a requisição, com ônus para a Agência, de servidores de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, indireta ou fundacional, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas, nos termos do art. 14 da Lei no. 9.472, de 1997;

XIII - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos;

XIV - exercer o poder de decisão final sobre todas as matérias da alçada da Agência;

XV - encaminhar ao Presidente da República lista com os indicados para integrar a lista de substituição do Conselho Diretor;

XVI - propor ao Presidente da República a cassação do mandato de integrante do Conselho Consultivo, nos termos do art.40;

XVII - indicar um de seus integrantes para assumir a presidência, na hipótese e na forma dos §§ 1º e 2º do art.21;

XVIII - deliberar sobre a direção das Superintendências pelos conselheiros, nos termos do art.62;

XIX - aprovar previamente as nomeações ou exonerações dos ocupantes dos cargos do Grupo-Direção

Matéria PL 751/2013. Documento digitalizado e autenticado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=186633.

Assessoramento Superior - DAS, bem como as designações para as Funções Comissionadas de Telecomunicação - FCT e sua cessação;

fls. 64

XX - autorizar o afastamento de seus integrantes para desempenho de missão no exterior.

Parágrafo único. É vedado ao Conselho Diretor:

a) delegar a terceiros a função de fiscalização de competência da Agência, ressalvadas as atividades de apoio;

b) delegar, a qualquer órgão ou autoridade, interna ou externa, o seu poder normativo e as demais competências previstas neste artigo, ressalvada a prevista no inciso XIX.

Seção II

Do Conselho Consultivo

Art.36. O Conselho Consultivo, órgão de participação institucionalizada da sociedade na Agência, será integrado por doze conselheiros e decidirá por maioria simples, cabendo ao seu Presidente o voto de desempate.

§ 1º Cabe ao Conselho Consultivo:

a) opinar, antes do seu encaminhamento ao Ministério das Comunicações, sobre o plano geral de outorgas, o plano geral de metas para universalização dos serviços prestados no regime público e demais políticas governamentais de telecomunicações;

b) aconselhar quanto à instituição ou eliminação da prestação de serviço no regime público;

c) apreciar os relatórios anuais do Conselho Diretor;

d) requerer informação e fazer proposição a respeito das ações referidas no art.35.

§ 2º Será publicado no Diário Oficial da União o extrato das decisões do Conselho Consultivo, as quais serão também inscritas na Biblioteca.

Art.37. Os integrantes do Conselho Consultivo, cuja qualificação deverá ser compatível com as matérias afetas ao colegiado, serão designados por decreto do Presidente da República, mediante indicação:

I - do Senado Federal: dois conselheiros;

II - da Câmara dos Deputados: dois conselheiros;

III - do Poder Executivo: dois conselheiros;

IV - das entidades de classe das prestadoras de serviços de telecomunicações: dois conselheiros;

V - das entidades representativas dos usuários: dois conselheiros;

VI - das entidades representativas da sociedade: dois conselheiros.

§ 1º No caso dos incisos I e II, as indicações serão remetidas ao Presidente da República trinta dias antes do vencimento dos mandatos dos respectivos representantes.

§ 2º As entidades que, enquadrando-se nas categorias a que se referem os incisos IV a VI, pretendam indicar representantes, poderão fazê-lo livremente, em trinta dias contados da publicação do edital convocatório no Diário Oficial da União, remetendo ao Ministério das Comunicações lista de três nomes para cada vaga acompanhada de demonstração das características da entidade e da qualificação dos indicados.

§ 3º A designação para cada uma das vagas referidas nos incisos IV a VI será feita por escolha do Presidente da República, dentre os indicados pela respectiva categoria.

Técnico Administrativo
Mário José de Almeida
Nº 01-015 de 2013
Matéria 01-015 de 2013

O funcionário

Matéria 01-015 de 2013 - Documento digitalizado e autenticado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em <https://splgdisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=186633>.

§ 4º Na ausência de indicações, o Presidente da República escolherá livremente os conselheiros.

fls. 65

§ 5º Para a escolha dos primeiros integrantes do Conselho Consultivo, as entidades terão o prazo de dez dias, a contar da instalação da Agência, para formular suas indicações, dispensada a publicação de edital convocatório.

§ 6º A posse dos novos integrantes do Conselho Consultivo ocorrerá na primeira reunião que este realizar após a nomeação.

Art.38. Os integrantes do Conselho Consultivo, que não serão remunerados, terão mandato de três anos, vedada a recondução.

§ 1º A Agência arcará com custeio de deslocamento e estada dos Conselheiros quando no exercício das atribuições a eles conferidas.

§ 2º. Os mandatos dos primeiros conselheiros serão de um, dois e três anos, definidos pelo Presidente da República quando da designação, na proporção de um terço para cada período.

Art.39. O Presidente do Conselho Consultivo será eleito pelos seus integrantes e terá mandato de um ano.

§ 1º Será eleito Presidente aquele que obtiver o maior número de votos, em único escrutínio secreto, independentemente de candidatura, sendo o desempate feito em favor do conselheiro mais idoso.

§ 2º O mandato do primeiro Presidente terá início, quando de sua eleição, na reunião de instalação do Conselho.

Art.40. Os integrantes do Conselho Consultivo perderão o mandato, por decisão do Presidente da República, a ser tomada de ofício ou mediante provocação do Conselho Diretor da Agência, nos casos de:

- I - conduta incompatível com a dignidade exigida pela função;
- II - mais de três faltas não justificadas consecutivas a reuniões do Conselho;
- III - mais de cinco faltas não justificadas alternadas a reuniões do Conselho.

Art.41. O Presidente do Conselho Diretor convocará o Conselho Consultivo a reunir-se ordinariamente, uma vez por ano, no mês de abril, para eleição do seu Presidente e apreciação dos relatórios anuais do Conselho Diretor.

Art.42. Haverá reunião extraordinária do Conselho Consultivo toda vez que este for convocado pelo Presidente do Conselho Diretor para apreciar as proposições relativas ao art. 35, incisos I e II, da Lei nº. 9.472, de 1997.

Parágrafo único. As proposições do Conselho Diretor referidas no caput serão consideradas aprovadas caso o Conselho Consultivo não delibere a respeito em até quinze dias contados da data marcada para a reunião.

Art.43. Por convocação do seu Presidente ou de um terço de seus integrantes, o Conselho Consultivo reunir-se-á extraordinariamente para opinar sobre assunto de sua competência.

Art.44. Os requerimentos formulados pelo Conselho Consultivo na forma do art. 35, inciso IV da Lei 9.472, de 1997, serão dirigidos ao Presidente do Conselho Diretor, devendo ser atendidos no prazo máximo de sessenta dias.

Art.45. O Secretário do Conselho Diretor será também o Secretário do Conselho Consultivo.

Capítulo IV

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Seção I

Matéria PL 751/2013. Documento digitalizado e autenticado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=186633.

Art.46. O Presidente do Conselho Diretor exercerá a presidência da Agência, cabendo-lhe nessa qualidade o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, com as competências administrativas correspondentes, e também:

- I - representar a Agência, ativa e passivamente, firmando, em conjunto com outro conselheiro, os convênios, ajustes e contratos;
- II - submeter ao Conselho Diretor os expedientes em matéria de sua competência;
- III - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Diretor;
- IV - encaminhar ao Ministério das Comunicações, quando for o caso, as propostas e medidas aprovadas pelo Conselho Diretor;
- V - requisitar de quaisquer repartições federais, inclusive da Administração indireta, as informações e diligências necessárias às deliberações do Conselho Diretor;
- VI - assinar os contratos de concessão e os termos de permissão, bem como suas alterações e atos extintivos;
- VII - assinar os termos de autorização de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência e de órbita, bem como suas alterações e atos extintivos;
- VIII - aprovar os editais de concurso público e homologar seu resultado;
- IX - nomear ou exonerar os servidores, provendo os cargos efetivos ou em comissão, atribuindo as funções comissionadas, exercendo o poder disciplinar e autorizando os afastamentos, inclusive para missão no exterior;
- X - convocar as reuniões ordinárias do Conselho Consultivo, bem como as reuniões extraordinárias a que se refere o art.42.

Parágrafo único. O Presidente poderá avocar competências dos órgãos a ele subordinados, podendo delegar a atribuição a que se refere o inciso VII, bem assim as de firmar contratos e de ordenação de despesas.

Art.47. O Presidente será substituído pelo conselheiro, escolhido na forma do § 1º do art. 21.

Art.48. A presidência disporá de um Gabinete, a ela vinculando-se também a Procuradoria, a Corregedoria, a Assessoria Internacional, a Assessoria de Relações com os Usuários, a Assessoria Técnica e a Assessoria Parlamentar e de Comunicação Social.

Art.49. Haverá um Superintendente-Executivo, que auxiliará o Presidente no exercício de suas funções executivas.

Seção II

Da Ouvidoria

Art.50. A Agência terá um Ouvidor nomeado pelo Presidente da República para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Art.51. O Ouvidor terá acesso a todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar, sendo-lhe dado o direito de assistir às sessões e reuniões do Conselho Diretor, inclusive as secretas, bem como de acesso a todos os autos e documentos, não se lhe aplicando as ressalvas dos arts. 21, § 1º, e 3º da Lei nº 9.472, de 1997.

Parágrafo único. O Ouvidor deverá manter em sigilo as informações que tenham caráter reservado.

Art.52. Compete ao Ouvidor produzir, semestralmente ou quando oportuno, apreciações críticas sobre a atuação da Agência, encaminhando-as ao Conselho Diretor, ao Conselho Consultivo, ao Ministério das

N.º 01-0337-1 de 2013
 O funcional público
 Maria José de Oliveira
 Técnica Administrativa
 RFO-1044
 Mantido em 05/12/2013. Documento digitalizado e autenticado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pld=186633.

Comunicações, a outros órgãos do Poder Executivo e ao Congresso Nacional, não as publico no Diário Oficial da União, e mantendo-as em arquivo na Biblioteca para conhecimento geral.

fls. 67

Art.53. O Ouvidor atuará com independência, não tendo vinculação hierárquica com o Conselho Diretor ou seus integrantes.

Art.54. O Ouvidor somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

§ 1º Sem prejuízo do que prevêem a lei penal e a lei de improbidade administrativa, será causa da perda do mandato a inobservância, pelo Ouvidor, dos deveres e proibições inerentes ao cargo.

§ 2º Caberá ao Ministro de Estado das Comunicações instaurar, nos termos da Lei nº. 8.112, de 1990, processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo do Ouvidor, quando for o caso, e proferir o julgamento.

Art.55. É vedado ao Ouvidor ter interesse significativo, direto ou indireto, em empresa relacionada com telecomunicações, nos termos do art.29.

Seção III

Da Procuradoria

Art.56. A Procuradoria da Agência vincula-se à Advocacia-Geral da União para fins de orientação normativa e supervisão técnica.

Art.57. Cabe à Procuradoria:

I - representar judicialmente a Agência, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública;

II - representar judicialmente os ocupantes de cargos e funções de direção, com referência a atos praticados no exercício de suas atribuições institucionais ou legais, competindo-lhe, inclusive, a impetração de mandado de segurança em nome deles para defesa de suas atribuições legais;

III - apurar a liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial;

IV - executar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos;

V - assistir as autoridades no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, inclusive examinando previamente os textos de atos normativos, os editais de licitação, contratos e outros atos dela decorrentes, bem assim os atos de dispensa e inexigibilidade de licitação;

VI - opinar previamente sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais;

VII - representar ao Conselho Diretor sobre providências de ordem jurídica que pareçam reclamadas pelo interesse público e pelas normas vigentes.

Art.58. A Procuradoria será dirigida pelo Procurador-Geral, a quem compete especialmente:

I - participar das sessões e reuniões do Conselho Diretor, sem direito a voto;

II - receber as citações e notificações judiciais;

III - desistir, transigir, firmar compromisso e confessar nas ações de interesse da Agência, autorizado pelo Conselho Diretor;

IV - aprovar todos os pareceres elaborados pela Procuradoria.

Seção IV

Matéria PL 751/2019, Documento digitalizado e autenticado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser verificada em: <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pld=186633>.

Art.59. A Corregedoria será dirigida por um Corregedor e integrada por Corregedores Auxiliares, conforme dispuser o Regimento Interno, competindo-lhe:

- I - fiscalizar as atividades funcionais dos órgãos e unidades;
- II - apreciar as representações que lhe forem encaminhadas relativamente à atuação dos servidores;
- III - realizar correção nos diversos órgãos e unidades, sugerindo as medidas necessárias à racionalização e eficiência dos serviços;
- IV - coordenar o estágio confirmatório dos integrantes das carreiras de servidores, emitindo parecer sobre seu desempenho e opinando, fundamentadamente, quanto a sua confirmação no cargo ou exoneração;
- V - instaurar, de ofício ou por determinação superior, sindicâncias e processos administrativos disciplinares relativamente aos servidores, submetendo-os à decisão do Presidente do Conselho Diretor.

Seção V

Dos Comitês

Art.60. Por decisão do Conselho Diretor, a Agência instituirá comitês, que funcionarão sempre sob a direção de conselheiro, para realizar estudos e formular proposições ligadas a seus objetivos, princípios fundamentais ou assuntos de interesse estratégico.

Seção VI

Das Superintendências

Art.61. A estrutura da Agência compreenderá as seguintes Superintendências, organizadas na forma do regimento interno:

- I - Superintendência de Serviços Públicos;
- II - Superintendência de Serviços Privados;
- III - Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa;
- IV - Superintendência de Radiofrequência e Fiscalização;
- V - Superintendência de Administração Geral.

Art. 61. A estrutura da Agência compreenderá, ainda, como órgãos executivos, superintendências, organizadas na forma do regimento interno. (Redação dada pelo Decreto nº 3.873, de 18.7.2001)

Art. 62. As Superintendências ficarão sob a direção dos conselheiros, conforme deliberação do Conselho Diretor, podendo ser adotado rodízio entre os conselheiros.

Parágrafo único. O conselheiro será auxiliado pelo Superintendente-Adjunto, que ficará incumbido da gestão executiva da Superintendência.

Capítulo V

DA ATIVIDADE E DO CONTROLE

Art.63. A atividade da Agência será juridicamente condicionada pelos princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, imparcialidade, igualdade, devido processo legal, publicidade e moralidade.

Art.64. A Agência dará tratamento confidencial às informações técnicas, operacionais, econômicas, financeiras e contábeis que solicitar às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, desde que sua divulgação não seja diretamente necessária para:

- I - impedir a discriminação de usuários ou prestadores de serviço de telecomunicações;

Nº 01-2013-1051
O funcionário
Marcelo José de
Técnico Administrativo
CPF 10.940

II - verificar o cumprimento das obrigações assumidas em decorrência (, torização, permissão ou concessão, especialmente as relativas à universalização dos serviços. fls. 69

Art.65. Os atos da Agência deverão ser acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem.

Art.66. Os atos normativos de competência da Agência serão editados pelo Conselho Diretor, só produzindo efeito após publicação no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Os atos de alcance particular só produzirão efeito após a correspondente notificação.

Art.67. As minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca, nos termos do Regimento Interno.

Art.68. Na invalidação de atos e contratos será garantida previamente a manifestação dos interessados, conforme dispuser o Regimento Interno.

Art.69. Qualquer pessoa terá o direito de peticionar ou de recorrer contra ato da Agência no prazo máximo de trinta dias, devendo sua decisão ser conhecida em até noventa dias, nos termos do Regimento Interno.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.70. Caberá à Agência, nos termos da Lei nº. 9.472, de 1997, regular os serviços de telecomunicações no País, substituindo gradativamente os regulamentos, normas e demais regras em vigor.

Parágrafo único. Enquanto não forem editadas as novas regulamentações, será observado o seguinte:

- a) as concessões, permissões e autorizações continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras;
- b) continuarão regidos pela Lei nº. 9.295, de 19 de julho de 1996, os serviços por ela disciplinados e os respectivos atos e procedimentos de outorga.

Art.71. Para permitir a adequada organização das atividades, ficam suspensos, nos trinta dias que se seguirem à instalação da Agência, os prazos estabelecidos para a atuação de suas autoridades e agentes, relativamente aos procedimentos administrativos que lhe tenham sido transferidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não suspende os prazos em curso para os administrados, nem impede a atuação da Agência no período de suspensão.

Art. 72. A Agência contará com a colaboração do Ministério das Comunicações para sua implantação, consolidação, podendo com ele celebrar convênios ou contratos, utilizando, inclusive, recursos do FISTEL.

Art.73. A Advocacia-Geral da União e o Ministério das Comunicações, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, mediante comissão conjunta, promoverão, no prazo de cento e oitenta dias, levantamento dos processos judiciais em curso envolvendo matéria cuja competência tenha sido transferida à Agência Nacional de Telecomunicações, a qual sucederá a União em todos esses processos.

§ 1º A transferência dos processos judiciais será realizada mediante solicitação, por petição, à Procuradoria-Geral da União, perante o juízo ou Tribunal onde se encontrar o processo, requerendo a intimação da Procuradoria da Agência para assumir o feito.

§ 2º Enquanto não operada a transferência na forma do parágrafo anterior, a Procuradoria-Geral da União permanecerá no feito, praticando todos os atos processuais necessários.

§ 3º A transferência a que se refere este artigo não alcança os processos judiciais envolvendo a concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão sonora ou de sons e imagens.

Matéria PL 751/2013. Documento autenticado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser verificada em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=186633>.

ANEXO II

fls. 70

- a. QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMISSONADAS DE TELECOMUNICAÇÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES.

UNIDADE	CARGOS/ FUNÇÕES Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/ DAS/
SUPERINTENDÊNCIA	5	Superintendente	NE
x	1	Superintendente-Executivo	101.6
x	5	Superintendente-Adjunto	101.6
x	6	Assessor	102.4
ASSESSORIA INTERNACIONAL	1	Chefe	101.5
ASSESSORIA DE RELAÇÕES COM OS USUÁRIOS	1	Chefe	101.5
ASSESSORIA TÉCNICA	1	Chefe	101.5
ASSESSORIA PARLAMENTAR E DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	1	Chefe	101.5
OUVIDORIA	1	Ouvidor	101.4
CORREGEDORIA	1	Corregedor	101.4
PROCURADORIA	1	Procurador	101.5
GERÊNCIA GERAL	13	Gerente-Geral	101.5
x	36	Gerente	101.4
Gerência Operacional	38	Gerente de unidade Operacional	101.3
Divisão de Operações	10	Chefe	101.2
Serviço de Operações	16	Chefe	101.1
ESCRITÓRIO REGIONAL	11	Gerente	101.5
x	38	FCT - V	101.5
x	53	FCT - IV	101.5
x	43	FCT - III	101.5
x	53	FCT - II	101.5
x	63	FCT - I	101.5

- b. QUADRO RESUMO DE CUSTOS DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMISSONADAS DE TELECOMUNICAÇÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (Vide Lei nº 11.526 de

Matéria PE 7592873. Documento originalizado e autenticado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em
https://splgiscbnsulta.sabesprio.sp.gov.br/Home/AbrirDocumento?plD=186633.

2007)

CÓDIGO	DAS UNITÁRIO	QTDE.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,52	7	45,64
DAS 101.5	4,94	18	88,92
DAS 101.4	3,08	49	150,92
DAS 101.3	1,24	38	47,12
DAS 101.2	1,11	10	11,10
DAS 101.1	1,00	16	16,00
DAS 102.4	3,08	6	18,48
SUBTOTAL 1		144	378,18
FCT - V	2,02	38	76,76
FCT - IV	1,48	53	78,44
FCT - III	0,89	43	38,27
FCT - II	0,78	53	41,34
FCT - I	0,69	63	43,47
SUBTOTAL 2		250	278,28
TOTAL		394	656,46

folha nº 45 do proc.
Nº 01-0751 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

folha nº 46 do proc. nº 01-0751 de 2013
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LICENCIAMENTO AMBIENTAL - Normas e procedimentos

RESOLUÇÃO CONAMA nº 1 de 1986

RESOLUÇÃO CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986
Publicada no DOU, de 17 de fevereiro de 1986, Seção 1, páginas 2548-2549

Correlações:

- Alterada pela Resolução nº 11/86 (alterado o art. 2º)
- Alterada pela Resolução nº 5/87 (acrescentado o inciso XVIII)
- Alterada pela Resolução nº 237/97 (revogados os art. 3º e 7º)

Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 48 do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983,¹⁵⁶ para efetivo exercício das responsabilidades que lhe são atribuídas pelo artigo 18 do mesmo decreto, e

Considerando a necessidade de se estabelecerem as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, resolve:

Art. 1º Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade dos recursos ambientais.

Art. 2º Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e da Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA¹⁵⁷ em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

- I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;
- II - Ferrovias;
- III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
- IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18 de setembro de 1966¹⁵⁸;
- V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;
- VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;
- VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem¹⁵⁹ para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;
- VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);
- IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;
- X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

¹⁵⁶ Decreto revogado pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990.

¹⁵⁷ A Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, vinculada ao Ministério do Interior, foi extinta pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, que criou o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. As atribuições em matéria ambiental são atualmente do Ministério do Meio Ambiente.

¹⁵⁸ Decreto-Lei revogado pela Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

¹⁵⁹ Retificado no Boletim de Serviço do MIN, de 7 de março de 1986

folha nº 47 do proc. fls. 73
Nº 01-0751 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

LICENCIAMENTO AMBIENTAL - Normas e procedimentos

RESOLUÇÃO CONAMA nº 1 de 1986

XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;

XII - Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos hidróbios?)¹⁶⁰;

XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI;

XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

XV - Projetos urbanísticos, acima de 100 ha ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes estaduais ou municipais¹;

~~XVI - Qualquer atividade que utilizar carvão vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia.~~

XVI - Qualquer atividade que utilizar carvão vegetal, derivados ou produtos similares, em quantidade superior a dez toneladas por dia. (nova redação dada pela Resolução nº 11/86)

XVII - Projetos Agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha. ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental. (inciso acrescentado pela Resolução nº 11/86)

XVIII - Empreendimento potencialmente lesivos ao patrimônio espeleológico nacional. (inciso acrescentado pela Resolução nº 5/87)

~~Art. 3º Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo RIMA, a serem submetidos à aprovação da SEMA, o licenciamento de atividades que, por lei, seja de competência federal. (Revogado pela Resolução nº 237/97)~~

Art. 4º Os órgãos ambientais competentes e os órgãos setoriais do SISNAMA deverão compatibilizar os processos de licenciamento com as etapas de planejamento e implantação das atividades modificadoras do meio ambiente, respeitados os critérios e diretrizes estabelecidos por esta Resolução e tendo por base a natureza o porte e as peculiaridades de cada atividade.

Art. 5º O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;

III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

Parágrafo único. Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o órgão estadual competente, ou a SEMA ou, no que couber ao Município¹⁶¹, fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.

Art. 6º O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

¹⁶⁰ Retificado no Boletim de Serviço do MIN, de 7 de março de 1986

¹⁶¹ Retificado no Boletim de Serviço do MIN, de 7 de março de 1986

folha nº 48 do proc.
Nº 01-0751 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 74

LICENCIAMENTO AMBIENTAL - Normas e procedimentos

RESOLUÇÃO CONAMA nº 1 de 1986

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;

c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.

Parágrafo único. Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental, o órgão estadual competente; ou a SEMA ou quando couber, o Município fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.

~~Art. 7º O estudo de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto e que será responsável tecnicamente pelo resultados apresentados. (Revogado pela Resolução nº 237/97)~~

Art. 8º Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização do estudo de impacto ambiental, tais como: coleta e aquisição dos dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análises de laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, elaboração do RIMA e fornecimento de pelo menos 5 (cinco) cópias.

Art. 9º O relatório de impacto ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:

I - Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;

IV - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando

Folha nº 49 do proc. fls. 75
Nº 01-0751 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LICENCIAMENTO AMBIENTAL – Normas e procedimentos

RESOLUÇÃO CONAMA nº 1 de 1986

as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

VI - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados, e o grau de alteração esperado;

VII - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - Recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).

Parágrafo único. O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

Art. 10. O órgão estadual competente, ou a SEMA ou, quando couber, o Município terá um prazo para se manifestar de forma conclusiva sobre o RIMA apresentado.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o *caput* deste artigo terá o seu termo inicial na data do recebimento pelo órgão estadual competente ou pela SEMA do estudo do impacto ambiental e seu respectivo RIMA.

Art. 11. Respeitado o sigilo industrial, assim solicitando e demonstrando pelo interessado o RIMA será acessível ao público. Suas cópias permanecerão à disposição dos interessados, nos centros de documentação ou bibliotecas da SEMA e do órgão estadual de controle ambiental correspondente, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 1º Os órgãos públicos que manifestarem interesse, ou tiverem relação direta com o projeto, receberão cópia do RIMA, para conhecimento e manifestação.

§ 2º Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do RIMA, o órgão estadual competente ou a SEMA ou, quando couber o Município, determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO PEIXOTO DA SILVEIRA - Presidente do Conselho

Este texto não substitui o publicado no DOU, de 17 de fevereiro de 1986.

Resolução nº 303, de 2 de julho de 2002

Aprova o Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na Faixa de Radiofrequências entre 9 kHz e 300 GHz.

Observação: Este texto não substitui o publicado no DOU de 10/07/2002.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 1º e 161 da Lei nº 9.472, de 1997, compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações, bem como que poderá ser modificada a destinação de radiofrequência ou faixa de frequência ordenada a alteração de potências ou de outras características técnicas;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.472, de 1997, a organização dos serviços de telecomunicações inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer limites e de definir métodos de avaliação e procedimentos a serem observados quando do licenciamento de estações de radiocomunicação, no que diz respeito à exposição a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos de radiofrequências associados à operação de estações transmissoras e serviços de telecomunicações;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 285, de 30 de março de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 2 de abril de 2001;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 296, de 8 de maio de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 16 de maio de 2001;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 214, realizada no dia 26 de junho de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos

Matéria PL 751/2013. Documento digitalizado e autenticado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=186633>.

Faixa de Radiofrequências : 9 kHz e 300 GHz, na forma do anexo a esta Resolução.

fls. 77

Art. 2º Revogar a Resolução nº 256, de 11 de abril de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2001.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME SCHYMURA DE OLIVEIRA

Presidente do Conselho

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 303, DE 2 DE JULHO DE 2002

REGULAMENTO SOBRE LIMITAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A CAMPOS ELÉTRICOS, MAGNÉTICOS E ELETROMAGNÉTICOS NA FAIXA DE RADIOFREQUÊNCIAS ENTRE 9 kHz e 300 GHz

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

Dos Objetivos e Abrangência

Art. 1º Este regulamento tem por objetivo estabelecer limites para a exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, na faixa de radiofrequências entre 9 kHz e 300 GHz, associados à operação de estações transmissoras de radiocomunicação de serviços de telecomunicações, bem como definir métodos de avaliação e procedimentos a serem observados quando do licenciamento de estações de radiocomunicação, no que diz respeito a aspectos relacionados à exposição a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos na referida faixa de radiofrequências.

Art. 2º Este regulamento se aplica a todos que utilizem estações transmissoras que exponham seres humanos a campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos na faixa de radiofrequências indicada no artigo 1º.

Capítulo II

Das Definições e Abreviaturas

Art. 3º Para fins deste Regulamento aplicam-se as seguintes definições e abreviaturas:

I - Absorção específica (SA – sigla em inglês de "Specific Absorption"): Energia absorvida por unidade de massa de tecido biológico, expressa em joule por quilograma (J/kg). SA é a integral, no tempo, da taxa de absorção específica.

II - Campo distante (Região de): Região do espaço onde os campos elétrico e magnético possuem características aproximadamente de onda plana e as componentes de campo elétrico e magnético são perpendiculares entre si e ambas são transversais à direção de propagação. O campo distante, para os casos onde o comprimento máximo total da antena transmissora é maior que o comprimento de onda do sinal emitido, ocorre a partir da distância:

Técnico Administrativo - 1040

O funcionário

Maria José de Oliveira

Nº 01-0751

de 2013

Materia autuado em 29/05/2019. Documento digitalizado e autenticado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=186633>.

$$d = 2 L^2 / \lambda$$

onde:

d é a distância, em metros;

λ é o comprimento de onda, em metros;

L é a dimensão máxima total da antena transmissora, em metros.

III - Campo próximo (Região de): Região do espaço, geralmente nas proximidades de uma antena ou estrutura radiante, na qual os campos elétrico e magnético não possuem características de onda plana e variam significativamente ponto a ponto.

IV - CEMRF: Campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, na faixa de radiofrequências entre 9 kHz e 300 GHz.

V - Comprimento de onda (λ): Distância, na direção de propagação, entre dois pontos sucessivos de uma onda periódica, nos quais a oscilação apresenta a mesma fase:

$$\lambda = c / f$$

onde:

λ é o comprimento de onda, em metros;

c é a velocidade da luz (aproximadamente 300.000 km/segundo);

f é a frequência, em kHz.

VI - Densidade de corrente (J): Grandeza vetorial, cuja integral sobre a superfície onde ela está presente é igual à corrente que atravessa a superfície. A densidade média num condutor linear é igual à corrente dividida pela seção transversal do condutor. Exprime-se em ampere por metro quadrado (A/m^2).

VII - Densidade de fluxo magnético (B): Amplitude da grandeza vetorial que representa a força exercida sobre um condutor retilíneo normal à direção do vetor percorrido por uma corrente invariável. Exprime-se em tesla (T).

VIII - Densidade de potência (S): Em radiopropagação, é a potência expressa em watt por metro quadrado (W/m^2) que atravessa uma unidade de área normal à direção de propagação.

IX - Densidade de potência da onda plana equivalente (S_{eq}): Densidade de potência de uma onda plana que possui um determinado valor de intensidade de campo elétrico ou campo magnético. Exprime-se em watt por metro quadrado (W/m^2).

$$S_{eq} = \frac{E^2}{377} = H^2 \times 377$$

onde:

E é a intensidade do campo elétrico, em V/m;

fls. 79

H é a intensidade do campo magnético, em A/m;

377 é o valor da impedância de espaço livre, em Ohms.

X - Dosimetria: Medição ou determinação por cálculo da distribuição interna da intensidade de campo elétrico, da densidade de corrente induzida, da absorção específica ou da taxa de absorção específica, em seres humanos ou em animais expostos a campos eletromagnéticos.

XI - Energia eletromagnética: Energia armazenada num campo eletromagnético. Exprime-se em joule (J).

XII - e.i.r.p. (Potência equivalente isotropicamente radiada): Potência entregue a uma antena, multiplicada pelo ganho da antena em relação a uma antena isotrópica, numa determinada região.

XIII - e.r.p. (Potência efetiva radiada): Potência entregue a uma antena, multiplicada pelo ganho da antena em relação a um dipolo de meia onda, numa determinada direção.

XIV - Estação de telecomunicações: Conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

XV - Estação transmissora: Estação de telecomunicações que emite radiofrequências.

XVI - Estações terminais portáteis: Estações transmissoras caracterizadas pela portabilidade dos equipamentos utilizados e cujas estruturas radiantes, quando em operação, ficam localizadas a menos de 20 (vinte) centímetros de distância do corpo do usuário.

XVII - Exposição: Situação em que pessoas estão expostas a CEMRF ou estão sujeitas a correntes de contato ou induzidas, associadas a CEMRF.

XVIII - Exposição contínua: Exposição a CEMRF, por períodos de tempo superiores aos utilizados para se obter a média temporal. Neste regulamento, o período de tempo considerado para cálculo da média temporal é de 6 (seis) minutos.

XIX - Exposição ocupacional ou exposição controlada: Situação em que pessoas são expostas a CEMRF em consequência de seu trabalho, desde que estejam cientes do potencial de exposição e possam exercer controle sobre sua permanência no local ou tomar medidas preventivas.

XX - Exposição pela população em geral ou exposição não controlada: Situação em que a população em geral possa ser exposta a CEMRF ou situação em que pessoas possam ser expostas em consequência de seu trabalho, desde que estejam cientes da exposição ou sem possibilidade de adotar medidas preventivas.

XXI - Exposição transitória: Exposição a CEMRF por períodos inferiores ao utilizado para o cálculo da média temporal.

XXII - Frequência: Número de ciclos senoidais completados por uma onda eletromagnética em um segundo, medida usualmente em hertz (Hz).

N.º de Funcionário: 0751
 Assinatura: Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo nº 10.940
 Data: 29 de maio de 2013
 Assinatura: [Assinatura]

Matéria PL 751/2013. Documento digitalizado e autenticado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=186633>.

XXIII - ICNIRP: Sigla em inglês da Comissão Internacional de Proteção Contra Radiações Ionizantes ("International Commission on Non Ionizing Radiation Protection").

18: 80

XXIV - Intensidade de campo elétrico (E): Amplitude da força exercida sobre uma carga elétrica estacionária positiva e unitária, localizada num ponto de um campo elétrico. Exprime-se em volt por metro (V/m).

XXV - Intensidade de campo magnético (H): Grandeza vetorial que, juntamente com a densidade de fluxo magnético, especifica um campo magnético em qualquer ponto do espaço. Equivale à densidade de fluxo magnético dividida pela permeabilidade do meio. Exprime-se em ampere por metro (A/m).

XXVI - Limite de exposição: Valor numérico máximo de exposição, expresso em valores de intensidade de campo elétrico ou magnético, densidade de potência da onda plana equivalente e correntes.

XXVII - Média espacial: Valor médio de um conjunto de valores de densidade de potência da onda plana equivalente, sobre as dimensões de um corpo, calculado com base em uma série de valores medidos ao longo de uma linha reta ou curva, que representa a postura do objeto exposto, ou por toda uma área plana.

XXVIII - Média temporal: Média de um conjunto de valores de densidade de potência medidos em um determinado local, num determinado período de tempo.

XXIX - Onda plana: Onda eletromagnética em que os vetores de campo elétrico e magnético localizam-se num plano perpendicular à direção de propagação da onda e a intensidade de campo magnético (multiplicada pela impedância do espaço) é igual à intensidade de campo elétrico.

XXX - Profissional habilitado: É o profissional cujas atribuições específicas constam do artigo 9º da Resolução nº 223, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

XXXI - Radiocomunicação: É a telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.

XXXII - Radiofrequência (RF): Frequências de ondas eletromagnéticas, abaixo de 3000 GHz, que se propagam no espaço sem guia artificial. Neste regulamento, refere-se à faixa entre 9 kHz e 300 GHz.

XXXIII - Radiação não ionizante (RNI): Inclui todas as radiações do espectro eletromagnético, que não têm energia suficiente para ionizar a matéria. Caracterizam-se por apresentarem energia, por fóton, inferior a cerca de 12 eV (doze elétron-volt), comprimentos de onda maiores do que 100 (cem) nanômetros e frequências inferiores a 3×10^{15} Hz.

XXXIV - Relatório de Conformidade: Documento elaborado e assinado por profissional habilitado, contendo a memória de cálculo ou os métodos empregados e os resultados das medições utilizadas, se for o caso, para demonstrar o atendimento aos limites de exposição estabelecidos.

XXXV - Restrições básicas: Restrições na exposição a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos variáveis no tempo, baseadas diretamente em efeitos conhecidos à saúde.

XXXVI - Sonda Isotrópica: Sonda cuja resposta é independente de sua orientação em um campo eletromagnético.

Materia PL 751/2013. Documento digitalizado e autenticado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=186633.

XXXVII - Taxa de absorção específica (SAR – sigla em inglês de “Specific Absorption Rate”): Taxa de absorção de energia por tecidos do corpo, em watt por quilograma (W/kg). A SAR é a medida dosimétrica que tem sido amplamente adotada em radiofrequências superiores a cerca de 100 kHz.

XXXVIII - Telecomunicação: É a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

XXXIX - Valor eficaz ou RMS: Raiz quadrada da média da função quadrática de uma determinada grandeza.

TÍTULO II

DOS LIMITES DE EXPOSIÇÃO

Capítulo I

Da Aplicabilidade

Art. 4º Os limites de exposição estabelecidos neste regulamento referem-se à exposição ocupacional bem como à exposição da população em geral a CEMRF, na faixa de radiofrequências indicada no artigo 1º.

Parágrafo único. As avaliações de estações transmissoras de radiocomunicação, com vistas a demonstrar o atendimento ao estabelecido neste regulamento, devem envolver ambos os tipos de exposição.

Capítulo II

Dos Limites de Exposição

Art. 5º As Tabelas I e II apresentam, respectivamente, os limites para exposição ocupacional e da população em geral a CEMRF, na faixa de radiofrequências entre 9 kHz e 300 GHz.

Parágrafo único. Os limites de exposição indicados no caput deste artigo são estabelecidos em termos de campo elétrico, campo magnético e densidade de potência da onda plana equivalente e foram obtidos a partir das Restrições Básicas apresentadas nas Tabelas V e VI. Estes limites são equivalentes aos Níveis de Referência indicados nas diretrizes da ICNIRP e foram estabelecidos em termos de grandezas que podem ser mais facilmente medidas ou calculadas que as Restrições Básicas.

Tabela I

Limites para exposição ocupacional a CEMRF na faixa de radiofrequências entre 9 kHz e 300 GHz

(valores eficazes não perturbados)

Faixa de Radiofrequências	Intensidade de Campo, E	Intensidade de Campo, H	Densidade de potência da onda plana equivalente, S_{eq}

Técnico Administrativo - RF 10.940

Maria José de Oliveira

O funcionário nº 01-0351 de 2013

Matéria nº 951/2013. Documento digitalizado e autenticado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pld=186633>.

	(V / m)	(A / m)	($\mu\text{W} / \text{m}^2$)
9 kHz a 65 kHz	610	24,4	—
0,065 MHz a 1 MHz	610	$1,6/f$	—
1MHz a 10 MHz	$610/f$	$1,6/f$	—
10 MHz a 400 MHz	61	0,16	10
400 MHz a 2000 MHz	$3 f^{1/2}$	$0,008 f^{1/2}$	$f/40$
2 GHz a 300 GHz	137	0,36	50

Tabela II

Limites para exposição da população em geral a CEMRF na faixa de radiofrequências entre 9 kHz e 300 GHz

(valores eficazes não perturbados)

Faixa de Radiofrequências	Intensidade de Campo, E (V / m)	Intensidade de Campo, H (A / m)	Densidade de potência da onda plana equivalente, S_{eq} (W / m ²)
9 kHz a 150 kHz	87	5	—
0,15 MHz a 1 MHz	87	$0,73/f$	—
1 MHz a 10 MHz	$87/f^{1/2}$	$0,73/f$	—
10 MHz a 400 MHz	28	0,073	2
400 MHz a 2000 MHz	$1,375 f^{1/2}$	$0,0037 f^{1/2}$	$f/200$

2 GHz a 300 GHz	61	0,16	10
-----------------	----	------	----

Art. 6º Na aplicação dos valores das Tabelas I e II devem ser considerados os seguintes aspectos:

I - f é o valor da radiofrequência, cuja unidade deve ser a mesma indicada na coluna da faixa de radiofrequências.

II - Os limites de exposição estabelecidos se referem às médias espacial e temporal das grandezas indicadas.

III - Para radiofrequências entre 100 kHz e 10 GHz, o período de tempo a ser utilizado para cálculo da média temporal é de 6 (seis) minutos.

IV - Para radiofrequências acima de 10 GHz, o período de tempo a ser utilizado para cálculo da média temporal é de $68/f^{1,05}$ minutos (f em GHz).

V - Para radiofrequências abaixo de 100 kHz, o conceito de média temporal não se aplica uma vez que, para estas radiofrequências, os principais efeitos da exposição a CEMRF são os estímulos neurológicos instantâneos.

VI - Os limites dos valores de pico dos campos elétricos, para radiofrequências acima de 100 kHz, constam da Figura 1.

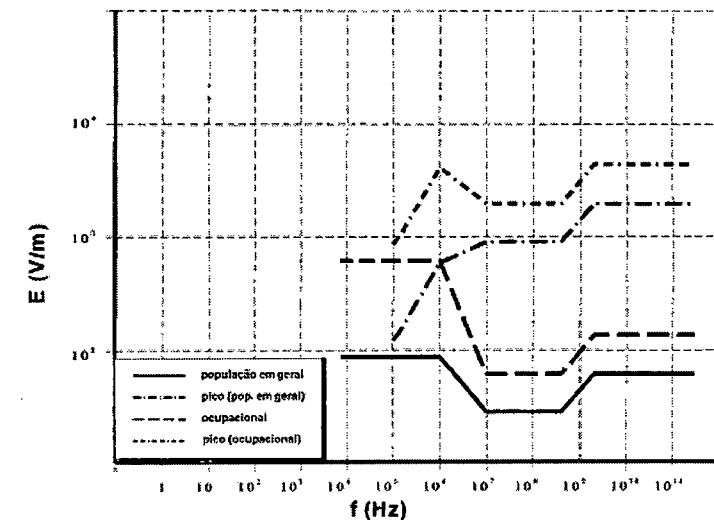


Figura 1 - Limites para exposição a campos elétricos.

VII - Para radiofrequências superiores a 10 MHz a média dos picos da densidade de potência da onda plana equivalente calculada no intervalo de duração do pulso não deve exceder a 1000 (mil) vezes as restrições de S_{eq} ou a intensidade de campo não deve exceder a 32 (trinta e duas) vezes os níveis de exposição indicados para intensidade

O funcionário nº 01-0754 de 2013
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE-10840

campo.

fls. 83

VIII - Valores não perturbados são aqueles medidos na ausência de indivíduos potencialmente expostos e sem a introdução de objetos absorvedores ou refletores de CEMRF durante o processo de medição.

Art. 7º A indivíduos sujeitos a exposição ocupacional que não tenham recebido treinamento, ou que não estejam cientes da sua exposição a CEMRF, aplicam-se os limites estabelecidos na Tabela II.

Art. 8º A Tabela III apresenta os limites máximos de corrente que podem ser causadas no corpo humano por contato com objetos condutores, quando submetidos a CEMRF, para radiofrequências entre 9 kHz e 110 MHz.

Art. 9º A Tabela IV apresenta os limites de correntes induzidas no corpo, para radiofrequências entre 10 MHz e 100 MHz, na ausência de contato com objetos expostos a CEMRF.

Parágrafo único. A Tabela IV também se aplica quando o único contato que ocorrer for entre os pés do indivíduo exposto e o solo ou outras superfícies.

Art. 10. A Tabela V apresenta as Restrições Básicas para limitação da exposição a CEMRF, para radiofrequências entre 9 kHz e 10 GHz, em termos de densidades de corrente para cabeça e tronco, taxa de absorção específica média no corpo inteiro, taxa de absorção específica localizada para cabeça e tronco e taxa de absorção específica localizada para os membros.

Tabela III

Limites de correntes causadas por contato com objetos condutores para radiofrequências na faixa entre 9 kHz e 110 MHz

MHz

Características de exposição	Faixa de Radiofrequências	Máxima corrente de contato (mA)
Exposição ocupacional	9 kHz a 100 kHz	$0,4 f$
	100 kHz a 110 MHz	40
Exposição da população em geral	9 kHz a 100 kHz	$0,2 f$
	100 kHz a 110 MHz	20
f é o valor da frequência, em kHz.		

Tabela IV

Limites de correntes induzidas em qualquer membro do corpo humano para radiofrequências entre 10 MHz e 110 MHz. fls. 84

Características de exposição	Corrente (mA)
Exposição ocupacional	100
Exposição da população em geral	45

Tabela V

Restrições Básicas para exposição a CEMRF, na faixa de radiofrequências entre 9 kHz e 10 GHz.

Características de exposição	Faixa de Radiofrequências	Densidade de corrente para cabeça e tronco (mA / m ²) (RMS)	SAR média do corpo inteiro (W / kg)	SAR localizada (cabeça e tronco) (W / kg)	SAR localizada (membros) (W / kg)
Exposição Ocupacional	9 kHz a 100 kHz	$f / 100$	—	—	—
	100 kHz a 10 MHz	$f / 100$	0,4	10	20
	10 MHz a 10 GHz	—	0,4	10	20
Exposição da população em geral	9 kHz a 100 kHz	$f / 500$	—	—	—
	100 kHz a 10 MHz	$f / 500$	0,08	2	4
	10 MHz a 10 GHz	—	0,08	2	4

f é o valor da frequência, em Hz.

Técnico Administrativo-RF-10.940

Maria José de Oliveira

O funcionário

Nº 01-0351 de 2013

Folha nº 5 do proc.

Art. 11. Na aplicação da Tabela V devem ser considerados os seguintes aspectos:

fls. 85

I - f é o valor da radiofrequência, em hertz.

II - As densidades de corrente devem ser calculadas pela média tomada sobre uma seção transversal de 1 (um) centímetro quadrado perpendicular à direção da corrente.

III - Para radiofrequências até 100 kHz, as Restrições Básicas, em valores de pico da densidade de corrente, podem ser obtidos multiplicando-se o valor eficaz (RMS) por $\sqrt{2}$ (raiz quadrada de dois). Para emissões de sinais pulsados, com pulsos de duração t_p , a radiofrequência equivalente a ser usada nas restrições básicas deve ser calculada pela expressão $f = 1/(2t_p)$.

IV - Todos os valores de SAR devem ter sua média temporal avaliada ao longo de qualquer período de 6 (seis) minutos.

V - No cálculo do valor médio da SAR localizada deve ser utilizada uma massa de 10 (dez) gramas de tecido contíguo. O valor máximo da SAR assim obtido deve ser inferior ao valor correspondente na Tabela V.

Art. 12. A Tabela VI apresenta as Restrições Básicas para limitação da exposição a CEMRF para radiofrequências entre 10 GHz e 300 GHz, em termos de densidade de potência da onda plana equivalente.

Tabela VI

Restrições Básicas para densidade de potência, para radiofrequências entre 10 GHz e 300 GHz.

Características da exposição	Densidade de potência da onda plana equivalente (W / m ²)
Exposição ocupacional	50
Exposição da população em geral	10

Art. 13. Na aplicação da Tabela VI devem ser considerados os seguintes aspectos:

I - Os valores de densidade de potência da onda plana equivalente indicados representam valores médios calculados sobre 20 (vinte) centímetros quadrados de qualquer área exposta e num período qualquer de $68/f^{1,05}$ minutos (f a frequência, em GHz).

II - As médias espaciais máximas dos valores de densidade de potência da onda plana equivalente, calculadas sobre 1 (um) centímetro quadrado de qualquer área exposta, não deve ser maior do que 20 (vinte) vezes os valores indicados.

Art. 14. Os limites constantes das Tabelas I a IV somente poderão ser excedidos se for comprovado, através de avaliações detalhadas das taxas de absorção específica e das densidades de corrente, que as Restrições Básicas

constantes das Tabelas V, não foram excedidas e que, adicionalmente, não causem efeitos adversos indiretos.

fls. 86

Parágrafo único. Consideram-se efeitos adversos indiretos os choques ou queimaduras em pontos de contato produzidos pelo contato com objetos sujeitos a CEMRF.

TÍTULO III

DA VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO AOS LIMITES

Capítulo I

Dos Procedimentos de Avaliação de Estações Transmissoras

Art. 15. A avaliação de estações transmissoras de radiocomunicação, para comprovação do estabelecido neste regulamento, deve ser efetuada pela verificação do atendimento aos limites de exposição aplicáveis, estabelecidos no Capítulo II, do Título II, utilizando os métodos e procedimentos descritos no Capítulo II deste Título, para estações terminais portáteis e os descritos nos Capítulos III, IV e V, também deste Título, para as demais.

Art. 16. A avaliação da exposição, com vistas a demonstrar o atendimento aos limites estabelecidos no Título II deste regulamento, pode ser efetuada por meio de análises teóricas, baseadas nas características da estação transmissora de radiocomunicação analisada, ou por meio de medições diretas dos CEMRF, com a estação em funcionamento.

Art. 17. A avaliação das estações transmissoras de radiocomunicação deve ser efetuada por profissional habilitado, o qual deverá elaborar e assinar Relatório de Conformidade para cada estação analisada.

Parágrafo único. A Anatel poderá exigir que a avaliação de estações seja efetuada por entidade de terceira parte. As condições para a realização da avaliação bem como os casos em que ela se aplica serão objeto de regulamentação específica.

Art. 18. O Relatório de Conformidade deve ser mantido, na estação, por seu responsável, para apresentação sempre que requisitado pela Anatel e conter, necessariamente:

I - A memória de cálculo dos campos eletromagnéticos produzidos pelas estações, utilizando-se modelos de propagação conhecidos ou os métodos empregados e resultados das medições utilizadas, quando necessárias, para demonstrar o atendimento aos limites de exposição estabelecidos.

II - Indicação clara e conclusiva de que o funcionamento da estação, nas condições de sua avaliação, atende ao estabelecido neste regulamento.

Art. 19. Em locais onde é permitido o acesso de pessoas, quando os valores de CEMRF obtidos por meio de medições teóricas forem iguais ou superiores a 2/3 (dois terços) dos limites de exposição estabelecidos para campos elétricos ou magnéticos, será obrigatória a realização de medições para comprovação do atendimento.

Art. 20. Em função das características técnicas e finalidades precípuas do Serviço de Radioamador e do Serviço Rádio Cidadão, não é obrigatório que suas estações sejam avaliadas por profissional habilitado.

§ 1º Para atendimento ao estabelecido neste regulamento, as antenas das estações dos Serviços de Radioamador

Ata nº 55
Nº 01-2019-1
do processo
funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo F 10.9.48

Serviço Rádio do Cidadão deverão atender às distâncias mínimas de locais de livre acesso da população, calculadas conforme a Tabela VII. 115. 87

§ 2º A instalação de antena a distâncias menores do que as estabelecidas no parágrafo 1º, somente será admitida mediante a avaliação da estação por profissional habilitado e elaboração do Relatório de Conformidade.

§ 3º Na situação prevista no parágrafo 2º, o responsável pela estação deverá encaminhar, à Anatel, declaração baseada no Relatório de Conformidade, de que o seu funcionamento, nas condições de sua avaliação, não submeterá a população a CEMRF de valores superiores aos estabelecidos. No caso de operadores menores de dezoito anos, caberá aos pais ou tutores a responsabilidade pela declaração.

§ 4º A Anatel tomará providências para que sejam incluídas questões relativas à exposição a CEMRF, nos testes de capacidade operacional e técnica de habilitação/promoção ao Serviço de Radioamador, em todas as classes.

Capítulo II

Dos Procedimentos de Avaliação de Estações Terminais Portáteis

Art. 21. A avaliação de estações terminais portáteis deverá ser efetuada pela verificação do atendimento aos limites da Taxa de Absorção Específica (SAR), estabelecidos na Tabela V.

Parágrafo único. A avaliação deverá ser efetuada em laboratório, envolvendo a medida direta da SAR em um manequim que simula a cabeça ou o corpo humano e exibe as mesmas características de absorção do tecido humano.

Art. 22. Para certificação de equipamento terminal do Serviço Móvel Especializado, do Serviço Móvel Celular e do Serviço Móvel Pessoal, deverão ser apresentados pelo fornecedor, além dos documentos obrigatórios já exigidos, Relatório de Testes e Laudo Conclusivo referentes ao atendimento aos limites da SAR estabelecidos na Tabela V.

§ 1º Serão aceitos Relatório de Testes e o Laudo Conclusivo de laboratório de primeira, segunda ou terceira parâmetro capacitado para a realização dos testes.

§ 2º Até que venha a ser estabelecido um padrão em nível internacional, será admitido o uso de procedimentos e testes elaborados por entidades especializadas em estudos sobre campos eletromagnéticos, tais como o "Institute of Electrical and Electronics Engineers - IEEE" e o "European Committee for Electrotechnical Standardization - CENELEC".

Art. 23. Deverá ser informado, com destaque, no manual de operação ou na embalagem do produto, pelos fornecedores de equipamento terminal de Serviço Móvel Especializado, Serviço Móvel Celular e Serviço Móvel Pessoal, que o mesmo atende aos limites da Taxa de Absorção Específica referente à exposição a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos de radiofrequências adotados pela Anatel.

Capítulo III

Dos Cálculos Teóricos

Art. 24. No cálculo teórico dos CEMRF, devem ser utilizados os valores máximos autorizados dos parâmetros de transmissão de cada estação analisada.

Art. 25. Nas regiões de campo próximo, poderão ser utilizados modelos de propagação empregados para as regiões de campo distante para demonstração do atendimento aos limites.

115. 88

Art. 26. Nos casos em que seja necessária a utilização de modelos de propagação para a região de campo próximo, estes devem ser específicos ao tipo de antena empregada e devem constar do Relatório de Conformidade da estação.

Art. 27. Para efeito de avaliações teóricas de estações transmissoras de radiocomunicação operando em radiofrequências acima de 1 MHz, as Tabelas VII e VIII apresentam expressões simplificadas para o cálculo das distâncias mínimas das antenas, a partir das quais pode-se admitir que os limites de exposição a CEMRF, para as faixas de radiofrequências indicadas, são atendidos.

Parágrafo único. Para radiofrequências inferiores a 1 MHz, devem ser empregados modelos adequados para avaliação dos campos elétricos e magnéticos, especialmente na região de campo próximo.

Art. 28. As expressões contidas nas Tabelas VII e VIII foram derivadas do seguinte modelo de propagação, utilizado para a região de campo distante:

$$S = \frac{erp \times 1,64 \times 2,56}{4 \times \pi \times r^2}$$

ou

$$S = \frac{eirp \times 2,56}{4 \times \pi \times r^2}$$

onde:

S é a densidade de potência, em W/m²;

e.r.p. é a potência efetiva radiada, em watt;

e.i.r.p. é a potência equivalente isotropicamente radiada, em watt;

r é a distância da antena, em metros;

2,56 é o valor do fator de reflexão, que leva em conta a possibilidade de que campos refletidos possam se adicionar em fase ao campo incidente direto.

Art. 29. As expressões contidas nas Tabelas VII e VIII foram obtidas considerando que as estações estejam com o ganho das antenas na região de campo distante, conseqüentemente, as distâncias obtidas pela sua aplicação são conservadoras. Para cálculos mais realistas na região de campo próximo, devem ser utilizados específicos.

Art. 30. Para fins de avaliação de estações transmissoras de radiocomunicação, a utilização das expressões das Tabelas VII e VIII para demonstração do atendimento aos limites de exposição a CEMRF, tanto ocupacional quanto da população em geral, somente será aceita nos casos em que todos os locais, passíveis de serem ocupados por pessoas, estejam a distâncias maiores que as calculadas ou que o acesso aos mesmos seja restrito.

O Funcionário
Técnico
Administrativo
103940

Materia RE 1797-2013. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em <https://sp.leg.br/consulta/saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=186633>.

Art. 31. Nos casos em que as distâncias às áreas acessíveis sejam até 10% (dez por cento) superiores aos valores obtidos utilizando as expressões das Tabelas VII e VIII, a densidade de potência nesses locais deverá ser calculada utilizando-se as potências radiadas nas direções de interesse, observado o disposto no artigo 19.

Tabela VII

Expressões para cálculo de distâncias mínimas a antenas de estações transmissoras para atendimento aos limites de exposição para a população em geral.

Faixa de Radiofrequências	Exposição da População em Geral	
1 MHz a 10 MHz	$r = 0,10 \sqrt{e_{irp} \times f}$	$r = 0,129 \sqrt{e_{erp} \times f}$
10 MHz a 400 MHz	$r = 0,319 \sqrt{e_{irp}}$	$r = 0,409 \sqrt{e_{erp}}$
400 MHz a 2000 MHz	$r = 6,38 \sqrt{e_{irp} + f}$	$r = 8,16 \sqrt{e_{erp} + f}$
2000 MHz a 300000 MHz	$r = 0,143 \sqrt{e_{irp}}$	$r = 0,184 \sqrt{e_{erp}}$
r é distância mínima da antena, em metros; f é a frequência, em MHz; e.r.p. é a potência efetiva radiada na direção de maior ganho da antena, em watt; e.i.r.p. é a potência equivalente isotropicamente radiada na direção de maior ganho da antena, em watt.		

Tabela VIII

Expressões para cálculo de distâncias mínimas a antenas de estações transmissoras para atendimento aos limites de exposição ocupacional.

Faixa de Radiofrequências	Exposição Ocupacional	
1 MHz a 10 MHz	$r = 0,0144 \times f \times \sqrt{e_{irp}}$	$r = 0,0184 \times f \times \sqrt{e_{erp}}$
10 MHz a 400 MHz		

400 MHz a 2000 MHz	$r = 2,92\sqrt{e_{irp} + f}$	$r = 3,74\sqrt{e_{erp} + f}$
2000 MHz a 300000 MHz	$r = 0,0638\sqrt{e_{irp}}$	$r = 0,0819\sqrt{e_{erp}}$
r é distância mínima da antena, em metros; f é a frequência, em MHz; e.r.p. é a potência efetiva radiada na direção de maior ganho da antena, em watt; e.i.r.p. é a potência equivalente isotropicamente radiada na direção de maior ganho da antena, em watt.		

Capítulo IV

Dos Métodos de Medição

Art. 32. Na demonstração do atendimento aos limites de exposição por meio de medições, devem ser utilizados os valores máximos autorizados dos parâmetros de transmissão de cada estação analisada.

Art. 33. Todas as medições devem ser efetuadas com equipamentos devidamente calibrados, dentro das especificações do fabricante e devem abranger toda a faixa de radiofrequências de interesse. A descrição dos equipamentos de medição, incluindo marca, modelo e número de série deve constar do Relatório de Conformidade.

Parágrafo único. Ao Relatório de Conformidade deve estar anexada cópia de certificado de calibração, emitido pelo Inmetro, laboratório credenciado ou por instituição técnica devidamente capacitada, que comprove que a calibração do instrumento se encontrava dentro de sua validade, na data das medições;

Art. 34. Na demonstração do atendimento aos limites de exposição por meio de medições, devem ser consideradas as incertezas e erros especificados pelos fabricantes dos instrumentos utilizados.

Art. 35. As medições dos CEMRF devem ser efetuadas na ausência de pessoas potencialmente expostas. Para avaliação das correntes induzidas no corpo, nos casos em que sejam necessárias, as medições devem ser efetuadas de forma adequada nos indivíduos expostos.

Art. 36. As medições devem ser realizadas de forma a produzir resultados que se aproximem o máximo da real densidade de potência média nas dimensões do corpo dos indivíduos expostos. Isto deve ser feito por meio de medições dos campos ao longo de uma linha representativa da postura do indivíduo. Para uma pessoa em pé, esta linha é vertical do pé até a altura da cabeça. Para outras posturas, é uma linha curva seguindo a curvatura geral do corpo.

Art. 37. O método descrito no artigo 36 fornece resultados suficientes para determinação do valor médio do campo para fins de comprovação do atendimento aos limites de exposição. Outros métodos de medidas, tais como os

01-0253 de 2013
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - RF 10440

descritos a seguir, poderão ser utilizados, desde que devidamente documentados.

fls. 91

I - Método de varredura planar: consiste na realização de medições em pontos definidos sobre planos transversais à posição do corpo na condição que estaria quando exposto a CEMRF.

II - Método da varredura volumétrica: consiste na realização de medidas uniformes através de um volume no espaço que estaria ocupado pelo indivíduo, quando exposto a CEMRF.

Art. 38. Para determinação da média espacial, podem ser utilizados métodos manuais, por meio do cálculo da média de valores discretos, medidos em pontos distantes de no máximo 20 (vinte) centímetros entre si ou pela utilização de medidores especiais que realizam uma série contínua de medidas e fornecem, como resultado, o valor da média das medidas.

Art. 39. Além da média espacial, os valores de CEMRF medidos, quando utilizados para avaliação do atendimento aos limites de exposição, tanto ocupacional quanto da população em geral, para radiofrequências até 10 GHz, devem ser a média temporal em qualquer intervalo de 6 (seis) minutos.

Art. 40. Na avaliação do atendimento aos valores de pico indicados no inciso VI do artigo 6º, deve ser determinado o valor máximo do campo elétrico no local que está sendo avaliado. O valor assim obtido deve ser inferior aos limites estabelecidos na Figura 1. Este valor pode ser superior aos valores constantes das Tabelas I e II desde que o valor médio da intensidade de campo, em qualquer período de 6 (seis) minutos, seja inferior.

Art. 41. Ao se realizar medições, deve-se observar, primeiramente, o nível de pico do campo no local sob análise. Quando o nível de campo exceder 50% (cinquenta por cento) do limite de exposição, a demonstração do atendimento aos limites deverá ser determinada com base na média de, pelo menos, quatro médias espaciais de varreduras verticais.

Art. 42. Se forem efetuadas medições de faixa estreita, as componentes das polarizações ortogonais dos campos devem ser medidas separadamente, para determinação do campo total resultante. Em virtude das dimensões físicas das antenas normalmente utilizadas e da necessidade de se medir campos próximos ao solo, cuidados adicionais devem ser tomados ao se efetuar medidas de faixa estreita do nível médio do campo espacial.

Art. 43. Em alguns casos, devido a reflexões e à distribuição do campo próximo a antenas, as exposições a CEMRF não são uniformes ao longo do corpo do indivíduo exposto. O requisito de que os campos sejam avaliados em termos da média espacial é uma tentativa para compensar esta não uniformidade.

Art. 44. Mesmo exposições não uniformes podem ser avaliadas determinando-se a média espacial das densidades de potência. Entretanto, casos de exposição excessivamente não uniforme podem ocorrer, quando apenas uma determinada parte localizada do corpo é exposta (exposição parcial do corpo).

Art. 45. Na avaliação da exposição, nos casos em que ela não é uniforme, considera-se que os limites da SAR localizada não serão excedidos se o valor de pico do campo elétrico, no local sob análise, não exceder a 25 (vinte e cinco) vezes os limites de exposição constantes das Tabelas I e II, que são valores médios no espaço e no tempo.

Art. 46. Na realização de medições, a interação entre os CEMRF incidentes e o corpo da pessoa efetuando as medições

Material 751/2013 Documentado e autenticado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser verificada em: <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=186633>.

Parágrafo único. Para fontes re-radiantes e outros objetos, também deve ser considerada a distância mínima mencionada no caput.

115. 93

Capítulo V

Avaliação de Locais Multi-usuários

Art. 55. Nos locais em que estejam instaladas ou que venham a ser instaladas mais de uma estação transmissora de radiocomunicação operando em radiofrequências distintas - locais multi-usuários - cada um dos usuários é responsável pela comprovação de que sua estação atende ao estabelecido neste regulamento. Entretanto, todos os usuários devem colaborar na avaliação do local como um todo. A responsabilidade de cada um dos usuários, no caso de não atendimento, será proporcional à sua contribuição na composição dos campos nos locais em que os limites foram excedidos.

§ 1º Os responsáveis pelas estações transmissoras de radiocomunicação instaladas em locais multi-usuários devem cooperar na avaliação do local como um todo, fornecendo aos demais as informações técnicas e análises relevantes, bem como os resultados de avaliações já efetuadas.

§ 2º Não havendo acordo entre as partes envolvidas na avaliação de locais multi-usuários, a Anatel, por solicitação de uma das partes, coordenará o processo de avaliação e arbitrará a participação de cada parte na solução de casos de não atendimento aos limites de exposição estabelecidos.

Art. 56. Para avaliação dos efeitos causados por densidade de corrente induzida e estimulação elétrica, os níveis de campo em locais multi-usuários devem obedecer às seguintes relações:

$$\sum_{i=1}^{1MHz} \frac{E_i}{E_{L,i}} + \sum_{i>1MHz} \frac{E_i}{a} \leq 1$$

e

$$\sum_{j=1}^{65kHz} \frac{H_j}{H_{L,j}} + \sum_{j>65kHz} \frac{H_j}{b} \leq 1$$

onde:

E_i é o valor da intensidade de campo elétrico na frequência i .

$E_{L,i}$ é o limite de campo elétrico, de acordo com as Tabelas I e II.

H_j é o valor da intensidade de campo magnético na frequência j .

$H_{L,j}$ é o limite de campo magnético, de acordo com as Tabelas I e II.

"a" deve ser igual a 610 V/m para exposição ocupacional e a 87 V/m para exposição do público em geral.

"b" deve ser igual a 24,4 A/m (30,7 mT) para a exposição ocupacional e 5 A/m (6,25 mT) para a exposição do público em geral.

Art. 57. Para avaliação dos termos relevantes, acima de 100 kHz, a determinação do atendimento aos limites de exposição pode ser efetuada por meio da utilização das seguintes expressões: 115. 94

$$\sum_{i=100\text{kHz}}^{1\text{MHz}} \left(\frac{E_i}{c} \right)^2 + \sum_{i>1\text{MHz}} \left(\frac{E_i}{E_{L,i}} \right)^2 \leq 1$$

e

$$\sum_{i=100\text{kHz}}^{1\text{MHz}} \left(\frac{H_j}{d} \right)^2 + \sum_{j>1\text{MHz}} \left(\frac{H_j}{H_{L,j}} \right)^2 \leq 1$$

onde:

E_i é o valor da intensidade de campo elétrico na frequência i .

$E_{L,i}$ é o limite de campo elétrico, de acordo com as Tabelas I e II.

H_j é o valor da intensidade de campo magnético na frequência j .

$H_{L,j}$ é o limite de campo magnético, de acordo com as Tabelas I e II.

"c" deve ser igual a 610/f V/m (f em MHz) para exposição ocupacional e 87/f^{1/2} V/m para exposição do público em geral.

"d" deve ser igual a 1,6/f A/m (f em MHz) para exposição ocupacional e 0,73/f A/m para exposição do público em geral.

Art. 58. Em locais multi-usuários, quando for necessária a avaliação das correntes induzidas nos membros e correntes de contato, respectivamente, a determinação do atendimento aos limites de exposição pode ser efetuada por meio da utilização das seguintes expressões:

$$\sum_{k=10\text{MHz}}^{110\text{MHz}} \left(\frac{I_k}{I_{L,k}} \right)^2 \leq 1$$

e

$$\sum_{n=1\text{MHz}}^{110\text{MHz}} \frac{I_n}{I_{C,n}} \leq 1$$

onde:

I_k é a componente de corrente no membro na frequência k .

$I_{L,k}$ é o limite para a corrente em qualquer membro, de acordo com a Tabela IV.

I_n é a componente de corrente de contato na frequência n .

O funcionário nº 01-0751 de 2013
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

$I_{C,n}$ é o limite para corrente de contato na frequência n , de acordo com a Ta

fls. 95

Art. 59. Na avaliação prática dos locais multi-usuários, primeiramente devem ser efetuadas medições utilizando sondas de faixa larga, que englobem as radiofrequências das fontes emissoras relevantes, com todas as estações existentes no local em operação com sua potência máxima autorizada, para determinar a existência de áreas onde os limites de exposição sejam excedidos.

Art. 60. A determinação das contribuições individuais ao campo total, na avaliação prática, pode ser efetuada por meio de medições utilizando sondas de faixa larga que englobe as radiofrequências das fontes emissoras relevantes, com cada estação operando individualmente, ou utilizando-se instrumentos de medida de faixa estreita.

TÍTULO IV

DOS PRAZOS E SANÇÕES

Capítulo I

Dos Prazos

Art. 61. Os responsáveis pela operação de estações transmissoras de radiocomunicação que estejam licenciadas na data de publicação deste regulamento terão um prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação, para efetuar a avaliação de suas estações, no sentido de verificar o atendimento ao disposto neste regulamento e providenciar a elaboração do Relatório de Conformidade.

§ 1º Ao final do primeiro ano do prazo citado no caput, contado a partir da data de publicação deste regulamento, pelo menos 50 % (cinquenta por cento) das estações transmissoras deverão estar avaliadas.

§ 2º Mesmo antes de decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo, as situações a seguir acarretarão a necessidade de verificação do atendimento ao estabelecido neste regulamento:

I - Renovação ou prorrogação do prazo de validade da Licença para Funcionamento de Estação;

II - Alteração nas características técnicas da estação que implique emissão de nova licença;

III - Inclusão de nova estação em locais multi-usuários;

IV - Determinação da Anatel.

§ 3º Nas situações previstas nos incisos de I a III do parágrafo 2º, a comprovação de atendimento será um dos requisitos para emissão da licença para funcionamento de estação. No caso previsto no inciso IV, a Anatel estipulará prazo para a apresentação do Relatório de Conformidade.

Art. 62. Caso, como resultado da avaliação, se verifique o atendimento ao disposto neste regulamento, o responsável pela estação deverá encaminhar, à Anatel, declaração baseada no Relatório de Conformidade elaborado por profissional habilitado, de que o funcionamento da estação, no local e nas condições indicadas, não submeteu os trabalhadores e população em geral a CEMRF de valores superiores aos limites estabelecidos.

Matéria PL 759/2013 Documentação digitalizada e autenticado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser confirmada em <https://splglegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=186633>.

Art. 63. Não se verificando o atendimento ao disposto neste regulamento, o responsável pela estação deverá adotar, imediatamente, medidas provisórias para assegurar que a população não seja submetida a CEMRF de valores superiores aos estabelecidos e submeter, à consideração da Anatel, proposta de plano de trabalho e cronograma das ações corretivas que serão adotadas.

Art. 64. Para obter o licenciamento de novas estações, os responsáveis por sua operação deverão fornecer, além dos demais documentos exigidos, declaração baseada no Relatório de Conformidade resultante da avaliação das características da estação por profissional habilitado, de que o seu funcionamento, no local e nas condições indicadas, não submeterá trabalhadores e população em geral a CEMRF de valores superiores aos limites estabelecidos neste regulamento.

Parágrafo único. No caso de inclusão de nova estação em locais multi-usuários já avaliados e em conformidade com o estabelecido neste regulamento, o interessado na inclusão, além de providenciar o Relatório de Conformidade de sua estação, ficará responsável pela demonstração de que, com a inclusão pretendida, os limites de exposição ocupacional e da população em geral a CEMRF não serão excedidos.

Capítulo II

Das Sanções Administrativas

Art. 65. A inobservância do atendimento ao estabelecido neste regulamento, a qualquer título, sujeitará os infratores, nos termos do artigo 173 da Lei 9.472, de julho de 1997, às penalidades definidas em regulamentação específica.

§ 1º Os critérios e procedimentos a serem adotados na definição da sanção administrativa a ser aplicada devem ser aqueles estabelecidos na regulamentação mencionada no **caput**.

§ 2º. A não apresentação, quando solicitado pela Anatel, ou apresentação de Relatório de Conformidade que contenha erros, omissões ou incorreções que caracterizem o não atendimento ao estabelecido neste regulamento será considerada falta grave, passível de sanção prevista na regulamentação mencionada no **caput**.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66. Estão isentas da necessidade da avaliação por profissional habilitado, as estações transmissoras de radiocomunicação enquadradas nos seguintes casos:

- I - Estações com operação itinerante, definidas pela Agência;
- II - Estações de aeronaves e embarcações;
- III - Estações de radiocomunicação isentas de licença para seu funcionamento;
- IV - Estações de enlaces ponto-a-ponto cuja radiofrequência de operação seja superior a 2 GHz e o seu transmissor seja inferior a 2 (dois) watts;
- V - Estações terminais para as quais o licenciamento é efetuado observando procedimento próprio estabelecido

O funcionário
Nº 01-07531
de 2013
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.440

Regulamento para Arrecadação de Receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, aprovado pela Resolução nº 255, de 29 de março de 2001, excetuando-se os terminais portáteis enquadrados no Capítulo II, do Título III, deste regulamento.

§ 1º A isenção de que trata o caput, não exime as estações transmissoras de radiocomunicações do atendimento aos limites de exposição estabelecidos.

§ 2º A Anatel poderá determinar, a qualquer momento, que quaisquer estações, mesmo as enquadradas nos incisos acima, sejam avaliadas para demonstração do atendimento aos limites de exposição estabelecidos.

Art. 67. Quaisquer ações corretivas necessárias para garantir o atendimento ao disposto neste regulamento são de responsabilidade exclusiva dos responsáveis pela operação de estações transmissoras de radiocomunicação e fornecedores de estações terminais portáteis.

Art. 68. Uma vez comprovado o não atendimento ao disposto neste regulamento, independentemente das sanções previstas no artigo 65, a Anatel estabelecerá prazo para que o responsável pela estação tome as providências corretivas necessárias.

Parágrafo único. Enquanto as medidas corretivas não forem implementadas e elaborado Relatório de Conformidade indicando o atendimento a este regulamento, a Anatel poderá determinar que o responsável pela estação adote, imediatamente, medidas provisórias ou a interrupção do seu funcionamento, para garantir a segurança de trabalhadores e população em geral.

Art. 69. A Anatel, por iniciativa própria ou por solicitação de partes interessadas, poderá realizar medições para comprovação do atendimento aos limites de exposição estabelecidos, bem como mediar entendimentos entre responsáveis por estações transmissoras e trabalhadores ou população com relação ao disposto neste regulamento.

§ 1º As medições a serem realizadas por iniciativa da Anatel poderão ser efetuadas por ela própria ou por entidade especializada contratada para este fim.

§ 2º Na mediação de entendimentos entre responsáveis por estações transmissoras e trabalhadores ou população com relação ao disposto neste regulamento, a Anatel poderá exigir a realização de avaliação por entidade de terceira parte.

Art. 70. A Anatel poderá determinar a alteração dos requisitos estabelecidos neste regulamento, mesmo para estações transmissoras de radiocomunicação cuja avaliação já tenha sido efetuada, de forma a refletir os resultados de pesquisas futuras ou em andamento sobre efeitos da exposição humana a CEMRF. Em caso de alteração nos requisitos, a Anatel fixará prazo adequado para o enquadramento das estações e as medidas provisórias a serem adotadas, caso necessárias.

Folha nº 61 do proc.
Nº 01-0751 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 62 do proc. fls. 98
Nº 01-0751 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13756 AND 2004

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 13.756 16/01/2004 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Dispoe sobre a instalação de Estação Radio-Base - ERB, no Município de São Paulo, e da outras providencias.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 733/2003 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
- Regulamentação: Decreto nº 44.944/2004 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Notas complem.: - Decreto nº 46.003/2005 - Prorroga o prazo para adequação das Estações Rádio-Base às disposições desta Lei.
- Decreto nº 46.067/2005 - Dispõe sobre os pedidos de regularização das Estações Rádio-Base; prorroga o prazo previsto no art. 29 desta Lei; revoga o Decreto nº 46.003/2005.
- Alterações: Lei 15.147/2010 - Altera os arts. 18 e 20 desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

folha nº 63 do proc.
Nº 01-0751 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 13.756, DE 16 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 733/03, do Executivo, aprovado na formado Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a instalação de Estação Rádio-Base - ERB, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A instalação e o funcionamento, no Município de São Paulo, de postes, torres, antenas, contêineres e demais equipamentos que compõem as Estações Rádio-Base, destinadas à operação de serviços de telecomunicações, fica disciplinada por esta lei, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se Estação Rádio-Base - ERB o conjunto de instalações que comporta equipamentos de rádio-frequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações para cobertura de determinada área.

Art. 3º - Consideram-se equipamentos permanentes as torres, postes, antenas e contêineres, assim como as demais instalações que compõem a Estação Rádio-Base.

Art. 4º - As Estações Rádio-Base ficam enquadradas na categoria de uso especial E4, podendo ser implantadas em todas as zonas de uso, desde que atendam ao disposto nesta lei.

Parágrafo único - Não se aplicam às Estações Rádio-Base o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973.

Art. 5º - O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação federal para exposição humana.

CAPÍTULO II

DAS RESTRIÇÕES À INSTALAÇÃO

Art. 6º - Fica vedada a instalação de Estações Rádio-Base:

I - em presídios, cadeias públicas e FEBEM;

II - em hospitais e postos de saúde;

III - em estabelecimentos educacionais até o ensino médio, asilos e casas de repouso;

IV - em aeroportos e heliportos quando não autorizada a instalação pelo Comando Aéreo (COMAR);

V - postos de combustíveis;

VI - a uma distância inferior a 100 m (cem metros) de outra torre existente e licenciada pela PMSP.

Parágrafo único - As Estações Rádio-Base localizadas em um raio de 100 m (cem metros) de hospitais, postos de saúde deverão comprovar, de acordo com a Resolução 303 da ANATEL, ou a que vier substituí-la, antes do funcionamento da ERB, que o índice de radiação resultante da somatória dos índices após o início de funcionamento da mesma, comprovando que a instalação da ERB não ocasionará nenhuma interferência eletromagnética nos equipamentos hospitalares.

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO EM ÁREAS PÚBLICAS

Art. 7º - Nas áreas públicas municipais a permissão será outorgada por decreto do Executivo, a título precário e oneroso, e formalizada por termo lavrado pelo Departamento Patrimonial da Procuradoria Geral do Município da Secretaria dos Negócios Jurídicos, do qual deverão constar, além das cláusulas convencionais e do atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos, bem como às disposições

folha nº 64 do proc.
Nº 01-0751 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

desta lei, as seguintes obrigações do permissionário:

- I - iniciar as instalações aprovadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da lavratura do Termo de Permissão de Uso, executando-as de acordo com o projeto aprovado pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB;
- II - não realizar qualquer instalação nova ou benfeitoria na área cedida, sem a prévia e expressa aprovação pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB;
- III - não utilizar a área cedida para finalidade diversa da aprovada;
- IV - não ceder a área a terceiros, exceto nas hipóteses de compartilhamento previstas nesta lei;
- V - pagar pontualmente a retribuição mensal estipulada;
- VI - responsabilizar-se, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes do uso da área, serviços e obras que executar.

Art. 8º - A retribuição mensal pelo uso do bem público municipal será calculada pelo Departamento Patrimonial da Procuradoria Geral do Município da Secretaria dos Negócios Jurídicos, de acordo com o valor de mercado de locação do imóvel e a extensão da área cedida.

§ 1º - Quando houver compartilhamento da área entre dois ou mais permissionários, cada um pagará a retribuição mensal proporcionalmente à área ocupada pelo seu equipamento.

§ 2º - O valor da retribuição mensal será reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 3º - Deverá ser efetuada a medição e cobrança de consumo de energia elétrica e água da ERB em bens públicos municipais.

§ 4º - O recolhimento da retribuição mensal será efetuado pelo permissionário em data e local a ser fixado no Termo de Permissão de Uso, e a impontualidade no pagamento acarretará, desde logo, a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Art. 9º - Fica permitida a instalação de repetidores de sinal de telefonia em obras de arte, tais como túneis, viadutos ou similares, competindo à Secretaria de Infra-Estrutura Urbana - SIURB a análise e aprovação do uso no local.

Parágrafo único - Compete à SIURB a emissão do Termo de Permissão de Uso e o cálculo do valor a ser cobrado pela utilização do espaço necessário à implantação desses equipamentos.

CAPÍTULO IV

DAS REGRAS DE EDIFICAÇÃO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 10 - A Estação Rádio-Base deverá atender às seguintes disposições:

- I - ser instalada em lotes ou glebas, com frente para a via oficial, com largura igual ou superior a 10,00 m (dez metros);
- II - atender ao tamanho mínimo de lote estabelecido para cada zona de uso;
- III - apresentar 1 (uma) vaga para estacionamento de veículos, a qual poderá ser alugada;
- IV - observar a distância mínima de 100 m (cem metros) entre torres, postes ou similares, mesmo quando houver compartilhamento dessas estruturas, consideradas as já instaladas regularmente e aquelas com pedidos já protocolados;
- V - o contêiner ou similar poderá ser implantado no subsolo;
- VI - observância, pelo contêiner ou similar que compõe a ERB, do seguintes recuos:
 - a) de frente e fundo, de 5,00 m;
 - b) laterais mínimos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de ambos os lados, para a implantação da sala de equipamentos;
- VII - para torres, postes ou similares, com até 40,00 m (quarenta metros) de altura, os seguintes recuos:
 - a) de frente e fundo: 5,00 m;

Folha nº 65 do proc.
 Nº 01-0751 de 2013
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

b) laterais: 2,00 m de ambos os lados;

VIII - as torres, postes ou similares, com altura superior a 40,00 m (quarenta metros) e inferior ou igual a 80,00 m (oitenta metros), deverão observar aos recuos estabelecidos no inciso VII acrescidos de 0,10 m (dez centímetros) para cada 1 (um) metro de torre ou poste adicional;

IX - as torres, postes ou similares com altura superior a 80,00 m (oitenta metros), ficarão condicionadas à apresentação de justificativa técnica para a altura desejada e dependerão de diretrizes prévias emitidas pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SEMPLA, aprovadas pela Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, para definição dos recuos mínimos necessários à sua compatibilização com o entorno;

X - afixar, no local da instalação, placa de identificação visível com o nome da operadora do sistema, telefone para contato e outras informações exigidas por decreto regulamentador;

XI - (VETADO)

§ 1º - A implantação de ERB deverá ser feita prioritariamente em topo de edifícios, construções e equipamentos mais altos existentes na localidade, desde que com anuência dos condôminos ou proprietários.

§ 2º - Nas ERBs instaladas em topo de edifício não se aplicam o disposto nos incisos I, II, III, IV, VI, VII e VIII do "caput" desse artigo.

§ 3º - Nas Zonas Exclusivamente Residenciais - ZER, serão permitidos apenas postes ou similares, ficando vedada a implantação de torres.

§ 4º - Aplica-se o disposto no artigo 39 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.846, de 04 de janeiro de 1985, no tocante às restrições contratuais estabelecidas pelo loteador.

§ 5º - Quando a ERB for implantada em terreno vago, este deverá apresentar no mínimo 15% (quinze por cento) de área permeável.

§ 6º - A aprovação de Estação Rádio-Base em imóveis enquadrados como ZEPEC e em imóveis tombados dependem de prévia anuência dos referidos órgãos.

§ 7º - As instalações que compõem a Estação Rádio-Base não serão consideradas áreas computáveis para fins das disposições da legislação de uso e ocupação do solo, do Código de Obras e Edificações e legislação correlata quando instaladas no topo de edifícios.

Art. 11 - No caso de compartilhamento da mesma estrutura por mais de uma empresa, deverá ser atendido o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Por ocasião do protocolamento do processo, deverão ser identificadas todas as empresas que participem do compartilhamento, emitindo-se documentos individuais para cada uma delas.

Art. 12 - Todos os equipamentos que compõem a ERB deverão receber tratamento acústico para que, no receptor, o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos para cada zona de uso, estabelecidos em legislação pertinente, dispondo, também, de tratamento antivibratório, se necessário, de modo a não acarretar incômodo à vizinhança.

Art. 13 - A instalação da ERB em condomínios, vilas e ruas sem saída dependerá de prévia anuência dos condôminos ou proprietários, mediante documento registrado em cartório.

Parágrafo único - A anuência, em caso de condomínio, será feita de conformidade com o estabelecido pela respectiva convenção.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS DE INSTALAÇÃO

Art. 14 - A instalação de Estação Rádio-Base depende da expedição de Alvará de Execução.

Art. 15 - O pedido de Alvará de Execução para instalação de Estação Rádio-Base será apreciado pela SEHAB, devendo ser instruído com o requerimento padrão

Folha nº 66 do proc.
 Nº 01-0751 de 20 13
 O funcionário Maria José de Oliveira
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

acompanhado dos seguintes documentos:

- I - título de propriedade do imóvel em que a ERB será instalada;
- II - cópia da notificação-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do imóvel em que a ERB será instalada;
- III - declaração autorizando a instalação assinada pelo proprietário, órgão ou entidade competente;
- IV - ata de reunião, registrada em cartório, com anuência dos condôminos, conforme estabelecido em convenção do condomínio;
- V - anuência dos moradores no caso de vila e ruas sem saída;
- VI - plantas contendo a localização de todos os elementos da ERB no imóvel, indicando os parâmetros urbanísticos previstos nesta lei, assinadas por profissionais habilitados, responsáveis pela elaboração do projeto e pela execução da obra;
- VII - em caso de ERB implantada em lote em que já exista edificação, documentos que comprovem a regularidade da edificação quanto ao atendimento às posturas municipais;
- VIII - comprovação do atendimento aos índices de radiação estabelecidos na Resolução da ANATEL, ou que vier a substituí-la, emitido por profissional habilitado, demonstrando que a totalidade dos índices de radiação não ionizantes (RNI) considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento com a ERB que se pretende instalar não causem riscos ou danos no caso de haver exposição humana;
- IX - laudos técnicos dos elementos estruturais da edificação, bem como dos equipamentos que compõem a ERB, atestando a observância das normas técnicas em vigor emitidas por profissional habilitado;
- X - anuência dos órgãos competentes nos casos previstos nesta lei;
- XI - aprovação do IV Comando Aéreo;
- XII - (VETADO)

§ 1º - No caso de ERB localizada no raio de até 100,00 m (cem metros) de hospitais, postos de saúde, a comprovação de emissão de radiação deverá indicar o nível de radiação emitido pelo ambiente, antes do funcionamento da ERB e o índice de radiação resultante da somatória dos índices que serão obtidos após o início de funcionamento da mesma, comprovando que a instalação da ERB não ocasionará nenhuma interferência eletromagnética nos equipamentos médicos e hospitalares e nem lhes causará danos.

§ 2º - O Cálculo Teórico de que trata o parágrafo anterior deverá ser emitido por profissional habilitado, também deverá ser assinado pela operadora do sistema, pelo qual será responsável solidariamente.

§ 3º - A taxa para exame e verificação do projeto de instalação de ERB será de R\$ 100,00 (cem reais), a ser paga no ato do protocolamento do pedido, reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 4º - Aplicam-se aos pedidos de alvará de execução para instalação de ERB os procedimentos administrativos previstos no Capítulo IV do Código de Obras e Edificações, Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

§ 5º - Deverá ser prevista a existência de um sistema de proteção contra descargas atmosféricas que seja independente e exclusivo da Estação Radio-Base.

§ 6º - O projeto apresentado à SEHAB deverá conter medidas de proteção que impeçam o acesso de pessoas não autorizadas à ERB, devendo o acesso às instalações ser franqueado à fiscalização.

Art. 16 - Após a instalação da Estação Rádio-Base deverá ser requerida a expedição do Certificado de Conclusão, que ficará a cargo da Subprefeitura competente.

§ 1º - O pedido do Certificado de Conclusão será instruído com o requerimento padrão acompanhado de um jogo de plantas aprovado e do alvará de execução para

folha nº 67 do proc.
Nº 01-0751 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

instalação da Estação Rádio-Base.

§ 2º - Aplicam-se aos pedidos de certificado de conclusão de ERB os procedimentos administrativos previstos no Capítulo IV do Código de Obras e Edificações, Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

§ 3º - A ERB independe de alvará de funcionamento nos termos da legislação municipal em vigor.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO

Art. 17 - A ação fiscalizatória da instalação da Estação Rádio-Base, de competência das Subprefeituras, deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, visando verificar o cumprimento da legislação municipal, observado o procedimento ora estabelecido.

Art. 18 - Constatado o não atendimento às disposições desta lei, os responsáveis ficarão sujeitos às seguintes medidas:

- I - intimação para regularizar ou retirar o equipamento no prazo de 30 (trinta) dias;
- II - não atendida a intimação, será lavrada multa administrativa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo, renovável a cada 30 (trinta) dias, enquanto perdurar as irregularidades.

Art. 19 - Concomitantemente à lavratura da segunda multa, no valor fixado no inciso II do artigo 18 deverão ser adotadas as seguintes providências:

- I - expedição de ofício à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, informando sobre o descumprimento, pela empresa concessionária, das disposições da legislação municipal e solicitando a desativação da transmissão dos sinais de telecomunicação, com fundamento no artigo 74 da Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997;
- II - encaminhamento do respectivo processo administrativo ao Departamento Judicial da Procuradoria Geral do Município da Secretaria dos Negócios Jurídicos, com vistas à propositura de ação judicial, ou, na hipótese prevista no artigo 7º desta lei, ao Departamento Patrimonial para as providências de sua competência.

Art. 20 - Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou à remoção do equipamento, a Municipalidade deverá adotar as medidas tendentes à sua remoção, cobrando do infrator os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções cabíveis.

Art. 21 - As notificações e intimações deverão ser endereçadas à sede da operadora, podendo ser enviadas por via postal, com aviso de recebimento.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

Art. 22 - Compete ao Executivo Municipal a fiscalização do funcionamento das Estações Rádio-Base.

Parágrafo único - O Poder Executivo regulamentará o procedimento de fiscalização das ERBs e as sanções aplicáveis ao descumprimento dessa lei.

Art. 23 - O Executivo Municipal deverá criar um sistema de informação de localização e funcionamento das ERBs a ser regulamentado em decreto.

Art. 24 - O controle das avaliações de densidade de potência oriundas de radiações eletromagnéticas deverá ser de responsabilidade do Poder Executivo, por meio de medições periódicas.

Art. 25 - O Executivo, por meio da SVMA, deverá elaborar um plano de controle para limitar a exposição da população a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, bem como definir os aspectos a serem desenvolvidos no laudo radiométrico que deve ser apresentado anualmente.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Saúde, diretamente ou por meio de contrato, termo de parceria ou convênio, deverá promover estudos por amostragem acerca da saúde da população com permanência prolongada em ambientes próximos a

Folha nº 68 do processo
 Nº 01-0751 de 2013
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

Estações Rádio-Base.

Art. 26 - O Executivo deverá estimular o compartilhamento das ERBs por mais de uma operadora do sistema, visando diminuir o número de ERBs.

Art. 27 - O controle ambiental de radiação eletromagnética dar-se-á mediante a utilização de Laudo Radiométrico de Conformidade, como instrumento de análise comparativa dos dados fornecidos pelas empresas responsáveis e os monitorados pela SVMA.

Parágrafo único - A SVMA, para efeito do controle ambiental por meio da análise do Laudo Radiométrico de Conformidade, poderá contratar, estabelecer convênios ou termos de parceria com entidades reconhecidamente capacitadas a respeito da matéria, observada a legislação vigente.

Art. 28 - O não-cumprimento do disposto no artigo 5º desta lei caracteriza crime ambiental, nos termos do artigo 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

CAPÍTULO VIII

DA REGULARIZAÇÃO

Art. 29 - As Estações Rádio-Base instaladas em desconformidade com as disposições desta lei deverão a ela adequar-se no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da data da publicação do respectivo decreto regulamentar, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, a critério do Executivo.

Art. 30 - Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação do decreto regulamentar desta lei, para que as Estações Rádio-Base regularmente instaladas apresentem Laudo Radiométrico Teórico comprovando o atendimento dos índices mínimos de emissão de campos eletromagnéticos, conforme o disposto na legislação federal, sob pena de perda do licenciamento e aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Art. 31 - Sem prejuízo do atendimento às exigências específicas, estabelecidas para os equipamentos a que se refere o artigo 2º desta lei, a regularização das edificações nas quais estejam eles instalados obedecerá às regras pertinentes previstas na legislação de uso e ocupação do solo, bem como as normas aplicáveis às edificações em geral, dispostas na Lei nº 13.558, de 14 de abril de 2003.

§ 1º - Os pedidos de regularização das edificações mencionadas neste artigo deverão ser acompanhados de declaração firmada pelo interessado noticiando a existência dos equipamentos referidos no artigo 2º desta lei, bem como todas as informações referentes à respectiva operadora, sob as penas da lei.

§ 2º - Os procedimentos para a regularização das edificações referidas no "caput" deste artigo são aqueles fixados na Lei nº 13.558, de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 43.383, de 25 de junho de 2003, alterado pelo Decreto nº 43.849, de 23 de setembro de 2003.

§ 3º - Fica estabelecido o prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, contado da data da regulamentação desta lei, para o protocolamento dos pedidos de regularização das edificações referidas no "caput" deste artigo.

§ 4º - Do Auto de Regularização das edificações aludidas no "caput" deste artigo deverá constar ressalva quanto à regularização ou retirada da ERB no prazo previsto no artigo 29 desta lei, sob pena de cancelamento da regularização concedida.

CAPÍTULO IX

DAS CENTRAIS TELEFÔNICAS

Art. 32 - As edificações destinadas a abrigar central telefônica enquadram-se na categoria de uso especial - E4, sendo permitidas em todas as zonas de uso, devendo ser atendidas as condições previstas para a implantação do uso sujeito a controle especial na respectiva zona.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se central telefônica o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos e, quando for o caso, as instalações que

Folha nº 69 do proc.
Nº 01-0751 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 105

os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis, e a respectiva edificação.
§ 2º - No caso de serem ultrapassados os índices máximos previstos na legislação de uso e ocupação do solo, as edificações destinadas a abrigar central telefônica estarão sujeitas ao pagamento de outorga onerosa, nos termos previstos na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico.

§ 3º - São considerados equipamentos as instalações que compõem a central telefônica, tais como sistemas de energia (transformadores, grupo motor gerador, quadros de distribuição de força, retificadores, bancos e baterias), máquinas de pressurização, sistemas de ar condicionado, equipamentos de comutação e transmissão, rádios, esteiras e respectiva cabeação.

§ 4º - As edificações destinadas a central telefônica concluídas até 13 de setembro de 2002 poderão ser objeto de regularização, nos termos da Lei nº 13.558, de 2003, observado o prazo previsto no parágrafo 3º do artigo 31 desta lei.

Art. 33 - Esta lei deverá ser revista no prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 34 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da sua publicação.

Art. 35 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 36 - A aprovação do presente projeto de lei poderá ser feita conforme os ditames previstos na alínea "a", do parágrafo 2º, do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ROBERTO LUIZ BORTOLOTTI, Secretário de Infra-Estrutura Urbana

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

IVAN CARLOS MAGLIO, Secretário Municipal de Planejamento Urbano - Substituto

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 70 do proc. fls. 06
Nº 01-0751 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 15147 AND 2010

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.147 28/04/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera os arts. 18 e 20 da Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a instalação de Estação Rádio-Base - ERB, no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 581/2008 (ver documento)

Autor(es): Todos os Vereadores

[[Back](#)]

folha nº 71 do proc.
Nº 01-0751 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 15.147, DE 28 DE ABRIL DE 2010

(Projeto de Lei nº 581/08, de todos os Srs. Vereadores)

Altera os arts. 18 e 20 da Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a instalação de Estação Rádio-Base – ERB, no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de abril de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Constatado o descumprimento das disposições desta lei, os responsáveis ficarão sujeitos às seguintes medidas:

I - intimação para regularizar ou retirar o equipamento no prazo de 30 (trinta) dias;
II - não atendida a intimação, será lavrada multa administrativa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo, renovável a cada 30 (trinta) dias, enquanto perdurarem as irregularidades.” (NR)

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou à remoção do equipamento, a Prefeitura deverá adotar as medidas tendentes à sua remoção, podendo, inclusive, quando for o caso, contratar serviços especializados para tal finalidade, cobrando do infrator os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação de multa e demais sanções cabíveis.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de abril de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de abril de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 72 do proc.º 108
Nº 01-0751 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **39603 AND 2000**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 39.603 10/07/2000 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a implantação de antenas, torres e equipamentos de telecomunicações, e da outras providencias.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 39.603, 10 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre a implantação de antenas, torres e equipamentos de telecomunicações, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO o disposto nas Leis nºs 8.001/73, 10.205/86 e 11.228/92, no Decreto nº 11.106/74, com a redação dada pelo Decreto nº 22.794/86, no Decreto nº 32.958/93 e nas Ordens Internas nºs 10/SAR/98 e 33/SAR/99,

DECRETA:

Art. 1º - Consideram-se edificações as torres, antenas e demais instalações de telecomunicações, nos termos da letra "i", do subitem 8.10 - Atividades e serviços de caráter especial (torres de transmissão) - do Código de Obras e Edificações, sendo enquadradas como atividade não temporária, na categoria de uso especial - E4, sujeita a controle especial, prevista no artigo 46, da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973.

Art. 2º - Para os efeitos deste decreto, considera-se como área construída a constituída pela soma das projeções ortogonais horizontais de todas as antenas e demais instalações de telecomunicações.

Art. 3º - A implantação da atividade referida neste decreto deverá ser previamente aprovada pela Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU, que fixará diretrizes prévias para as condições de ocupação, aproveitamento, recuos, gabarito, localização da edificação e outras, visando à sua compatibilização e harmonização com o uso e a paisagem.

Art. 4º - A implantação e utilização de torres e/ou antenas de telecomunicações deverão atender às condições a seguir especificadas, uma vez que são consideradas edificações:

I - aprovação prévia, com fixação das diretrizes pela Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU, da Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA;

II - obtenção dos seguintes documentos:

- a) Alvará de Aprovação;
- b) Alvará de Execução;
- c) Certificado de Conclusão;
- d) Auto de Licença de Funcionamento.

Art. 5º - O pedido de Alvará de Aprovação e de Alvará de Execução deverá ser protocolado no Departamento de Aprovação de Edificações - APROV, da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, necessariamente instruído com as diretrizes prévias expedidas pela Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU, da Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA, a que alude o inciso I do artigo 4º, quando enquadrado na excepcionalidade prevista no artigo 1º do Decreto nº 32.958/93.

Art. 6º - A expedição do Certificado de Conclusão, do Auto de Licença de Funcionamento e todas as medidas fiscalizatórias ficarão a cargo da Secretaria das Administrações Regionais - SAR.

Art. 7º - Constatada a implantação irregular das torres e/ou antenas de telecomunicações, a Secretaria das Administrações Regionais - SAR, por suas Administrações Regionais - AR's, deverá fundamentar sua ação fiscalizatória no disposto na Lei nº 11.228/92, Seção 6.1 e na Seção 6.B do Decreto nº 32.329/92, adotando as seguintes providências:

- I - intimação para sanar a irregularidade;
- II - multa por falta de documentação;
- III - multa pela inexistência de Alvará de Execução;
- IV - embargo e aplicação da respectiva multa pecuniária;
- V - expedição de ofício à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, pelo Administrador Regional competente, requerendo a extinção da autorização do serviço de telecomunicações;
- VI - solicitação de força policial, se desrespeitado o embargo;
- VII - multas diárias, enquanto persistir o desrespeito ao embargo;
- VIII - instauração de inquérito policial e ação penal pela tipificação do crime de desobediência.

Folha nº 73 do processo nº 2012751-1 de 2013
 IX - ajuizamento da ação judicial cabível, sem prejuízo de incidência de multas, no caso de continuação das irregularidades.

Art. 8º - Constatada a utilização irregular da edificação necessária à implantação das torres e/ou antenas de telecomunicações, a Secretaria das Administrações Regionais - SAR, por suas Administrações Regionais - AR's, deverá fundamentar sua ação fiscalizatória no disposto na Lei nº 10.205/86 e no artigo 101 do Decreto nº 11.106/74, alterado pelo Decreto nº 22.794/86, adotando as seguintes providências:

I - aplicação de multa, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.205/86, intimação para regularização ou cessação das atividades no prazo de 30 (trinta) dias e lavratura do Termo de Compromisso e Responsabilidade, conforme o Anexo II;

II - aplicação de multas mensais e sucessivas, nos termos do Decreto nº 11.106/74;

III - lavratura de Termo de Fechamento Administrativo, com expedição de ofício à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, pelo Administrador Regional competente, requerendo a extinção da autorização do serviço de telecomunicações;

IV - solicitação de força policial, no caso de desrespeito ao Fechamento Administrativo;

V - comunicação à autoridade policial do não acatamento do Fechamento Administrativo feito com auxílio policial;

VI - solicitação de instauração de inquérito policial e ação penal pela tipificação do crime de desobediência;

VII - propositura das ações judiciais cabíveis, observada a competência do Departamento Judicial - JUD; da Secretaria dos Negócios Jurídicos.

Art. 9º - As ações levadas a efeito pelas AR's, referidas no artigo anterior, deverão ser endereçadas à sede administrativa e/ou operacional da empresa concessionária, onde efetivamente se exerça a coordenação das atividades relativas à operação dos equipamentos instalados no local em que se encontram as antenas e/ou torres de telecomunicação; observadas as fases do procedimento para lacração e/ou embargo dessas torres e/ou antenas, descritas nos Anexos I a VIII deste decreto.

Art. 10 - Na hipótese de obra irregular concluída, deverá ser aplicada a multa prevista pela utilização da edificação sem o devido Certificado de Conclusão, levando-se em conta, como base de cálculo para a elaboração do Auto de Multa, todas as áreas construídas, além da área constituída pela soma das projeções ortogonais horizontais das instalações destinadas às torres, antenas e/ou postes, aplicável também em conjunto com o disposto no inciso I do artigo 7º deste decreto.

Art. 11 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de julho de 2000, 447ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

NAOR GUELF, Secretário das Administrações Regionais

ELISABETE FRANÇA, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano

HELOÍSA MARIA DE SALLES PENTEADO PROENÇA, Secretária Municipal do Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de julho de 2000.

ARNALDO FARIA DE SÁ, Secretário do Governo Municipal

ANEXOS INTEGRANTES DO DECRETO Nº 39.603, DE 10 DE JULHO DE 2000

ANEXO I
PROCEDIMENTOS DE LACRAÇÃO DAS TORRES/ANTENAS DE TRANSMISSÃO DE TELEFONIA CELULAR INSTALADAS SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, COM FUNDAMENTO DA LEI 8.001/73, NO DECRETO 11.106/74 ALTERADO PELO DECRETO 22.794/86, NA LEI 10.205/86 E NAS ORDENS INTERNAS Nºs 10/SAR/98 E 33/SAR/99.

FASE 1 - O agente vistor intimará a empresa de telefonia a desativar a torre/antena de transmissão, em prazo razoável que lhe for solicitado, justificadamente, considerando a peculiaridade técnica do equipamento, aplicando a multa pertinente. Lavrará, também, o Termo de Compromisso e Responsabilidade, no qual o responsável pela empresa fornecerá os elementos objetivos para que o Agente Vistor possa constatar a desativação da antena/torre no local de sua instalação, independentemente da presença de técnico da empresa.

FASE 2 - Terminado o prazo concedido à empresa, o Agente Vistor visitará o local de instalação da torre/antena de transmissão e verificará se a mesma encontra-se desativada. Em hipótese contrária, deverá dirigir-se à sede da empresa responsável para lavrar o Termo de Fechamento Administrativo e aplicar nova multa, se for o caso.

FASE 3 - No dia seguinte, o Agente Vistor deverá dirigir-se ao local de instalação da torre/antena de transmissão e constatar se a empresa acatou a ordem de fechamento administrativo. Persistindo a atividade da torre/antena de transmissão, o Agente Vistor retornará à sede da empresa, não necessariamente no mesmo dia, já com auxílio policial previamente solicitado pela Administração Regional, para o cumprimento da diligência, a fim de proceder à lacração, ou seja, efetuar, compulsoriamente, a desativação da torre/antena, valendo-se, para tanto, da autuação do(s) técnico(s) habilitado(s) da empresa, que deverá(ão) acompanhá-lo(s) ao local da instalação da torre/antena, caso seja necessário. O Agente Vistor lavrará, em seguida, o Auto de Auxílio Policial correspondente.

FASE 4 - O Administrador Regional deverá informar a Autoridade Policial competente, mediante ofício a ser protocolado,

instruindo com a Intimação, o Termo de Compromisso e Responsabilidade, o Termo de Fechamento Administrativo, o Auto de Auxílio Policial e a descrição da lacração da torre/antena, visando ao indiciamento do responsável pela empresa pelo crime tipificado no artigo 330 do Código Penal.

ANEXO II
TERMO DE COMPROMISSO E RESPONSABILIDADE
Eu, _____ (nome, RG, CPF, profissão, cargo), responsável pela empresa _____, devidamente intimado, nesta

data, pelo Auto de Intimação nº _____ para fazer cessar as atividades da torre/antena de transmissão de telefonia celular _____ (marca, tipo, número de série, código etc.) instalada sem a competente licença de funcionamento (processo administrativo nº _____), na Rua _____,

sob pena de incorrer no crime tipificado no artigo 330 do Código Penal, e ciente de que o não atendimento à intimação implicará a imediata expedição de ofício à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, solicitando a extinção, por caducidade, da Autorização de Serviço de Telecomunicações concedida à empresa, com fundamento nos artigos 138, 140, 173, 179 e 181 da Lei Federal nº 9.472/97, por violação ao disposto no artigo 74 do mesmo diploma legal, COMPROMETO-ME, neste ato, a fornecer ao Sr. Agente Vistor, abaixo assinado, os seguintes elementos para que o mesmo possa constatar, no local da sua respectiva instalação, independentemente do auxílio de técnico da empresa que o equipamento encontra-se efetivamente desativado:

São Paulo, ____/____/____

(Responsável pela empresa) _____

(Agente Vistor - RF nº _____)

Atestam a recusa em tomar ciência _____

Testemunhas (nome legível, RG., CPF, assinatura) _____

Folha nº 74 do prod. 110
Nº 01-0751 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

ANEXO III
TERMO DE FECHAMENTO ADMINISTRATIVO
PROCESSO ADMINISTRATIVO: _____

NOME E ENDEREÇO DA EMPRESA DE TELEFONIA: _____

DESCRIÇÃO TÉCNICA DA TORRE/ANTENA DE TRANSMISSÃO:

ENDEREÇO DA INSTALAÇÃO: _____

Pelo presente instrumento, o Agente Vistor abaixo assinado, em cumprimento ao despacho exarado no processo em epígrafe, formaliza o fechamento administrativo da torre/antena de transmissão de telefonia celular acima descrita, para que o responsável cumpra imediatamente a intimação que lhe foi dada pela Municipalidade, para a cessação de suas atividades, exercidas em desconformidade com a legislação municipal citada na mesma intimação, sob pena de ficar caracterizado o crime de desobediência, capitulado no artigo 330 do Código Penal, por parte do responsável pela empresa, que deste Termo toma ciência.
São Paulo,

Agente Vistor - RF nº _____

Responsável pela empresa (nome legível, RG, CPF, assinatura) _____

Atestam a recusa em tomar ciência _____

Testemunhas: (nome legível, RG, CPF, assinatura) _____

ANEXO IV
AUTO DE AUXÍLIO POLICIAL - USO
PROCESSO ADMINISTRATIVO: _____

NOME E ENDEREÇO DA EMPRESA DE TELEFONIA: _____

DESCRIÇÃO TÉCNICA DA TORRE/ANTENA DE TRANSMISSÃO:

ENDEREÇO DA INSTALAÇÃO: _____

Considerando o não acatamento da empresa, identificada em epígrafe, ao fechamento administrativo procedido mediante a lavratura do Termo nº _____ aos ____/____/____, e objetivando desativar efetivamente a torre/antena de transmissão de telefonia celular acima descrita, o Chefe de SUOS/FISC, e o Agente Vistor abaixo assinados, compareceram à sede da empresa sita na _____ e fizeram saber ao seu responsável que restou caracterizada a desobediência à ordem de autoridade pública municipal, tendo o mesmo incorrido no crime previsto no artigo 330 do Código Penal. Procederam, a seguir, à lacração da torre/antena de transmissão de telefonia celular, fazendo-se acompanhar por técnico(s) habilitado(s) da própria empresa até o local da sua instalação que procedeu(ram) ao seu desligamento, tudo com apoio da diligência policial, de acordo com a determinação do Comando de Policiamento da Capital (C.P.C.) da Polícia Militar do Estado de São Paulo, integrada pelos Policiais Militares abaixo assinados.

São Paulo,

Chefe da SUOS/FISC (nome legível, RF, assinatura)

Agente Vistor (nome legível, RF, assinatura)

Policiais Militares (nome, posto, batalhão, registro)

Responsável pela empresa (nome legível, RG, CPF, assinatura)

Atestam a recusa em tornar ciência

Testemunhas (nome legível, RG, CPF, assinatura)

ANEXO V
(OFÍCIO À ANATEL - USO)
São Paulo,

Ofício nº ____ - AR - ____

Senhor Gerente,

A empresa _____, com sede situada na _____ instalou a torre/antena de telefonia celular _____ (marca, tipo, nº série, código), na _____ sem a competente licença de funcionamento, violando a Lei Municipal nº 8001/73, o Decreto nº 11.106/74 e a Lei nº 10.205/86, cuja ação fiscalizatória está sendo desenvolvida através do Processo Administrativo nº _____.

Diante da infração cometida, a empresa foi devidamente intimada pela Municipalidade de São Paulo para fazer cessar a atividade da torre/antena de transmissão de telefonia celular instalada irregularmente, sendo que a mesma deixou de atender àquela intimação.

Procedeu-se, ato contínuo, ao fechamento administrativo da referida torre/antena de transmissão, o qual a empresa igualmente não acatou, circunstância que levou o Poder Público Municipal a desativá-la, compulsoriamente, com auxílio policial, efetuando a sua lacração administrativa, e a requerer à autoridade policial competente o indiciamento do responsável pela empresa por ter praticado o crime tipificado no artigo 330 do Código Penal, tudo conforme documentação anexada.

Isto posto, rogamos a Vossa Senhoria, sejam adotadas urgentes providências tendentes à extinção da AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES concedida à empresa _____, independentemente da aplicação das multas pertinentes à espécie, com fundamento nos artigos 138, 140, 173, 179, 181 da Lei Federal nº 9.472/97, por frontal violação ao disposto no artigo 74 do mesmo diploma legal.

No ensejo, agradecendo, antecipadamente, a atenção dispensada e certos de contarmos com a sua pronta atuação, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Administrador Regional - AR/____

Ilustríssimo Senhor

EVERALDO GOMES FERREIRA

DD. Gerente do Escritório Regional 1 da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Rua Costa, 55, Consolação, São Paulo - CEP 01304-010
3150-1500

folha nº 75 do proc.
Nº 01-0751 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Tel. Administrativo-RF 10.940

ANEXO VI

PROCEDIMENTOS DE EMBARGO DAS TORRES/ANTENAS DE TRANSMISSÃO DE TELEFONIA CELULAR EM IMPLANTAÇÃO SEM ALVARÁ DE EXECUÇÃO, COM FUNDAMENTO NA LEI 11.228/92, NO DECRETO 32.329/92 E NAS ORDENS INTERNAS NºS 10/SAR/98 E 33/SAR/99.

FASE 1 - O Agente Vistor, ao constatar que a empresa de telefonia celular não dispõe da documentação necessária à comprovação da regularidade da obra, que deveria estar no local, lavrará Auto de Infração e Multa e a intimará para sanar a irregularidade, em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de embargo e multa.

FASE 2 - Não sendo atendida a Intimação, o Agente Vistor lavrará Auto de Embargo, emitindo-se o respectivo Termo de Ocorrência, bem como o novo Auto de Infração e Multa.

FASE 3 - Lavrado o Auto de Embargo, a obra deverá ser vistoriada diariamente. Verificada a desobediência ao Embargo, o Agente Vistor lavrará novo Auto de Infração e Multa e retornará o local da obra, não necessariamente no mesmo dia, já com auxílio policial previamente solicitado pela Administração Regional, para manter o Embargo Administrativo, impedindo, compulsoriamente, a continuação da obra, lavrando-se, em seguida, o Auto de Auxílio Policial correspondente.

FASE 4 - O Administrador Regional deverá informar a Autoridade Policial competente, mediante ofício a ser protocolado, instruído com o Auto de Intimação, os Autos de Infração e Multa, Auto de Embargo/Termo de Ocorrência e o Auto de Auxílio Policial, visando ao indiciamento do responsável pela empresa/obra por ter ele praticado o crime tipificado no artigo 330 do Código Penal.

ANEXO VII

AUTO DE AUXÍLIO POLICIAL - IMPLANTAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: _____

NOME E ENDEREÇO DA EMPRESA DE TELEFONIA: _____

DESCRIÇÃO TÉCNICA DA TORRE/ANTENA DE TRANSMISSÃO: _____

ENDEREÇO DA OBRA: _____

Considerando o não acatamento da empresa, identificada em epígrafe, ao embargo administrativo procedido mediante a lavratura do Auto de Embargo nº _____ e Termo de Ocorrência nº _____ aos ____/____/____, e objetivando impedir, compulsoriamente, a continuidade da edificação da torre/antena de transmissão de telefonia celular acima descrita, o Chefe de SUOS/FISC, e o Agente Vistor abaixo assinados, compareceram ao endereço da obra sita na _____ e fizeram saber ao seu responsável que restou caracterizada a desobediência à ordem de autoridade pública municipal, tendo o mesmo incorrido no crime previsto no artigo 330 do Código Penal, tudo com o apoio da diligência policial, de acordo com a determinação do Comando de Policiamento da Capital (C.P.C.) da Polícia Militar do Estado de São Paulo, integrada pelos Policiais abaixo assinados.

São Paulo,

Chefe da SUOS/FISC (nome legível, RF, assinatura)

Agente Vistor (nome legível, RF, assinatura)

Policiais Militares (nome, posto, batalhão, registro)

folha nº 76 do proc.
Nº 01-0751 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Responsável pela empresa (nome legível, RG, CPF assinatura)

Atestam a recusa em tomar ciência

Testemunhas (nome legível, RG, CPF assinatura)

ANEXO VIII

OFÍCIO ANATEL - IMPLANTAÇÃO

São Paulo,

Ofício nº ____/____ - AR - ____

Senhor Gerente,

A empresa _____, com sede situada na _____ deu início a obras visando à instalação de torre/antena de telefonia celular _____ (marca, tipo, nº série, código), no endereço _____ sem o competente alvará de execução, violando as Leis Municipais nºs 11.228/92 e o Decreto nº 32.329/92, cuja ação fiscalizatória está sendo desenvolvida através do Processo Administrativo nº _____

Diante da infração cometida, a empresa foi devidamente intimada pela Municipalidade de São Paulo para fazer cessar a edificação da torre/antena de transmissão de telefonia celular iniciada irregularmente, sendo que a mesma deixou de atender àquela intimação.

Procedeu-se, ato contínuo, ao embargo administrativo das obras referentes àquela torre/antena de transmissão, o qual a empresa igualmente não acatou, circunstância que levou o Poder Público Municipal a impedir, compulsoriamente, a sua continuidade, com auxílio policial e a requerer à autoridade policial competente o indiciamento do responsável pela empresa/obra, por ter praticado o crime tipificado no artigo 330 do Código Penal, tudo conforme documentação anexada.

Isto posto, rogamos a Vossa Senhoria sejam adotadas urgentes providências tendentes à extinção da AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES CONCEDIDA À EMPRESA _____, independentemente da aplicação das multas pertinentes à espécie, com fundamento nos artigos 138, 140, 173, 179, 181 da Lei Federal nº 9.472/97, por frontal violação ao disposto no artigo 74 do mesmo diploma legal.

No ensejo, agradecendo, antecipadamente, a atenção dispensada e certos de contarmos com a sua pronta atuação, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Administrador Regional - AR/____

Ilustríssimo Senhor

EVERALDO GOMES FERREIRA

DD. Gerente do Escritório Regional 1 da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL

Rua Costa, 55, Consolação, São Paulo - CEP 01304-010 - Tel. 3150-1500

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 77 do proc. fls. 13
Nº 01-0751 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 44944 AND 2004

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 44.944 30/06/2004 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a instalação de Estação Rádio-Base - ERB no Município de São Paulo.

Revogação: Decreto nº 46.067/2005 - Revoga o par. 1º do 26 deste Decreto. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 46.003/2005 - Prorroga o prazo para adequação das Estações Rádio-Base às disposições deste Decreto.; ([ver documento](#))

Dec. 51.775/2010 - Altera o art. 18 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Folha nº 78 do proc.
Nº 01-0751 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

DECRETO Nº 44.944, DE 30 DE JUNHO DE 2004

Regulamenta a Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a instalação de Estação Rádio-Base - ERB no Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo,
no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a instalação e o funcionamento, no Município de São Paulo, de postes, torres, antenas, contêineres e demais equipamentos que compõem as Estações Rádio-Base, destinadas à operação de serviços de telecomunicações, fica regulamentada nos termos deste decreto, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente.

Art. 2º. Para os efeitos deste decreto, considera-se Estação Rádio-Base - ERB o conjunto de instalações que comporta equipamentos de rádio-freqüência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações para cobertura de determinada área.

Art. 3º. Consideram-se equipamentos permanentes as torres, postes, antenas e contêineres, assim como as demais instalações que compõem a Estação Rádio-Base.

Art. 4º. As Estações Rádio-Base ficam enquadradas na categoria de uso especial E4, podendo ser implantadas em todas as zonas de uso, desde que atendam ao disposto na Lei nº 13.756, de 2004, e neste decreto.

Parágrafo único. Não se aplica às Estações Rádio-Base o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973.

Art. 5º. O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética para exposição humana, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido pela Resolução nº 303, de 2 de julho de 2002, da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, ou outra que vier a substituí-la.

CAPÍTULO II

DAS RESTRIÇÕES À INSTALAÇÃO

Art. 6º. Fica vedada a instalação de Estações Rádio-Base em:

I - presídios, cadeias públicas e edificações destinadas ao funcionamento da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM;

II - hospitais e postos de saúde;

III - estabelecimentos educacionais até o ensino médio, asilos e casas de repouso;

IV - aeroportos e heliportos, quando não autorizada a instalação pelo IV Comando Aéreo Regional - IV COMAR;

V - postos de combustíveis;

VI - uma distância inferior a 100,00m (cem metros) de outra torre existente e licenciada pela Prefeitura do Município de São Paulo - PMSP.

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO EM ÁREAS PÚBLICAS

Art. 7º. Nas áreas públicas municipais, a permissão será outorgada por decreto do Executivo, a título precário e oneroso, e formalizada por termo lavrado pelo Departamento Patrimonial, da Procuradoria Geral do Município, da Secretaria dos Negócios Jurídicos, do qual deverão constar, além das cláusulas convencionais e da necessidade de atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos e às disposições da Lei nº 13.756, de 2004, e deste decreto, as seguintes obrigações da operadora:

I - iniciar as instalações aprovadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da lavratura do Termo de Permissão de Uso, executando-as de acordo com o projeto aprovado pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB;

Folha nº 79 do proc.
 Nº 01-0751 de 2013
 O funcionário
Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

- II - não realizar qualquer instalação nova ou benfeitoria na área cedida sem prévia e expressa aprovação da SEHAB;
- III - não utilizar a área cedida para finalidade diversa da aprovada;
- IV - não ceder a área a terceiros, exceto nas hipóteses de compartilhamento previstas na Lei nº 13.756, de 2004, e neste decreto;
- V - pagar pontualmente a retribuição mensal estipulada;
- VI - responsabilizar-se, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes do uso da área, serviços e obras que executar.

Art. 8º. A retribuição mensal pelo uso do bem público municipal será calculada pelo Departamento Patrimonial, da Procuradoria Geral do Município, da Secretaria dos Negócios Jurídicos, de acordo com o valor de mercado de locação do imóvel e a extensão da área cedida.

§ 1º. Quando houver compartilhamento da área entre 2 (dois) ou mais permissionários, cada um deles pagará a retribuição mensal proporcionalmente à área ocupada por seu equipamento.

§ 2º. O valor da retribuição mensal será reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro que vier a substituí-lo.

§ 3º. Deverá ser efetuada a medição e a cobrança de consumo de energia elétrica e água de ERB instalada em bens públicos municipais.

§ 4º. O recolhimento da retribuição mensal será efetuado pela operadora em data e local a ser fixado no Termo de Permissão de Uso.

§ 5º. A impontualidade no pagamento da retribuição mensal acarretará, desde logo, a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na Lei nº 13.756, de 2004, e neste decreto.

Art. 9º. A análise e aprovação de projetos de instalação de repetidores de sinal de telefonia em obras de arte, tais como túneis, viadutos ou similares, será feita pela Secretaria de Infra-Estrutura Urbana - SIURB e sujeitar-se-á às disposições previstas na Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003.

CAPÍTULO IV

DAS REGRAS DE EDIFICAÇÃO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 10. A Estação Rádio-Base deverá atender às seguintes disposições:

- I - ser instalada em lotes ou glebas, com frente para a via oficial, com largura igual ou superior a 10,00m (dez metros);
- II - atender ao tamanho mínimo de lote estabelecido para cada zona de uso;
- III - apresentar 1 (uma) vaga para estacionamento de veículos, a qual poderá ser alugada;
- IV - observar a distância mínima de 100,00m (cem metros) entre torres, postes ou similares, mesmo quando houver compartilhamento dessas estruturas, consideradas as que já se encontrem regularmente instaladas e aquelas com pedidos de regularização protocolados;
- V - o contêiner ou similar poderá ser implantado no subsolo;
- VI - observância, pelo contêiner, edificação ou similar que compõe a ERB, dos seguintes recuos:
 - a) de frente e fundo: 5,00m (cinco metros);
 - b) laterais mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de ambos os lados;
- VII - observar, para torres, postes ou similares com até 40,00m (quarenta metros) de altura, os seguintes recuos:
 - a) de frente e fundo: 5,00m (cinco metros);
 - b) laterais: 2,00m (dois metros) de ambos os lados;
- VIII - as torres, postes ou similares com altura superior a 40,00m (quarenta metros) e inferior ou igual a 80,00m (oitenta metros) deverão observar, nos recuos estabelecidos no inciso VII deste artigo, o acréscimo de 0,10m (dez centímetros) para cada 1 (um)

Folha nº 80 do P.O.L.
Nº 04-0751 de 20-13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

metro adicional de torre ou poste;

IX - os recuos estabelecidos nos incisos VII e VIII deste artigo deverão ser cotados a partir da projeção dos elementos estruturais dos suportes das antenas ou da base da torre, prevalecendo entre ambas aquela que estiver mais próxima das divisas dos lotes;

X - as torres, postes ou similares com altura superior a 80,00m (oitenta metros) ficarão condicionadas à apresentação de justificativa técnica para a altura desejada e dependerão de diretrizes prévias fixadas pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SEMPLA, aprovadas pela Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, para definição dos recuos mínimos necessários à sua compatibilização com o entorno;

XI - afixar, no local da instalação, placa em local de fácil acesso à fiscalização, contendo, para cada operadora que se utilizar da torre ou similar, as seguintes características e informações grafadas em letras pretas sobre fundo amarelo:

- a) denominação, telefone para contato e endereço da operadora;
- b) número e data de expedição do Certificado de Conclusão;
- c) ser constituída de material resistente às intempéries;
- d) ter dimensões mínimas de 1,00m (um metro) por 0,60m (sessenta centímetros).

§ 1º. Caberá à SEHAB disponibilizar no "site" da PMSP lista dos endereços em que existam ERB's licenciadas ou os respectivos pedidos de licenciamento protocolados.

§ 2º. A implantação de ERB deverá ser feita prioritariamente no topo de edifícios, construções e equipamentos mais altos existentes na localidade, desde que com anuência dos condôminos ou proprietários.

§ 3º. No caso de ERB instalada em topo de edifício, não se aplica o disposto nos incisos I, II, III, IV, VI, VII e VIII do "caput" deste artigo.

§ 4º. Nas Zonas Exclusivamente Residenciais - ZER, serão permitidos apenas postes ou similares, ficando vedada a implantação de torres.

§ 5º. O disposto no artigo 39 da Lei nº 8.001, de 1973, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.846, de 4 de janeiro de 1985, aplica-se à instalação de ERB's, no que respeita às restrições contratuais estabelecidas pelo loteador.

§ 6º. Quando a ERB for implantada em terreno vago, deverá ele apresentar, no mínimo, 15% (quinze por cento) de área permeável.

§ 7º. A instalação de ERB em imóveis tombados ou preservados por legislação municipal, estadual ou federal ou enquadrados como Zonas Especiais de Preservação Cultural - ZEPEC dependerá de prévia anuência da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SEMPLA, do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - CONDEPHAAT, do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP e do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

§ 8º. As instalações que compõem a Estação Rádio-Base, quando instaladas nos topos dos edifícios, não serão consideradas áreas computáveis para fins de aplicação do disposto na Legislação de Uso e Ocupação do Solo - LUOS, no Código de Obras e Edificações - COE e nas demais normas correlatas.

Art. 11. No caso de compartilhamento da mesma estrutura por mais de uma empresa, deverá ser atendido o disposto no artigo 10 deste decreto.

Parágrafo único. Por ocasião do protocolamento do pedido, deverão ser identificadas todas as empresas que participem do compartilhamento, expedindo-se documentos individuais para cada uma delas.

Art. 12. Todos os equipamentos que compõem a ERB deverão receber tratamento acústico para que, no receptor, o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos para cada zona de uso, estabelecidos em legislação pertinente, dispondo, também, de tratamento antivibratório, se necessário, de modo a não acarretar incômodo à vizinhança.

Art. 13. A instalação da ERB em condomínios dependerá de prévia anuência dos

Folha nº 81 do proc.
Nº 01-0751 de 2013
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

condôminos, conforme estabelecido pela respectiva convenção, e na hipótese da instalação em vilas e ruas sem saída, de todos os proprietários dos imóveis, devendo os documentos que contêm essa declaração ser registrados em cartório.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS DE INSTALAÇÃO

Art. 14. A instalação de Estação Rádio-Base depende da expedição de Alvará de Execução.

Art. 15. O pedido de Alvará de Execução para instalação de Estação Rádio-Base será apreciado pela SEHAB, mediante requerimento-padrão acompanhado dos seguintes documentos:

- I - título de propriedade do imóvel em que a ERB será instalada;
- II - notificação-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do imóvel em que a ERB será instalada;
- III - declaração autorizando a instalação, assinada pelo proprietário, órgão ou entidade competente;
- IV - ata de reunião, registrada em cartório, com anuência dos condôminos, conforme estabelecido em convenção de condomínio;
- V - anuência dos moradores, no caso de vilas e ruas sem saída;
- VI - plantas contendo a localização de todos os elementos da ERB no imóvel, indicando os parâmetros urbanísticos previstos na Lei nº 13.756, de 2004, e neste decreto, assinadas por profissionais habilitados, responsáveis pela elaboração do projeto e pela execução da obra, e o acesso às instalações;
- VII - no caso de ERB implantada em lote em que já exista edificação, documentos que comprovem a regularidade da edificação quanto ao atendimento às posturas municipais;
- VIII - declaração de atendimento aos limites de exposição de radiação estabelecidos na Resolução nº 303, de 2002, da ANATEL, ou outra que vier a substituí-la, emitida por profissional habilitado, demonstrando que a totalidade dos valores de radiação não ionizantes (RNI), considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento com a ERB que se pretende instalar, não causa riscos ou danos se houver exposição humana;
- IX - laudos técnicos dos elementos estruturais da edificação, bem como dos equipamentos que compõem a ERB, atestando a observância das normas técnicas em vigor, emitidos por profissional habilitado;
- X - anuência de SEMPLA, do CONDEPHAAT, do CONPRESP e do IPHAN, quando a legislação assim o exigir;
- XI - aprovação do IV COMAR, quando estiver localizada em área de aproximação de aeroportos, conforme previsto na legislação pertinente;
- XII - declaração da operadora que a ERB estará situada a uma distância igual ou superior a 100m (cem metros) de outra instalação semelhante;
- XIII - no caso de ERB localizada no raio de até 100,00m (cem metros) de hospitais e postos de saúde, deverá ser apresentado o cálculo teórico, emitido por profissional devidamente habilitado e assinado solidariamente pela operadora da ERB, indicando o nível de radiação antes do funcionamento da ERB e o valor de radiação resultante da somatória dos valores que serão obtidos após o seu funcionamento, comprovando que a instalação da ERB não ocasionará nenhuma interferência eletromagnética nos equipamentos médico-hospitais e nem lhes causará danos;
- XIV - laudo técnico assinado por profissional devidamente habilitado comprovando que no local existe sistema de proteção contra descargas atmosféricas exclusivo para a Estação Rádio Base.

§ 1º. Para exame e verificação do projeto de instalação de ERB, será cobrado, no ato do protocolamento do pedido, o valor de R\$ 100,00 (cem reais), anualmente reajustado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro

folha nº 82 do proc.
 Nº 01-0751 de 2013
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º. Aplicam-se aos pedidos de Alvará de Execução para instalação de ERB os procedimentos administrativos previstos no Capítulo IV do COE.

§ 3º. O projeto apresentado à SEHAB deverá conter medidas de proteção que impeçam o acesso de pessoas não autorizadas à ERB.

Art. 16. Após a instalação da Estação Rádio-Base, deverá ser requerida a expedição do Certificado de Conclusão à Subprefeitura competente, mediante requerimento-padrão acompanhado dos seguintes documentos:

I - 2 (duas) vias das peças gráficas aprovadas;

II - Alvará de Execução para instalação da ERB;

III - notificação-recibo do IPTU;

IV - inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA do profissional responsável pela estrutura.

§ 1º. Aplicam-se ao pedido de Certificado de Conclusão de ERB os procedimentos administrativos previstos no Capítulo IV do COE.

§ 2º. A ERB independe de Alvará de Funcionamento nos termos da legislação municipal em vigor.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 17. A ação fiscalizatória da instalação da Estação Rádio-Base, de competência das Subprefeituras, será desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, e verificará o cumprimento da legislação municipal, observados os procedimentos fixados na Lei nº 13.756, de 2004, e neste decreto, ficando os responsáveis obrigados a franquear à fiscalização municipal o acesso às instalações.

Art. 18. Constatado o não atendimento às disposições da Lei nº 13.756, de 2004, e deste decreto, os responsáveis ficarão sujeitos às seguintes medidas:

I - intimação para regularizar ou retirar o equipamento no prazo de 30 (trinta) dias;

II - não atendida a intimação, lavratura de multa administrativa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizado pelo IPCA, do IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, renovável a cada 30 (trinta) dias, enquanto perdurar as irregularidades, devendo os respectivos autos ser entregues na sede da operadora.

Art. 19. Concomitantemente à lavratura da segunda multa, será providenciada:

I - a expedição de ofício à ANATEL, informando sobre o descumprimento, pela operadora, das disposições da legislação municipal e solicitando a desativação da Estação Rádio-Base com fundamento no artigo 74 da Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

II - a adoção de medidas tendentes à remoção dos equipamentos instalados irregularmente, mediante o encaminhamento do processo administrativo ao Departamento Judicial, da Procuradoria Geral do Município, da Secretaria dos Negócios Jurídicos, com vistas à propositura da ação judicial pertinente ou, na hipótese prevista no artigo 7º deste decreto, ao Departamento Patrimonial para as providências de sua competência.

Art. 20. As notificações e intimações deverão ser endereçadas à sede da operadora, podendo ser enviadas por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 21. A fiscalização do funcionamento das Estações Rádio-Base compete à Secretaria do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, por meio das seguintes ações:

I - medições periódicas para avaliação da exposição da população em geral a campos eletromagnéticos gerados pela ERB;

II - elaboração de plano de controle para limitar a exposição da população a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, bem como definição dos aspectos a serem desenvolvidos no Laudo de Conformidade.

§ 1º. As operadoras responsáveis pelas ERB's em funcionamento no Município deverão

Folha nº 83 do proc.
Nº 01-0751 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

apresentar, anualmente, à SVMA, Laudo de Conformidade que demonstre o atendimento aos limites de exposição permitidos pela Resolução nº 303, de 2002, da ANATEL, ou outra que venha a substituí-la, sendo que o primeiro laudo deverá ser apresentado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados do início da operação da Estação Rádio-Base.

§ 2º. A SVMA, para efeito do controle ambiental por meio da análise do Laudo de Conformidade, poderá contratar ou estabelecer convênios ou parcerias com entidades reconhecidamente capacitadas a respeito da matéria, observada a legislação vigente.

Art. 22. Poderá a SVMA, mediante portaria, estabelecer procedimentos e critérios complementares para a fiscalização do funcionamento das ERB's.

Art. 23. O não atendimento ao disposto no artigo 5º e no § 1º do artigo 21, ambos deste decreto, acarretará a aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1998.

Art. 24. A Secretaria Municipal da Saúde - SMS, diretamente ou por contrato, termo de parceria ou convênio, promoverá estudos experimentais e epidemiológicos, investigando os efeitos agudos ou crônicos da radiação eletromagnética na saúde da população residente nas áreas de entorno das ERB's.

Art. 25. Caberá à SEHAB elaborar relatório mensal contendo endereço da ERB, os respectivos números de contribuinte do IPTU e do Alvará de Execução, identificação da operadora e cópia dos despachos proferidos no pedido de instalação da ERB, bem como informações sobre a apresentação do Laudo Radiométrico Teórico previsto no artigo 27 deste decreto para as ERB's em funcionamento, devendo as informações ser sistematizadas e disponibilizadas no "site" da PMSP.

CAPÍTULO VII

DA REGULARIZAÇÃO

Art. 26. As Estações Rádio-Base já instaladas e que se encontrem em desconformidade com as disposições da Lei nº 13.756, de 2004, e deste decreto deverão a elas se adequar no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da data de publicação deste decreto, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, a critério do Executivo, mediante decreto.

§ 1º. Na hipótese do "caput" deste artigo, a ação fiscalizatória terá início somente após o término do prazo nele estipulado, sem a devida regularização da ERB.

§ 2º. O pedido de regularização deverá ser dirigido à SEHAB, mediante requerimento-padrão acompanhado dos documentos relacionados nos incisos I, II, III, IV, V, VII, IX, X, XI, XII e XIV do artigo 15 deste decreto e, ainda:

I - planta contendo a localização atual de todos os elementos da ERB no imóvel e as eventuais alterações que se fizerem necessárias para a adequação das instalações existentes às exigências deste decreto;

II - declaração de atendimento aos limites de exposição permitidos para radiação, fixados na Resolução nº 303, de 2002, da ANATEL, ou outra que vier a substituí-la, emitida por profissional habilitado, demonstrando que a totalidade dos valores de radiação não ionizantes (RNI), considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento com a ERB existente, não causa riscos ou danos se houver exposição humana;

III - no caso de ERB localizada no raio de até 100,00m (cem metros) de hospitais e postos de saúde, deverá ser apresentado cálculo elaborado por profissional devidamente habilitado e assinado solidariamente pela operadora da ERB, comprovando que o valor de radiação resultante da somatória dos valores de todos os sistemas transmissores em funcionamento com a ERB instalada não causa nenhuma interferência eletromagnética nos equipamentos médico-hospitalares, bem como que não os danificará.

Art. 27. Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação deste decreto, para que as Estações Rádio-Base regularmente instaladas apresentem

Folha nº 84
Nº 01-0351 do proc.
O funcionário de 2013
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Laudo Radiométrico Teórico comprovando o atendimento dos valores de emissão permitidos para campos eletromagnéticos, conforme o disposto na legislação federal, sob pena de perda do licenciamento e aplicação das penalidades previstas neste decreto.

§ 1º. O Laudo Radiométrico Teórico deverá ser apresentado à SVMA que, semanalmente, encaminhará a relação dos laudos à SEHAB, para ciência e anotações cabíveis.

§ 2º. Os processos em tramitação na SEHAB que possuam diretrizes prévias fixadas por SEMPLA e aprovadas pela CTLU receberão "comunique-se" para a apresentação dos documentos relacionados no artigo 15 deste decreto, com vistas à expedição do Alvará de Execução.

§ 3º. Os processos em tramitação na SEHAB, ainda não analisados por SEMPLA e que não estejam de acordo com as disposições da Lei nº 13.756, de 2004, e deste decreto, receberão "comunique-se" para a elas se adequarem.

Art. 28. Sem prejuízo do atendimento às exigências previstas para os equipamentos referidos no artigo 2º deste decreto, a regularização das edificações correspondentes obedecerá às regras previstas na LUOS e às normas aplicáveis às edificações em geral, constantes da Lei nº 13.558, de 14 de abril de 2003, e alterações posteriores.

§ 1º. Os pedidos de regularização das edificações mencionadas neste artigo deverão ser acompanhados de declaração firmada pelo interessado, noticiando a existência dos equipamentos referidos no artigo 2º deste decreto, bem como todas as informações referentes à respectiva operadora, sob as penas da lei.

§ 2º. Os procedimentos para a regularização das edificações referidas no "caput" deste artigo são aqueles fixados na Lei nº 13.558, de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 43.383, de 25 de junho de 2003, e respectivas alterações.

§ 3º. Fica estabelecido o prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da data de publicação deste decreto, para o protocolamento dos pedidos de regularização das edificações referidas neste artigo.

§ 4º. Do Auto de Regularização das edificações referidas neste artigo deverá constar ressalva quanto à regularização ou retirada da ERB no prazo previsto no "caput" do artigo 26 deste decreto, sob pena de cancelamento da regularização concedida.

CAPÍTULO VIII

DAS CENTRAIS TELEFÔNICAS

Art. 29. As edificações destinadas a abrigar central telefônica enquadram-se na categoria de uso especial - E4, sendo permitidas em todas as zonas de uso, devendo ser atendidas as condições previstas para a implantação do uso sujeito a controle especial na respectiva zona.

§ 1º. Para os efeitos deste decreto, considera-se central telefônica o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos e, quando for o caso, as instalações que os abriguem e complementem, inclusive terminais portáteis, e a respectiva edificação.

§ 2º. No caso de serem ultrapassados os índices máximos previstos na LUOS, as edificações destinadas a abrigar central telefônica estarão sujeitas ao pagamento de outorga onerosa, nos termos previstos na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 - Plano Diretor Estratégico.

§ 3º. São considerados equipamentos as instalações que compõem a central telefônica, tais como sistemas de energia (transformadores, grupo motor gerador, quadros de distribuição de força, retificadores, bancos e baterias), máquinas de pressurização, sistemas de ar condicionado, equipamentos de comutação e transmissão, rádios, esteiras e respectiva cabeação.

§ 4º. As edificações destinadas a central telefônica concluídas até 13 de setembro de 2002 poderão ser objeto de regularização, nos termos da Lei nº 13.558, de 2003, observado o prazo previsto no § 3º do artigo 28 deste decreto.

Folha nº 85 do proc.
Nº 01-0751 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 30. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de junho de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

MARCOS QUEIROGA BARRETO, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

JORGE WILHEIM, Secretário Municipal de Planejamento

ADRIANO DIOGO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de junho de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 86 do profls. 122
Nº 01-0757 de 2013
O funcionário

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : **46067 AND 2005**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 46.067 14/07/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre os pedidos de regularização das Estações Rádio-Base - ERBs; prorroga o prazo previsto no artigo 29 da Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004; revoga o Decreto nº 46.003, de 29 de junho de 2005.

Revogação: Revoga o par. 1º do art. 26 do Decreto nº 44.944/2004. (ver documento)

[Back]

Folha nº 87 do proc.
Nº 01-0751 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

DECRETO Nº 46.067, DE 14 DE JULHO DE 2005

Dispõe sobre os pedidos de regularização das Estações Rádio-Base - ERBs; prorroga o prazo previsto no artigo 29 da Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004; revoga o Decreto nº 46.003, de 29 de junho de 2005.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica prorrogado por 180 (cento e oitenta) dias o prazo a que se referem o artigo 29 da Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, e o artigo 26 do Decreto nº 44.944, de 30 de junho de 2.004, para adequação das Estações Rádio-Base - ERBs às suas disposições.

Art. 2º. A partir da data de publicação deste decreto e nos termos dos artigos 17 a 25 do Decreto nº 44.944, de 2004, deverá ser efetuada a fiscalização das Estações Rádio-Base instaladas no Município de São Paulo, independentemente do prazo para a regularização previsto no artigo 1º deste decreto, quando houver impossibilidade inequívoca de regularização nos termos da Lei nº 13.756, de 2004, nas seguintes hipóteses de instalações:

- I - em lotes ou glebas com frente para via com largura inferior a 10,00m (dez metros);
- II - em lotes com dimensões inferiores ao tamanho mínimo estabelecido para cada zona de uso;
- III - o contêiner ou similar que compõe a Estação Rádio-Base não observar os recuos de frente e fundo de 5,00m (cinco metros) e os recuos laterais mínimos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de ambos os lados, para a implantação da sala de equipamentos;
- IV - as torres, postes ou similares, com até 40,00m (quarenta metros) de altura, não observarem os recuos de frente e fundo de 5,00m (cinco metros) e os recuos laterais de 2,00m (dois metros) de ambos os lados;
- V - com distância inferior a 100m (cem metros) entre torres, postes ou similares, mesmo quando houver compartilhamento dessas estruturas, consideradas as já instaladas regularmente;
- VI - torres instaladas nas Zonas Exclusivamente Residenciais - ZER;
- VII - em presídios, cadeias públicas e edificações da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM;
- VIII - em hospitais e postos de saúde;
- IX - em estabelecimentos educacionais até o ensino médio, asilos e casas de repouso;
- X - postos de combustíveis;
- XI - em área pública municipal sem Termo de Permissão de Uso lavrado pelo Departamento Patrimonial, da Procuradoria Geral do Município, da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos.

Parágrafo único. A Subprefeitura oficiará à Secretaria Municipal de Habitação sempre que constatar uma das hipóteses previstas neste artigo visando fundamentar o indeferimento, de plano, do respectivo pedido de regularização da Estação Rádio-Base.

Art. 3º. No prazo de 20 (vinte) dias, contado da publicação deste decreto, cada Subprefeitura encaminhará à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras a relação de todas as Estações Rádio-Base instaladas no território a ela correspondente, com a indicação dos respectivos endereços e do Setor-Quadra-Lote - SQL.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras deverá:

- I - encaminhar cópia das relações às Secretarias Municipais de Habitação e do Verde e do Meio Ambiente;
- II - estabelecer, mediante portaria, procedimento para intimar cada proprietário de Estação Rádio-Base a apresentar documento de comprovação da regularidade da

Folha nº 88 do proc. fls. 124
 Nº 01-0751 de 2013
 O funcionário Maria José de Oliveira
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

instalação do equipamento ou do protocolamento do pedido de regularização nos termos da Lei nº 13.756, de 2004.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Habitação encaminhará à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, no prazo 10 (dez) dias, contado da publicação deste decreto, a relação dos processos com pedidos de regularização de Estações Rádio-Base, indicando o endereço de localização dos equipamentos e o endereço da sede da operadora para recebimento de notificações e intimações por via postal, com aviso de recebimento, disponibilizando essa informação no "site" da Prefeitura do Município de São Paulo, conforme disposto no § 1º do artigo 10 do Decreto nº 44.944, de 2004.

Art. 5º. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente estabelecerá, mediante portaria, o procedimento para intimar todos os proprietários das Estações Rádio-Base a apresentar Laudo Radiométrico, de acordo com as disposições do artigo 25 da Lei nº 13.756, de 2004, para fins de aferição do limite máximo de emissão de radiação previsto no artigo 5º do Decreto nº 44.944, de 2004.

Parágrafo único. A não apresentação do laudo referido no "caput" deste artigo no prazo assinalado na intimação ou a constatação de que a emissão de radiação no local é superior ao limite previsto no artigo 5º do Decreto nº 44.944, de 2004, acarretará as consequências estabelecidas no seu artigo 27, devendo ser expedido ofício à Secretaria Municipal de Habitação para pronto indeferimento dos respectivos pedidos de regularização de Estações Rádio-Base - ERBs ainda em curso nessa Secretaria.

Art. 6º. O prazo para atendimento de "comunique-se" em processos que tratem de regularização de Estações Rádio-Base será de 30 (trinta) dias, vedada a sua prorrogação.

Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração de despacho e recursos, na hipótese prevista no "caput" deste artigo, serão liminarmente indeferidos se não forem acompanhados da documentação comprovando o atendimento do "comunique-se".

Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos de seu artigo 1º ao dia 30 de junho de 2005, revogados o § 1º do artigo 26 do Decreto nº 44.944, de 30 de junho de 2004, e o Decreto nº 46.003, de 29 de junho de 2005.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de julho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ORLANDO ALMEIDA FILHO, Secretário Municipal de Habitação

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de julho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 89 do processo. 125
Nº 01-0751 de 2013
O funcionário

MEYOSO
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 51775 AND 2010

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 51.775 13/09/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera o artigo 18 do Decreto nº 44.944, de 30 de junho de 2004, que regulamenta a lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a instalação de Estação Rádio-Base ERB no Município de São Paulo.

[Back]

Folha nº 90 do proc. fls. 126
Nº 01-0753 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 14/09/2010, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 51.775, DE 13 DE SETEMBRO DE 2010

Altera o artigo 18 do Decreto nº 44.944, de 30 de junho de 2004, que regulamenta a Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a instalação de Estação Rádio-Base - ERB no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a alteração introduzida pela Lei nº 15.147, de 28 de abril de 2010, no artigo 18 da Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 18 do Decreto nº 44.944, de 30 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

II - não atendida a intimação, lavratura de multa administrativa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizado pelo IPCA, do IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, renovável a cada 30 (trinta) dias, enquanto perdurar as irregularidades, devendo os respectivos autos ser entregues na sede da operadora."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de setembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de setembro de 2010.

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | **Governo**[Busca no portal](#)**Pesquisa de Legislação Municipal**Tipo: **PORTARIA**Folha nº 91 do proc.
Nº 01-0751 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940Número: **68**Ano: **2005**Secretaria: **SVMA****Enviar****Limpar**

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 68 Ano: 2005 Secretaria: SVMAPublicação Republicação
10/8/2005, Folha 30 12/8/2005, Folha 30**Ementa:**

INTIMA OS RESPONSÁVEIS PELA OPERAÇÃO DE ESTÁCIÕES RADIO-BASE APRESENTAREM NA SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE - SVMA, LAUDOS RADIOMÉTRICOS DAS ERB'S.

[Ver texto integral](#)**Voltar**[Prefeitura da Cidade de São Paulo](#) | [Expediente](#) | [Portal e Inclusão Digital](#) | São Paulo, 8 de Novembro de 2013 | [Contato](#) | [Mapa do site](#)

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

Busca no portal

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 68 Ano: 2005 Secretaria: SVMA**

folha nº 92 do proc.
Nº 01-0751 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Voltar

Imprimir

PORTARIA 68/05 - SVMA

O Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO as atribuições da SVMA determinadas pela Lei Municipal nº 13.756 de 16.01.2004 e respectivo Decreto regulamentador nº 44.944 de 30.06.2004, que dispõem sobre a instalação de Estação Rádio-Base - ERB no Município de São Paulo;

CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 5º do Decreto Municipal nº 46.067 de 14.07.2005

RESOLVE:

1. Os responsáveis pela operação de Estações Rádio-Base localizadas no Município de São Paulo, ficam intimados a apresentarem os Laudos Radiométricos das ERB's, nos termos do anexo I desta Portaria;
2. Concomitantemente à apresentação dos Laudos Radiométricos, deverão ser apresentados:
 - 2.1 Documento com indicação clara e conclusiva de que o funcionamento da estação, nas condições de sua avaliação, atende ao estabelecido na Resolução nº 303/02 da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e seu Anexo, ou outra que vier a substituí-la;
 - 2.2 Cálculo Teórico, no caso de ERB localizada no raio de até 100,00 m (cem metros) de hospitais e postos de saúde, emitido por profissional devidamente habilitado e assinado solidariamente pela operadora da ERB, indicando o nível de radiação antes do funcionamento da ERB e o valor de radiação resultante da somatória dos valores que serão obtidos após o seu funcionamento, comprovando que a instalação da ERB não ocasionará nenhuma interferência eletromagnética nos equipamentos médico-hospitalares e nem lhes causará danos;
 - 2.3 Cópia do Alvará de Aprovação e Execução expedido pela Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, quando houver;
 - 2.4 Cópia do Certificado de Conclusão expedido pela respectiva Subprefeitura, quando houver;
3. Os responsáveis pelas ERB's terão prazo de 30 dias, contados a partir da data de recebimento da intimação, para apresentarem os Laudos Radiométricos e os demais documentos na sede da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA à Rua do Paraíso, 387, CEP 04103-000, na Seção de Protocolo, de 2ª a 6ª feira, no horário das 9:00 às 17:00 horas, endereçado ao Diretor do Departamento de Controle da Qualidade Ambiental - DECONT;
4. A não apresentação dos Laudos Radiométricos e dos demais documentos no prazo acima estipulado, acarretará a aplicação das sanções previstas no Decreto Federal nº 3.179 de 21.09.99, sem prejuízo das demais sanções legalmente previstas;
5. Em locais onde é permitido o acesso de pessoas, quando os valores de campo eletromagnético, obtidos por meio de cálculos teóricos, forem iguais ou superiores a 2/3 (dois terços) dos limites de exposição estabelecidos para os campos elétricos ou magnéticos, será obrigatória a realização de medições para comprovação do atendimento aos limites estabelecidos na Resolução nº 303 da ANATEL e seu Anexo, ou outra que vier a substituí-la.

6. Na demonstração do atendimento aos limites de exposição por meio de medições, devem ser utilizados os métodos estabelecidos na Resolução nº 303, de 2 de julho de 2002, da ANATEL, ou outra que vier a substituí-la;

7. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 113/SVMA/2004.

Folha nº 93 do proc.
Nº 0170351 de 2013
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Anexo da Portaria n.º 68 /SVMA/2005

LAUDO RADIOMÉTRICO

CARACTERIZAÇÃO DOS PROJETOS DE ESTAÇÕES RÁDIO BASE - (ERBs)

- 1 - Razão Social da Operadora;
- 2 - Endereço completo da Operadora, nome e telefone para contato;
- 3 - Responsável pela elaboração do Laudo, nº do CREA e telefone para contato;
- 4 - Endereço completo da ERB;
- 5 - Coordenadas planas em UTM (x,y), em metros, da localização da(s) antena(s), considerando o seguinte parâmetro geodésico: elipsóide internacional de Rayford, fuso 23, hemisfério Sul, meridiano central 45° W, DATUM horizontal Córrego Alegre (MG);
- 6 - Antena instalada em:
() Torres/Postes/Similares; () Sobre Edificações;
() Internamente (indoor);
- 7 - Data de instalação da ERB;
- 8 - Número de antenas;
- 9 - Ganho da(s) antena(s) em dBi, referente a um radiador isotrópico, na direção de máxima diretividade;
- 10 - Potência efetiva radiada, em Watt (ERP);
- 11 - Potência equivalente isotropicamente radiada, em Watt (EIRP);
- 12 - Densidade de potência, na direção de máxima radiação [W/m²];
- 13 - Intensidade de campo elétrico, na direção de máxima radiação [V/m];
- 14 - Altura da(s) antena(s);
- 15 - Frequência de operação;
- 16 - Tecnologia de transmissão utilizada;
- 17 - Diagramas de irradiação horizontais e verticais das antenas;
- 18 - Existência de compartilhamento de uso da área (locais multi-usuário), com instalação de 2 ou mais estações:
() NÃO () SIM (indicar quais);
- 19 - Existência de hospitais e postos de saúde instalados em distância inferior a 100 metros desta ERB:
() NÃO () SIM (apresentar cálculo teórico);
- 20 - No caso de haver medição, apresentar:

20.1. Croqui em escala apropriada, com indicação dos pontos de medição e suas respectivas coordenadas

em UTM (x,y), em metros, da localização da antena, considerando o seguinte parâmetro geodésico: elipsóide internacional de Rayford, fuso 23, hemisfério Sul, meridiano central 45° W, DATUM horizontal Córrego Alegre (MG);

20.2. Registro dos resultados (densidade de potência e intensidade de campo elétrico)

PORTARIA 68/05 - SVMA

REPUBLIÇÃO

DA PUBLICAÇÃO NO DOC DE 10/08/2005, PÁGINA 30.

- O Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO as atribuições da SVMA determinadas pela Lei Municipal nº 13.756 de 16.01.2004 e respectivo Decreto regulamentador nº 44.944 de 30.06.2004, que dispõem sobre a instalação de Estação Rádio-Base - ERB no Município de São Paulo;

CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 5º do Decreto Municipal nº 46.067 de 14.07.2005

RESOLVE:

1. Os responsáveis pela operação de Estações Rádio-Base localizadas no Município de São Paulo, ficam intimados a apresentarem os Laudos Radiométricos das ERB's, nos termos do anexo I desta Portaria;

2. Concomitantemente à apresentação dos Laudos Radiométricos, deverão ser apresentados:

2.1 Documento com indicação clara e conclusiva de que o funcionamento da estação, nas condições de sua avaliação, atende ao estabelecido na Resolução nº 303/02 da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e seu Anexo, ou outra que vier a substituí-la;

2.2 Cálculo Teórico, no caso de ERB localizada no raio de até 100,00 m (cem metros) de hospitais e postos de saúde, emitido por profissional devidamente habilitado e assinado solidariamente pela operadora da ERB, indicando o nível de radiação antes do funcionamento da ERB e o valor de radiação resultante da somatória dos valores que serão obtidos após o seu funcionamento, comprovando que a instalação da ERB não

ocasionará nenhuma interferência eletromagnética nos equipamentos médico-hospitalares e nem lhes causará danos;

3. Cópia do Alvará de Aprovação e Execução expedido pela Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, quando houver;

2.4 Cópia do Certificado de Conclusão expedido pela respectiva Subprefeitura, quando houver;

3. Os responsáveis pelas ERB's terão prazo de 30 dias, contados a partir da data de recebimento da intimação, para apresentarem os Laudos Radiométricos e os demais documentos na sede da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA à Rua do Paraíso, 387, CEP 04103-000, na Seção de Protocolo, de 2ª a 6ª feira, no horário das 9:00 às 17:00 horas, endereçado ao Diretor do Departamento de Controle da Qualidade Ambiental - DECONT;

4. A não apresentação dos Laudos Radiométricos e dos demais documentos no prazo acima estipulado, acarretará a aplicação das sanções previstas no Decreto Federal nº 3.179 de 21.09.99, sem prejuízo das demais sanções legalmente previstas;

5. Em locais onde é permitido o acesso de pessoas, quando os valores de campo eletromagnético, obtidos por meio de cálculos teóricos, forem iguais ou superiores a 2/3 (dois terços) dos limites de exposição estabelecidos para os campos elétricos ou magnéticos, será obrigatória a realização de medições para comprovação do atendimento aos limites estabelecidos na Resolução nº 303 da ANATEL e seu Anexo, ou outra que vier a substituí-la.

6. Na demonstração do atendimento aos limites de exposição por meio de medições, devem ser utilizados os métodos estabelecidos na Resolução nº 303, de 2 de julho de 2002, da ANATEL, ou outra que vier a substituí-

Folha nº 94 do proc.
Nº 01-0751 de 2013
funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

la;

Folha nº 95 do proc. fls. 131
Nº 01-0751 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

7. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Portaria nº 113/SVMA/2004.

Anexo da Portaria 68/SVMA/2005

LAUDO RADIOMÉTRICO

CARACTERIZAÇÃO DOS PROJETOS DE ESTAÇÕES RÁDIO BASE - (ERBs)

- 1 - Razão Social da Operadora;
- 2 - Endereço completo da Operadora, nome e telefone para contato;
- 3 - Responsável pela elaboração do Laudo, nº do CREA e telefone para contato;
- 4 - Endereço completo da ERB;
- 5 - Coordenadas planas em UTM (x,y), em metros, da localização da(s) antena(s), considerando o seguinte parâmetro geodésico: elipsóide internacional de Rayford, fuso 23, hemisfério Sul, meridiano central 45° W, DATUM horizontal Córrego Alegre (MG);
- 6 - Antena instalada em:
() Torres/Postes/Similares; () Sobre Edificações;
() Internamente (indoor);
- 7 - Data de instalação da ERB;
- 8 - Número de antenas;
- 9 - Ganho da(s) antena(s) em dBi, referente a um radiador isotrópico, na direção de máxima diretividade;
- 10 - Potência efetiva radiada, em Watt (ERP);
- 11 - Potência equivalente isotropicamente radiada, em Watt (EIRP);
- 12 - Densidade de potência, na direção de máxima radiação [W/m²];
3 - Intensidade de campo elétrico, na direção de máxima radiação [V/m];
- 14 - Altura da(s) antena(s);
- 15 - Frequência de operação;
- 16 - Frequência por canal e número de setores;
- 17 - Tecnologia de transmissão utilizada;
- 18 - Diagramas de irradiação horizontais e verticais das antenas;
- 19 - Existência de compartilhamento de uso da área (locais multi-usuário), com instalação de 2 ou mais estações:
() NÃO () SIM (indicar quais);
- 20 - Existência de hospitais e postos de saúde instalados em distância inferior a 100 metros desta ERB:
() NÃO () SIM (apresentar cálculo teórico);
- 21 - No caso de haver medição, apresentar:
21.1. Croqui em escala apropriada, com indicação dos pontos de medição e suas respectivas coordenadas

em UTM (x,y), em metros, da localização da antena, considerando o seguinte parâmetro geodésico: elipsóide internacional de Rayford, fuso 23, hemisfério Sul, meridiano central 45° W, DATUM horizontal Córrego Alegre (MG);

Folha nº 96 do proc.
Nº 01-0751 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

21.2. Registro dos resultados (densidade de potência e intensidade de campo elétrico).

Voltar

Imprimir

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 8 de Novembro de 2013 |  Contato | Mapa do site |

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

Busca no portal

Pesquisa de Legislação MunicipalTipo: **PORTARIA**Número: **9**Ano: **2006**Secretaria: **SF**

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 9 Ano: 2006 Secretaria: SF

Publicação

21/1/2006, Folha 4

Ementa:

ACRESCENTA CODIGO A P.5/03, REFERENTE A TORRES, ANTENAS E INSTALACOES DE ESTACAO RADIO-BASE DE TELEFONIA CELULAR.

Ver texto integral

Voltar

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 8 de Novembro de 2013 | Contato | Mapa do site |

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo** ▼Busca no portal **Pesquisa de Legislação Municipal****Nº 9 Ano: 2006 Secretaria: SF**

folha nº 98 do proc.
Nº 01-0751 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Voltar**Imprimir****PORTARIA 9/06 - SF**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando o artigo 23 da Lei n.º 14.125, de 29 de dezembro de 2005, que alterou a legislação da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE;

RESOLVE:

1 - Acrescer à Seção 1 do Anexo 1 da Portaria SF n.º 005, de 11 de janeiro de 2003, o código 31950, com a seguinte descrição:

CÓDIGO ITEM DA TABELA ANEXA À LEI GRUPO DE ATIVIDADES CONFORME A LEI Nº 13.477, DE 30 DEZEMBRO DE 2002 PERÍODO DE INCIDÊNCIA VALOR DA TAXA EM REAIS (R\$)

31950 19 - A Torres, antenas e demais instalações de Estação Rádio-Base (ERB) de telefonia móvel celular. Anual 5.000,00

2 - Acrescer ao Anexo 2 da Portaria SF n.º 005, de 11 de janeiro de 2003, o código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal correspondente ao código da TFE 31950, com a seguinte descrição:

**SUBCLASSE DA CNAE-Fiscal DENOMINAÇÃO DA CNAE-Fiscal CONDIÇÃO DE DIFERENCIAÇÃO
CÓDIGO TFE ITEM DA TABELA ANEXA À LEI**

4541-1/01 Instalação e manutenção elétrica em edificações, inclusive antenas. _ 31950 19 - A

3 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Voltar**Imprimir**

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

Busca no portal

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 9 Ano: 2006 Secretaria: SF**folha nº 99 do proc.
Nº 01-0751 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Voltar

Imprimir

PORTARIA 9/06 - SF

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando o artigo 23 da Lei n.º 14.125, de 29 de dezembro de 2005, que alterou a legislação da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE;

RESOLVE:

1 - Acrescer à Seção 1 do Anexo 1 da Portaria SF n.º 005, de 11 de janeiro de 2003, o código 31950, com a seguinte descrição:

CÓDIGO ITEM DA TABELA ANEXA À LEI GRUPO DE ATIVIDADES CONFORME A LEI Nº 13.477, DE 30 DEZEMBRO DE 2002 PERÍODO DE INCIDÊNCIA VALOR DA TAXA EM REAIS (R\$)

31950 19 - A Torres, antenas e demais instalações de Estação Rádio-Base (ERB) de telefonia móvel celular. Anual 5.000,00

2 - Acrescer ao Anexo 2 da Portaria SF n.º 005, de 11 de janeiro de 2003, o código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal correspondente ao código da TFE 31950, com a seguinte descrição:

**SUBCLASSE DA CNAE-Fiscal DENOMINAÇÃO DA CNAE-Fiscal CONDIÇÃO DE DIFERENCIAÇÃO
CÓDIGO TFE ITEM DA TABELA ANEXA À LEI**

4541-1/01 Instalação e manutenção elétrica em edificações, inclusive antenas. _ 31950 19 - A

3 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Voltar

Imprimir

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

Busca no portal

Pesquisa de Legislação MunicipalTipo: **PORTARIA**

-olha nº 100 do proc.
Nº 01-0751 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Número: **29**Ano: **2008**Secretaria: **SVMA**

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 29 Ano: 2008 Secretaria: SVMA

Publicação

9/4/2008, Folha 32

Ementa:

CRIA GRUPO TECNICO PERMANENTE DE CONTROLE DAS RADIACOES ELETROMAGNETICAS NAO IONIZANTES EM DECONT.

Ver alterações

Ver texto integral

Voltar

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 8 de Novembro de 2013 | ☒ Contato | Mapa do site |

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

Busca no portal

Pesquisa de Legislação Municipal**Alterações****PORTARIA Nº: 29 Ano: 2008****Secretaria: SVMA**P 4/08(SVMA/DECONT)-CONSTITUI GRUPO TECNICO DE CONTROLE DE RADIACOES ELETROMAGNETICAS NAO IONIZANTES
CONFORME PORTARIA

P 22/11(SVMA/DECONT)-ALTERA A PORTARIA

Voltar

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 8 de Novembro de 2013 | Contato | Mapa do site |

Folha nº 101 do proc.
Nº 01-0354 de 2013
O funcionário
M. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo** Busca no portal **Pesquisa de Legislação Municipal****Nº 29 Ano: 2008 Secretaria: SVMA**

Folha nº 102 do proc.
Nº 01-0751 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Voltar**Imprimir****PORTARIA 29/08 - SVMA**

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO que as radiações eletromagnéticas emitidas pelos equipamentos dos sistemas de telecomunicações e das infra-estruturas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, configura sério problema sócio ambiental, face aos riscos à saúde e à segurança de pessoas e propriedades;

CONSIDERANDO que o controle das emissões eletromagnéticas pela SVMA implica definir procedimentos, gerir informações, implementar ações de controle e fiscalização, promover a integração com outros órgãos, propor normas;

CONSIDERANDO as atribuições da SVMA determinadas pela Lei Mun. 13.756 de 16/01/04 e respectivo Dec. Regulamentador, 44.944 de 30/06/04, que dispõem sobre a instalação de Estação Rádio Base - ERB no Município de São Paulo;

CONSIDERANDO as atribuições da SVMA determinadas pelo Dec. Mun. 46.067 de 14/07/05;

CONSIDERANDO as atribuições da SVMA estabelecidas pela Portaria nº 80/SVMA/05 de 14/10/05, que dispõem sobre o licenciamento ambiental na reforma com ampliação da tensão ou da corrente nominal ou a implantação de novas unidades de linhas de transmissão e subestações dos sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, com tensão nominal igual ou superior a 69 kV.

RESOLVE:

º) Fica criado no DECONT o Grupo Técnico Permanente de Controle das Radiações Eletromagnéticas Não ionizantes, com as seguintes atribuições:

I - Implementar e manter atualizado, na SVMA, cadastro de fontes geradoras de campos eletromagnéticos, compatibilizando-o com bancos de dados existentes ou necessários, que terá a função de identificar os equipamentos dos sistemas de telecomunicações e de energia elétrica existentes no Município de São Paulo;

II - Implementar procedimentos para estudar, propor, avaliar e fazer cumprir normas pertinentes às emissões eletromagnéticas;

III - Estabelecer mecanismos que possibilitem a atualização das normas, conforme o avanço do conhecimento científico sobre os campos eletromagnéticos;

IV - Analisar Relatórios de Conformidade e outros documentos;

V - Comparar dados fornecidos pelas empresas operadoras de sistemas de telecomunicações e de energia elétrica com os monitorados pela SVMA através de recursos materiais próprios ou de terceiros;

VI - Estabelecer diretrizes para a instalação de equipamentos emissores de radiação eletromagnética não ionizante, no âmbito de sua atuação legal;

VII - Promover esforços para estabelecer a integração com outras unidades de SVMA, Secretarias Municipais, Estaduais, Órgãos Federais e Agências Reguladoras, facilitando a identificação, controle e avaliação dos equipamentos emissores de radiação eletromagnética.

Equipamentos emissores de radiação eletromagnética,

Folha nº 103
Nº 01-0751 do processo 139
O funcionário de 2013
Mária José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

VIII - Facilitar a produção e o fluxo de informações entre as diversas instâncias do poder público, a fim de evitar a sobreposição de ações e potencializar os recursos públicos disponíveis;

IX - Promover esforços para estabelecer cooperação técnica entre os setores públicos responsáveis pela prevenção e controle de riscos sanitários e ambientais decorrentes dos campos eletromagnéticos e institutos de pesquisa e ensino, visando tornar mais racional e efetivo o uso dos recursos públicos;

X - Articular parcerias com organizações não governamentais, associações, fundações ou empresas com perfil de interesse na área de saúde humana, vegetação ou fauna para pesquisa, estudo e controle das emissões eletromagnéticas;

XI - Emitir pareceres objetivando o licenciamento ambiental das infra-estruturas dos sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

XII - Avaliar a exposição da população em geral aos campos eletromagnéticos gerados pela infra-estrutura dos sistemas de telecomunicações e de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

XIII - Realizar as ações fiscalizatórias, no âmbito de sua atuação, e dentro da competência legal desta SVMA;

XIV - Implementar mecanismos de informação e esclarecimento da comunidade acerca da radiação não ionizante e dos equipamentos emissores instalados no Município de São Paulo;

2º) O acervo técnico referente ao tema "Radiação Eletromagnética" porventura existente na SVMA deverá ser transferido ao Grupo Técnico, que passará a centralizar esta documentação.

3º) Os componentes do Grupo Técnico serão indicados em Portaria específica do DECONT.

4º) Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)[Busca no portal](#)**Pesquisa de Legislação Municipal**Tipo: Número: Ano: Secretaria:

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 83 Ano: 2013 Secretaria: PREF

Publicação

6/3/2013, Folha 1

Ementa:

CONSTITUI GRUPO DE TRABALHO INTERSECRETARIAL COM O OBJETIVO DE REALIZAR ESTUDOS E APRESENTAR PROPOSTA LEGISLATIVA REFERENTE AOS PROCESSOS DE AUTORIZACAO DE INSTALACAO DAS ERBS.

[Ver alterações](#)[Ver texto integral](#)[Prefeitura da Cidade de São Paulo](#) | [Expediente](#) | [Portal e Inclusão Digital](#) | [São Paulo, 8 de Novembro de 2013](#) | [Contato](#) | [Mapa do site](#)

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

Busca no portal

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 83 Ano: 2013 Secretaria: PREF**Folha nº 105 do proc.
Nº 01-0751 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Voltar

Imprimir

PORTARIA 83/13 - PREF

DE 5 DE MARÇO DE 2013

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO que a Lei 13.756, de 16 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a instalação de Estação Rádio-Base, doravante ERB, no Município de São Paulo, remonta a 2004;

CONSIDERANDO o crescimento da demanda de telefonia móvel, associado ao crescimento orgânico da Capital, e a real e imediata necessidade de implantação de novas ERBs para suportar a demanda de tráfego e manter os níveis de cobertura celular, com melhoria da qualidade do serviço;

CONSIDERANDO que a legislação atual restou defasada no tempo e não contempla as novas tecnologias de micro-ERBs, bem como a tecnologia derivada da quarta geração (4G) das comunicações móveis,

RESOLVE

I – Constituir Grupo de Trabalho Intersecretarial, com o objetivo de realizar estudos relativos à matéria e apresentar proposta legislativa visando adequar a legislação referente aos processos de autorização de instalação das ERBs e também com a finalidade de dar tratamento diferenciado e mais simplificado para a implantação de pequenas instalações repetidoras.

II – O Grupo de Trabalho, ora criado, sob a coordenação da Secretaria do Governo Municipal, deverá apresentar seus trabalhos conclusivos no prazo de 30 dias a contar da data da publicação desta Portaria e será composto por dois representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos:

- a) Secretaria do Governo Municipal;
 - b) Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;
 - c) Secretaria Municipal de Habitação;
 - d) Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;
 - e) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
 - f) Secretaria Municipal de Serviços;
 - g) Representante da Secretária Especial de Licenciamentos.
- III – O Grupo poderá convidar para participar dos trabalhos autoridades, técnicos e representantes da área de telefonia móvel, caso entenda necessário.

IV – As indicações dos representantes referidos no item anterior deverão ocorrer no prazo de 03 dias da publicação desta Portaria, e direcionar-se-ão à Secretaria do Governo Municipal.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de março de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD. Prefeito

Folha nº 106 do proc.
Nº 01-0751 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

fls. 142

Voltar

Imprimir

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 8 de Novembro de 2013 | ☒ Contato | Mapa do site |

folha nº 107 do proc. fls. 143
Nº 01-0751 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PROJETO DE LEI 01-0327/2001, do Vereador Wadih Mutran.

"Dispõe sobre a imposição de normas que servem de base para a instalação de torres de alta tensão em todo o território do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica proibido, em todo o território do Município de São Paulo, a instalação de torres dotadas de rede de cabos de alta tensão que emitem radiações superiores a 05miliGauss.

Art. 2º - A instalação das torres mencionadas no artigo anterior, dependerá da apresentação junto à Municipalidade de laudo técnico emitido pelo Instituto de Eletrotécnica e Energia da Universidade de São Paulo, que deverá indicar o limite máximo de radiação permitida nesta Lei.

Art. 3º - O laudo mencionado no artigo anterior deverá indicar também a carga de energia transportada na rede de alta tensão durante o período noturno, a qual não poderá também exceder o limite máximo mencionado no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º - As instalações das torres mencionadas nesta Lei não poderão ser efetuada na distância inferior a 100 metros das residências vizinhas.

Art. 5º - O não cumprimento dos dispositivos indicados nesta lei implicará na imposição de multa no valor de 5.500 (cinco mil e quinhentas) UFESPs, e em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº 108 do proc. fls. 144
 Nº 01-0751 de 2013
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - RF 10.940

PROJETO DE LEI 01-0432/2001, do Vereador Gilberto Natalini.

"Disciplina a instalação de Estações de Rádio Base (ERBs), Mini Estações de Rádio Base (Mini ERBs) e equipamentos afins de transmissão de Telefonia Celular, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica vedada a instalação de Estações de Rádio Base (ERBs), Mini Estações de Rádio Base (Mini ERBs) e equipamentos afins de transmissão de Telefonia Celular nas seguintes situações:

I- em bens públicos, de uso comum do povo e de uso especial;

II- em parques, praças, áreas verdes, creches, EMEIs, escolas de ensino fundamental e ensino médio, conjuntos habitacionais de interesse social, centros educacionais e esportivos e centros de convivência;

III - em distância horizontal inferior a 20 (vinte) metros de clínicas médicas, hospitais e de zonas de proteção aeroportuárias, contados dos eixos da torre de suporte da antena transmissora à área de acesso ou edificação daqueles.

Parágrafo único - A instalação de ERBs, Mini ERBs e equipamentos afins de transmissão de Telefonia Celular, nas áreas funcionais em geral, deverá ser precedida de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e de Relatório Ambiental Preliminar (RAP), a serem definidos pelo Poder Executivo.

Art. 2º - As condições para instalação dos equipamentos de que trata esta Lei serão regulamentadas pelo Poder Público Municipal, respeitados os limites em densidade de potência e de potência total irradiada das Estações de Rádio Base (ERBs), Mini Estações de Rádio Base (Mini ERBs) e equipamentos afins de transmissão de Telefonia Celular, de acordo com as normas definidas pela Comissão Internacional para Proteção contra Radiações Não Ionizantes (ICNIRP), da Organização Mundial de Saúde.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CADES) apreciar os estudos exigidos no Parágrafo único do Art. 1º desta Lei.

§ 1º - A solicitação de licenciamento para instalação das ERBs, Mini ERBs e equipamentos afins de transmissão de Telefonia Celular será instruída com os documentos exigidos pela legislação em vigor, acrescida de Laudo Técnico com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

§ 2º - O laudo técnico mencionado no § 1º deste Artigo deverá atender, dentre outras exigências legais, às seguintes disposições:

I - ser elaborado por empresa idônea, não operadora no sistema, especializada na área de Radiação Não Ionizante;

II - ser subscrito por um Físico ou Engenheiro especialista em Radiação Não Ionizante e por todos os profissionais que o elaboraram, contendo seu nome completo, habilitação e, caso o profissional seja inscrito em um Conselho, o número de registro.

§ 3º - As empresas e ou profissionais autônomos, responsáveis pela elaboração do laudo técnico, deverão ser cadastradas na Secretaria Municipal da Habitação e Desenvolvimento Urbano, conforme dispõe o Artigo 36, inciso I, alínea 'h', da Lei Municipal n.º 10.237, de 17 de dezembro de 1986, sua regulamentação ou outras normas que vierem a ser adotadas.

§ 4º - O Executivo representará denúncia ao Conselho ao qual pertence o profissional responsável pelo laudo técnico de que trata o § 2º deste Artigo, solicitando a aplicação de penalidades, se comprovada qualquer irregularidade na sua elaboração, além de outras medidas legais cabíveis.

Art. 4º - A Administração concederá prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias para que os responsáveis pelas Estações e Mini Estações de Rádio Base e equipamentos afins de transmissão de Telefonia Celular já em funcionamento se adequem aos termos da presente Lei, comunicando-os individualmente e por escrito dentro de 30 dias após a sua promulgação.

Art. 5º - As Estações e Mini Estações de Rádio Base e equipamentos afins de transmissão de Telefonia Celular, cujo licenciamento for aprovado pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, receberão o certificado de funcionamento, contendo informações resumidas dos itens exigidos pelo Artigo 3º desta Lei, devendo afixá-lo na entrada

Folha nº 109 do proc.
Nº 01-0751 de 20 13
O funcionário
Marcelo José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 145

principal, em local visível ao público, com letras em tamanho compatível com a leitura usual.

Art. 6º - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação em vigor, serão aplicadas às Estações e Mini Estações de Rádio Base e equipamentos afins de transmissão de Telefonia Celular sem certificado de funcionamento, com certificado não afixado na entrada ou em desacordo com as condições autorizadas:

I - multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), na primeira autuação;

II - valor dobrado, na segunda autuação.

Parágrafo único - Na terceira autuação, o Executivo solicitará auxílio policial para a lacração da Estação, da Mini Estação de Rádio Base e ou de equipamentos afins de transmissão de Telefonia Celular.

Art. 7º - O Poder Executivo deverá estabelecer mecanismos centralizados de controle de denúncias, regionalizados de fiscalização e demais dispositivos para a aplicação desta Lei.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 28/11/13 às 13h30min

RF João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
André Indeu
Para Delatar,
Sede da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 28/11/2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 83 do R.I.

29/11/13 18:45h
Isu
04/12 18:12 AL

Segue em juntado S nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha
nº 110 e 114

Em 12/12/13

Gabriel S. M. Ribello
Técnico Administrativo
RF. 11.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 110 fls. 147

Processo nº 01-751/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

PARECER Nº 16 - PAR PI0751-13
16-02745/2013 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PROPOSIÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0751/13

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Américo, que dispõe sobre a instalação de Estação Rádio Base (ERB) no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A alteração pretendida, de acordo com a justificativa de folhas 5 e seguintes, objetiva "assegurar celeridade e simplificação dos processos de licenciamento, para soluções tecnológicas que utilizam o mobiliário urbano existente, resultando em baixo impacto visual proporcionado pelas antenas, sendo demais equipamentos e acessórios enterrados ou ocultos".

O projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (*in* "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 371).

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

Destaque-se, ainda, que estando o projeto em análise relacionado com uso e ocupação do solo é necessária a realização de duas audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso VI, da Lei Orgânica do Município.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0751-13

Folha nº 111 fls. 148

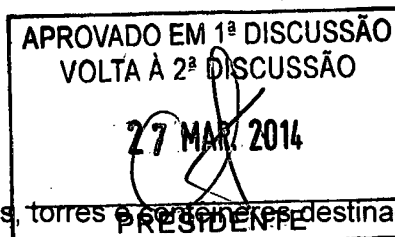
Processo nº 01-7513
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

O projeto deverá ser submetido à apreciação do plenário desta Casa, nos termos do art. 105, XXVII do Regimento Interno – Resolução nº 02/91.

Ante o exposto, sob o aspecto jurídico, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do seguinte **Substitutivo**, para corrigir referência equivocada no artigo 12 e adaptar a técnica legislativa aos ditames da Lei Complementar nº 95/98:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0751/13**

Dispõe sobre a instalação de Estação Rádio Base-
ERB, no Município de São Paulo, e dá outras
providências.



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A instalação, no Município de São Paulo, de postes, torres e antenas destinados à operação de serviços de telecomunicações, fica disciplinada por esta Lei, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se as seguintes definições:

I - Estação Rádio Base (ERB): conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, seus acessórios e periféricos que emitem radiofrequências e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam;

II - Mini Estação Rádio Base: conjunto de equipamentos que possuam menor cobertura e sejam utilizados para prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego no interior e/ou exterior de residências, escritórios, lojas, locais de grande concentração de usuários;

III - Equipamento de Rádio Frequência – RF: equipamento destinado a Radiocomunicação por meio de RF.

IV - RF: ondas eletromagnéticas, na faixa de 9kHz até 300GHz, que se propagam no espaço sem guia artificial.

V - Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água, etc.

VI - Instalação Interna: instalação em locais confinados, tais como túneis, shoppings, etc.

APROVADO EM 17 DE JUNHO DE 2013
Pelo Conselho Superior do Poder Judiciário do Estado de São Paulo
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0751-13

Folha nº 112 fls. 150

Processo nº 01-88/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

VII - Solicitante: prestadora interessada no compartilhamento de infraestrutura.

VIII - Detentora: empresa proprietária da Estrutura de Suporte.

IX - RNI: radiação não ionizante.

X - Áreas Precárias: áreas irregularmente urbanizadas.

Art. 3º A instalação de ERBs Móveis ou a instalação interna de ERBs não estará sujeita ao licenciamento municipal estabelecido por esta lei, bastando à empresa interessada comunicar previamente a instalação à Subprefeitura competente.

Art. 4º A Instalação Externa de ERBs que não dependam da construção civil de novas infraestruturas ou não impliquem na alteração da edificação existente no local não estará sujeita ao licenciamento municipal estabelecido por esta lei, bastando à empresa interessada comunicar previamente a instalação à Subprefeitura competente.

Art. 5º A instalação de ERBs e mini ERBs que não causem impacto visual e/ou que sejam de pequeno porte não estará sujeita ao licenciamento municipal estabelecido por esta lei, bastando à empresa interessada comunicar previamente a instalação à Subprefeitura competente.

Parágrafo único. São consideradas ERBs e mini ERBs que não causam impacto visual as que tiverem:

a) Os seus equipamentos ocultos em mobiliário urbano (tais como bancas de jornal, quiosques etc), enterrados, instalados no interior da edificação etc.

b) As antenas instaladas em postes de iluminação pública com cabos de energia subterrâneos, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios residenciais e/ou comerciais e no interior dos mesmos.

Art. 6º Em razão da utilidade pública dos serviços regulados nesta Lei, o Município pode ceder o uso da área pública para qualquer particular interessado em realizar a instalação de Estações Rádio-Base. A cessão de uso da área pública não se dará de forma exclusiva.

Art. 7º As licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte em área urbana serão expedidas pela subprefeitura mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo.

§ 1º O prazo para emissão de qualquer licença referida no *caput* não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação da solicitação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0751-13

Folha nº 113 de 151

Processo nº 01-781/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

§ 2º O prazo previsto no § 1º será contado de forma comum nos casos em que for exigida manifestação de mais de um órgão ou entidade.

§ 3º O órgão ou entidade de que trata o § 2º poderá exigir, uma única vez, esclarecimentos, complementação de informações ou a realização de alterações no projeto original, respeitado o prazo previsto no § 1º.

§ 4º O prazo a que se refere o § 1º ficará suspenso entre a data da notificação da exigência a que se refere o § 4º e a data da apresentação dos esclarecimentos, das informações ou das alterações pela prestadora.

§ 5º Decorrido o prazo mencionado no § 1º sem decisão do órgão competente, fica a prestadora autorizada a realizar a instalação, em conformidade com as condições mencionadas na solicitação apresentada.

Art. 8º O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, bem como eventuais levantamentos radiométricos serão aqueles estabelecidos pela Lei Federal 11.934/09.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal deverá estimular o compartilhamento das ERBs por mais de uma operadora do sistema.

Art. 10. A ação fiscalizatória da instalação da Estação Rádio-Base, de competência das Subprefeituras, deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, visando verificar o cumprimento da legislação municipal, observado o procedimento ora estabelecido.

Art. 11. Constatado o não atendimento às disposições desta Lei, os responsáveis ficarão sujeitos às seguintes medidas:

I - intimação para regularizar ou retirar o equipamento no prazo de 30 (trinta) dias;

II - não atendida à intimação será lavrada multa administrativa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizado pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo, renovável a cada 30 (trinta) dias, enquanto perdurar as irregularidades.

Art. 12. Concomitantemente à lavratura da segunda multa, no valor fixado no inciso II do artigo 11, deverão ser adotadas as seguintes providências.

I - expedição de ofício à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, informando sobre o descumprimento, pela empresa concessionária, das disposições da legislação municipal e solicitando a desativação da transmissão dos sinais de telecomunicação, com fundamento no artigo 74 da Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0751-13

Folha nº 114 fls. 152

Processo nº 01-78/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

II - encaminhamento do respectivo processo administrativo ao Departamento Judicial da Procuradoria Geral do Município da Secretaria dos Negócios Jurídicos, com vistas à propositura de ação judicial, ou, na hipótese prevista no artigo 6º desta Lei, ao Departamento Patrimonial para as providências de sua competência.

Art. 13. Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou à remoção do equipamento, a Municipalidade deverá adotar as medidas tendentes à sua remoção, cobrando do infrator os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções cabíveis.

Art. 14. As notificações e intimações deverão ser endereçadas à sede da operadora, podendo ser enviadas por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 15. O não cumprimento do disposto no artigo 5º desta Lei caracteriza crime ambiental, nos termos do artigo 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições contrárias.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 11/12/13.

ABOU ANNI

ARSELINO TARTO

CONTE LOPES

DONATO

GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

17 - REL.COM
17- 02793/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 12/12/13
Pág. 123 Col. 4
Conferido [assinatura]
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

À Comissão de URB
Em 12/12/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 [assinatura]

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

12 FEV. 2014 - 1357h

Imam A. Sousa Jr. 101.204
Secretário RF

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
Para registrar.	
Sede da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.	
Em	/ /
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 62 do R.I.	

Segua 1 juntado 1, nesta data documento(s)
o papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 115 A 128 Em 26/03/14
André Marcon [assinatura]
RF. 11.264 - Técnico Administrativo



Folha nº 115
Do processo nº 01-751/2013
André Marcon
RF 11.264

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

PRESIDENTE: GOULART

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 28 DE NOVEMBRO DE 2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado
- Exibição de imagens

Folha nº 116
Do processo nº 01-751/2013
André Marcon
RF 11.264

A SRA. PRESIDENTE (Sandra Tadeu) – Eu, Vereadora Sandra Tadeu, declaro abertos os trabalhos da 11ª audiência pública que a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa realiza no ano de 2013, tendo por objetivo expor e debater o segundo projeto de lei em primeira audiência pública, o PL 751/2013, de autoria do Vereador José Américo, que dispõe sobre a instalação de Estação Rádio Base-ERB, no município de São Paulo e dá outras providências.

Esta audiência foi publicada no *Diário Oficial da Cidade de São Paulo* e em dois jornais de grande circulação.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line.

Foram convidados os Srs.: Secretário Municipal de Licenciamento; Secretário Municipal de Negócios Jurídicos; Secretário Municipal de Habitação; Secretários do Governo Municipal; Secretário Municipal das Subprefeituras; Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação; a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão e a Promotoria de Habitação.

Convido para compor a Mesa os Srs: Eduardo Levy C. Moreira, do Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal - SindiTeleBrasil; Luiz Roque, chefe de gabinete do Vereador José Américo; os técnicos Maria Lúcia Tanabe, Secretária Municipal de Licenciamento; Laércio Vezzu França, da Secretaria Municipal de Licenciamento; Robinson Sakayama Barreirinhas, Secretário-Adjunto dos Negócios Jurídicos.

Anuncio também os representantes do SindTeleBrasil Claro, Vivo Telefônica, Nextel e Embratel.

Passarei a palavra ao Sr. Eduardo Levy C. Moreira, que fará uma apresentação. As inscrições estão abertas para quem quiser fazer alguma pergunta sobre o projeto. No final, atenderemos as perguntas.

Tem a palavra o Sr. Eduardo Levy C. Moreira.

O SR. EDUARDO LEVY C. MOREIRA – Bom dia a todos. É uma honra muito grande falar sobre um assunto que entendemos ser de tamanha importância para toda a sociedade, em particular para a cidade de São Paulo.

- O orador passa a referir-se a imagens na tela de projeção.

O SR. EDUARDO LEVY C. MOREIRA – A cidade de São Paulo é um emblema no País, de uma importância capital. Durante a apresentação farei alguns comentários, inclusive contratamos através da Fundação CPqD, que fica em Campinas, um trabalho muito grande fazendo um levantamento e o *benchmark* das grandes cidades emblemáticas do mundo em termos de implantação de telefonias celular, a implantação de Estações Rádio Bases, as ERBs, como a senhora falou.

Levantamos em Sidney, na Austrália; em Barcelona, na Espanha; em Paris, na França; em Londres, na Inglaterra, onde houve os jogos; e em Nova Iorque, cidades que têm questões muito sérias em relação às posturas urbanas, às posturas municipais, às questões arquitetônicas. Ninguém tem dúvida de que uma cidade como Paris tem que ter um cuidado muito grande. E todas essas cidades têm proporcionalmente muito, mas muito mais antenas do que nós.

Então, temos que encontrar de forma inteligente, de forma sábia, condições de prestarmos à sociedade, em particular à cidade de São Paulo, um serviço de qualidade que merece, respeitando as posturas municipais, assim como esses países e essas cidades efetivamente fazem.

Para isso também concluímos um trabalho como se fosse uma autorregulação por parte do setor de telecom. Está aqui um trabalho aprovado por todas as empresas presentes sobre as melhores práticas para a implantação de Estação Rádio Base. São todos os nossos procedimentos a serem seguidos de tal forma que possamos respeitar as cidades, a população que ali reside, dando-lhes o respeito devido na qualidade do serviço que somos obrigados e queremos prestar.

Folha nº 117
Do processo nº 01-751/2013
André Marcon
RF 11.264

A questão toda viria porque o crescimento do nosso setor de telecomunicações está muito forte. Temos um crescimento, que os senhores observaram, o último item que está em 50%, é a banda larga móvel. Todo mundo que tem um aparelho chamado *smartphone* poderá acessar a internet, postar fotos, etc.

Vamos mostrar, com esse crescimento, a necessidade que temos de infraestrutura. A infraestrutura e o ar que o celular respira chama-se antena. Temos já hoje 270 milhões de celulares, um conjunto de *chips* que temos. São os *chips* que estão nas máquinas de cartões de crédito; *chips* que estão ligados no computador, os modem pequenos, mas principalmente gostaria de destacar o que está ali anotado como um M2M, que é uma abreviatura do inglês de máquina(M) e o 2(two), Machine 2 Machine.

Então, vamos ter uma explosão no Brasil do uso de máquina máquina que são os automóveis, as geladeiras, todos os eletrodomésticos, as medições a serem feitas pelas empresas de energia elétrica, os medidores vão ser substituídos rapidamente por medidores com *chips*. Com isso, as empresas de energia elétrica passarão a oferecer planos de uso de energia elétrica da mesma forma que oferecemos hoje. Isso dará um crescimento enorme dessa plataforma de celular usando os *chips* em todos os pontos do País.

Temos 122 milhões de acessos em banda larga e o Brasil é um fenômeno do mundo. O Brasil tem ativado, durante o ano de 2013, mais de um novo acesso em banda larga por segundo. A cada segundo mais de um novo acesso de banda larga é ativado no Brasil e aquela pessoa, feliz da vida, passa a postar fotos, a entrar na internet, redes sociais, etc. Já temos para dar cobertura a todo esse serviço, 3.463 municípios com cobertura em banda larga móvel, que é o 3G e os senhores observem que o crescimento do País é tão fantástico e a vontade das pessoas é tão grande por esse serviço que a obrigação que o setor de telecomunicações tinha de cobrir municípios em abril deste ano, 2013, era de 928 municípios e já temos 3.463.

Temos uma demanda por infraestrutura cada vez maior porque as pesquisas mostram que os três produtos que o brasileiro mais quer são produtos que vão usar ou que usam a banda larga e a grande maioria refere-se a banda larga móvel: *smartphone*, *notebook* e o *tablet*. O que acontece com esses aparelhos? Gastam muita rodovia, ocupam muito espaço existente para poder passar suas mensagens. E o espaço existente é dado a eles pela capacidade das Estações Rádio Base. E a capacidade delas é finita. Então, existe um processo - por isso que o celular foi inventado no mundo e é chamado de celular - cria células que têm capacidade finita de tráfego e quando essa capacidade vai se esgotando tem que se fazer ao lado outra célula reduzindo a anterior. O tráfego de dados vai crescer muito, em até dez vezes no período de cinco anos, até 2017.

Como era a rede antigamente? Tenho a felicidade de trabalhar no setor de telecomunicações desde que sai da faculdade em 1976. Em 1990, quando foi lançado o serviço celular no Brasil, eu estava trabalhando numa empresa. Tenho hoje o primeiro celular que foi ativado no Brasil, ainda é meu desde 1990 e lembro das antigas torres, das primeiras que se colocaram no município do Rio de Janeiro e depois posteriormente no resto do Brasil, em São Paulo logo em seguida.

Primeiro, tinha uma área geográfica a ser atendida. Bastava ter uma única antena e essa cobertura era feita porque obviamente o tráfego aqui era muito pequeno. E o que aconteceu com o tempo? Com o tempo, aquela mesma área geográfica passou a ter não só mais gente com aparelhos, mas passou a ter mais tráfego por aparelho. Isso vem crescendo. O que acontece quando adquirimos num leilão da Anatel a possibilidade de prestar o serviço? Nós adquirimos possibilidade de uso durante um período de tempo de alguma coisa no espaço no ar, digamos, desse tamanho. E cada ligação telefônica ocupa um pedacinho desse espaço. Então, todo espaço temos capacidade, digamos, de colocar mil pessoas falando, mas mil pessoas é muito pouco. Como se faz isso? Pega-se toda essa capacidade ou parte dela e coloca numa célula; coloca outra parte na outra célula; uma outra parte numa outra célula e assim sucessivamente. Quando chega nessa última célula, comparada com essa, já posso usar aqui os mesmos pedaços de frequência que eu estava usando aqui. Então, posso

Folha nº 118
Do processo nº 01-751/2013
André Marcon
RF 11.264

sucessivamente reusar aquilo que adquiri, possibilitando que mais pessoas falem ao telefone. Essas células cada vez serão menores, as antenas serão cada vez mais baixas e cada vez menores.

Trouxe uma antena aqui que será colocada no estádio e já está em todos os estádios em que houve a Copa das Confederações. Por incrível que pareça, isso aqui é uma antena de celular. Não pesa, não tem nada, esta no caso não é à prova d'água, então, fica internamente, está aqui o tampinho dela. Temos antenas de vários tipos, semelhantes a luminárias, etc. Provavelmente, nesse belo salão devemos ter uma cobertura sem fio, *wi-fi*, mas temos câmeras, etc., é menorzinho e pode ficar escondido junto com os outros apetrechos ou dentro dos próprios mobiliários da própria cidade, como placas de trânsito, postes, etc.

Uma cidade já é assim praticamente isso. Temos ali pequenas antenas como esta; temos antenas maiores em cima de prédios; temos antenas em fachadas; temos antenas dentro dos túneis, uma cidade cada vez mais será assim como nós falamos. As antenas cada vez mais observarão a cidade, câmeras o tempo todo monitoram a cidade. Teremos em menos de dez anos, em cada prédio que for construído, assim como é construído hoje já com uma infraestrutura para televisão ou para telefone, pequenas antenas colocadas nos seus andares para dar cobertura de telefonia celular, não tem jeito.

As antenas estão cada vez menores, como mostrei. O impacto visual na cidade está sendo minimizado e as frequências utilizadas são cada vez mais altas. As frequências mais altas têm alcance menor e se têm alcance menor precisamos de mais antenas.

O projeto de implantação de quarta geração no Brasil com a frequência de 2,5 gigahertz, que é uma frequência utilizada em alguns países da Europa, tem exigido da nossa parte a implantação de três a quatro vezes mais antenas. Cada antena, cada local novo que colocamos custa aproximadamente para o setor de telecomunicações de 300 a 400 mil reais. É uma conta real. Precisamos colocar para atender todo o projeto de quarta geração no Brasil mais de 10 mil antenas nas cidades onde precisamos implantar todo o serviço.

Hoje, encontramos muitas restrições à implantação dessas antenas e elas têm uma lógica do porquê isso ocorreu e ainda existe. As leis são muito antigas. Elas têm uma idade em que existia por parte da população e dos legisladores, que sempre tiveram a preocupação de zelar pelo cidadão nas questões de saúde e ambientais, uma preocupação grande em princípio de reduzir o número de antenas ou colocá-las o mais distante uma das outras.

O que isso gera em um projeto de telecomunicações? Quanto mais distantes estiverem as antenas, maior a infraestrutura a colocar nela. Elas terão de ser atendidas por postes ou por torres imensas. Quanto mais distante, pode dar a impressão de que ela causará menos mal à saúde.

Este telefone celular que está comigo e que cada um dos senhores têm, obviamente, eles estão cada dia mais inteligentes. Quanto mais distante eles estiverem de uma antena, mais rápido vai acabar a bateria deles porque eles automaticamente aumentam a sua potência para compensar a distância. Este instrumento é de recepção e transmissão de frequência. Fica no meu ouvido. Se alguém tem receio de que isso possa causar mal à saúde, o que pode causar mais mal é isto aqui e quanto mais distante ele estiver das antenas, mais quente ele fica porque emite potência maior e maior a potência do que ele emite.

Quem estiver preocupado e querendo zelar pela saúde procure atender às especificações, obviamente, da Organização Mundial de Saúde, mas colocar antenas mais próximas. As nossas frequências são muito parecidas com as frequências usadas pela televisão. A televisão utiliza, no Jaraguá, antenas enormes e que para darem cobertura a toda a cidade ou a uma boa parcela da cidade de São Paulo a potência que elas emitem – as frequências parecidas com as nossas – são de milhões de vezes mais potentes do que as emissões de celulares.

A potência emitida por uma antena de *wi-fi* dentro de um quarto de uma criança ou a potência emitida por uma babá eletrônica dentro do quarto são primas das frequências dos celulares. Temos problemas de interferências de babás eletrônicas nos serviços celulares porque nem

Folha nº 119
Do processo nº 01-751/2013
André Marcon
RF 11.264

todas foram certificadas pela Anatel no Brasil e trabalham em frequências próximas as nossas e causam interferência. Portanto, quem coloca babá eletrônica no quarto da criança sabe que isso mal não faz. Então, isto aqui mal não faz.

As leis têm preocupação com a saúde e com a estética e é natural que tenham, mas elas estão cada vez menores e a legislação não faz, em sua grande maioria, nenhuma mudança, mas temos já iniciativas em Brasília, que são muito interessantes, do decreto que foi assinado pelo Governador. Nós temos iniciativas em Curitiba em que foi sancionada a lei pelo Prefeito da Cidade. Há iniciativas na cidade do Rio de Janeiro com o Prefeito Eduardo Paes na orla do Rio de Janeiro na qual o Sr. Prefeito diversas modificações no decreto e vamos esconder todas as antenas na orla junto aos quiosques e em outros lugares.

Estamos trabalhando nisso e por isso a honra de estar aqui em um assunto de tamanha importância para a Cidade.

Há uma discussão muito grande na cidade de Porto Alegre. Vou mostrar um exemplo de uma de nossas prestadoras - que está aqui presente - em um projeto para melhorar a qualidade do serviço em Porto Alegre.

Este é um mapa real da área Parcão, no bairro Moinho de Ventos, onde a empresa detectou a necessidade de colocar cinco novas estações que iriam cobrir estas áreas que estão aqui.

Contratamos, há algum tempo, uma consultoria renomada para que ela fizesse o levantamento de toda a área geográfica da cidade de Porto Alegre comparando com as restrições existentes lá. A cidade de Porto Alegre tem restrições muito rígidas.

Temos cidades em que os sinais são proibidos em teatros, em jardim zoológico, creches, escolas, clínicas de shiatsu, clínica dentária, asilos, parques e etc. Porto Alegre tem um conjunto dessas restrições.

Se mantivermos no mesmo local as áreas onde há restrições em Porto Alegre, significa que de cinco antenas, Estações Rádio Bases necessárias a serem colocadas em Porto Alegre, quatro delas não poderão ser atendidas porque estão contrariando a legislação local por diversas razões. Apenas uma poderá ser colocada.

Não descumprindo a lei, estes pontos terão dificuldades de uso em determinado momento. Não necessariamente o dia inteiro, mas se há necessidade de ampliar é porque ninguém está querendo gastar no caso cinco vezes 400 mil reais, dois milhões de reais apenas para querer perturbar a cidade.

Por que precisamos instalar tantas antenas? A Itália que é talvez do tamanho do estado de Pernambuco tem aproximadamente o mesmo número de antenas que o Brasil tem. O Brasil - do tamanho que é - tem a mesma quantidade de antenas da Itália.

Os senhores sabem das dificuldades de qualidade que temos em determinadas regiões. Só tem uma forma conhecida no mundo de prestar serviço celular: através de antenas. Só há uma forma de prestar o serviço celular com o crescimento da demanda: colocando mais antenas.

Onde está a má notícia? Para nós, porque temos de colocar cada vez mais recursos para antenas, temos de trabalhar com o Município, com a legislação. É complexo. Qual a boa notícia disso? Essas antenas são cada vez mais baixas e menores, gastam menos potência, então, elas ofendem menos o meio ambiente e o patrimônio existente e é importante que seja feito isso.

Os celulares crescem muito, principalmente os *smartphones*. Aquele exemplo que dei no qual uma ligação de voz ocupa um pedacinho deste aqui, o exemplo ali está dizendo que uma pessoa que posta uma fotografia ocupa este espaço como se 20 pessoas estivessem falando, dependendo do tamanho.

O que acontece em um campo de futebol, hoje, em um evento, em uma manifestação pública, o que acontece o dia inteiro na Cidade? Eu tirei fotografias aqui hoje e enviei aos filhos e a minha esposa mostrando onde eu iria falar e consumi alguma coisa ali. Se muita gente fizer isso simultaneamente, a empresa vai detectar que aquela Estação Rádio Base está crescendo o seu uso. Dispara-se um projeto de engenharia e este conclui que aquela estação tem de diminuir de altura e colocar uma aqui, outra ali e outra lá. O pessoal vai atrás disso. Quanto

Folha nº 120
Do processo nº 01-751/2013
André Marcon
RF 11.264

tempo demora? Muito.

O que acontece conosco? Um *smartphone* ativado por dia e um maluco colocando fotografia. A gente faz isso o dia inteiro e consumimos 20 chamadas de voz em cada fotografia. Tem de se colocar muita infraestrutura nesta Cidade.

Cada antena possui uma capacidade limitada e precisamos colocar mais antenas e aumentar a colocação de pequenas antenas.

Eu já comentei sobre saúde, mas não sou médico e não vale. Mas a Organização Mundial de Saúde já disse que não há nenhum conhecimento sobre isso. Muitas vezes as pessoas falam de câncer em cérebro. Por que falam de câncer em cérebro? Porque ninguém está falando da antena, mas do aparelho que fica pendurado no ouvido da gente. Então, o problema não é a antena, é o aparelho. Se causar câncer no cérebro, é o aparelho. Não conhecemos onde as pessoas estão internadas e nem a Organização Mundial de Saúde diz.

A Organização Mundial de Saúde, em Genebra, coloca no alto do seu prédio, em vários pontos, antenas. A Organização Mundial de Saúde, em Washington, coloca as antenas também.

Eu tenho duas netas e quando elas nasceram, a primeira coisa foi chegar perto delas, tirar uma fotografia e mandar aos parentes que estão distantes. Ninguém está preocupado com a saúde da criança naquele momento porque ninguém tem essa preocupação. Ninguém está preocupado em que o doente no hospital possa ter um problema com a Estação Rádio Base que está perto. Nós queremos é ligar para o médico.

Ontem, a menina que faz as minhas apresentações saiu mais cedo porque ligaram da escola porque o filho estava com dor de ouvido. Ela precisa que alguém tenha a capacidade de fazer isso. Todos querem isso.

O instituto ligado à Organização Mundial de Saúde foi além e disse que além de não causar câncer, o uso do celular está na mesma categoria de quem bebe cafezinho e usa talco e dá uma péssima notícia – especialmente para mim porque sou o mais careca daqui – o risco é maior para quem toma sol.

Todo mundo sabe que eu tenho de ter uma preocupação muito maior com o sol do que com o telefone celular. Graças a Deus porque eu vivo disto aqui. A Anatel disponibiliza no *site* dela todas as informações sobre a potência. Peçam para que façam a medida de potência do celular e a potência de serviço de *wi-fi* da Prefeitura. Com certeza a potência do *wi-fi* será maior do que a potência do celular e eles são primos, as frequências são chamadas não ionizantes.

Chegamos ao trabalho extraordinário que está sendo feito com o PL 751/13. A vontade de fazer uma mudança para que possamos atender as necessidades de conectividade da população, atender aquilo que a Cidade precisa manter e que possamos zelar por elas e as necessidades das empresas de cumprirem as suas metas de qualidade.

Por que é importante a aprovação desse PL? Com o crescimento rápido e as pessoas querendo tanto o serviço, as iniciativas vão agilizar o licenciamento, a instalação, o compartilhamento que são fundamentais para atender essa demanda da sociedade. Precisamos atender essa demanda porque temos a obrigação de dar um serviço de qualidade através do que a Anatel exige assim como as pessoas.

Hoje o processo de licenciamento é moroso. Não é só na cidade de São Paulo, é em média no Brasil todo. Estamos trabalhando e muitos locais já conseguiram alterar como já falei em Curitiba, Brasília, cidades grandes além de pequenas.

O artigo 3º vai nos ajudar muito nisso. As ERBs móveis e instalações internas serão dispensadas do licenciamento. É natural, a própria Anatel está liberando, cada vez mais antenas. Teve até uma dúvida se deixavam as antenas para serem feitas pelos próprios clientes.

Como podemos raciocinar com isso? Alguém que for a uma loja de produtos eletrônicos – em qualquer lugar no entorno de São Paulo – pode comprar uma caixinha do tamanho dessa, com equipamento de *wi-fi*, chegar em casa e ligar.

Dentro da caixinha, vocês verão um selinho da Anatel que diz: “emite frequências de tal

Folha nº 121
Do processo nº 01-751/2013
André Marcon
RF 11.264

potência, com tais características”, mas, vejam, pode ser colocado em casa, em qualquer lugar. Isso não faz mal nenhum e qualquer pessoa faz isso.

As novas antenas, como essas aqui, já estão sendo licenciadas para as empresas de telecomunicações, parecidas com as licenças de *wi-fi*. Daqui a pouco, elas nem vão precisar de autorização da Anatel para serem utilizadas. Como é atualmente: ninguém precisa de autorização para colocar antena de *wi-fi* em nenhum ponto da Cidade, dentro de casa.

Além disso, o Artigo 4º vai nos ajudar também. Ele dispõe sobre estações radio base externas, que não dependem de construções de novas estruturas. Elas já estão ali, precisariam ser dispensadas de licenciamento, como acontece em semelhança em outras cidades.

E o Artigo 5º, desde que não causem impactos visuais, são dispensados os licenciamentos as mini ERBs, como essas aqui por exemplo. Difícil achar que causem impacto em algum ponto. Na verdade, trazem uma vantagem muito grande. O que precisa trocar é a pilha.

Ainda há algo extraordinário, que é o tempo. O tempo para nós é como diz o ditado ‘tempo é dinheiro’. Imaginem os senhores: o sistema celular é um pudim. Se essa área aqui fosse a cidade de São Paulo e se todos estivessem sentado lá, utilizando o aparelho, haveria ali um tráfego de celular. Mas, se meia hora depois, saíssem para tomar um café e sentassem nesse outro lugar, o tráfego sumiria de um e iria para o outro. Daí se construiria outra coisa lá, ou seja, tirava a cadeira de um para o outro. Quer dizer, se faria muitas coisas iguais, enfim, a Cidade é um ser vivo que se modifica e cresce.

O que temos de fazer? Monitorar, através dos equipamentos, o consumo de banda, o consumo de capacidade de cada uma das estações radio base automaticamente. E, automaticamente, sabemos o que tem de ir para lá ou para cá. O que fazemos fazer? Azar. Sentou todo mundo ali, coloca a estação ali. Ah, mas foram para lá, de tarde, leva para lá a estação. E o pessoal reclama: “Mas vai dar muito trabalho”. Daí é outro problema. Nós temos de fazer.

Por isso, o tempo, para nós, é fundamental. Quando se detecta que ali está dando um determinado problema e começa a crescer o tráfego naquela região, se tivermos meses para conseguir resolver aquilo – seja por qual motivo for – ferrou. Ali vai dar problema de qualidade. Continuemos. Conseguimos colocar ali, mas o anterior está com problema de qualidade. Então estamos sempre correndo atrás da qualidade necessária e precisa.

Muitas vezes nem precisamos aumentar a quantidade de estações, mas apenas colocar de um lugar e colocar em outro e vice-versa. Claro que o tráfego está crescendo tanto que temos de colocar muito mais. Mas capacidade financeira e vontade temos bastante.

Outra questão é a respeito das licenças. Ter um conjunto grande de licenças leva tempo, obviamente. E a simplificação do processo, no Artigo 7º é muito bem vinda.

Essa simplificação tem de dar o conforto aos órgãos – óbvio – mas também fornece uma velocidade de implantação. E velocidade não necessariamente significa a perda da qualidade de um determinado processo. Nem pode perder, de forma alguma.

A restrição em escolas, asilos e outros, devido a radiações eletromagnéticas se reme a uma lei federal que existe desde 2009. E a lei federal brasileira é mais restritiva do que aquilo que a Organização Mundial de Saúde colocou. Fiquemos tranquilos, não tem problema. Quem quiser olhar, fique à vontade. A lei diz que você pode emitir dez. E, ao olhar o site da Anatel, com as medidas que ela faz nas empresas, dá para ver que não tem nada, nem de dez, é tudo na ordem de um. É dez vezes menos, pois já têm muitas.

E cada vez que tiver mais – como já falei – a área geográfica diminui e a potência da antena vai diminuir, cada vez mais também.

Então quem está preocupado com potência, não impeça nem crie restrições de distância entre antenas. Vejam: para cobrir essa distância toda, tem de aumentar a potência das contas. É pior.

O ideal é: acabar com a antena grande, põe uma menor e diminui-se o espaço entre elas. Qual o trabalho que dá? Mais licenças. Mais trabalhos a serem feitos. Claro. Para nós, uma antena pendurada, espetada, é um e quatrocentos mil reais. Tem de colocar as menorzinhas? É mais dinheiro. Mas tem de ser assim.

Folha nº 122
Do processo nº 01-751/2013
André Marcon
RF 11.264

Seria um espetáculo se a Prefeitura, em conjunto com as Secretarias, conseguissem avançar no que está sendo feito. A modernidade dessa legislação mostrada aos senhores, respeitando-se a Cidade será um espetáculo.

Tivemos, no dia de ontem, duas alegrias. A primeira alegria foi quando o Melo, aqui reunido com a assessoria do Vereador José Américo, nos ligou dizendo: "Notícias boas. Estamos discutindo com a assessoria toda e algumas questões colocadas fizeram sentido"; então, o próprio Vereador e sua equipe estão dispostos a dar uma olhada nas sugestões que demos. E a segunda alegria, foi quando, ao dormir, soube que o Flamengo ganhou e foi campeão.

Alguns pontos colocados ontem na discussão a respeito de classificação de Estação Radio Base. Existem pontos na Cidade e as grandes cidades têm, muitas vezes, habitantes em situações não regulares, como gostaríamos. Existe, e como! Mas não vamos fazer da implantação das antenas a restrição para essas pessoas. Vamos encontrar outra forma.

Mas, por uma questão de licenciamento, como aquelas regiões e, principalmente, áreas mais carentes, da periferia, como têm, proporcionalmente, maior dificuldade em relação ao uso do solo, não podemos implantar antenas naquelas regiões. E precisaríamos implantá-las, pois a população precisa, estão morando ali. Precisam talvez até mais do que os outros para uma emergência, por exemplo.

É importante tratar desse aspecto no que tange ao zoneamento urbano etc.

Também é importante entender que estamos colocando pequenas antenas. Não estamos construindo prédios. Não estamos fazendo mais edificações, nem prédios. Estamos colocando pequenos prédios.

O Rio de Janeiro tinha uma legislação, no passado, na qual a implantação dessa antena seguia os mesmos parâmetros de instalação de uma subestação de energia elétrica de 1,2 m² no Município. As regras eram as mesmas. Se formos montar, hoje, uma subestação de energia elétrica utilizaremos, provavelmente, a mesma área que se utilizava há 20 anos.

Tínhamos, à época, aquelas enormes antenas. Não há mais hipótese de acontecer isso. A nossa tecnologia evoluiu muito com o tempo. Obviamente, nem toda legislação conseguiu ter essa evolução. E é natural que não. Mas também não é natural ter as mesmas exigências para uma área física de 1,2 m² para algo que, muitas vezes, fica preso a uma fachada e é algo muito simples.

Podemos encontrar soluções junto à Prefeitura e, principalmente, juntos aos legisladores no sentido de dar o serviço sem estar impactando em nada as preocupações mais do que justas em cidades do tamanho e do porte de São Paulo.

Os documentos necessários estamos discutindo e apresentando. Entendemos até que devemos continuar operando o serviço e não desligá-lo enquanto resolvemos alguma questão de alvará etc., ou seja, resolvendo alguma questão referente à forma.

Do que eu tinha de falar sobre a preocupação que temos sobre o serviço e tentar mostrar a importância das Estações de Radio Base, devo destacar que a prestação desse serviço só é boa se tiver muita infraestrutura. E a infraestrutura que temos é a antena, não temos outra coisa diferente de antena.

Por que os serviços de telecomunicação são tão importantes para o País é óbvio, todo mundo sabe, mas mostrando muito rapidamente para os senhores, devo dizer que cada vez que a banda larga cresce dez pontos percentuais da penetração do serviço, ela aumenta o PIB daquele local em 1.2 percentuais.

Entendemos – e vou repetir o que tenho dito em muitas audiências das quais tenho participado – que seja um paradoxo nós solicitarmos, principalmente a localidades pequenas, que têm tão pouco serviço, uma vontade daquele local de atrair e nos exigir a colocação de mais infraestrutura para fornecer um serviço de maior qualidade.

Se todos querem um serviço de maior qualidade – e com certeza querem – o que é preciso é exigir de nós mais infraestrutura. E a única de prestarmos um serviço celular, banda larga móvel, de qualidade, é com mais infraestrutura, ou seja, com mais antenas. E a colocação disso melhora o padrão de vida daqueles que estão ali. E, por consequência, melhora o PIB

Folha nº 123
Do processo nº 01-751/2013
André Marcon
RF 11.264

daquela região.

Entendemos ainda que somos essenciais, pois ninguém vive sem telecomunicações. Somos singulares por sermos únicos. Mais do que isso, para uma cidade como São Paulo somos estruturantes. A melhoria da infraestrutura de telecomunicações reduz o deslocamento das pessoas. Não há lugar mais do que São Paulo e Rio, no Brasil, que precisam dessa redução e também de melhoras na mobilidade. A telecomunicação é uma grande aliada para isso. Basta ver as transações bancárias que são feitas hoje.

Então auxiliamos o Estado no sentido de reduzir a necessidade da sua infraestrutura, principalmente, quanto à mobilidade.

Assim, senhores, nos apoiem. Nos apoiem no sentido de fazermos mais investimentos nessa cidade em telecomunicações, pois são necessárias. Nos apoiem fazendo algo nesse projeto que traga uma melhoria de qualidade para a população em termos de telecomunicações, sem desprezar o que é caro para a Cidade, ou seja, seus aspectos urbanísticos, históricos etc. Podem contar conosco. Podem contar com o setor. Mostrei aos senhores o esforço que estamos fazendo no sentido de não ofender a Cidade com os novos equipamentos que estamos trazendo. E, além disso, estamos trazendo informações sobre o que existe em outros países, nas cidades tão importantes quanto São Paulo.

Os dois trabalhos podem ficar à disposição dos senhores. O grupo de telecomunicações está aqui com todas as suas empresas. E eu também fico à disposição.

Agradeço muito a paciência e o tempo dos senhores. Muito obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Sandra Tadeu) – Muito obrigada. Gostaria também de ouvir os técnicos da Prefeitura. Quem gostaria de falar? Maria Lúcia? Laércio? (Pausa)

A SRA. _____ - Posso falar rapidamente. A Secretaria de Licenciamento foi criada esse ano, através da Lei 15.764. Uma das premissas da criação da Secretaria de Licenciamento foi exatamente a de diminuir o prazo dos licenciamentos. Diminuir, organizar, dar maior transparência e, nesse processo, está incluso o fato de rever algumas legislações. Conforme o colega expôs, a questão das antenas que hoje são classificadas como NR-3 possui legislação própria. Nessa legislação, pressupõe-se algumas restrições técnicas urbanísticas.

O que eu gostaria de comentar é que na nossa Secretaria existe um grupo que está fazendo um estudo de revisão dessa legislação. Entendemos, sim, que ela necessita de algumas alterações.

E, como premissa, temos estudado que a antena é um equipamento e precisa ter, sim, um licenciamento. Esse licenciamento também pressupõe uma periodicidade para serem verificadas suas instalações através de profissionais habilitados.

Dentro dessa questão, também entendemos que as antenas devem ser estender em várias partes da cidade, e que não deve haver restrição urbanística. Hoje em existem dois artigos: um é prevê que, em vias locais, não podem ser instaladas as antenas em zonas mistas, os NR3. E na maioria da cidade, na periferia da cidade, as vias são locais.

Outra restrição diz respeito aos gabaritos. E nesse ponto entendemos que as antenas mais altas têm que ter um licenciamento também, uma anuência do COMAR, tanto quanto existem as restrições dos planos regionais estratégicos – cada subprefeitura estabeleceu um gabarito na sua região. São questões que devem ser observadas.

Outra questão a ser observada é com relação a imóveis tombados – a própria legislação geral de tombamento ou de empreendimentos que estão em estudo em áreas de tombamento –, onde deve ser observada a anuência do órgão de preservação, seja a nível estadual, federal ou municipal.

Ainda são estudos que a Secretaria está fazendo. No começo do ano, o Prefeito instituiu uma portaria e criou um grupo de trabalho para trabalhar especificamente nisso. Essa portaria é a 83, de 5 de março de 2013, que instituiu esse grupo de trabalho, cuja coordenação ficou para a Secretaria de Governo. E esse grupo teve também a participação da nossa Secretaria.

Outra questão que entendemos é que o licenciamento tem que ter a comprovação de

Folha nº 124
Do processo nº 01-751/2013
André Marcon
RF 11.264

atendimento aos índices de radiação estabelecidos pela resolução da Anatel. É uma das questões que colocamos.

O SR. LAÉRCIO VEZZU FRANÇA – Meu nome é Laércio; trabalho no Segur-1.

Atualmente as antenas estão com os processos em andamento, e a grande maioria está instalada em torres enormes. Os processos em andamento, em sua grande maioria, tem uma propositura de regularizar os que estão instalados em torres, que não tem nada a ver com o novo equipamento que está sendo proposto. Então, com esse novo equipamento, existe realmente uma diferença entre o que existe hoje e o futuro-presente. Basicamente seria isso.

(NÃO IDENTIFICADO) – Sr. Laércio, vou começar pelo senhor. Trouxe um exemplo, até porque é o que cabia na minha mochila.

Esse é um equipamento usado dentro dos ambientes, e ele é emblemático, comparando com os equipamentos existentes de wifi. Temos antenas de todos os tipos, tamanhos, etc. Assim como vamos ter que continuar em rodovias, em determinadas áreas, a colocar antenas em torres altas. Não estou dizendo que seja o caso do que está em licenciamento – não necessariamente –, mas vamos continuar, como em todos os países em que existe.

Em relação à questão da dona Lúcia, eu queria mostrar a ela exemplos. Um deles é um prédio. Olhamos a distância existente entre calçadas e, dependendo da altura do prédio, como que a torre pode ficar, para que mesmo aqueles que estejam do lado oposto daquele prédio não vejam a antena. Então a preocupação está até nisso. Quer dizer, é um compromisso entre largura de rua com altura de prédio e a colocação da antena, para que aquele que esteja embaixo não enxergue a antena. Então todo o trabalho foi feito assim. E leva em consideração, na questão histórica, a Torre Eiffel, que tem antenas. Temos tirar as fotografias com muito cuidado para ver onde estão as antenas, mas elas estão lá escondidas. Nova Iorque tem muitas antenas na Broadway que são pintadas da cor do prédio. O COMAR, a Aeronáutica, ainda não evoluiu, na nossa visão, no sentido de não precisar pintar de laranja e branco as coisas; deveriam ser pintadas o mais discretas possíveis, para até sumir dentro da área verde, etc.

Em relação ao que a senhora comentou sobre o licenciamento, porque há emissão de frequência: entrei, enquanto a senhora estava falando, com o meu celular, e captei uma rede wifi da Câmara WIFI Guest, Câmara wifi GV; Câmara wifi Vereadores; CMSP, que deve ser Câmara Municipal de São Paulo; CMSP Ato 1152; gabinete de um determinado vereador. São um, dois, três, quatro, cinco, seis, sete pontos de emissão eletromagnética neste local sem nenhuma licença. Esses equipamentos podem ser comprados numa loja da esquina e colocados aqui dentro. O que o engenheiro de telecomunicações ou elétrico diz? Eles usam frequências muito próximas, podendo, muitas vezes, causar interferências. Esses equipamentos têm uma potência tão baixa que não precisam de nenhum licenciamento, porque são vendidos no mercado, mas precisam ser especificados e certificados pela Anatel – recebem um selo. E durante a vida útil eles nunca são fiscalizados. A Anatel faz a fiscalização nas estações das antenas. O Brasil paga, por ano, 13 reais e alguns centavos por cada aparelho celular habilitado – 270 milhões vezes 13 reais é o que as empresas pagam a título de Fistel, que a taxa de fiscalização das estações móveis. Nunca ninguém viu uma blitz na rua para fazer a fiscalização disso aqui. Isso aqui emite frequência, fica colado no ouvido. E tem uma garantia de fábrica que mantém aquele característica, e não mais é preciso fazer a inspeção. De forma alguma eu estaria dizendo que isso aqui é uma festa e que se pode fazer qualquer coisa. De forma alguma. O próprio trabalho feito, mostrado em Paris, mostra que na área de zoneamento histórico de Paris o processo é lento, cuidado, e precisa ser assim. Por outro lado, tem áreas em Paris consideradas de baixo impacto, e que não precisa de licença alguma. Basta negociar o terreno, colocar a antena, que já fica funcionando. Mas aquelas áreas em Paris que nós, turistas, vamos, precisam de um trabalho.

A SRA. PRESIDENTE (Sandra Tadeu) – Tem a palavra o Sr. Robinson Sakiyama Barreirinhas, Secretário-Adjunto de Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de São Paulo.

O SR. ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS – Obrigado, Vereadora Sandra Tadeu,

Folha nº 125
Do processo nº 01-751/2013
André Marcon
RF 11.264

conhecida pela preocupação com o meio ambiente urbano. E é isso que atrai a competência desta Câmara para regular a matéria. Saúdo também o Vereador Américo na pessoa do seu Chefe de Gabinete, o Sr. Eduardo Levy, que trouxe importantes informações aos colegas da Secretaria de Licenciamento, e os Srs. e as Sras. que participam desta audiência pública.

A Secretaria agradece o convite, e entende, pela constitucionalidade da propositura, pela competência da Câmara dos Vereadores em regular essa matéria. E se virmos a legislação atual, que sem dúvida merece modernização, todos devem concordar com isso, perceberão que ela trata de três aspectos do meio ambiente urbano, do interesse local do município.

Um deles é a própria ocupação da Cidade, a preocupação com a poluição visual.

Essa é uma preocupação que tende a se reduzir com o tempo em razão da redução do tamanho dos equipamentos, embora ainda exista, principalmente em relação aos equipamentos mais antigos.

E os outros dois aspectos na legislação são mais controversas.

Uma em relação à saúde, cuja legislação atual tem regramentos em relação a distância, proibições de instalação em prédios escolares, hospitais. E também uma preocupação em relação à segurança: uma proibição, por exemplo, de instalação em postos de gasolina.

Em relação ao primeiro aspecto não há controvérsia maior em relação à poluição visual causada, principalmente pelos equipamentos antigos.

Esses dois outros aspectos realmente são muito controversos, e por isso eu acho que é bastante importante esse debate, como as audiências públicas providas pela Câmara. E nós, no Executivo, estamos muito abertos para esse debate, para que possamos aprender e, assim, bem regular a matéria.

Ao concluir, gostaria de dizer apenas isso: entendemos pela constitucionalidade da proposta. Saudamos o debate aqui na Câmara de Vereadores e nos colocamos à disposição para o debate.

Em relação ao mérito da proposta, entendemos que o mais importante nesse momento é colher subsídios, informação, para que o Legislativo e o Executivo possam tomar uma boa decisão em relação à matéria.

Muito obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Sandra Tadeu) – Alguém gostaria de fazer alguma pergunta, algum questionamento?

O SR. ENILSON – Meu nome é Enilson, da Vivo.

Primeiramente, gostaria de agradecer a iniciativa da Câmara dos Vereadores, do Vereador José Américo. É um tema de extrema relevância. Somos representados pelo Sr. Eduardo Levy, o Diretor-Geral do nosso sindicato, que representa todas as empresas. E, sem dúvida, o que ele coloca representa o pensamento desse setor.

Estava ouvindo a Dra. Maria Lúcia sobre a análise e a portaria do dia 5 de março que instituiu um grupo de trabalho. E a gente, do setor, vê com muita ansiedade o resultado desse grupo de trabalho, porque estamos há mais de 9 meses após a instalação do grupo, e, de fato, não conseguimos ainda ver alguma coisa, um resultado ou algum encaminhamento. E essa ansiedade existe porque, como o Sr. Eduardo Levy apontou, temos um grande compromisso com a qualidade. Somos muito cobrados pelo órgãos de Defesa do Consumidor pela qualidade do serviço prestado. E a qualidade só existe com infraestrutura. Então aqui vai a primeira pergunta.

Qual a expectativa em relação aos trabalhos desse grupo de trabalho instituído por essa portaria?

Temos uma Copa do Mundo ano que vem, grandes eventos, pessoas vindo para o Brasil com quarta (?) geração, pessoas trazendo equipamentos. Vão ter milhares de pessoas. E temos a necessidade urgente de melhorarmos a infraestrutura. Temos os recursos, temos o conhecimento técnico, sabemos que isso gera emprego para a cidade de São Paulo, sabemos que isso vem ao encontro da ansiedade dos consumidores, sabemos que existem estudos que garantem que os impactos, hoje, já estão muito mais mapeados, e sabemos quais são. Então a

Folha nº 126 Do processo nº 01-751/2013 André Marcon RF 11.264

pergunta é no sentido de saber como podemos resolver essa equação. Acreditamos muito e esperamos muito que essa legislação evolua rapidamente nesta Casa, e, evidentemente, com a contribuição do Executivo, que em algum momento vai ter que contribuir, colocar as condições de contorno. Mas se não tivermos uma legislação aprovada até março do ano que vem, vamos ter um problema muito grande para atender os grandes eventos que vão acontecer aqui. Já estamos tendo esses problemas de qualidade. Somos provocados pelos órgãos de defesa do consumidor. E, se de um lado, a Procuradoria de Defesa do Consumidor nos cobra melhoria de qualidade, de outro nós vemos a outra procuradoria nos impedindo de instalar antena. Então vivemos uma dicotomia eterna aqui na cidade. Então esse é um apelo que eu trago em nome da Vivo. É uma empresa que tem um grande *market share*, uma grande preocupação com a qualidade em São Paulo e por isso deseja ver essa legislação aprovada o quanto antes. Isso vai gerar emprego, PIB, qualidade de serviço, e vai ser uma grande contribuição que o legislativo vai dar para a cidade de São Paulo. Queria deixar registrado esse questionamento.

Sobre a questão dos ambientes históricos foi dado o exemplo aqui da Itália. Se não pudesse instalar em ambiente histórico a primeira antena instalada na Europa talvez estivesse na África. E as sociedades já resolveram isso. Precisamos de agilidade. Não podemos entrar com uma licença e esperar seis, sete ou oito meses para ter uma negativa. Precisamos da compreensão do Executivo e do Legislativo para termos uma legislação moderna que permita a evolução dessas questões.

Muito obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Sandra Tadeu) – Mais algum questionamento?

(NÃO IDENTIFICADO) – Não é questionamento. Trabalho com o Levi nessa área e há algumas coisas que estamos trabalhando como sugestões e esclarecendo algumas coisas. A licença do Comar é necessária só para o cone de aproximação e temos os pedidos aqui. Fora do cone de aproximação, o Comar leva um ou dois anos para aprovar e é necessário só no cone de aproximação. Temos de apresentar no pedido de licenciamento da antena um laudo radiométrico teórico para a Anatel, e só é concedida essa licença se estiver de acordo com os limites de radiação não ionizante.

E temos também - respondendo sua dúvida - documentos da Anatel informando, em relação ao decreto do Rio de Janeiro, que estabelece as licenças de distanciamento de 50 metros de escolas e a própria Anatel afirma nesse documento que não é necessário isso. Esse documento foi enviado para a Secretaria de Urbanismo do Rio de Janeiro e eles estão alterando a legislação nesse sentido.

Muito obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Sandra Tadeu) – Foi montado um grupo de estudos e quero saber quando teremos uma resposta, porque a partir do momento que o projeto entrou na Casa ele vai tramitar rápido. E é uma coisa realmente necessária, vem a Copa do Mundo e no nosso país tudo é muito moroso, muito demorado. Então está na hora de começarmos a agilizar para que as coisas aconteçam.

Pergunto se o estudo está numa fase final e se você já teve a oportunidade de ler o projeto. Quero saber o que é e o que não é positivo, o que deve ser reformulado, porque ainda temos a chance de fazer um substitutivo.

Tem a palavra o Sr. Luiz.

O SR. LUIZ – Aproveitando que o pessoal da Secretaria está aqui, normalmente o Legislativo é mais lento que o Executivo, a prática é essa. Nesse projeto de lei vamos ser bastante rápidos e dentro da pergunta que a Vereadora fez, acho que o momento é exatamente esse, vocês trazerem contribuições para o projeto ou através do Executivo mandar um projeto e emendarmos, para que junto com as informações do grupo de estudos possamos modernizar mais ainda o projeto de lei.

Acho que o momento é exatamente esse e a ideia é construir em conjunto. Na sociedade moderna as tecnologias vão lá à frente e a lei vem depois. Normalmente é assim. Por isso, a

Folha nº 127 Do processo nº 01-751/2013 André Marcon RF 11.264

ideia dessa audiência pública para trazer esse debate para a Câmara, para ouvirmos todos e fazermos um projeto de lei moderno. Precisamos aproveitar a capacidade de conhecimento técnico jurídico que a Secretaria tem e reforçar o projeto de lei. Peço isso para a Secretaria.

A SRA. _____ - Vou levar essa reivindicação para a minha Secretaria. Não sou a titular e não posso falar de prazo, mas o nosso estudo está bastante avançado. O que posso dizer é que existe essa portaria e a coordenação do grupo de trabalho não é da nossa Secretaria, mas da Secretaria de Governo. Eu faço parte também do Cades e lá também estava trabalhando alguma coisa com relação a esse tema.

Então são várias coisas acontecendo ao mesmo tempo até por conta da Copa. Vou levar essa reivindicação para ver como podemos trabalhar em conjunto fazendo as contribuições necessárias.

Muito obrigada.

A SRA. PRESIDENTE (Sandra Tadeu) – Mais audiências públicas e queremos ter esse retorno, essas respostas, porque o Vereador José Américo está preparando um novo substitutivo. Peço ao Levi para que possa deixar esses estudos na Comissão para que outros Vereadores que estejam interessados possam ler.

O SR. LEVI – Com certeza.

A SRA. PRESIDENTE (Sandra Tadeu) – Outra pergunta: há um limite de quantidade para essas antenas?

O SR. LEVI – Aqui dentro – pescando no meu celular – vi oito redes diferentes. Vamos ter no futuro em cada prédio provavelmente uma antena por andar, na medida em que for ampliando a quantidade temos de ter regiões cada vez menores, porque senão há interferência.

A SRA. PRESIDENTE (Sandra Tadeu) – Mas será que esse excesso de antenas não poderá ocasionar um colapso? Por exemplo, na questão da Saúde não se tem um estudo científico, ouvimos falar, há alguns artigos, mas não sabemos sobre o próprio celular. Efetivamente não há estudos específicos sobre o uso excessivo de celulares, e sempre há essa frequência. Aumentando o número a potência dessa antena tem uma radiação menor ou é como as outras grandes?

O SR. LEVI – A primeira relação fácil para um leigo é: o tamanho implica em potência. Muito grande a potência é maior, muito pequena a potência é menor, o consumo de energia é menor, etc. A questão é que o mundo inteiro tem celular de montão e nós não somos um país como a Itália que tem uma profusão de antenas como há nesses outros países. As frequências são divididas em dois ramos: frequência que faz mal e frequência que não faz mal. Por exemplo, frequência que faz mal é o raio-X, quando vamos tirar radiografia no dentista, ele se esconde atrás de uma parede. Essa faz mal e não devemos acumular. As outras não fazem. Estamos com a televisão, desde a década de 60, no mundo inteiro emitindo nas mesmas frequências um milhão de vezes mais fortes e a Organização Mundial de Saúde que é o organismo que seguimos diz que não há comprovação.

Posso encaminhar para a senhora um estudo feito na Dinamarca durante 10 anos, publicado num jornal de medicina muito respeitado – não lembro o nome -, com pessoas que tinham celulares e pessoas que não tinham. Chegaram à conclusão que não havia nenhuma correlação no câncer de cérebro daqueles dois grupos em função do uso ou não do celular. É um experimento feito durante dez anos nesse sentido. Agora, se o mundo descobrir alguma coisa vai ter de parar de usar celulares ou que for.

A SRA. PRESIDENTE (Sandra Tadeu) – Só mais uma pergunta para encerrar. Há ideia de quantas rádios bases vamos ter na cidade de São Paulo para que tenhamos essa agilidade?

O SR. LEVI – Não sei lhe dizer de cabeça, mas é fácil fazer a conta e lhe mandar dizendo: São Paulo tem hoje tantos mil e precisaria de mais tantos mil.

A SRA. PRESIDENTE (Sandra Tadeu) – A conta será feita pela população ou pelo número de celulares, porque cada um às vezes tem três?

O SR. LEVI – Nem uma coisa nem outra. O que nos dá o parâmetro é sempre o uso. Se houver um lugar que estiver só postando fotografias equivale a 20 pessoas falando. Como

Folha nº 128
Do processo nº 01-751/2013
André Marcon
RF 11.264

cada vez mais irão postar fotografias mais infraestrutura vai precisar. Não tem jeito, São Paulo terá um crescimento todos os anos de 5 a 10% de antenas.

A SRA. PRESIDENTE (Sandra Tadeu) – Quantas rádios bases temos hoje em São Paulo?

O SR. LEVI – Em torno de três mil. No ano que vem vamos precisar de três mil e trezentas, depois três mil e seiscentas e assim sucessivamente. E cada vez menores e mais baixas.

Quero fazer um comentário se me permite, Vereadora Sandra, quando se falou em Segurança, a Cidade tem muitos transformadores de energia elétrica. E o transformador de energia elétrica gera calor, aqueles arcos que ficam no transformador tem um óleo que ali circula para refrigerar. É um óleo quente e o que chega ali é uma tensão alta que pode matar. Gostaríamos de ter as mesmas restrições das empresas de energia elétrica e implantar transformadores na Cidade.

Boa parte do óleo que ainda existe nos transformadores antigos é o ascarél que é cancerígeno. E boa parte dos transformadores é colocada em qualquer poste da noite para o dia e sem nada. Eles têm a segurança de um transformador próximo, a não ser o aspecto mecânico de cair o poste, mas fora isso há o aspecto do risco à saúde. Também o transformador gera ruído pelo efeito corona, é um zumbido que incomoda e pode matar uma pessoa pela tensão que entra ali. O combustível que está ali dentro é quente e pega fogo. E as restrições de se implantar um transformador numa Cidade como São Paulo são mínimas.

Muito obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Sandra Tadeu) – O senhor tem toda a razão. Eu moro no Paraíso, o emaranhado de fios que estão lá enrolados nos postes tortos, os caras vão fazendo do jeito que querem, podam as árvores como querem, não seguem as normas. Na verdade a lei neste país é para um e não é para outros. Então fica – desculpe a palavra – aquela muvuca.

O senhor quer falar?

O SR. LUIZ DE MELO - Só para tirar uma dúvida da senhora, porque sou a pessoa que cuida desse tema no SindiTelebrasil, Luiz de Melo. Temos estudos da Organização Mundial de Saúde comprovando, já gastaram mais de 250 milhões de dólares. Qualquer pessoa pode entrar no site da Organização Mundial de Saúde e verá esses programas. Nós acompanhamos todos os estudos que estão sendo feitos. Sempre estão sendo feitos novos estudos, hoje há um estudo pegando 200 mil pessoas que nasceram agora e vão ser acompanhadas durante toda a vida verificando a quantidade de uso de telefone para verificar os possíveis efeitos na saúde. Então a coisa não está ao léu. Está sendo monitorada porque temos mais de 5 bilhões de telefones.

Agora, sobre a atual tecnologia os estudos comprovaram que não existe nenhuma relação entre o uso do celular e do próprio telefone, porque são feitos muito mais estudos em relação ao telefone do que à estação rádio base, porque as medições das estações rádio base são milhares de vezes menores do que o valor estipulado pela Organização Mundial de Saúde. Então tudo isso leva a população e todo mundo que estuda a essa afirmação que foi posta pela Levi na apresentação.

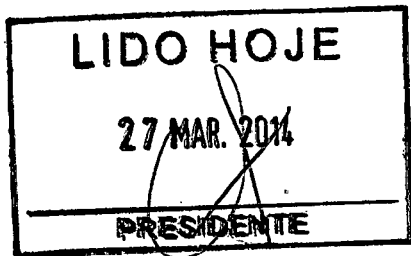
A SRA. PRESIDENTE (Sandra Tadeu) – Nada mais havendo a ser tratado agradeço a presença de todos e encerro esta audiência pública.

Estão encerrados os nossos trabalhos.

AMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SAÚDE
COORDENADORIA DE SAÚDE PÚBLICA
COORDENADORIA DE SAÚDE PÚBLICA
COORDENADORIA DE SAÚDE PÚBLICA

SECRETARIA DE SAÚDE
COORDENADORIA DE SAÚDE PÚBLICA
COORDENADORIA DE SAÚDE PÚBLICA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue montado nesta data documento rubricado
sob nº 129 a e folha de informação nº 2014
em 2014
Nome _____
RF _____ SGP-12
Elisio Gonçalves Cavalli
Secretaria de Comissão
RF 120465



CÂMARA MUNICIPAL DE
SI 16 - PAR
16-00317/2014

Folha nº 129 do proc.
nº 751 de 20 13 fls. 189
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100465

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 751/13.

Trata-se do Projeto de Lei nº 751/13, de autoria do nobre Vereador José Américo, que dispõe sobre a instalação de Estação Rádio Base-ERB, no município de São Paulo e dá outras providências.

De acordo com o conteúdo da justificativa da proposição, "há uma urgente necessidade de readequação da legislação de instalações de ERBs, para que a cidade responda adequadamente a esses novos desafios, particularmente os referentes a Copa do Mundo 2014". Aduz, ainda que, "as antenas estão cada vez menores e o impacto visual na cidade está sendo minimizada, entretanto, a legislação atual não faz qualquer distinção que releve esse aspecto". A despeito da Radiação Não Ionizante - RNI, destaca que a lei federal nº 11.934/2009 regulamenta os limites de exposição à radiação emitida pelas antenas e segue os padrões da Organização Mundial de Saúde - OMS.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** do Projeto de Lei, na forma de um Substitutivo proposto.

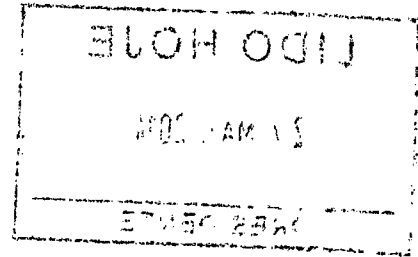
O acelerado avanço tecnológico vivenciado nos últimos anos no setor de telecomunicações, associado à explosão da demanda pela utilização dos serviços de telefonia e *internet* móveis, gerou a necessidade premente de expansão das redes móveis, que despontaram como um novo tipo de infraestrutura urbana.

Ressalte-se que esses serviços vêm se tornando progressivamente importantes ao desenvolvimento das atividades humanas na cidade em todas as suas dimensões, desde a econômica e social até a cultural. Inclui-se também nessa demanda o acesso, através da *internet*, às informações relacionadas aos serviços públicos, o que é cada vez mais imprescindível à sociedade.

Além disso, vem se ampliando o desenvolvimento e a utilização de aplicativos para dispositivos móveis que auxiliam o munícipe na sua relação com a urbe, seja na mobilidade urbana, seja na apropriação das informações sobre a localização de atividades, de equipamentos e eventos que impactam na rotina da cidade.

17 - RELCOM
17-00323/2014

RECEBUE
11/05/2019
19:18:38



Folha nº 130 do proc.
nº 481 de 20 13
Elaine Gonçalves Cravioli
RF 100465



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 751/13.

Destaque-se, ainda, as alterações recentes das características dos equipamentos e antenas, os quais se tornaram mais reduzidos e dispersos, utilizando como suporte elementos construtivos e mobiliários existentes.

Desse modo, considerando a relevância da presente iniciativa por contribuir para o aprimoramento das normas disciplinadoras da instalação de atividades no município, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à aprovação deste Projeto de Lei, na forma do **Substitutivo** apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Administração Pública entende que os propósitos contidos neste Projeto de Lei são meritórios no que se refere à otimização de procedimentos administrativos, e posiciona-se, também, **favoravelmente** a sua aprovação, de acordo com o Substitutivo proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia considerando a relevância desta propositura para o exercício das atividades econômicas no território do Município de São Paulo, igualmente se manifesta **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 751/13, na forma do **Substitutivo** da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no que tange aos aspectos relacionados à saúde, tendo em vista que a iniciativa prevê a observância ao limite máximo de emissão de radiação eletromagnética estabelecido pela Lei Federal nº 11.934/09, também se posiciona **favoravelmente** a sua aprovação, na forma do **Substitutivo** proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Finanças e Orçamentos também considera este Projeto de Lei relevante e benéfico para o município e igualmente se manifesta **favoravelmente** à aprovação, nos termos do **Substitutivo** proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas, em

27/03/2014

Folha nº 131 do proc.
nº 751 de 20 19
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100465



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E
GASTRONOMIA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 751/13.**

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE *OK*

[Signature]
ANDREA MATARAZZO

DALTON SILVANO

[Signature]
NABIL BONDUKI

[Signature]
JOSÉ POLICE NETO

PAULO FRANGE

[Signature]
NELO RÓDOLFO

TONINHO PAIVA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

[Signature]
GILSON BARRETO

[Signature]
ALFREDINHO

[Signature]
DAVID SOARES

ATILIO FRANCISCO

MÁRIO COVAS NETO

[Signature]
CORONEL CAMILO

[Signature]
MARQUITO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E
GASTRONOMIA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 751/13.**

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA** *OK*

[Signature]
SENIVAL MOURA

[Signature]
AURÉLIO MIGUEL

[Signature]
CLAUDINHO DE SOUZA

[Signature]
CORONEL TELHADA

[Signature]
RICARDO YOUNG

[Signature]
SOUZA SANTOS

[Signature]
VAVÁ

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER *OK*

CALVO

ARI FRIEDENBACH

[Signature]
EDEMILSON CHAVES

[Signature]
JULIANA CARDOSO

[Signature]
NATALINI

[Signature]
NGEM NONATO

[Signature]
PATRICIA BEZERRA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 133 do proc.
nº 751/13 de 20 13
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100463

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E
GASTRONOMIA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 751/13.**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ROBERTO TRIPOLI

ADILSON AMADEU

AURÉLIO NOMURA

DAVID SOARES

ELISEU GABRIEL

JAIR TATTO

MILTON LEITE

PAULO MORILO

RICARDO NUNES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29 / 03 / 2014

Pág. 116 Col. 2ª

Conferido MDS

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

À SGP - 21

São Paulo 31 / 03 / 2014

MDS
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 174 a 175 e
folha de informação sob
nº 174.

André Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGR 4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Folha nº 124 do Processo nº 01-751 de 2013
André Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo
CPF: 11.328

SESSÃO: 087-SE
DATA: 27/03/2014
FL: 15 DE 22

fls. 176

O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça ao PL 751/13. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão; volta em segunda. Antes, porém, deverá haver uma audiência pública.

DEFERIDO
26 MAR 2014
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Atestado nº 13-00460/2014 do Processo 13-00460/2014
André Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo
EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
07 ABR 2014
SPG.42

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-00460/2014

Requeremos a coautoria ao Projeto de Lei nº 751/2013, que dispõe sobre a instalação de Estação Rádio Base-ERB no Município de São Paulo.

Sala das sessões.

Vereador Alfredinho

Vereador Floriano Pesaro

Vereador José Police Neto

Vereador Ricardo Nunes

Vereador Milton Leite

Vereador Dalton Silvano

Vereador Paulo Frange

Vereadora Noemi Nonato

Vereadora Wadih Mutran

Vereador Atilio Francisco

Vereador Ricardo Young

Vereador Orlando Silva

Vereador Laércio Benko

Vereador Toninho Vespoli

Vereador (Gilson B.)

De Acordo,

Vereador José Américo

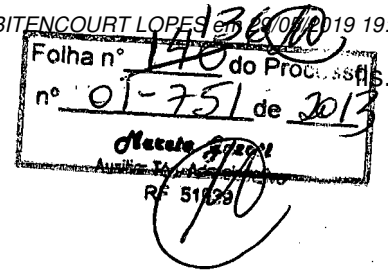
DTSP - SEP.22 - 26/02/2014 - 15:54 - 006736 - 1/1

SGP - 21
07.09.2014
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP - 22
REP: 10.860

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 140 e
folha de informação sob
nº 01/10/2015

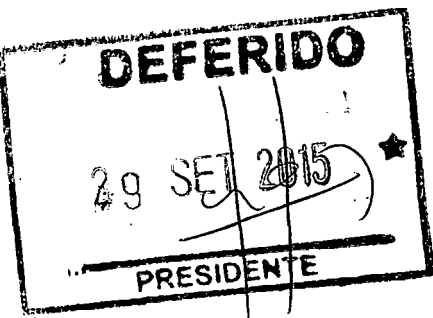
Auxiliar Idc. Administrativo
RF 51510

SGP.21

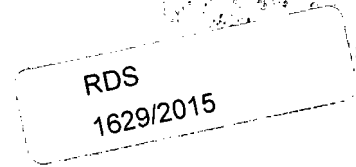


Matéria PL 751/2013. Documento digitalizado e autenticado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=186633>.

CMSP - SGP. 22 - 29/09/2015 - 12:12 - 001434 - 1/2



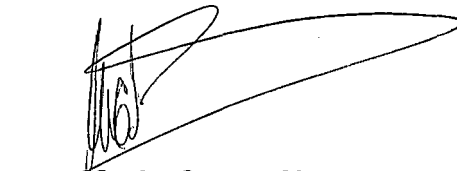
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR MÁRIO COVAS NETO



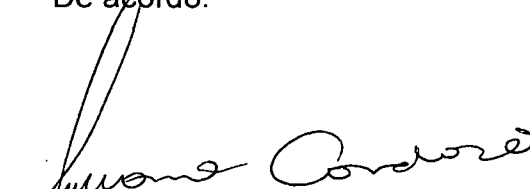
REQUERIMENTO

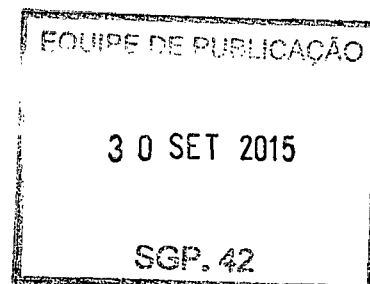
REQUEIRO, nos termos regimentais, a coautoria no **Projeto de Lei nº 751/2013**, que dispõe sobre a instalação de Estação Rádio Base-ERB, no município de São Paulo, e dá outras providências, de autoria do Vereador José Américo.

Sala das Sessões,


Mario Covas Neto
Vereador - PSDB

De acordo:


Liderança PT
Juliana Cardoso
Vereadora



A SGP - 21
01/10/2015
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
RF 10.860

fls. 80

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
Expediente juntado, nesta data doc. n.º 137a 163, folha de informação nº 1115
em 04/11/15
Nome _____
RF _____
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretaria de Comissão
RF 10445



FL. Nº 137

fls. 181

Anexo – notas taquigráficas

Proc. nº 01-751/2013

ELAINE GONÇALVES GAVIOLI

RF 100.465

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 17/11/2015

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível

16115

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Declaro abertos os trabalhos da 12ª audiência pública, da Comissão de Administração Pública, do ano de 2015. Informo que esta reunião está sendo transmitida pela internet através do portal da Câmara – www.camara.sp.gov.br, links Auditórios On-Line. Esta audiência vem sendo publicada no *Diário Oficial de São Paulo*, desde o dia 13 de novembro de 2015, e nos jornais *Estado de S. Paulo* e *Folha de S. Paulo*. Estão presentes o Presidente da Câmara Municipal, Vereador Antonio Donato, a quem eu pergunto se deseja conduzir os trabalhos. (Pausa) Não. Também presente o Vereador Calvo. Essa primeira audiência pública é referente ao PL 751/13, dos seguintes Srs. Vereadores: Alfredinho, PT; Atilio Francisco, PRB; Dalton Silvano, PV; Floriano Pesaro, PSDB; Gilson Barreto, PSDB; José Américo, PT; José Police Neto, PSD; Laercio Benko, PHS; Mario Covas Neto, PSDB; Milton Leite, Democratas; Noemi Nonato, PROS; Orlando Silva, PC do B; Paulo Frange, PTB; Ricardo Nunes, PMDB; Ricardo Young, PPS; Toninho Vespoli, PSOL; Wadih Mutran, PDT.

Dispõe sobre a instalação de Estação Rádio Base – ERB, no Município de São Paulo e dá outras providências.

Foram convidados para a audiência pública as seguintes autoridades e representantes de órgãos privados e públicos: Floriano Pesaro, Secretário Estadual de Desenvolvimento Social; Deputado Federal Orlando Silva; Secretário Municipal de Relações Governamentais, José Américo; José Tadeu Candelária, Secretário Municipal do Verde e Meio Ambiente, aqui representado pelo Engenheiro Eletricista, Nilton Jaime de Souza; Paula Maria Motta Lara, Secretária Municipal de Licenciamento, aqui representada pelo Srs. José Luiz Amádio, Juliana Fender e Raul Aleixo Fernandes; Francisco Macena, Secretário de Governo Municipal, aqui representado pelo Sr. Ricardo Gaspar; Fernando de Mello Franco, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano; Daniel Todtmann Montandon, Departamento de Uso e Solo, Deuso; João Moura, Presidente Executivo da TelComp, Associação Brasileira de Prestadores de Serviços em Telecomunicações Competitivas; Professora Doutora Adelaide

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
 NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 16115 DATA: 17/11/2015 FL: 139 DE 27

FL. Nº 139

Anexo – notas taquigráficas

Proc. nº 751/2013

ELAINE BONFALVES GAVIOLI

RF 100.465

fls. 183

Nardocci, do Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública USP, que justificou a sua ausência; Vereador José Police Neto; Luiz Eduardo Daruiz Correa, Gerente Institucional Interior São Paulo da Telefônica Vivo; Vicente Correia, Diretor de Relações Institucionais do São Paulo Oi, aqui representado pelo Sr. Carlos Duprat; Alcineu Garcia Villela Júnior, Diretor de Assuntos Institucionais da GVT, que está presente; Fernando Magalhães, Diretor de Programação Net; Maurílio Menezes Freire, especialista em programação da Fiesp, que está presente; André Machado Galvão, Jerovia Segurança da Informação; Ricardo Dickman, Diretor do Infra SindiTelebrasil; Roger Monteiro, Institucional São Paulo - TIM; Patrick de Azevedo, Institucional Brasil TIM, Marcius Vitali, Engenheiro da Vitali Associados; Hécio Binelli, Engenheiro da Fiesp.

As pessoas que desejarem se manifestar, peço apenas que faça a inscrição aqui ao lado na Secretaria da Comissão.

Tem a palavra o Sr. Carlos Duprat, da SindiTelebrasil.

O SR. CARLOS DUPRAT – Boa tarde. Obrigada pelo convite. Sou Carlos Duprat e sou Diretor executivo do SindiTelebrasil e da Federação Brasileira de Telecomunicações – Febratel. Como engenheiro participei ativamente da implantação do sistema móvel celular no Brasil, então, tenho muito orgulho de estar apresentando alguns números que demonstram hoje como nós conseguimos ser talvez o programa mais bem sucedido de inclusão digital e social do país. A ideia é fazer uma apresentação bastante rápida em que a gente vai cobrir um pouco do que é necessário para um bom sistema de celular funcionar e quais são os problemas que encontramos em São Paulo. Um pouco dos números. Hoje nós temos 275 milhões de celulares, então, essa é a situação do país que não tem esgoto, não tem água, mas tem muito celular. São 225 milhões de acessos em banda larga; 44 milhões de telefones fixos; 19 milhões de TV por assinatura. Temos investido, em 2014, 32 bilhões: o maior número de toda a história do setor de telecomunicações no Brasil. E recolhemos 66 bilhões de tributos em 2014, sejam eles estaduais, federais, municipais.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 140
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 02-451/2013
ELAINE GONCALVES GAVIOLI
RF 00.466

fls. 184

REUNIÃO: 16115 DATA: 17/11/2015 FL: 140 DE 27

Qual é o grande problema que enfrenta hoje o setor móvel celular? O problema toda é a chegada do vídeo e de dados. O que era a grande demanda da sociedade há 15 anos transformou-se em dados e dados hoje crescem muito mais do que qualquer outra infraestrutura. Então, hoje temos uma projeção que o Brasil vai ter um crescimento de nove vezes entre 2014 e 2019 no seu tráfego, sendo que isso corresponde a uma média anual de 56%. Não estou falando de aeroportos, de estrada, portos, onde essas taxas são de 10%. Estou falando de 56% ao ano. Então, não se resolve de uma maneira simples. Isso eu quero deixar bem claro logo de início. Por que esse crescimento é tão assustador? Porque de voz passamos a fotos e de fotos passamos a vídeos então hoje quem transforma o seu celular, o *smartphone* e passa a ter uso de envio de fotos e acessar vídeos. Cada foto corresponde a 20 ligações no passado e cada vídeo, a 320 ligações no passado. Então, quando se fala em *iPad*, qualquer tablet, o pessoal quer vídeo e vídeo consome muito tráfego. Daí aquilo que eu já falei no *slide* anterior. Nós estamos diante de uma situação de crescimento assustador da demanda de redes. Temos investido, as empresas, e eu represento as principais empresas do País. Todas as empresas de móvel são representadas (ininteligível) Então, têm batido todos os *records* de investimento, apesar de o Brasil estar na situação que todos conhecem, de baixo investimento. Essa situação não corresponde ao que acontece na área de Telecom.

Nós estamos fechando agora 25 anos de serviço móvel no Brasil e, nesses 25 anos, já jogamos fora duas redes. A cada oito anos, jogamos fora a analógica. Alguns tiveram telefone analógico e *StarTAC* do passado. Não existe mais nenhuma rede. Da mesma forma, jogamos fora as digitais CDMA e TDMA. Então, a velocidade de obsolescência desse certo é uma coisa estratosférica. Nós precisamos investir muito para acompanhar esse crescimento e a demanda de natureza tecnológica.

Graças a Deus e ao esforço das empresas, telefonia é o segmento de infraestrutura mais bem colocado nos relatórios de competitividade do fórum econômico mundial. Não dá para comparar com estradas, transporte aéreo e ferrovias. Se for comparado o que a gente tem

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 141

fls. 185

Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-751-2013
ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
RF 100.465

REUNIÃO: 16115 DATA: 17/11/2015 FL: 141 DE 27

de serviço móvel celular, no Brasil, com o resto do mundo, apesar de não ser bom o suficiente como a gente gostaria que fosse, é a infraestrutura mais avançada que temos no Brasil.

Como funciona a telefonia móvel? Quando começamos, São Paulo tinha pouquinhos ERBs, estações enormes e altíssimas de alta potência, que precisavam, de fato, iluminar muito fortemente a região, para que aquelas poucas que existiam pudessem cobrir a maior parte da região. Para uma determinada área, era necessária uma única antena. Com o passar o tempo, aumentou-se o tráfego e nós precisamos ter para aquela região antenas menores, mais baixas e em número maior. Numa terceira fase, agora já mais recente, há a 4G. A frequência utilizada é muito mais alta do que as anteriores. O alcance da antena é muito menor. A potência é muito menor e a infraestrutura necessária passa a ser muito maior, sem contar a efetiva demanda da sociedade. Enquanto, no passado, todo mundo satisfazia-se indo à janela falar ao celular, hoje todos querem que o celular pegue no elevador e na garagem. Isso é natural. É assim a demanda da sociedade hoje. Então hoje não conseguimos viver sem isso. Agora as antenas estão cada vez menores e as legislações não fazem qualquer distinção em relação àquelas antenas do passado e as novas antenas menores do futuro e as presentes. Então, nós temos aqui uma série de situações em que mostramos que legislação hoje é um impedimento à boa atividade do serviço que é ofertado. Como resolver isso? A única forma de suprir essa demanda e melhorar a qualidade é instalando mais antenas. Precisamos de muito mais antenas.

Já devem ter ouvido aí comparações e número de antenas que temos. Nós temos o mesmo número de antenas que há na Itália. Certamente há uma carência muito grande de sinal nas regiões. Como resolver esse problema? Estamos instalando e estamos investindo. A velocidade necessária para suprir essa demanda de 56% ao ano é a principal questão. Então, o arcabouço regulatório federal foi modernizado. Então, hoje nós temos uma lei de 2009, que estabelece... Existia muito aquela discussão: "Celular dá câncer". Isso atravancou muito os lugares menos avançados. Quem tem essa dúvida... Nós tivemos a oportunidade de levar essa

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 142
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01.151-2013
ELAINE GOMCALVES GAVIOLI
RF 100.465

fls. 186

REUNIÃO: 16115 DATA: 17/11/2015 FL: 142 DE 27

discussão para alguns lugares do País. Quando a gente mostrou todo o trabalho acadêmico que nós temos, isso já está aprovado em lei. É fruto de muita discussão. Disseram: “O senhor está me convencendo de que não dá câncer, mas quando não pega dá uma dor no coração”. Eu falei: “Eu concordo”.

Nós temos uma situação muito clara. Hoje a OMS estabelece claramente que celular hoje é mais inofensivo que açúcar, que talco e que café. Então, esse temor do passado já é algo bastante passado para trás. Conseguimos, no ano passado, uma lei geral de antenas. É estabelecido um patamar que, realmente, se for implantado rapidamente - algumas municipalidades já estão adotando - pode, de fato, trazer a velocidade que nós queremos dar para a melhoria de qualidade que a sociedade merece.

Para isso, há uma competência que ninguém questiona, do uso do solo, que é municipal. Se o município não quiser, não adianta. Eu particularmente acho que São Paulo funciona por obra do Espírito Santo, porque a quantidade que a gente vai mostrar aqui depois é uma questão... A quantidade de pendências de licenças é uma coisa gigantesca. Eu acho que os senhores devem ter em mente que a gente melhora isso, vai ter que conviver assim ou vai ficar mudo. Talvez, nas Olimpíadas em São Paulo, não fique definitivamente a impressão que gostaríamos de passar aos turistas que aqui virão.

O que nós estamos fazendo pelo Brasil afora e muitas municipalidades já trocaram é adequar a legislação municipal à nova legislação federal. Esse é o trabalho que a gente está aqui implorando e pedindo, com toda humildade, para que esta Casa debruçe-se e tente fazer isso num menor espaço possível. Estudamos, junto com o CPQD, Centro de Pesquisa da Antiga Telebrás, o que é feito nas principais cidades do mundo. Em Barcelona, Londres, Nova York, Paris e Sidnei, verificamos como são instalados os equipamentos. Isso agora, pela lei, vai ser regulamentado para a Anatel. Então, nós estamos dando subsídio, para que a Anatel regule a melhor forma de instalação de todo equipamento que precisa ser colocado, para que a sociedade tenha um bom serviço.

REUNIÃO: 16115 DATA: 17/11/2015 FL: 143 DE 27

Nós chegamos a um ponto de trabalhar, no ano passado, com a ABNT. Então, hoje as normas que regulamentam a construção de novos prédios, sejam residenciais ou comerciais, já têm definido, na ABNT, que há necessidade de um espaço para instalação de equipamento de telecomunicações, especialmente antenas, em todos novos prédios. Hoje se vê, muito claramente, situações assim: A pessoa tem um prédio novinho, vai entrar para uma TV com assinatura e tem um único cabo que entra. Para haver uma competição de TV com assinatura. É necessário que o segundo cabo entre pelo elevador. Então, isso não tem o mínimo sentido, e nós estamos aí trabalhando. A ABNT, nesse caso, já tem uma norma, que disciplina esse novo contexto.

Então, o que é necessário para a melhoria da qualidade? É o que a chama tripé da qualidade: Primeiro, uma legislação que possibilite e incentive investimentos; segundo, um processo de licenciamento extremamente ágil; e terceiro, um investimento. Então, quanto ao investimento, nós estamos conseguindo, apesar de todas as dificuldades do País, manter e aumentar o nível de investimento que está sendo feito, especialmente no sistema móvel celular do País. Agora no que diz respeito à legislação e ao processo de licenciamento, há dois itens que a gente gostaria que esta Casa debruçasse-se, porque, sem eles, a gente não consegue melhorar a qualidade aqui. Isso não é feito de um lado só. É um trabalho a quatro mãos. Ou o Governo dá as mãos para a iniciativa privada ou a gente não vai ter êxito nessa atividade.

Há aqui os principais pontos da lei das antenas. O principal que eu gostaria de destacar é o prazo máximo de 60 dias para (ininteligível) de licenças. Esse é o prazo estabelecido pela lei federal. Podem falar: "Mas como eu consigo 60 dias?" Há diversos mecanismos aqui. Por exemplo, nós estamos definindo tipos de instalação, os mesmos. Vão ser definidos certos tipos. Em vez se definir um a um, vão definir, naquele tipo, para diversos locais. Então, isso vai permitir que o licenciamento seja feito em bloco. Isso é o que o Rio de Janeiro já está adotando. Nós estamos trabalhando já com algumas municipalidades. Umas estão mais na frente do que outras, mas é fundamental que isso aconteça, senão a gente não

REUNIÃO: 16115 DATA: 17/11/2015 FL: 144 DE 27

vai conseguir atender aos 56% de crescimento anual.

Aí há toda a parte de pequenas antenas que nós vamos ter. O futuro é como nós temos hoje uma antena de *wi-fi*. Hoje, pela legislação, não há qualquer distinção de tamanho. A antena tende a ficar pequenininha, como a de *wi-fi*, e eu preciso hoje licenciar, pela legislação de qualquer país, não só daqui. Hoje há 250 municipalidades que precisam de legislação a ser adequada. Agora umas estão mais avançadas do que outras, e a gente está aqui rogando, para que V.Exas. se compadeçam da nossa dificuldade, trazendo uma melhor qualidade para o paulistano.

O que a gente tem, na lei das antenas, precisa ser replicado na legislação municipal. Esse é o nosso pleito. Como está a situação de São Paulo? Esse é o ponto mais relevante aqui. Hoje há quase seis mil antenas instaladas só na cidade de São Paulo. Nós temos cerca de mil pedidos pendentes. Essa é a informação que nós temos das nossas empresas, e o prazo de liberação de licenciamento varia entre um ano até 24 meses, em média. Há exceções, claro. Estou falando em média. Esse é o dado que nós coletamos das nossas empresas. Se estiver errado, desculpem-nos. É a informação que nos passaram. É uma situação totalmente divergente.

Investimento sem licenciamento não consegue ser efetivado para melhorar a qualidade. Então, aqui está um ponto nevrálgico para a gente debruçar-se, e para ver como podemos fazer. Entendemos a dificuldade de mudar de uma situação A para uma situação B abruptamente. Nós estamos aí para trabalhar conjuntamente. Só dessa forma vamos conseguir reverter o quadro de qualidade, que ainda está aquém do que a gente gostaria de ofertar ao cidadão paulistano.

Principais pontos – e eu acho que alguns até nos envergonham como brasileiros – para instalar uma antena tem que ter um terreno, uma frente com largura mínima de 10 metros. Imagine, eu tenho que colocar antena possivelmente em tudo que é lugar, e pela legislação, hoje, tem de ter um terreno com frente mínima de 10 metros. Há exigência de título de

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 16115 DATA: 17/11/2015 FL: 145 DE 27

FL. Nº 145

Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-751/2013
ELAINE GONÇALVES GÁVIOLI
RF 100.465

fls. 189

propriedade do imóvel, pergunto: como é que numa comunidade onde ninguém tem, onde eu vou conseguir? Então estou aumentando esse *gap* digital entre quem tem e quem não tem dinheiro porque não vou poder *botar* na comunidade aonde ninguém tem licença. Esse é um ponto fundamental que eu destaco, e há outros, eu vou passar bem rápido: simplificação do processo de licenciamento, recuo da estrutura... Então estamos fazendo, a Anatel vai disciplinar nos próximos dois meses essa questão. E a gente está propondo que a regulamentação da Anatel seja adotada por esta Casa, e seja qual for... Estamos levando um monte de fundamentações, mas é fundamental que nos debrucemos sobre essa causa. Ou a gente trabalha a quatro mãos, ou nós não vamos conseguir melhorar a qualidade.

Particularmente, estamos às vésperas do Natal, que é pico de venda de *tablets*, celulares e *smartphones*, e vão dizer: vocês continuam vendendo? É totalmente relevante à venda de novos aparelhos, relevante é a troca e o tipo de uso. Não posso impedir alguém de trocar um telefone deste por um *smartphone*, não posso fazer isso. E cada vez que alguém faz, aumenta o tráfego centena de vezes.

Esse era o ponto que queria abordar, e estou encerrando.

Conclusão: o que estamos propondo? Estamos propondo um esforço concentrado em prol da melhoria da qualidade do serviço nesta. Para isso, nos comprometemos em trazer investimentos. Quando existe um pedido de licenciamento, há claramente investimento orientado para esta Cidade, e há mais de mil que aqui estão paralisados. Neste momento, temos problemas com a legislação e processo de licenciamento que precisa ser reduzido de dois anos para dois meses.

Gostaria de pedir aos senhores toda atenção para esse caso. Para nós que participamos de toda origem do sistema móvel celular, o que hoje está acontecendo em São Paulo e o que nós temos, ela poderia ser melhorada abruptamente caso tivéssemos, eu diria, uma parceria mais adequada com o órgão municipal.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Muito obrigado. Vou pedir para o senhor sentar conosco, nesta mesa. Ha alguns questionamentos que, tenho certeza, os Vereadores querem fazer e ficará mais apropriado.

Anuncio a presença do Vereador Paulo Frange.

O Presidente Donato agora, às 14h, fará reunião com os Líderes para definição da pauta da sessão plenária, enfim, teve de se ausentar, mas está acompanhando atentamente o processo, e queira Deus que consigamos resolver ainda este ano.

Vereador Paulo Frange quer fazer questionamentos. Se o senhor puder nos responder, seria importante.

O SR. PAULO FRANGE – Obrigado, Vereador Mario Covas. Quero cumprimentar os membros da Mesa.

Essa apresentação realmente nos traz muitas informações, mas a nossa preocupação é que ficou bem claro com relação à instalação onde alguém tenha a propriedade ou um documento de posse lícita. Nos 3,5% de ZEIs, 12% é ZEI – 1, ou seja, dá um território enorme na cidade de São Paulo, é uma expressão grande do território. Essas áreas estão dentro de áreas desde o Morumbi até a periferia de qualquer região de São Paulo. É lógico que essas áreas também precisam de antenas por causa da densidade populacional desses locais e também porque é uma forma de repetir adiante o sinal. Mas aí há uma situação delicada, quando vou colocar uma antena num local desses, o cidadão não tem a posse lícita, na verdade, não há regularização fundiária, por isso é ZEI-1. E não havendo essa regularização, esse espaço está na responsabilidade do Município. A minha sugestão é que tentemos colocar na lei específica pra quem, para onde será destinado o recurso da locação do espaço desse imóvel, em que não há regularização fundiária. Quem é que cuida da regularização fundiária? É o Fundo Municipal de Habitação. Sugiro, e embora seja uma sugestão simples, não aprofundamos a discussão, que nas áreas em que não a regularização fundiária, enquanto não acontecer, enquanto alguém não tem a posse, a propriedade, esse dinheiro seria depositado

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 147

fls. 191

Anexo – notas taquigráficas
 Proc. nº 01-353/2013
 ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
 RF 100.468

REUNIÃO: 16115 DATA: 17/11/2015 FL: 147 DE 27

na conta do Fundo Municipal de Habitação para reforçar o caixa no sentido da reurbanização das áreas e as pessoas terem a posse. Tão logo a propriedade seja definida, ela passa a receber. Se não ficarmos na seguinte situação: eu coloco antenna em uma área que não é regular, não há posse, chega ao licenciamento...

Aqui nós brincamos com o seguinte: já combinaram com o licenciamento? Nós fazemos as leis e aí não combina com o licenciamento, olha: não tem a posse. Ah, mas tem um papel... Ah, esse gráfico não vale.

A nossa sugestão é que em áreas ZEIs-1 que esses recursos fossem diretamente depositados no Fundo Municipal de Habitação. É uma sugestão que atende 12% da cidade, enquanto não há a regularização, exceto uma ou outra área, que está nessa localização, que está fora, mas no perímetro de ZEIs-1.

Essa sugestão é quanto à preocupação no sentido de buscar a solução para redução do tempo e também resolver o problema da posse.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – O senhor quer fazer algum comentário?

R – Não tenho nada a comentar a respeito do assunto. Eu acho extremamente pertinente, mas o que nos aflige é resolver o problema de imediato. Acho que nós temos muita coisa a fazer, muito investimento empacado e já destinado a esta cidade, e sem poder ser colocado para a sociedade. Isso nos aflige. Sabemos que a tendência é piorar, a cada Natal, a cada Dia das Mães, quando há fenômenos de venda de *smartphone*, de *tablets*, e a situação só se agrava. E o que está sendo para aliviar o tráfego, estamos falando do equivalente à rua à estrada, precisamos abrir novas frentes. E a antenna é exatamente a infraestrutura necessária.

Não tenho mais nada a comentar. Acho até bastante interessante essa ideia.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Anuncio a presença do Vereador Gilson Barreto.

REUNIÃO: 16115 DATA: 17/11/2015 FL: 148 DE 27

Questiono o Vereador Police Neto, há cinco pessoas inscritas para falar, V.Exa. quer escutar ou quer se pronunciar?

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Eu vou deixar um questionamento porque eu também tenho de participar da reunião do Colégio de Líderes.

A Câmara Municipal se debruça sobre essa matéria há um bom tempo, não é novo esse tema para a Casa, rendeu num período que eu não estava aqui então tivemos que ir atrás dessa história. A Câmara realizou CPI que redundou numa legislação, se não me engano, no final de 2002 ou 2003, um período de muita tensão entre a Câmara e o setor de tecnologia, em especial, de Telecom. Passou esse momento e um excelente distencionamento aconteceu porque os resultados são materiais. Na realidade, o principal fator de confiança no setor é que ele se realiza. A sua abordagem foi muito interessante, mas aponta um problema crônico. Nós rapidamente resolvemos o problema de tecnologia, mas continuamos sem saneamento, sem água. Então, mostra que uma parte ponderável da nossa capacidade intelectual foi aplicada a Telecom e uma ausência muito grande basilar que é o saneamento. A gente evolui por um lado, mas por outro a gente mostra a nossa incapacidade real de fazer a cidade.

Talvez um dos maiores escândalos que tenhamos hoje para qualquer pessoa que chega aqui é observar o Pinheiros e o Tietê como o são. Dificilmente você vai comprar um arranjo urbano com 22 milhões de pessoas que tem a sua Bacia Hídrica podre como a nossa.

Há projeto apresentado na Casa, pelo ex-Presidente, que já foi votado em primeira é anterior a deliberação desse ano, que traz inovações, seguiu muito esse curso do tempo, da desburocratização, então, é um projeto simples, 10, 12 artigos na primeira fase, depois no substitutivo, ficou um pouco maior, mas todo ele segue algo que aqui foi apresentado e não foi apresentado uma vez, porque também teve uma primeira audiência pública e, portanto, esse mesmo diálogo que a gente realizou já foi feito.

O que impediu de ser votado? Se o Presidente da Casa junto com um conjunto não pequeno de Vereadores apresentou a matéria, teve alguma coisa no curso desse tempo que

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 149
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-751/2013
ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
RF 100.465

fls. 193

REUNIÃO: **16115** DATA: **17/11/2015** FL: **149** DE 27

impediu aprovar. Pode ser a ausência da legislação federal, pode ser um esforço de olhar do Legislativo. Aquela época se falava que precisávamos disso antes da Copa, precisávamos tantas coisas antes da Copa que não aconteceu e essa é mais uma que, mesmo a Copa tendo passado, a gente não resolveu.

Quero deixar como sugestão, sob o comando do Mario Covas, que tenhamos esse olhar: qual a agenda que será imposta para se ter um resultado? Agenda pública do jeitinho que estamos fazendo aqui, texto elaborado, texto re debatido e levar à votação. Se não fica sempre parecendo que tem alguma coisa que ninguém pode contar. Se a gente conseguir contar tudo a gente chega ao fim de todos os processos. Se a gente não consegue contar tudo, há processo que vai parar no meio do caminho como esse parou. Num certo momento me apresentei como coautor, apresentei sugestões, tive diversos diálogos com o então Presidente José Américo e a coisa parou num certo momento e não me parece que isso tenha tonalidade político partidária ele reúne a todos que acreditam que você tem de ter uma cidade de São Paulo cada vez mais conectada ou mais acelerada do ponto de vista de dados e informações que passam por esses canais.

Então, digo da nossa vontade de poder contribuir, mas tem de ser essa contribuição da produção de uma agenda e perseguir a agenda porque uma fase já foi, a fase da Copa já passou e espero que o resultado da nossa votação para o povo brasileiro em especial que reside em São Paulo seja melhor que o resultado da Copa para todos nós que acompanhamos.

Sucesso meu Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Tem a palavra o Sr. João Moura, da TelComp.

O SR. JOÃO MOURA – Boa tarde a todos. Agradeço ao Vereador Mario Covas a gentileza do convite e cumprimento a Casa pela iniciativa de retomar esse projeto tão importante para as comunicações do Brasil.

Eu represento a TelComp, que é uma Associação de Operadores de

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 150
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-751/2013
ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
RF 100.485

fls. 194

REUNIÃO: 16115 DATA: 17/11/2015 FL: 150 DE 27

Telecomunicações que reúne todos os grandes grupos que vocês conhecem, inclusive, todas as operadoras móveis e mais várias dezenas de empresas especializadas em certos nichos de mercado, com ênfase muito grande no provimento de banda larga para o mercado corporativo. E todas elas extremamente independentes ou interessadas ou precisando dessa atualização legislativa que está sendo discutida agora. Essa apresentação feita pelo Duprat tem todo o nosso apoio, nós trabalhamos em conjunto nesse projeto, então, não vou repassar os temas que ele coloca ali, que são todos absolutamente pertinentes e importantes para o nosso conjunto de associados.

Como nós sabemos, as comunicações digitais hoje representam a grande alavanca do desenvolvimento. É por aí que vem uma série de inovações tecnológicas que estão alavancando o desenvolvimento, a prosperidade de empresa, de indivíduos gerando empregos de qualidade, aumentando a produtividade das empresas, transformando a forma com que as pessoas se relacionam, se divertem e fazem negócios. Então, essa é a infraestrutura do século XXI. É absolutamente fundamental, eu não vou dizer que seja mais importante que água e esgoto, como foi mencionado aqui pelo Vereador que me precedeu, mas eu não gostaria de fazer esse tipo de comparação, mas simplesmente dizer que a comunicação digital é absolutamente fundamental para atrair empresas e para criar oportunidades de negócios, emprego e bem estar social. A construção dessa infraestrutura não pode ficar só a cargo das empresas, ela precisa ser um objetivo, um desejo, um trabalho conjunto da sociedade. As antenas são os elementos de ponta dessa infraestrutura, mas debaixo dela tem toda uma infraestrutura de fibra ótica que também precisa ser implantada de forma eficiente, racional, com segurança jurídica e com respeito ao ordenamento municipal, então, vai aqui o nosso convite para que essa Casa olhe com muito cuidado não só a lei das antenas, mas também todas as iniciativas relacionadas a instalação dessa infraestrutura, como a ocupação de postes em conjunto com as distribuidoras de energia elétrica. A coordenação dos trabalhos, dos projetos de infraestrutura em geral para que sejam embutidas infraestruturas que vem a

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 151
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 0151/2013
ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
RF 100.465

fls. 95

REUNIÃO: 16115 DATA: 17/11/2015 FL: 151 DE 27

suportar as redes de nova geração, porque é isso que vamos precisar para prosperar no século XXI. Queremos transformar São Paulo em uma das capitais digitais do planeta e não vamos fazer só com as empresas. É fundamental que o Poder Público, o Legislativo, se engaje nessa tarefa, porque é uma tarefa muito complexa, com um investimento muito caro, e portanto, temos de fazer esse investimento de forma racional, eficiente e com toda a segurança jurídica para que isso possa fluir com a velocidade que a população exige. Hoje as comunicações digitais estão no topo das prioridades em termos de aspiração da população, nossos eleitores. Vai aqui, nobre Vereador, nossos cumprimentos pela sua iniciativa e contamos com o apoio da Casa para fazer com que esse passo, para a aprovação desse projeto, seja dado ainda esse ano. Muito obrigado!

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Com a palavra o Sr. Elcio Binele, da Fiesp.

O SR. ELCIO BINELE – Boa tarde a todos! Obrigado pelo convite, e principalmente por ter – desculpe se eu errar na colocação – abraçado essa causa. Fiz algumas anotações muito rapidamente, e como é de costume, o nobre Vereador José Police Neto, comentou sobre as dificuldades porque não se aprova uma regulamentação como essa. A regulamentação federal, já existe. Se boa, ou ruim, podemos adaptá-la para às necessidades do Município. Ele falou em agenda. É uma situação muito importante. Temos uma agenda e perseguir essa agenda para que se consiga aprova essa regulamentação. Vi uma sugestão do nobre Vereador Paulo Frange, sobre um dos obstáculos que é a não posse, e ele já deu uma sugestão de como resolver. Então existem soluções para as causas ou para esses obstáculos intransponíveis. O que queremos, como todos nós já dissemos é reforçar, queremos agilidade para poder fazer os investimentos e expandir os serviços de telecomunicações.

Lembro que ao disponibilizar a Internet, conexão para as pessoas existe um reflexo direto no PIB do País. É algo muito importante, estarmos possibilitando conectividade. Os investimentos - foi dito aqui para o senhor, registrado - estão garantidos. Há intenção das

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 152

fls. 196

Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 201-75118-13
ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
RF 100.465

REUNIÃO: **16115** DATA: **17/11/2015** FL: **152** DE 27

operadores em investir fortemente. O crescimento da conectividade como o senhor pode perceber em outros eventos é avassalador. Porque não São Paulo ser o exemplo para outras cidades e capitanear isso, regulamentar e servir como exemplo para as outras cidades que com certeza, o que São Paulo fizer, as outras cidades virão atrás. A nossa população clama por qualidade. E qualidade foi muito bem dito aqui que depende desses investimentos, dessa ampliação da infraestrutura Telecom. Deixo registrado aqui que a Fiesp se preocupa como isso, está preocupada há muito tempo com isso. Vem discutindo essa questão,. No seu departamento de infraestrutura e telecomunicações e quer colaborar para que essa regulamentação seja aprovada. Antecipar que estaremos, nos próximos dias, enviando a colaboração, em nome da Fiesp, coletando as informações coerentes, desse projeto para ajudá-lo nessa batalha.

Muito obrigado por abraçar essa causa.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Muito obrigado. Estou fazendo aquilo que é de minha obrigação. Apenas eu não estava nesse processo, envolvido, não era co-autor, enfim, acabei entrando pela lateral. Mas acredito ser um processo que precisa ser visto, está parado. Não quero ser pai, nem padrinho. Isso aqui é coletivo e acredito que a solução tem de ser coletiva mesmo. O resultado final tem de ser capitalizado por todos. Estou apenas sendo o instrumento da Casa, para tentar ver se resolvemos. Concordo com o nobre Vereador José Police Neto, quando fala, que realmente é muito estranho, você imagina. Li os autores tem o PT, PRB, PV, PSDB, PSD, PHS, DEM, PROS, PC do B, PTB, PSOL, PPS e PDT. Têm em os partidos que comportam a Casa, tem algum parlamentar subscritor desse PL. Ora, então porque não foi aprovado? Alguma coisa aconteceu. A questão da autoria ou da paternidade que era uma suspeita que eu tinha, talvez na tramitação interna. Mas ficar parado esse tempo todo tem algum fator externo que contribuiu para isso. Pode ser o Executivo, em algum momento que tem interferido, e a coisa desviou de rumo, eu não sei o que é. Mas vamos ver se conseguimos retoma agora e consegue finalizar.

REUNIÃO: 16115 DATA: 17/11/2015 FL: 153 DE 27

Com a palavra o Sr. Nilton Jaime de Souza.

O SR. NILTON JAIME DE SOUZA – Boa tarde a todos. Trabalho na Secretaria do Verde, e eles me pediram para que eu comparecesse aqui na audiência, a princípio não sabia muito bem a razão, ou o que seria tratado. Aí fui buscar o PL, analisei, aí então vou passar para os senhores qual a minha posição, como servidor municipal onde acredito que a minha atribuição não seja tanto, em o que dizem que a Cidade de São Paulo precisa em termos tecnológicos. Mais em função de eu trabalhar na Secretaria do Verde e Meio Ambiente. Minha preocupação é com o Meio Ambiente, com a saúde da população. Estudo essa questão de estação radio base desde 2003. Considerado que essa discussão de que se estação Rádio Base faz mal, o não faz mal a saúde humana. É realmente complexo, dá muito pano para a manga, mas há evidências de que é um risco. Não é totalmente tranquilo como foi falado agora não. Há muitos estudos que indicam a possibilidade de dar problema. Por isso acho que temos de ficar com o pé atrás e pensar no princípio da precaução, que foi colocado lá na Rio 92. A coisa não é tão simples.

Outra questão que quero colocar é que em 2013 foi instalado um grupo de trabalho intersecretarial, na Secretaria de Governo Municipal, e foi produzida uma minuta de PL que, segundo eu sei, foi encaminhada para ATL, por volta de 2014, e de lá para cá não sei o que deu esse documento. Ele foi preparado por vários técnicos...

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) - Foi enviado para Tele? O que é Tele?

O SR. NILTON JAIME DE SOUZA - É ATL, Assessoria Técnica Legislativa.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) - Ok. Aqui da Câmara?

O SR. NILTON JAIME DE SOUZA - É, até onde eu sei.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) - Mas não será exatamente esse PL?

O SR. NILTON JAIME DE SOUZA - Não.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) - Por que o senhor tem certeza?

O SR. NILTON JAIME DE SOUZA - Eu participei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 154
Anexo – notas taquiográficas
Proc. nº 91-751/2013
ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
RF 100.465

fls. 198

REUNIÃO: 16115 DATA: 17/11/2015 FL: 154 DE 27

P - Então o senhor sabe da atual confusão.

R - Da confusão? Não sei.

P - Da conclusão, desculpe. Da conclusão desse relatório, do documento encaminhado para ATL.

R - Não, apenas fiquei sabendo que teria sido encaminhado através de um processo.

P - Entendo. Como o senhor sabe que o encaminhado não é este que estamos discutindo?

R - Porque eu participei da formatação da minuta.

P - É isso que estou falando, o senhor tem conhecimento da minuta. O que ela difere deste PL?

R - Por exemplo, aquela minuta foi feita de forma que tivesse uma integração entre todas as secretarias envolvidas justamente para que o processo do licenciamento não fosse moroso, que era uma das reclamações das operadoras. Porque muitas vezes a Secretaria do Verde não conversa com a Secretaria de Licenciamento que, na época, era a Sehab.

P - Deixe-me apenas esclarecer um ponto que talvez não seja do seu conhecimento. Há uma lei federal das antenas que é de 2015, que é posterior a essa. O PL que está tramitando aqui é a regulamentação da lei federal. Buscamos atender aquela legislação. Aqui não se está inovando ou contrariando as normas que já foram aprovadas em âmbito federal.

R - Parece-me que ela regulamenta a legislação federal na questão das emissões eletromagnéticas, de limites de radiação.

P - Não, amigo, não. Desculpe, isso se deve, um pouco, em razão da sua chegada no segundo tempo. Não, não é isso. Inclusive, a legislação municipal diz claramente o seguinte: "O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética bem como eventuais levantamentos radiométricos serão aqueles estabelecidos pela Lei Federal 11.934 de 2009"

Ou seja, ele não interfere nisso. Ele estabelece que a legislação federal se sobreponha a isso. Ele não entra nesse mérito. Ele entra mais no mérito de definir espaçamento entre antenas, a regulamentação, aquilo que a lei federal modernizou no aspecto de legislação. E a lei federal diz o seguinte em seu §3º, do artigo 1º: “Aplica-se de forma suplementar as legislações estaduais e distritais, resguardado o artigo 4º da Constituição Federal...” É exatamente isso. Isso veio regulamentar aquela legislação.

R – Dei uma lida no PL 751 ontem à tarde, quando soube que teria de vir aqui. Justamente essa questão de distâncias, limites e recuos não está sendo tratada nesse PL e foi tratada na minuta de PL encaminhada pela SGM para cá. É uma das questões.

Essa questão de recuos, de larguras de vias, isso tudo está no Decreto 45.817 de 2005, que dispõe sobre a classificação de usos residenciais e não residenciais. Isso foi tratado na minuta de SGM, mas não nesse PL. Desculpe-me. É o que estou observando aqui.

Outra questão que consideramos necessária na Secretaria do Verde é que temos de vedar a instalação de Estações Rádio Base ou então ter uma autorização prévia para a colocação em locais como presídios, hospitais, postos de saúde, estabelecimentos educacionais até o ensino médio, asilos e casas de repouso, aeroportos e heliportos, exceto se autorizado pelo 4º Comar. Também em postos de combustíveis, que é um problema grave, pois já houve explosões em postos por acionamento de um aparelho celular; imóveis tombados. Poderemos instalar uma Estação Rádio Base em frente a um imóvel tombado? E mesmo na área envoltória. Também em Zonas Especiais de Preservação. Se tivermos uma antena dentro de uma área onde haja animais... Eles não sabem definir o que é uma árvore e o que é uma Estação Rádio Base. É um problema. Então Zonas Especiais de Preservação; Zonas Especiais de Preservação Ambiental, Zepams; tudo isso está contemplado na minuta que encaminhamos para cá e não nesse PL.

Sobre as distâncias já comentei, distâncias mínimas de segurança. Cada antena, independente do tamanho, se é pequena ou grande, o que vai contar é a potência, a

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 156

fls. 200

Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 91-471/2013
ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
RF 100.466

REUNIÃO: 16115 DATA: 17/11/2015 FL: 156 DE 27

frequência. Por isso existem cálculos técnicos para se definir qual a distância mínima que uma pessoa pode usufruir em relação à antena.

Outro ponto, esse PL não prevê um responsável técnico pelas informações que são necessárias para a gestão desse tipo de equipamento.

Os limites de radiação são discutíveis, mas não vou entrar no mérito, porque como foi falado aqui existe uma legislação federal. Não vou entrar no mérito, mas não concordo. Tudo bem. Mas isso também é em relação à emissão de uma antena. Mas quando há várias antenas, uma ao lado da outra, existe uma somatória de emissão eletromagnética. Aí ninguém vai saber realmente quanto está sendo emitido em determinado local se não há nem a previsão de uma fiscalização por parte de um órgão que entenda do assunto e que não é a Subprefeitura.

A Subprefeitura fiscaliza posturas municipais, são questões como se tem alvará, licença, mas não há medição até porque a própria Justiça de São Paulo está impedindo a Prefeitura de fazer essas medições.

P – Por favor, gostaria que o senhor falasse daquilo que conhece. Se o senhor não conhece o tema de radiação, por favor, não se aventure por uma área...

R - Como assim não conheço o tema de radiação?

P – Porque acho que o senhor está equivocado.

R – Em que sentido?

P - Eu acho que o senhor está equivocado. Depois poderemos conversar, mas, por favor, gostaria que o senhor concluísse.

R – Talvez não tenha me apresentado muito bem. Sou Engenheiro de Telecomunicações.

P – Muito bem. Parabéns.

R – Eu acredito que o SVMA é o órgão municipal mais adequado para fazer esse tipo de fiscalização e análise de dados, mas não está contemplado no PL.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 157
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-453/2013
ELAINE BONCALVES GAVIOLI
RF 100.465

fls. 201

REUNIÃO: 16115 DATA: 17/11/2015 FL: 157 DE 27

A questão do impacto visual é colocado como um parâmetro para o não licenciamento. Então, se a antena for pequenininha, bonitinha, se adequar à parede do prédio, já não precisa do licenciamento. Não concordo.

Cessão de área pública: pode ser que eu esteja equivocado, mas, até onde entendi, não vai haver cobrança, e acho que não dá para ser assim. No entendimento da Secretaria e de várias outras secretarias que participaram da outra minuta, deve ser outorgada a área pública a título precário e oneroso, e com condições estabelecidas.

Por fim, esse PL não foi muito bem revisado, porque o art. 15 diz: "O não cumprimento do disposto no art. 5º desta lei caracteriza crime ambiental, nos termos do art. 6º da Lei 9.605".

Bom, esse texto foi retirado da Lei 13.756 de 2004. E quem fez esse texto fui eu. Só que esse artigo 5º da Lei 13.756 remete aos limites de radiação. Então, se os limites de radiação forem ultrapassados, vai ser considerado crime ambiental. Se formos para o artigo 5º deste PL, vamos ver que está dizendo lá: "A instalação ERBs e mini ERBs que não causam impacto visual não estará sujeito a licenciamento ambiental. Então está sem sentido. Ela teria que ser remetida ao art. 8º - o limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, bem como eventuais levantamentos radiométricos, serão aqueles estabelecidos pela lei federal". Então não houve nem uma boa revisão desse texto. É por isso que eu e a Secretaria do Verde somos contrários ao texto.

É só isso que eu tinha para dizer. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Tem a palavra a Sra. Márcia Vairoletti, do Grupo Trabalho de ERBs.

A SRA. MÁRCIA VAIOLETTI – Boa tarde a todos. Eu sou a Márcia Vairoletti, do Grupo de Trabalho de ERBs. Trabalho, desde 2003, com esse tema nos níveis estadual, municipal e federal.

A primeira colocação que eu gostaria de fazer é estranhar a forma com que está

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 158

fls. 202

Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-751/2013
ELAINE CONCEALVES GAVIOLI
RF 100.483

REUNIÃO: **16115** DATA: **17/11/2015** FL: **158** DE 27

sendo instalado aqui: quem está falando em nome da sociedade civil, por exemplo. Só temos representantes dasadoras. Isso é estranho para nós, que trabalhamos com esse assunto há muito tempo.

A apresentação feita pelo Milton – e nós tivemos o privilégio de trabalhar com ele durante três anos, fazendo PL e estudando o assunto; e estou até ouvindo algumas pessoas que já trabalharam com a gente com essa questão – surpreende quando fala que não conhece do assunto. Não me sinto confortável, como representante da sociedade civil, ver alguém que está, sim, preocupado em termos um PL de acordo com as necessidades da cidade – não é só falar no celular ou ver fotografia, a coisa vai mais além, urbanisticamente falando, etc. – não respeitar esse técnico. O senhor me desculpa, mas eu gostaria que fosse registrado.

P – Está registrado. Tudo está sendo gravado. Não há desrespeito nenhum, apenas ele está emitindo uma opinião, e acho que ele não está habilitado para fazer isso, e, ao final, vamos falar a respeito.

R – Por isso que eu gostaria de colocar.

P – Eu tenho também a possibilidade de expor a minha opinião.

R – Sim, então coloque.

P – Ele veio aqui como representante da Secretaria do Verde, e, como tal, tem todo o direito de dar a opinião que ele quiser, sem problema. Mas aqui é uma audiência pública da Câmara Municipal, eu sou Vereador desta Casa, e eu também, além da oportunidade, o dever de me posicionar. Então me desculpe. Também não tenho por que ficar aqui calado, escutando coisas em que não acredito.

R – Está certo, o senhor pode não acreditar. Bom, não vamos entrar nesse mérito.

P – Então, por favor, a senhora está com a palavra. Por gentileza.

R – Obrigada, Vereador. Esse PL, como está aqui, é uma anistia, uma das várias tentativas que ocorreram, para a instalação de antenas. Nas comissões de que participamos, pedimos, inúmeras vezes, por ofícios, por representantes dasadoras, que eles nos

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: **16115** DATA: **17/11/2015** FL: **159** DE 27

FL. Nº 159

Anexo – notas taquigráficas

Proc. nº

ELAINE BONFÁVIES GAVIOLI

RF 100.465

fls. 203

colocassem quais são essas mini-antenas, que equipamento é esse que a sociedade civil e as pessoas que trabalham com isso não conhecem. Nós nunca recebemos um material dizendo se isso, instalado num shopping, com um quiosque ali, que tipo de radiação que existe desse equipamento. Há a necessidade de conhecermos essa evolução tecnológica – porque a sociedade civil pode ser leiga entre aspas, porque tem os grupos de trabalho que estuda e conhece as coisas. Nos grupos de trabalhos, ouvimos professores, especialistas. Então esse ponto, por parte dos representantes da operadora, tem que ser esclarecido para a sociedade. Não podemos aceitar, simplesmente, chegar aqui e dizer: “Olha, a mini não precisa de liberação”. Quem fiscaliza? Se é um crime ambiental, como o senhor sabe que vai ser um crime ambiental, se não tem mais quem fiscaliza, se não tem que tirar licença? Temos cinco mil e tantas antenas regulares, que é o número. E quantas irregulares? Só na CTLU, que é órgão que, hoje, dá essa licença, por cessão, libera de 30 a 40 antenas de celulares. Ou seja, essas antenas estavam irregulares e não estão no computador. Não existe um mapeamento disso pela cidade. Não é questão de atravancar e não se permitir. O importante é que a sociedade saiba que tipo de equipamento está sendo colocado. Falar ao celular é interessante, a infraestrutura é boa. Se temos fibra ótica, se temos as minis, por que há a necessidade de 1300-1400 antenas para o 4G? Já que esta foi razão por que o processo está atravancado desde 2010. Todos eles, do Ministério Público, que temos uma ação lá, a coisa está andando. Ela foi parada por quê? Porque havia a colocação das operadoras de que se não aprovassemos a antenas 4G, parariam as telecomunicações durante a Copa.

Esse decreto trata de mini, micro. Mas que equipamento é esse? O nosso repúdio é total para isso. Não há fiscalização. As subprefeituras não têm condições de sequer fazer a zeladoria de área, quanto mais dar uma licença para a instalação de uma antena. Onde estão relacionados, quem vai ser o responsável pela instalação? Quais são as imobiliárias de antenas? Temos hoje várias delas que a Prefeitura não consegue multar porque a empresa que é imobiliária, eu chamo imobiliária porque é ela quem cuida de vender o terreno e dar o

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 160

fls. 204

Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-751/2013
ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
RF 100.465

REUNIÃO: 16115 DATA: 17/11/2015 FL: 160 DE 27

terreno para as operadoras. Então, em nome desse grupo de trabalho, além de zoneamento, o que vamos fazer com a nossa lei de zoneamento se não temos fiscalização ambiental de Lei de Uso e Ocupação do Solo. Não participar e não seguir a Lei de Zoneamento, que ainda está sendo discutida. Se nós desprezarmos recuos, calçadas, avenidas, o que estamos fazendo? Por isso temos a sociedade civil e o nosso grupo de trabalho tem total repúdio e solicito a essa comissão que esse processo tenha uma agenda de trabalho conforme foi proposto, mas não é questão de agilidade, é questão de deixar transparente e trazer informações que nesta audiência pública deixam muito a desejar.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – A audiência Pública tem exatamente esse objetivo. Apenas para o seu reconhecimento, a senhora não estava no início, mas foi convidada a Prof.^a Doutora Adelaide Nardocci, do Departamento de Saúde Ambiental da USP, que não veio. Foi convidado também o José Américo, que hoje é o Secretário Municipal de Relações Governamentais, que foi Presidente desta Casa e é o autor deste projeto. Muito me estranha que algo que tenha sido discutido no âmbito da Prefeitura tenha vindo para essa Casa, o proponente seja o Presidente desta Casa, do mesmo partido do Sr. Prefeito que hoje é Secretário de Relações Governamentais e venham aqui dois representantes para exatamente dizer que este é um projeto malfeito, descuidado e que não atende o interesse do Município. Muito me estranha.

Não estamos fazendo uma audiência pública para favorecer a ou b. Estamos aqui para resolver um problema que está há dois anos tramitando aqui e está parado. Se vocês acham que para resolver o problema é ficar parado indefinidamente, é uma opinião. Mas em minha opinião não. Vamos tentar ver onde está o problema e buscar uma solução. Fazer acusações do ponto de vista que isso favorece a ou b e que não temos instrumentos. Isso é querer não resolver o problema. É jogar para frente, para debaixo do tapete. Não acho que esse é o melhor caminho.

De toda forma, eu gostaria que o Sr. Carlos Duprat, que havia pedido para

REUNIÃO: 16115 DATA: 17/11/2015 FL: 161 DE 27

responder a questão das emissões de radiação. Então, que faço uso da palavra, por gentileza.

O SR. CARLOS DUPRAT – Eu queria destacar alguns pontos relevantes. Um deles exemplifica bem a situação que a gente vivencia. Eu não estou sentindo que todos perceberam que o serviço móvel celular é o pilar de uma sociedade sustentável. Não há como tirar carros da rua e parece até que São Paulo é uma cidade que o trânsito é simples, se não houver o cidadão conectado e conectado é móvel, não é fixo. Isso é fundamental para que as pessoas possam ter os seus escritórios em casa porque sem isso, vai ficar atravancando as ruas da cidade. Não há estrada que dê jeito e nisso a conexão móvel é essencial. Todo mundo já sabe disso. Precisamos estar imbuídos do espírito que a conexão de celular é o pilar de uma sociedade sustentável.

O meio ambiente devia ser o primeiro que devia estar conosco nessa guerra. Precisamos liberar os carros da rua. É a única coisa que não polui, incentivamos estradas, automóveis, mas tudo isso polui o que não polui é antena. Então, estamos aqui discutindo sobre radiação não-ionizante próxima à Avenida Paulista.

Fizemos um trabalho, um teste muito recente. Na Avenida Paulista, temos o Hospital Santa Catarina, que está debaixo de uma torre de TV! A radiação da TV está na mesma frequência nossa. Então, a burocracia simplesmente não pode atravancar o desenvolvimento sustentável de uma sociedade. Acho que não temos qualquer medo. Essa discussão durou dois anos e meio, só com cientistas, acadêmicos. Para se chegar a uma lei federal foi muito difícil. Nossos equipamentos foram fiscalizados pela Anatel. A Anatel tem um escritório regional aqui em São Paulo e ela é responsável por essa fiscalização. De cinco em cinco anos temos de mandar todos os nossos equipamentos; todos os testes verificados, dizendo que estão abaixo daquela emissão estabelecida. Então, existe um acompanhamento responsável e todos os equipamentos são certificados com emissão de frequência muito abaixo daquele limite estabelecido na lei.

Então, só queria deixar bem claro isso.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 162
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-751/2013
ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
RF 100.465

fls. 206

REUNIÃO: 16115 DATA: 17/11/2015 FL: 162 DE 27

P – Gostaria de fazer uma pergunta com relação a isso. Quando falamos no celular e ele começa a esquentar muito, significa o quê?

R – Normalmente, o celular emite uma frequência maior quanto mais distante ele está da sua antena, porque ele precisa emitir uma frequência maior para se chegar até à antena.

P – Então, ele está emitindo alguma radiação?

R – Sempre.

P – Quer dizer, se ele não esquentar, ele estará emitindo uma radiação menor. É isso?

R – Sempre, sempre.

P – E ele, ao emitir uma radiação menor é porque ele está mais próximo de antena?

R – É o contrário.

P - Então, posso concluir que: tendo mais antena, tenho menos radiação?

R – Não há dúvida.

P – Está bom. Então, aqui mostra o quanto diferente é a argumentação que estava sendo feita pelo especialista do Município. De qualquer forma, infelizmente, só temos dez minutos para começarmos a sessão ordinária.

Peço aos representantes da Secretaria do Verde para que façam todas as sugestões que acreditem pertinentes. Vamos debater o tema. Vamos fazer uma outra audiência pública, de preferência para que os senhores venham com as sugestões. Em vez de apontarem somente onde estão os defeitos, para que venham com as soluções. Vamos ver o possível a ser feito. Se não for possível, esperaremos o próximo Governo para fazer isso. Quem sabe, haverá uma sensibilidade, no próximo Governo, para atender um apelo para a Cidade. Ou deixaremos do jeito que está.

Peço desculpas aos demais. Não há mais tempo. Começaremos, agora, o Plenário às 15h. O tempo correu rápido demais. Tinha algumas questões para colocar e gostaria que

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 163

fls. 207

Anexo 7 - notas taquigráficas
Proc. nº 01-751/2013
ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
RF 100.465

REUNIÃO: 16115 DATA: 17/11/2015 FL: 163 DE 27

tanto quanto possível, para a próxima audiência pública que pudéssemos ter exemplos de algo que já esteja sendo feito em outras cidades, de tecnologia mais moderna, inclusive compartilhada por várias operadoras para que as antenas possam ser disponibilizadas por vários; como está funcionando em outros municípios e de que forma há um intercâmbio entre a Municipalidade e as operadoras.

Preocupa-me uma questão. O senhor falou, em sua exposição, que a Anatel pretende, em dois meses, lançar uma nova legislação e que, após essa legislação, teria de ser feita uma adaptação. O questionamento é saber se, para isso andar, precisaremos esperar a Anatel ou se devemos fazer as coisas simultaneamente. Fica, aí, a pergunta no ar para o nosso próximo encontro.

Agradeço a presença de todos.

Estão encerrados os nossos trabalhos.

Segue anexo 1, nesta data documento(s),
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 164 ou 170 Em 21/12/2015
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 164
do Processo nº 01-751-2013
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 12 DE AGOSTO DE 2015

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone

15841

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Declaro abertos os trabalhos da 9ª Audiência Pública da Comissão de Administração Pública.

Informo que a reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara – www.camara.sp.gov.br, links TV Câmara, Auditórios On-Line.

Esta audiência pública vem sendo publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, diariamente, desde o dia 7 de agosto de 2015 e nos jornais *O Estado de S. Paulo* do dia 10 de agosto e *Folha de S. Paulo* no dia 11 de agosto.

Passemos a pauta. Primeiro item PL 135/2015 de autoria do nobre Vereador Marquito.

Com a palavra o nobre Vereador Marquito.

O SR. MARQUITO – Boa tarde, Sr. Presidente, demais integrantes da mesa.

Esse projeto tem o intuito de possibilitar aos alunos que se tornam pais e continuam estudando. Uma vez que a gravidez na adolescência tem se tornado cada dia mais comum. Muitas vezes esses jovens ainda estão em período escolar e enfrentam esses obstáculos naturais da gestação a vinda de um filho, e outros, como o caso de rejeição da própria família que exige de todo e qualquer tipo de apoio. Assim a escola vem aumentando gradativamente, chegando a níveis elevados no Brasil, na evasão escolar. E segundo dados, do Censo de 2013, chegou a 10%, e é a pior taxa dos países do Mercosul. Nessa Linha, o presente projeto auxilia os pais aumentam a possibilidade dos pais não desistirem dos estudos apenas por não terem com quem deixar os filhos. É preciso estimular esses jovens, mães e pais, a não abandonarem os estudos, demonstrando que a educação é a chave do futuro deles e de seus filhos, e que por meio dela podem alcançar melhores condições de vida.

A realidade da evasão escolar é gravidez na adolescência uma das principais causas da evasão escolar. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia, estatística do IBGE divulgado no Ano 2014, mostram que os jovens de 15 a 29 anos, que tem filhos, têm mais dificuldade para manter seus estudos ou continuar no mercado de trabalho.

Segundo Agência de Notícia dos Direitos da Infância de 2004, o número de adolescentes grávidas é de 2% maior, que a última década. As meninas de 10 a 20 correspondem a 25% dos partos feitos no País. Segundo Ministério da Saúde, esse quadro ajuda a engrossar o índice de evasão escolar no Brasil principalmente, porque não existem programas que visam apoiar jovens grávidas mães a seguir **seus estudos**.

Segundo o Ministério da Saúde, esse quadro ajuda a engrossar o índice de evasão escolar no Brasil, principalmente porque não existem programas que visem apoiar jovens grávidas e mães que seguirem seus estudos.

No sistema educacional brasileiro há a expectativa de que todos concluam o ensino médio até os 18 anos, porém é grande o número de adolescentes que engravidam e abandonam a escola devido às dificuldades para estudar, cuidar do filho e muitas vezes trabalhar para sustentar sua criança.

Quando uma adolescente abandona a escola está perdendo oportunidade de trabalho, pois o mercado está cada vez mais exigente e competitivo. Nesse caso a adolescente terá menos condições para competir com os outros profissionais mais qualificados por terem continuado a estudar.

Um dos principais fatores que leva essas mães adolescentes a não retornarem ao estudo é o fato de que não contam com o serviço público, como creches que poderiam cuidar de seus filhos no horário de aulas. Na maioria dos casos as mulheres que fazem parte desse quadro deixam a escola porque a instituição não tem estrutura para acolher seu filho.

O art. 227, da nossa Constituição, diz o seguinte: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 7º, § único, diz o seguinte: "A criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município".

É só irmos às periferias da Cidade, nas escolas, e perguntar. Vamos ter a constatação de que muitas meninas jovens deixam de estudar após a gravidez porque não têm com quem deixar a criança.

Nobres Vereadores, a aprovação deste projeto é de tal relevância porque vai beneficiar todas as mães que precisam voltar a estudar. E também seus filhos pequenos, que terão lugar seguro para ficar.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa desta Casa deu parecer favorável à legalidade do projeto, por entender que não vai à contramão do que dispõe a nossa Constituição, bem como representa um avanço para reduzir a evasão escolar em São Paulo.

Como Vereador, tenho compromisso com a população. Tenho que lutar para buscar melhorias nas condições de vida dos moradores da nossa Cidade. Educação melhor, caminho para uma vida digna, para que essas mães e seus filhos tenham direito a um futuro melhor.

Destarte, tendo em vista a relevância da matéria, espero contar com os votos favoráveis dos Srs. Vereadores.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado, Vereador Marquito.

Registro que foram convidados para esta audiência os Srs. Rogério Ceron de Oliveira, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, que enviou o Sr. Rafael Barbosa de Souza; José Filippi Júnior, Secretário Municipal de Saúde, que enviou a Sra. Ligia Calligaris, da área técnica de saúde ocular; Gabriel Benedito Chalita, mandou representante; Francisco Macena, Secretário de Governo Municipal, não mandou representante; João Faustino Silva, Promotor do Grupo de Atuação Especial Geduc, não mandou representante e Mauro Caseri, Presidente do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, CMDCA, não mandou representante.

Tem a palavra o Sr. Matias Vieira.

O SR. MATIAS VIEIRA – Boa tarde a todos e a todas, o projeto objetiva atender as crianças até seis anos, mas a rede municipal de ensino já tem vários equipamentos de atendimento para crianças de zero a seis anos.

Entendemos que esse projeto, dentro das escolas municipais, pode trazer um prejuízo, no sentido de garantir esse atendimento, sendo que a rede municipal já oferece esse atendimento nas creches, EMEIs e Educação Infantil.

Então entendo que esse projeto não contribui para termos uma rede específica de Educação Infantil, para a construção do que é necessário à criança dentro de espaço próprio e adequado para o seu atendimento.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Não havendo mais inscritos, dou por realizada a audiência pública ao projeto.

Passemos ao segundo item da pauta: PL 77/2010, do Vereador Wadih Mutran, PP, dispõe sobre a concessão de área municipal localizada na Rua Capitão João Noronha, 208, no Bairro do Mandaqui e dá outras providências, a ser utilizado pela Associação PIV, Projeto de Incentivo à Vida. Não havendo inscritos, dou por realizada a audiência pública.

Passemos ao próximo item: PL 786/2013, do Vereador Calvo, institui no âmbito do Município de São Paulo, projeto que torna obrigatório incluir no prontuário escolar dos alunos da rede municipal de ensino, no ato da matrícula, o laudo com diagnóstico de médico oftalmologista, atestando a acuidade visual da criança iniciante na vida escolar e dá outras providências.

Tem a palavra a Sra. Ligia Calligaris.

A SRA. LIGIA CALLIGARIS – Boa tarde a todos, desde 2009 o Governo do Estado de São Paulo junto com a Prefeitura do Município, instituiu o Programa Visão do Futuro que

tem como objetivo fazer o teste de acuidade visual em todas as crianças ingressantes no primeiro ano do Ensino Fundamental das escolas públicas municipais estaduais.

As crianças que estão dentro do critério do encaminhamento vão para a consulta oftalmológica e, uma vez prescritos os óculos, elas os recebem. Isso já ocorre no Município de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado pelo esclarecimento. Sr. Matias Vieira, da Secretaria Municipal de Educação está presente? (Pausa)

O SR. MATIAS VIEIRA – Também a título de esclarecimento, complementando a fala da minha companheira que me antecedeu, a Secretaria Municipal de Educação tem feito vários investimentos no sentido de garantir o atendimento das crianças que têm deficiência visual.

Entendemos que, como está posto aqui, a obrigatoriedade pode ser um impedimento das crianças terem acesso ao atendimento. E, a partir desse atendimento, é que garantimos, às vezes, a possibilidade delas passarem pelo teste e obterem os óculos, garantidos pela Prefeitura.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Perfeitamente. Ou seja, essa área já está bastante bem suprida. Já está bem atendida essa questão.

O SR. MATIAS VIEIRA – Tem um programa específico para atendimento dessas crianças. E aí a questão da obrigatoriedade pode ser um impedimento para essa criança ingressar nos anos iniciais da rede escolar.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Eu descobri que precisava de óculos com 12 anos só. Achavam, à época, que eu meio retardado na escola.

Passemos ao item 3, o PL 326/2014, de autoria do Vereador Laércio Benko, PHS, “institui o trabalho de mural, consistente na destinação de espaço físico próprio para atividades artísticas de cunho paradidático em todas as unidades de ensino da rede pública da cidade de São Paulo, e dá outras providências”.

Não há oradores inscritos.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – A audiência do item 2, lembrou-me o nobre Vereador Alessandro Guedes, foi realizada pelo Vereador Calvo, referente aos óculos.

E a do PL 326/2014 dos murais, para atividades paradidáticas, não há inscritos, então, declaramos que está também realizada a audiência pública.

Vamos ao item 4º, PL 373/2014, dos Srs. Vereadores: o Líder do Governo Arselino Tatto, do PT; Jair Tatto; Alessandro Guedes, nosso colega de comissão; Vavá; Reis, também do PT; Juliana Cardoso, do PT; Alfredinho, famoso Alfredo Cavalcanti de Parelheiros; Senival Moura, do PT de Guaianases, da zona Leste; Antonio Donato, Presidente da Câmara Municipal; Paulo Fiorilo, Presidente Municipal do Partido; Nabil Bonduki, do PT, hoje, Secretário de Cultura e José Américo, hoje Deputado Estadual.

É um projeto que dispõe sobre a criação do Programa de Transferência de Recursos Financeiros para os Centros Educacionais Unificados - CEU'S. Tomara que seja para que eles façam atividade cultural.

Está aqui para falar do projeto o Sr. Fábio Renzo, da Secretaria de Educação, no microfone de apartes, à direita.

O SR. FÁBIO RENZO - Boa tarde a todos. Quero fazer um pronunciamento bem rápido a respeito do PTRF para os CEUs. Lembrando que, em que pese a instituição de um decreto do Executivo que já institui, a partir desses mês, o PTRF para os CEUs.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – O que é PTRF, desculpe a ignorância.

O SR. FÁBIO RENZO – É justamente o Programa de Transferência de Recursos Financeiros.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Ah, ok. Obrigado.

O SR. FÁBIO RENZO – Esse instituto de transferência de recursos financeiros, de pequeno porte, dentro dos limites legais brasileiros da dispensa de licitação, ainda que as

peças não o saibam, ele institui uma forma de manutenção que é rápida, barata, imediata e que dá conta de emergências que fazem parte do cotidiano dos equipamentos públicos, principalmente aqueles com características de equipamentos escolares.

A instituição desse programa de transferências - nós temos programas de transferências de recursos federais -, mas esses, municipais, eles, além de garantir uma tranquilidade para a gestão, saúde física, inclusive para as crianças e profissionais das unidades escolares, barateiam as condições de manutenção dos equipamentos públicos.

A nossa experiência mostra que é o dinheiro que acaba contratando serviços de manutenção, materiais de uso pedagógico, até a contratação de profissionais para a assessoria de formação de pessoal nos patamares mais baratos e rápidos que solucionam o cotidiano das escolas.

Ocorre que, no início dos anos 2000, a partir de 2002 e 2003, com a criação dos Centros Educacionais Unificados, surgiram equipamentos, portanto, que aglutinam vários equipamentos educacionais e escolares dentro deles, mas são equipamentos cuja manutenção extrapola aquilo que chamamos de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino e que nós apelidamos de MDE, sustentados, no Brasil, com 25% do orçamento dos municípios. Aqui, em São Paulo, contamos com a facilidade, hoje, de um orçamento com 31% dos impostos municipais.

E, citando a nossa expectativa de uma possibilidade de agora, no Plano Municipal, os Vereadores conquistarem nessa Casa, eventualmente, um aumento dessas condições de financiamento da Educação aquilo que extrapola a MDE da conta daquilo que chamamos de Educação Inclusiva, que vem resolver a questão das necessidades de manutenção do CEU.

O CEU não é só escola, não é só educação *stricto sensu* dentro desse raciocínio escolar. Ele tem atividades e equipamentos de cultura, esporte, outros ambientes voltados à recepção da comunidade local que demandam - vêm demandando - essa solução de repasse financeiro dentro dos moldes do PTRF escolar que já é instituído aqui no Município.

As unidades escolares que compõem os CEUs já recebem o PTRF e, agora, a associação de pais e usuários dos CEUs vai também receber - vem recebendo, já pode receber -, através do decreto do Executivo, o PTRF.

A minha defesa, aqui, quanto ao projeto de lei é, agora, bem curta e grossa: é melhor que se tenha, é muito mais conveniente que tenhamos uma lei que garanta a perenidade da instituição do PTRF, além do decreto municipal que já o instituiu. Isso para que não se corra o risco de que, sendo uma verba tão útil, seja, eventualmente, retirada. É muito importante que ela seja legislada através dessa Casa. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - Muito obrigado. Próxima orador Sra. Cida Perez.

A SRA. CIDA PEREZ - Boa tarde à Mesa, boa tarde a todos os presentes. Venho falar na condição de ex-Secretária da Educação, à época da criação dos CEUs.

Quero dizer que essa lei, que corrige um problema já antigo - qual seja o de enviar recursos públicos para a gestão do CEU -, foi construída junto com os gestores dos CEUs, foi muito debatida e ela vem no sentido, justamente, de corrigir esse problema.

Os CEUs têm uma série de despesas, como o próprio Vereador Andrea Matarazzo colocou, que existem para poder estimular as atividades e eles não têm recurso próprio. Todas as escolas municipais recebem, antigamente era o PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola que, depois, foi transformado em PTRF. A ideia é dar para os CEUs as mesmas condições das outras escolas, para que possam ter a liberdade de fazer pequenos consertos - como o Fábio falou -, mas também poder atuar na programação de uma forma mais contundente e olhando em torno de todo o espaço do CEU, já que o dinheiro que vai para as escolas, elas, dificilmente, podem aplicar na manutenção fora do espaço da escola.

Então esse dinheiro vai permitir compra de materiais, pequenos consertos, materiais para atividades a serem desenvolvidas no CEU, até compra de troféus para os torneios que vão acontecer, bem como na implementação de vários projetos pedagógicos e na

contratação de assessorias ou oficineiros para poder dar maior movimentação ao CEU.

Todo o restante da lei segue a mesma lei que já disciplina para as outras unidades escolares a forma de prestação de contas, o cálculo em função do número de alunos e de frequentadores do CEU. Isso visa estimular, também, a maior ocupação desse espaço para que ele seja melhor utilizado no futuro. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Espero que os CEUs sejam mais utilizados. Equipamentos daquela magnitude, além de mantidos, têm de ser ocupados vinte e quatro horas por dia. Digo, pelo menos, de manhã, de tarde e de noite, com os teatros que estão lá hoje e que são 53 CEUs, se não me engano.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – São 46 CEUs, então, 46 teatros em zonas carentes da Cidade que deveriam ter programação de manhã e de tarde para jovens e à noite para jovens e adultos da região.

Não há mais inscritos sobre esse assunto, considerada audiência pública realizada.

Vamos ao último item, o item 6º, PL 247/2015 do Executivo, que introduz alterações na legislação tributária municipal relativa ao processo administrativo fiscal e ao domicílio eletrônico do cidadão paulistano - Dec, conferindo nova redação ao §1º do Artigo 50 da Lei Nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e ao *caput* do artigo 41 da Lei Nº 15.406, de 8 de julho de 2011.

Está inscrito para falar o Sr. Rafael Barbosa de Souza, Diretor Substituto de Departamento de Tributação e Julgamento da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento do Município.

O SR. RAFAEL BARBOSA DE SOUZA – Boa tarde, Srs. Vereadores, senhoras e senhores presentes.

Esse projeto de lei visa dois pontos que são bastante importantes para o bom andamento da administração tributária no âmbito municipal. O primeiro ponto é a proposta de alteração do § 1º do Artigo 50 da Lei 14.107. Essa lei trata do processo administrativo fiscal no âmbito do Município de São Paulo, bem como instituiu o Conselho Municipal de Tributos.

O objetivo dessa primeira alteração é corrigir um problema de interpretação que nós temos hoje no texto legal. É uma aparente dificuldade interpretativa entre o § 3º do Artigo 48 e o § 1º do Artigo 50, que é o que se pretende alterar.

Isso porque, quando há uma decisão no Conselho Municipal de Tributos, que é a última instância administrativa para o julgamento de autos de infração no Município de São Paulo, e essa decisão é desfavorável à Fazenda Municipal – ou seja, quando há uma decisão que suprime o crédito tributário – o chefe da representação fiscal perante o Conselho, que é o responsável por defender o interesse do Município naquele crédito perante o Conselho, ele deve ser pessoalmente intimado daquela decisão.

Por outro lado, o prazo para o pedido de reforma da decisão passa a correr, de acordo com a redação atual, do dispositivo do § 1º do Artigo 50, contados da data do julgamento pelo Conselho. Então existe um problema de interpretação do tipo: quando começa a correr o prazo? O prazo começa a correr da data da sessão ou o prazo começa a correr do momento em que o chefe da representação fiscal é intimado?

Nós estamos propondo a correção dessa redação para deixar claro que o prazo para que a representação fiscal entre com pedido de reforma de uma decisão desfavorável no CMT, seja contado a partir do momento em que o chefe da representação seja pessoalmente intimado dessa decisão.

E eu ressalto aqui uma parte do parecer da Comissão de Constituição de Justiça e Legislação Participativa, favorável ao projeto, que assim se manifestou: “no que se refere à previsão de intimação pessoal da chefia da representação fiscal, insta pôr em relevo que não há ofensa ao princípio da igualdade, vez que a organização do Conselho Municipal de Tributos, e o volume de trabalho impedem que essa autoridade”, ou seja, o chefe da representação, “presencie todas as sessões de julgamento. Por isso a intimação pessoal dessa autoridade se

mostra razoável e proporcional, uma vez que visa compensar as dificuldades operacionais enfrentadas pela administração tributária”.

Ou seja, trata-se de uma medida que não apenas visa corrigir uma dificuldade de interpretação na norma atual, mas também garantir a isonomia e a paridade de armas entre os contribuintes e os representantes do fisco.

A segunda alteração que está presente no PL 247 é uma proposita para alterar o *caput* do Artigo 41 da Lei 15.406 que, dentre outras deliberações, instituiu o Dec no Município de São Paulo. O Dec é o domicílio eletrônico do cidadão paulistano e visa criar um canal de comunicação entre o cidadão - o contribuinte - e o fisco municipal, para facilitar a comunicação, diminuir o tempo entre as comunicações e garantir a segurança e o sigilo dos dados comunicados.

Hoje, o Artigo 41 prevê que o Dec será obrigatório na forma de regulamento apenas para as pessoas jurídicas. Nós estamos propondo ampliar esse rol, para incluir nele, não apenas as pessoas jurídicas, mas também os condomínios edifícios residenciais e comerciais, os delegatários de serviços públicos que prestam serviços notarias e de registro, vulgarmente conhecidos como cartórios, e os advogados regularmente constituídos nos processos e expedientes administrativos.

Essa ampliação visa, justamente, garantir a efetividade do Dec. Os listados aqui, nessa nossa proposta, são diretamente interessados no andamento desses processos administrativos fiscais e possuem condições de fazer o cadastramento e, dessa forma, garantir uma maior efetividade ao Dec.

São essas as alterações. Agradeço a atenção de todos e também pelo uso da palavra. Desejo a todas uma boa tarde.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Obrigado, tenho certeza de que todo mundo compreendeu perfeitamente.

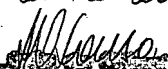
Não havendo mais nada a tratar nessa audiência pública, agradeço a presença de todos e declaro encerrados os nossos trabalhos.

À

SGP-21

com as Audiências Públicas realizadas.

21-12-2015


André Bitencourt Lopes
Assistente Parlamentar
RF. 100.823